



VOLUME I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL

CONSELHEIRO

ROBSON MARINHO

(fls. 3)

TCESP - SEDE

TC - 563/026/09
05/01/2009 - 00:00
 1171-6017-6679-6764

CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL

PROTOCOLO: 0000000000563/026/09

DT. AUTUACAO: 05/01/2009

INTERESS.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

CODIGO: 000.00.00.613

EXERCICIO: 2009

PROCED. INTERNA: UR-14 PORTE MUNICIPIO: G



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TLC951.1


TC: 000000000563 / 026 / 09

FOLHA: 2

SRA. DIRETORA TÉCNICA DA D.E.

NOS TERMOS DO MEMORANDO
SDG N. 0000099 / 2008 PROTOCOLAMOS E AUTUAMOS O PRESENTE
PROCESSO, QUE ABRIGARA A PRESTACAO DE CONTAS DO MUNICIPIO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
RELATIVO AO EXERCICIO DE 2009.

D.E.-3, EM 05 / 01 / 2009


MAURA ALBINA MASSARDI DE SENA
AGENTE FISC. FINANCEIRA
CHEFE SUBST.

VISTO.
ENCAMINHE-SE AO D.S.F.-1 , EM TRANSITO PELO GABINETE
DA PRESIDENCIA, PARA FINS DE DISTRIBUICAO.


G.D.E. EM 05 / 01 / 2009

SONIA AP. DE PAULA S. DINIZ
DIRETORA TÉCNICA-SUBSTITUTA

DISTRIBUICAO DE PROCESSO POR PREVENCAO

PROCESSO : 0000000000563 / 026 / 09

MATERIA TRATADA: CONTAS MUNICIPAIS

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

OBJETO :

RELATOR : DR.RM ROBSON MARINHO

PROCESSO DISTRIBUIDO EM 30/01/2009, ATRAVES DO SISTEMA DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS, CONFORME RELATORIO AUTENTICADO PELA PRESIDENCIA E ARQUIVADO NO GABINETE DA PRESIDENCIA SOB ORDEM 000000660 .

CLAU7MOU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR14

4

Guaratinguetá, 20 de setembro de 2010.

Ofício nº 171/2010

Excelentíssimo Senhor,

Informo a Vossa Excelência, que IDAMARCIA MARIA COSTANSI CESARE, Responsável por Equipe Técnica, e SIDNEY SARMENTO DE SOUZA, Responsável por Equipe Técnica, ambos servidores deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, estão autorizados a proceder a fiscalização da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ referente ao exercício de 2009, objeto do processo nº TC-563/026/09, na conformidade das Instruções vigentes.

Fica Vossa Excelência, na qualidade de Prefeito, no exercício de 2009 e atual, desde já NOTIFICADO a acompanhar todos os atos de tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de interesse.

Desde logo fica, também, NOTIFICADO de que todos os despachos e decisões acerca de aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, na conformidade de artigo 90, da Lei Complementar nº 709, de 14 de Janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

JOSÉ RUBENS MONTEIRO
Responsável pela Unidade Regional de Guaratinguetá

A Sua Excelência
Sr. Roberto Pereira Peixoto
Prefeito Municipal de Taubaté

Ciente em 20/09/2010

Nome e Assinatura


Eng.º Roberto Pereira Peixoto
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Processo: TC-563/026/09.
Entidade: Prefeitura do Município de Taubaté
Assunto: Contas do exercício de 2009.
Prefeito: Sr. Roberto Pereira Peixoto
Período: 1º.1.2009 a 31.12.2009.
Certidão: fls. 02 - Anexo I.
Relator: Dr. Robson Marinho
Instrução: UR. 14 / DSF-I.

Sr. Responsável pela Unidade Regional de Guaratinguetá-UR 14;

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da auditoria *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Auditoria nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de auditoria, nisso também verificadas ressalvas e recomendações;
5. Análise das informações constantes do banco de dados à disposição da Auditoria, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, endereços eletrônicos, entre outros.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Roberto Pereira Peixoto, responsável pelas contas em exame (fls. .4).

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA.

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Conteúdo		Sim/ Não
1	O plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) estabelecem, por programa de governo, custos estimados e metas físicas?	Sim
2	A LDO contém os Anexos de Metas e Riscos Fiscais? (art. 4º, § 1º a 3º da LRF)	Sim
3	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (art. 4º, I, "b" da LRF)	Sim
4	A LDO prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor? (art. 4º, I, "f" da LRF)	Não
5	Tais entidades acham-se nomeadas em algum instrumento legal (LDO, lei específica)?	Sim
6	A lei orçamentária anual abrange todas as entidades públicas do Município (autarquias, fundações e empresas estatais)? (art. 165, § 5º da CF).	Sim
7	A lei orçamentária anual apresenta a despesa até o nível do elemento (art. 15 da Lei Federal 4.320/64)?	Sim
8	A lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual superior a 10% (inflação então estimada para 2009)?	Sim ¹
9	Em face de superavitários regimes próprios de previdência, a lei orçamentária prevê reserva de contingência? (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001 - SOF/STN).	Sim
10	Dispondo de mais de 20 mil habitantes, o Município tem Plano Diretor?	Sim

Peças de Planejamento a fls. 11/33 do anexo I.

1 - O artigo 7º, I, da LOA (fls. 27 do anexo I) autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do orçamento.

Neste aspecto, observamos que a Municipalidade abriu efetivamente créditos suplementares em montante superior aos 20% estabelecidos na Lei Orçamentária, vez que totalizou R\$ 160.031.721,00, que representa 25,43% do orçamento, conforme quadro a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



DECRETO (Nº)	CRÉDITO SUPLEMENTAR (R\$)
11.830	5.490.000,00
11.831	14.000.000,00
11.832	2.669.521,00
11.852	45.000,00
11.853	420.000,00
11.863	5.042.400,00
11.872	1.127.000,00
11.873	100.000,00
11.879	15.000,00
11.880	4.290.000,00
11.883	65.000,00
11.884	4.645.000,00
11.892	160.000,00
11.893	620.000,00
11.903	12.000,00
11.904	104.600,00
11.909	1.510.000,00
11.922	4.820.000,00
11.924	1.610.000,00
11.927	492.000,00
11.928	1.850.000,00
11.931	1.900.000,00
11.934	2.800.000,00
11.938	4.652.000,00
11.941	1.100.000,00
11.942	3.600.000,00
11.945	2.580.000,00
11.953	610.000,00
11.954	4.413.000,00
11.955	4.577.000,00
11.965	2.115.000,00
11.970	3.202.000,00
11.971	2.097.000,00
11.973	2.830.000,00
11.974	4.118.000,00
11.975	66.100,00
11.988	3.030.000,00
11.989	120.000,00
11.994	5.637.000,00
11.995	2.190.000,00
12.002	2.663.000,00
12.012	1.970.000,00
12.013	1.370.000,00
12.021	430.000,00
12.024	8.380.000,00
12.025	173.000,00
12.029	1.237.000,00
12.030	1.103.000,00
12.039	4.200.000,00
12.040	900.000,00
12.043	1.593.000,00
12.044	11.870.000,00
12.045	1.098.000,00
12.046	330.000,00
12.051	4.350.000,00
12.052	2.250.000,00
12.053	660.000,00
12.054	763.600,00
12.058	600.000,00
12.069	1.800.000,00
12.070	5.800.000,00
12.071	5.000.000,00
12.072	126.500,00
12.073	640.000,00
TOTAL	160.031.721,00
PERCENTUAL DO ORÇAMENTO	25,43

(Cópia dos Decretos Municipais a fls. 34/97 do anexo I)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Com efeito, a abertura de créditos suplementares, nos percentuais atingidos nas contas em exame, além de **descaracterizar o orçamento**, ultrapassa o limite considerado razoável por este Tribunal de Contas.

A propósito, destacamos trecho de interesse do parecer emitido pela C. Segunda Câmara em sessão de 15 de setembro de 2009, nos autos do TC 2089/026/07.

"Acorda a Segunda Câmara emitir parecer desfavorável a aprovação das contas da prefeitura e recomenda, ao atual administrador, (...) a autorização para abertura de créditos suplementares na LOA, em percentual compatível inflação do período; remanejamento de recursos com autorização legislativa específica; (...)"

Verificamos, ainda, que a Municipalidade inscreveu elevados valores em restos a pagar, sem apresentar disponibilidade financeira, o que revela grave falha no planejamento e no controle da execução orçamentária.

(balanço patrimonial a fls. 115 e 117 do anexo I).

1.1 - REALIZAÇÃO OPERACIONAL - CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL.

Em 2009 a Prefeitura Municipal finalizou as seguintes obras, bem assim implantou os seguintes novos serviços municipais:

Obras concluídas ou novo serviço municipal	Nº de beneficiados municipais
Função 10 - Saúde - Reforma de unidades de saúde	18.254
Função 12 - Educação - construção e reforma de escolas	12.300
Função 16 - Habitação - construção de casas	150

1.2 - ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL.

1.2.1 - ÁREA DE SAÚDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)

Município	Região de:	
	Gov. do Estado	Estado
12,50	13,30	12,50
14,30	15,10	14,50
151,43	133,66	120,75
3.356,67	3.752,51	3.656,94
6,98%	7,13%	7,13%

Fontes: www.datasus.gov.br (primária); www.seade.gov.br (alternativa)

É de se ver que, relativamente aos índices da correlata região, os da Origem são **menores** quanto às seguintes taxas: Mortalidade Infantil, Mortalidade na Infância, Mortalidade da População de 60 anos ou mais, Mães Adolescentes, sendo **maiores** no que toca à Mortalidade da População entre 15 e 34 anos.

1.2.2 - ÁREA DA EDUCAÇÃO - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB.

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,7	4,0	4,6	3,8	4,0
Privada Brasil	6,0	6,4	5,8	5,9	5,8	5,8	5,8	7,3
Estadual São Paulo	5,0	5,5	4,2	4,4	4,3	4,5	4,2	4,4
Estadual Município	4,0	4,4	3,5	3,7	4,0	4,6	3,8	4,0
Município	5,2	5,4	4,2	5,3	4,7	4,7	4,8	4,8

2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

2.1 - DAS RECEITAS.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Constatamos regularidade dos lançamentos, cobranças e registros das receitas municipais.

2.1.2 - RENÚNCIA DE RECEITAS.

Em 2009 o Município efetivou renúncia de receita, no montante de R\$ 1.215.204,82, conforme relação das empresas isentas de IPTU a fls. 147/152 do anexo I, deixando, entretanto, de promover a estimativa o impacto orçamentário-financeiro, de demonstrar o cumprimento das metas fiscais ou os meios de compensação, **nisto desatendendo aos requisitos previstos no artigo 14 da LRF.**

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA.

		Exercício anterior:		2008
1	Receitas Próprias inscrivíveis			93.406.254,49
2	Inscrição			10.083.427,96
3	Saldo em 31.12 e percentual de inscrição			98.071.189,41 10,80%
		Exercício em exame:		2009
4	Receitas Próprias inscrivíveis			127.078.452,25 36,05% 4÷1
5	Inscrição			36.719.703,98 264,16% 5÷2
6	Atualizações e correções			
7	Recebimentos			7.212.339,52 7,35% 7÷3
8	Cancelamentos			379.226,75 0,39% 8÷3
9	Saldo em 31.12			127.199.327,12 29,70% 9÷3
10	Valores não recebidos			90.858.849,89 92,65% 10÷3
11	Percentual de inscrição			28,90% 167,67% 11÷3
Percentual médio de recebimento na região da UR/DF:				7,27% Base: 2008

Comparativos entre os exercícios em análise:

O aumento do percentual de inscrição correspondeu a:	264,16%
Em relação ao saldo anterior, os recebimentos corresponderam a:	7,35%
O saldo inscrito apurado no exercício em exame aumentou:	29,70%
Os cancelamentos, em relação ao saldo anterior, corresponderam a:	0,39%
Percentual de recebimento do órgão em exame maior que a média da UR/DF em:	0,08%

Os valores acima foram extraídos do balanço orçamentário (fls. 109 do anexo I), balanço econômico (fls. 113 do anexo I), balanço patrimonial (fls. 115 do anexo I) e do conta corrente da dívida ativa (fls. 153/154 do anexo I).

A) AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO CONTÁBIL DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA.

Verificamos que o saldo da dívida ativa apresentado pela origem em seu balanço patrimonial de 2009 não foi devidamente atualizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Sendo assim, requisitamos à origem documentos que comprovassem a atualização monetária do saldo da dívida ativa, no que nos foi encaminhada resposta, juntada a fls. 155/158 do anexo I, onde o Gerente da Área Financeira alega, em suma, que a Municipalidade não está obrigada a atualizar seus créditos para registro contábil. "Poderá até fazê-lo, mas não por determinação legal...". Invoca para tanto o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, § 5º da Lei Federal nº 6.830/80.

Ledo engano.

Veja-se que os dispositivos legais, lembrados pelo Sr. Gerente da Área Financeira, referem-se, tão somente, ao termo de inscrição da dívida ativa, o qual, este sim, pode ser corrigido no momento da efetiva cobrança judicial, cada qual de *per si* e nos moldes de cálculos legal ou contratualmente previstos.

O fato é que as normas citadas não afastam a obrigatoriedade de adequação contábil no registro da dívida ativa pelo Poder Público. Se assim fosse, violariam o princípio da evidenciação contábil.

Com efeito, a indigitada **Lei Federal nº 6.830/80, em seu artigo 2º**, estabelece que "*constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (...)*".

Neste contexto, o **artigo 39, § 4º, da Lei no 4.320/64** prevê que "*a receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora*". (g.n.)

Por oportuno, transcrevemos uma resposta encaminhada pelo FAQ Audep deste Tribunal de Contas, em face de questão semelhante:

"O **subitem 2.5.1 da Resolução CFC nº. 774/94**, que trata dos aspectos conceituais do **Princípio da Atualização Monetária**, estabelece o seguinte: "O Princípio da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA existe em função do fato de que a moeda - embora universalmente aceita como medida de valor - não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por conseqüência, sua expressão formal deve ser ajustada, a fim de que permaneçam substantivamente corretos - isto é, segundo as transações originais - os valores dos componentes patrimoniais e, via de decorrência, o Patrimônio Líquido. Como se observa, o Princípio em causa constitui seguimento lógico daquele do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL, pois preceitua o ajuste formal dos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



fixados segundo este, buscando a manutenção da substância original, sem que isso implique qualquer modalidade de reavaliação." Considerando o exposto acima, **entendemos que tanto o montante da Dívida Fundada como da Dívida Ativa deverão ser atualizados, no mínimo, anualmente, por meio do respectivo lançamento contábil nas contas de Mutações Patrimoniais Ativas e Passivas, Independentes da Execução Orçamentária em contrapartida com as contas do Ativo e Passivo Permanente.** Cabe ainda lembrar que tanto a Amortização como o Serviço da Dívida, caso exista previsão de pagamento para o exercício, deverão ter seus valores contemplados na Lei Orçamentária. (grifamos e negritamos).

Lembramos, ainda, que o lançamento da atualização monetária, dos juros, das multas e encargos da dívida ativa não só é obrigatório, como o seu procedimento é padronizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, *in verbis*:

8.5 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS, MULTAS/ENCARGOS

8.5.1 Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente. O lançamento contábil será do tipo:

D – Ativo / Créditos Inscritos em Dívida Ativa

C – Variação Ativa / Atualização Monetária (ou juros, multas ou outros encargos)

8.5.2 Os lançamentos para juros, multas e outros encargos de exercícios anteriores seguem a mesma composição de contas, porém variando a respectiva conta de variação patrimonial.

(grifamos e negritamos)

Portanto, a falta de atualização do valor da Dívida Ativa constitui, s.m.j., desatendimento à regra contábil e compromete a transparência perquirida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

B) PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA

Requisitamos à origem o demonstrativo do valor da dívida, até dezembro de 2005, para as quais não havia sido ajuizada ação de cobrança, com vistas a apurar a ocorrência do evento da prescrição sobre créditos da Municipalidade.

Compulsando a relação encaminhada pelo Setor Responsável, observamos que o valor total de créditos prescritos soma R\$ 562.227,29 (fls. 170 do anexo I).

Notamos, também, a existência de créditos elevados para os quais, até o término de nossa fiscalização, não havia sido ajuizada a competente execução fiscal (parte de interesse da relação a fls. 159/170 do anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Salientamos que a relação foi apresentada com anotações a lápis informando possíveis parcelamentos e cobranças amigáveis, os quais, no entanto, não foram apresentados à Fiscalização.

Conclui-se que o Executivo Municipal permitiu a prescrição destes créditos, perdendo, assim, o direito de ação em face destes ativos, o que, s.m.j., demonstra a inércia da Administração local na recuperação de seus ativos.

À fls. 171 do anexo I, juntamos documento que informa a estatística das execuções fiscais impetradas pela Municipalidade nos exercícios de 2009 e de 2010. Apesar da elevada quantidade de ações ajuizadas, ainda há créditos prescritos.

2.1.4 - MULTAS DE TRÂNSITO.

Saldo do exercício anterior (31/12)	18.006,17
Rendimentos aplicações financeiras	7.431,99
Valor arrecadado com multas de trânsito	864.014,28
Ajustes da Fiscalização	-
Subtotal	889.452,44
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	752.133,35
Ajustes da Fiscalização	-
Valor aplicado após ajustes	752.133,35
Saldo no final do exercício fiscalizado	

(dados extraídos das peças contábeis e dos documentos a fls. 109/146 e 179/191 do anexo I)

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Verificamos, também, o recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% (cinco por cento) das multas arrecadadas (art. 320, parágrafo único, do sobredito Código).

2.1.5 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE.

Essa receita foi aplicada tal qual prescrevem os artigos 1º-A e 1º-B da Lei n.º 10.336, de 2001, restando, na conta vinculada, em 31.12.2009, a quantia de R\$ 24.038,43.

2.1.6 - ROYALTIES

Por meio de conta bancária vinculada, o Município aplicou corretamente tal receita, nos moldes do artigo 8º da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Lei Federal n.º 7.990/89, e do artigo 24 do Decreto Federal n.º 1/91.

2.2 - DAS DESPESAS.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO

Conforme os números da Origem, a despesa educacional atingiu 29,27% da receita resultante de impostos.

O percentual informado no sistema AUDESP foi de 29/37%, entretanto, conforme planilha fornecida pela Prefeitura com base na sua contabilidade, a fls. 192 do anexo I, o percentual foi de 29/27%, o qual, de qualquer forma, não é corroborado pela Fiscalização.

De nossa parte, verificamos o que segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
Receitas			
Ajustes da fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.			330.038.872,00
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções			43.026.766,88
Transferências recebidas			92.034.899,63
Receitas de aplicações financeiras		511.777,30	
Ajustes da fiscalização			
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.			92.546.676,93
FUNDEB - DESPESAS			
			T.R.F.
Despesas com Magistério (mínimo 60%)	68.259.290,42		73,76%
Demais Despesas (máximo 40%)	22.186.685,19		23,97%
Total contabilizado (mínimo 95%)	90.445.975,61		97,73%
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)	- 26.335,67		0,03%
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)			
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)	68.232.954,75		73,73%
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)	22.186.685,19		23,97%
Total Ajustado pela Fiscalização	90.419.639,94		97,70%
Saldo FUNDEB: 31.12	2.100.701,32	Aplicado 1º trim/2010	2.100.701,32 100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
			% T.R.I.
Educação Básica (exceto FUNDEB)	53.590.347,91		16,24%
Retenções ao FUNDEB consideradas	43.026.766,88		13,04%
O FUNDEB retido foi todo aplicado no exercício			
Recursos adicionais			
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos Próprios/FUNDEB	- 11.127.831,39		-3,37%
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)	85.489.283,40		25,90%
Saldo retorno FUNDEB (Retenções) utilizado até 31.03.2010*	1.163.989,95		0,35%
Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2010	- 1.741.044,63		-0,53%
Aplicação Final na Educação Básica	84.912.228,72		25,73%

(Juntamos, a fls. 125/146 e 192/222 do anexo I e II, balancetes e planilha de aplicação no ensino).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



O Município deu cumprimento ao artigo 212 da Constituição (25% na educação infantil e no ensino fundamental), bem assim ao artigo 60, inciso XII, do ADCT (60% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica). Também, despendeu, no ano examinado, 95% do FUNDEB, sendo que verificamos o empenhamento da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Entretanto, consignamos que o valor relativo à parcela diferida não foi mantido em conta vinculada, na forma do Comunicado SDG n.º 07/2009, como reportamos a seguir.

2.2.1.1 - GLOSAS DA AUDITORIA

Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2010	1.767.380,30
Merenda Escolar no Ensino Fundamental	8.625.382,50
Despesas com a Frota em valor superior ao utilizado	401.747,57
Saldo diferido do FUNDEB não movimentado em conta específica	2.100.701,32
Receita adicional do Salário-Educação (valor empenhado)	
Receita adicional auxílios e subvenções do Estado e União (valor empenhado)	
Rendimentos de contas bancárias da Educação	
Cestas de Natal, multas de trânsito, tarifas bancárias etc	
Despesas com Ensino Médio	
Despesas com Ensino Superior	
Demais despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	
Mochilas	
Despesas com Combustíveis sem identificação da Educação Básica	
Aquisição de material pedagógico e esportivo, sem a efetiva utilização	
Total das exclusões	12.895.211,69

1) Restos a pagar não quitados até 31/01/2010:

A glosa dos restos a pagar não quitados até 31/01/2010 já está consignada no quadro de aplicações do ensino elaborado acima, pelo que o respectivo valor foi desconsiderado na apuração do total das exclusões.

Conforme o demonstrativo de restos a pagar do ensino, juntado a fls. 212/222 do anexo II, a Municipalidade deixou de quitar, até o término do primeiro mês do exercício seguinte, os seguintes valores inscritos em restos a pagar:

Fonte	Código de aplicação	Subfunção	Valor (R\$)
-------	---------------------	-----------	-------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



01	220	Ensino Fundamental	1.072.511,65
01	210	Educação Infantil	668.532,98
02	261/262	FUNDEB	26.335,67
TOTAL			1.767.380,30

Os valores acima foram excluídos da aplicação no ensino, na linha do entendimento desta Corte:

"Agora, com relação aos restos a pagar, destaco que a CF/88 determina, taxativamente, que os Municípios apliquem anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212).

Para tanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação impôs a transferência regular dos recursos - a cada 10 (dez) dias, para as contas vinculadas ao ensino, exatamente para garantir o cumprimento da vontade do legislador constituinte.

Por consequência dessa determinação normativa, é que se extrai o posicionamento deste E.Corte de que os restos a pagar devem ser pagos até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte." (TC 2017/026/07)

2) Despesas com fornecimento de merenda escolar:

Observamos que a Prefeitura lançou, indevidamente, despesas empenhadas à empresa EB - Alimentação Escolar Ltda., para preparo e fornecimento de merenda escolar, na aplicação do ensino básico, conforme demonstramos:

Fonte	Cód. Aplic.	Empenho	Valor
01	2100000	196	67.500,00
01	2100000	1829	742.500,00
01	2100000	2974	169.305,51
01	2100000	6471	448.278,00
01	2100000	14375	288.373,87
01	2100000	16591	250.000,00
01	2100000	17205	30.000,00
01	2100000	22484	13.466,52
01	2200000	200	232.500,00
01	2200000	1832	2.557.500,00
01	2200000	6474	2.108.420,61
01	2200000	14376	779.676,49
01	2200000	16592	537.861,50
01	2200000	17206	400.000,00
TOTAL			8.625.382,50

(analíticos a fls. 226/237 do anexo II)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Conforme a "Tabela de Escrituração Contábil", anexa ao plano de contas do Sistema AUDESP (fls. 223/225 do anexo II), as despesas consideradas para o percentual mínimo constitucional na Educação Infantil e no Ensino Fundamental serão classificadas nos códigos de aplicação 210 e 220, respectivamente, combinadas com a fonte 01 (recursos próprios do Tesouro).

Vê-se, assim, que as despesas acima citadas foram empenhadas com recursos próprios (fonte de recursos nº 1), ou seja, não se trata de convênios (como o Quese, por exemplo) e em códigos de aplicação e funcionais próprias da educação básica. A título de subsídio juntamos, a fls. 238/242 do anexo II, um dos processos de despesa que demonstra o lançamento de empenho nas Funcionais Programáticas da Educação (12.361 e 12.365).

Salientamos que esta E. Corte já firmou posição no sentido de que as despesas com merenda escolar não podem ser computadas no cálculo da educação, nos termos da Deliberação TCA-35186/026/08¹.

Neste sentido, importa destacar o v. voto do E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, relator do TC 2027/026/07²:

"A despesa com serviços de preparo de alimentação escolar, de R\$ 509.879,74, embora legais e não censuráveis, não podem ser consideradas no cálculo do investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino básico porque há vedação expressa no artigo 71, IV, da Lei n. 9.394/96.

Este Tribunal aceita gastos com merendeiras nos cálculos da educação quando se incluem entre os servidores da educação, isto é, desde que vinculados funcionalmente à Secretaria da Educação, onerando as suas dotações orçamentárias.

Na hipótese, como anotou a Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fl. 539), "a mão-de-obra terceirizada empregada no fornecimento da merenda escolar, também não é própria do ensino, eis que os funcionários não têm vínculo com os quadros da Educação do Município, não estando compreendidos como demais profissionais da educação disciplinados no inciso I do artigo 70 da LDB"; são profissionais terceirizados, de empresa estranha à Administração." (g.n.)

¹ **TCA-35186/026/08** - "Fica declarado e tenham as Prefeituras Municipais ciência de que não há possibilidade legal da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, cumprindo-lhes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)".

² Decisão publicada no DOE de 18/11/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Além disso, a Nota Técnica SDG nº 43 determina à Auditoria que promova à exclusão da aplicação no ensino de despesas empenhadas na terceirização da merenda escolar³.

Assim, excluimos o valor de R\$ 8.625.382,50, indevidamente incluído na aplicação do ensino.

Salientamos que os códigos de aplicação e as fonte de recursos informadas no analítico de fornecedores entregue, quando da fiscalização *in loco* (fls. 226/237 do anexo II), diferem daqueles apresentados no analítico entregue, posteriormente, quando já encerrados nossos trabalhos (fls. 263/294 do anexo II).

3) Inclusão na aplicação do ensino de despesas com aquisição de Pneus e Combustíveis em quantidades e valores superiores ao que foi utilizado no decorrer do exercício.

Conforme os demonstrativos de consumo e a relação de gastos expedida pela Gerência da Área de Transportes, juntadas a fls. 243/262 do anexo II, o gasto total com Pneus e Combustíveis para a frota do Departamento da Educação, no exercício de 2009, foi o seguinte:

PNEUS	R\$ 27.429,97
DIESEL	R\$ 78.549,93
GASOLINA	R\$ 236.379,78

Observamos, no entanto, que a Municipalidade incluiu na aplicação do Ensino, despesas com a manutenção da frota, em valores demasiadamente superiores ao real consumo do exercício, conforme quadro a seguir, elaborado com informações extraídas do analítico de fornecedores:

QUADRO A - EMPENHAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS				
Fonte	Cód. Aplic.	Empenho	Fornecedor	Valor (R\$)
01	2200000	2968	Comercial Automotiva Ltda.	43.888,34
01	2200000	7703	GP Catarinense Com. Imp. Exp.	17.703,84
TOTAL EMPENHADO				61.592,18
TOTAL UTILIZADO NO EXERCÍCIO				27.429,97

³ NT SDG nº 43 - "Na terceirização da merenda escolar, o custo da merendeira não integra a despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, o que, se assim não for, justifica a glosa da Auditoria."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



VALOR INCLUIDO A MAIOR NO ENSINO	34.162,21
---	------------------

QUADRO B - EMPENHAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE GASOLINA				
Fonte	Cód. Aplic.	Empenho	Fornecedor	Valor (R\$)
01	2200000	0006	Petrobrás	3.598,40
01	2200000	10328	Petrobrás	71.968,96
01	2200000	14011*	Petrobrás	81.937,92
01	2200000	1038	Petrobrás	10.795,20
01	2100000	0007	Petrobrás	32.385,60
01	2100000	7724	Petrobrás	4.803,44
01	2100000	10280	Petrobrás	9.606,88
01	2100000	10529	Petrobrás	8.317,38
01	2100000	13561	Petrobrás	20.031,18
01	2100000	1039	Petrobrás	97.156,80
02	2620000	0009	Petrobrás	31.486,00
02	2620000	1042	Petrobrás	94.458,00
02	2620000	7726	Petrobrás	18.736,17
02	2620000	10303	Petrobrás	37.472,35
02	2620000	13564	Petrobrás	12.224,44
02	2620000	13565*	Petrobrás	34.169,62
TOTAL EMPENHADO				569.148,34
TOTAL UTILIZADO NO EXERCÍCIO				236.379,78
VALOR INCLUIDO A MAIOR NO ENSINO				332.768,56

* Empenhos que sofreram anulação parcial.

QUADRO C - EMPENHAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE DIESEL				
Fonte	Cód. Aplic.	Empenho	Fornecedor	Valor (R\$)
01	2200000	0013	Petrobrás	3.598,40
01	2200000	1070	Petrobrás	2.800,35
01	2100000	0018	Petrobrás	5.600,70
01	2100000	1080	Petrobrás	16.802,10
01	2100000	10334	Petrobrás	9.509,50
01	2100000	13572	Petrobrás	56.386,67*
02	2620000	0019	Petrobrás	4.667,25
02	2620000	1081	Petrobrás	14.001,75
TOTAL EMPENHADO				113.66,73
TOTAL UTILIZADO NO EXERCÍCIO				78.549,93
VALOR INCLUIDO A MAIOR NO ENSINO				34.816,80

(analítico a fls. 263/294 do anexo II).

Excluimos o somatório dos valores incluídos, indevidamente, a maior na aplicação do ensino, conforme exposto acima, no montante de R\$ 401.747,57 (Quadro A + Quadro B + Quadro C).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Neste caso, os códigos de aplicação e as fontes inseridas no analítico apresentado, conferem com aqueles informados durante a fiscalização *in loco*.

4) Ausência de movimentação o saldo diferido do FUNDEB em conta bancária específica.

Nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009 deste Tribunal, excluimos da aplicação na educação o valor de R\$ 2.100.701,00, correspondente ao saldo do FUNDEB não aplicado no exercício de 2009, o qual não foi mantido em conta vinculada específica⁴.

Colacionamos a fls. .. do anexo IX o cadastro das contas bancárias de 2009, onde se observa a inexistência da conta específica supracitada.

2.2.1.2 - SALDO RESIDUAL DO FUNDEF - FUNDO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Demonstrativo de saldos da conta do FUNDEF

Saldo do exercício anterior	14.000.000,00
Pagamento de Restos a Pagar do exercício anterior	-
Subtotal	14.000.000,00
Rendimentos de aplicação financeira do exercício	1.758.737,12
Despesas do exercício pagas com recursos do FUNDEF	9.677.425,20
Saldo financeiro em 31/12	6.081.311,92

(Doc. a fls. 295/301 do anexo II)

Falta de aplicação do saldo residual do FUNDEF possibilitando o desvio de finalidade combatido no art. 8º, parágrafo único da LRF.

2.2.1.3 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL

⁴ **Comunicado SDG nº 07/2009** : "O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Plano de Carreira e Remuneração do Magistério	Sim
Em tal Plano de Carreira, previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica (art. 6º da Lei nº 11.738, de 2008).	Sim
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB sob a composição dita na Lei nº. 11.494, de 2007.	Sim
Emissão de alerta trimestral	Não
Utiliza-se de metodologia de ensino formulada por entidade não ligada à Administração Municipal? Para tal mister, a Administração valeu-se de licitação?	Sim
Saldo não empenhado de auxílios / subvenções / contribuições recebidos de outras esferas de governo ⁽¹⁾	R\$ 445.006,02

(demonstrativo da execução de receita e despesa a fls. 1743/1744 do anexo IX)

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE.

Conforme a Prefeitura, a aplicação em ações e serviços de Saúde alcançou o percentual de 22,06%.

De nossa parte, informamos o apurado após a presente fiscalização:

Saúde	
Receitas de impostos*	327.772.785,50
Despesas empenhadas - Total	72.320.013,49
Recursos adicionais E rendimentos financeiros	(11.236.859,08)
Outros ajustes da fiscalização	(899.402,19)
Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	60.183.752,22 18,36%

(Dados extraídos dos balancetes da Prefeitura, juntadas a fls. 125/146 do anexo I).

Salientamos que os valores e percentual apurados pela Fiscalização e consignados no quadro acima divergem daqueles apresentados no Sistema Audesp (fls. 312 do anexo II) e dos informados na planilha SIOPS (fls. 313 do anexo II).

Excluimos da aplicação o valor do saldo de repasses a aplicar de 2008, conforme relatório anterior, no montante de R\$ 899.402,19.

2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL.

Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal de Saúde movimenta todos os recursos da saúde municipal?	Sim
--	-----



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Foi instituído o Conselho Municipal de Saúde?	Sim
Foi elaborado o Plano Municipal de Saúde?	Sim
O Plano Municipal de Saúde possui quantitativos físicos e financeiros?	Sim
O relatório SIOPS foi enviado ao Ministério da Saúde?	Sim
Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	Prejud.
A composição do C.M.S. obedece à Resolução n.º 333/03 do CNS?	Sim

Apesar de requisitado (conforme item 5 da requisição - cópia a fls. 337/338 do anexo II), não foram apresentados os pareceres do Conselho Municipal de Saúde.

Saldo de repasses a aplicar*	R\$	2.919.692,92
* Saldo não empenhado de auxílios, subvenções, contribuições. PAB, MAC, MAC/AIH e outros. Tal saldo será deduzido da aplicação do ano seguinte - 2010.		

(demonstrativo da execução de receita e despesa a fls. 1745/1747 do anexo IX)

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA.

A execução financeiro-patrimonial aconteceu tal qual segue:

Exercícios	2008	2009	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida	400.607.657,67	429.258.383,68		
Saldo anterior de precatórios:			29.246.995,97	7,30%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			3.667.427,03	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			-	
10% advindo do saldo anterior			2.924.699,60	
Valor mínimo que deveria ser pago em			6.592.126,63	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			2.912.377,46	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			3.679.749,17	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			30.538.255,40	7,11%

(RREO e mapa orçamentário a fls. 339/343 do anexo II)

Do valor final da apuração do saldo de precatórios que seria R\$ 30.540.720,61, extraímos o montante dos cancelamentos que somou R\$ 2.465,21 (conforme demonstrativo de fls. 344/355 do anexo II), pelo que o montante final do saldo é de **R\$ 30.538.255,40**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Verificamos o **não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte**, vez que o Município **não pagou** valor equivalente ao somatório das parcelas referentes ao mapa orçamentário de 2008 e aos 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Relativamente ao valor efetivamente pago, R\$ 300.347,88 (10,31%) referem-se a precatórios alimentares; os restantes R\$ 2.612.029,58 (89,69%) têm a ver com precatórios não-alimentares.

Demais disso, observamos que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial.

Com efeito, o balanço patrimonial (fls. 117 do anexo I) apresenta, no passivo permanente, o valor de R\$ 30.311.669,56 relativo a precatórios a pagar, quando o valor correto é de R\$ 30.538.225,40, **uma diferença, portanto, de R\$ 226.585,84**, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320, de 1964).

Destacamos que esta divergência decorre do registro incorreto de R\$ 3.440.841,19 da inscrição de precatórios no exercício (demonstrativo de desdobramento de precatórios de 2009, a fls. 344/355 do anexo II), posto que, conforme o mapa orçamentário de 2009 (período requisitorial até 01/07/2008 - fls. 341/342 do anexo II), o valor total a ser inscrito é de R\$ 3.667.427,03.

Consignamos, ainda, que o Sr. Prefeito informa, em declaração juntada a fls. 357 do anexo II, que a Municipalidade está em dia com os pagamentos de precatórios de exercícios, o que não se confirma em nossa análise acima.

Conforme nos foi informado pelo pessoal do setor responsável, os precatórios pendentes de pagamento, quando da edição do Decreto Municipal nº 12.074 de 30 de dezembro de 2009 (fls. 358 do anexo II), poderiam, no entender da Administração local, serem alçados ao regime especial optativo, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Lembramos que este não é o entendimento do Departamento de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que expediu a Ordem de Serviço nº 02/2010, donde se extrai:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



I – REGIME ESPECIAL E REGIME ORDINÁRIO

1. – Processamento do Regime Especial e Regime Ordinário.

1.1.- O Estado, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas que disponham de orçamento próprio e que estejam em mora com o pagamento de precatórios, ingressam automaticamente no regime especial de liquidação concebido pela EC 62/2009.

§ 1º - A mora é caracterizada pelo atraso de qualquer natureza no pagamento de Precatórios Judiciais consolidado até 09.12.2009 proveniente de depósitos insuficientes ou não pagamento da verba anual orçamentária até 2008 ou das parcelas das moratórias concebidas pelos art. 33 e 78 do ADCT. O regime especial, uma vez instaurado, abarca os novos débitos formados durante seu exercício;

§ 2º - Também integrará o regime especial a diferença entre o valor total requisitado judicialmente em 2008 e o provisionado na lei orçamentária. Não será considerado em mora o valor provisionado e não depositado em dezembro de 2009.

1.2. - Os Municípios, Autarquias e Fundações excluídas do regime especial por não apresentarem mora, deverão cumprir o disposto no art. 100 da Constituição promovendo, até dezembro do ano subsequente, o depósito do total requisitado, à disposição do TJSP, em conta bancária judicial junto ao Banco do Brasil.

(...)

17. - Gestão do Regime Especial:

17.1. - Para a apuração da mora, as Unidades Públicas Devedoras deverão comprovar a efetivação do DEPÓSITO do valor integral lançado na lei orçamentária relativo ao último exercício encerrado em dezembro de 2009, bem como a adequação deste depósito ao valor total requisitado pelo Tribunal de Justiça, através do DEPRE. A informação deverá ser prestada por certidão.

§ 1º. - Constituirá irregularidade a existência de diferença a menor entre o valor requisitado pelo Tribunal de Justiça em 2008 e o valor inserto na Lei Orçamentária;

§ 2º. - Constituirá irregularidade a falta ou insuficiência do depósito até dezembro de 2009;

§ 3º. - As irregularidades serão comunicadas ao Ministério Público para apuração de eventual ato de improbidade e ao Tribunal de Contas;

§ 4º - Os valores provisionados na Lei Orçamentária, mesmo que não depositados ou depositados a menor, não autorizam sua inclusão no regime especial.

(cópia a fls. 362/366 do anexo II)

Portanto, somente seriam considerados em mora, para fins da inclusão no Regime Especial da EC 62/2009, os valores do período requisitorial de 2008, que não estivessem previstos na Lei Orçamentária Anual, para pagamento até dezembro de 2009.

Ocorre que a Lei Orçamentária de 2009 previu recursos suficientes para pagamento dos precatórios do exercício, conforme se observa no anexo da LOA (fls. 33 do anexo I) e no balancete de despesa orçamentária (fls. 135, 138 e 139 do anexo I).

Assim, ratificamos nosso entendimento de que a Municipalidade **desatendeu à previsão do artigo 100 da Constituição Federal** e, portanto, em sentido oposto ao posicionamento jurisprudencial desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



2.2.4 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição, tal qual abaixo se vê:

Valor utilizado pela Câmara (repassé menos devolução)		13.889.820,89
Despesas com inativos		72.032,60
Subtotal		13.817.788,29
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2008	307.881.478,86
Percentual resultante		4,49%

(doc. a fls. 367/368 do anexo II).

A título de subsídio para a fiscalização do exercício de 2010, informamos que a arrecadação referente à receita tributária ampliada no exercício de 2009 totalizou R\$ 321.940.794,15, conforme quadro abaixo:

Receita tributária municipal:	
Impostos (IPTU, IRRF, ISSQN, ITBI)	102.743.209,85
Taxas	3.538.258,93
Contribuições de melhoria	2.180,76
Receitas de Transferências:	
FPM	34.510.616,51
ITR	43.682,17
ICMS	150.140.377,07
IPVA	29.601.811,31
IPI	1.104.090,31
CIDE	256.567,24
Imposto sobre ouro	-
Total	321.940.794,15

2.2.5 - OUTRAS DESPESAS.

Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental mostrou as seguintes falhas:

ADIANTAMENTOS

A) **Responsável:** Roberto Pereira Peixoto (PREFEITO)

Processo nº	Período	Valor
5	15/01 a 22/05/2009 (4 meses)	3.000,00
127	06/03 a 02/06/2009 (3 meses)	3.000,00
336	02/07 a 01/09/2009 (2 meses)	3.000,00
518	27/08 a 11/12/2009 (4 meses)	3.000,00
611	15/10 a 24/12/2009 (2 meses)	3.000,00
TOTAL		15.000,00

(Relação de adiantamentos a fls. 369/371 do anexo II)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Tratam-se de adiantamentos retirados pelo próprio Prefeito, o que, de pronto, já contraria a regra do artigo 68 da Lei Nacional nº 4.320/64, que autoriza a concessão de adiantamento tão somente a **servidor**, o que afasta a possibilidade de atribuição à agente político.

Chamamos atenção para o fato de que este entendimento está, há tempos, pacificado nesta Corte de Contas, a exemplo da Deliberação exarada no TCA 42975/026/08, sendo mais recentemente, publicado o Comunicado 19/2010 que alerta para o necessário atendimento à Lei.

Além disso, em que pese os adiantamentos dos processos nº 5 e 611 terem sido concedidos para aplicação no prazo de 30 dias (fls. 416/430 e 491/510 do anexo II), na forma do previsto no artigo 12 do Decreto Municipal nº 5.281/85 (fls. 396/405 do anexo II e III), o período de aplicação acabou se estendendo por período bem superior.

Na análise dos processos de prestação de contas (fls. 416/510 do anexo III), observamos que não há justificativas sólidas para as despesas realizadas por meio de adiantamento, sendo apresentadas motivações de forma genérica e pouco claras, como: *despesas de viagem, alimentação, material de informática, material de escritório.*

Nas despesas com refeição encontramos elevados valores e quantidades, sem qualquer justificativa e de forma desarrazoada, tais como:

- Nota Fiscal nº 1223 - Lanches Largo Sete de Setembro - R\$ 398,70 = 9 refeições ao valor unitário de R\$ 44,30 (doc. a fls. 439 do anexo III);
- Nota Fiscal nº 3124 - Espeto Sul - R\$ 202,21 = 10 refeições ao valor unitário de R\$ 20,22 (doc. a fls. 456 do anexo III);
- Nota Fiscal nº 78794 - Bar e Lanches 497 - R\$ 311,50 = 10 refeições ao valor unitário de R\$ 31,15 (doc. a fls. 458 do anexo III);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



- Nota Fiscal n° 21300 - Bar e Lanches Deveza - R\$ 489,00 = 10 refeições ao valor unitário de R\$ 48,90 (doc. a fls. 464 do anexo III);
- Nota Fiscal n° 68416 - Churrascaria NP - R\$ 367,98 = 6 refeições ao valor unitário de R\$ 61,33 (doc. a fls. 478 do anexo III);
- Nota Fiscal n° 4638 - Ráscal Alameda Santos - R\$ 588,00 = 7 refeições ao valor unitário de R\$ 84,00 (doc. a fls. 482 do anexo III);
- Nota Fiscal n° 145556 - Churrascaria Boi Preto - R\$ 561,33 = 6 rodízios ao valor unitário de R\$ 93,56 (doc. a fls. 486 do anexo III);
- Nota Fiscal n° 68456 - Churrascaria NP - R\$ 484,89 = 7 refeições ao valor unitário de R\$ 69,27 (doc. a fls. 500 do anexo III);
- Nota Fiscal n° 68425 - Churrascaria Boi Preto - R\$ 515,34 = 6 rodízios ao valor unitário de R\$ 73,62 (doc. a fls. 506 do anexo III);

Causou-nos espécie o fato da nota fiscal 1223 (fls. 439 do anexo III) emitida, em maio de 2009, pela empresa Lanches Largo Sete de Setembro, apresentar o valor unitário da refeição de **R\$ 44,30**, enquanto em setembro de 2009, a nota fiscal n° 1555 (fls. 487 do anexo III), emitida pela mesma empresa, apresenta o valor unitário da refeição de **R\$ 9,60**. O mesmo se diga das notas fiscais emitidas pela Churrascaria NP, n° 68425 (fls. 506 do anexo III) que, em outubro de 2009, registrou o preço unitário da refeição de R\$ 73,62, sendo que em novembro de 2009, a Nota Fiscal 68456 (fls. 500 do anexo III) apresenta o valor unitário de 69,27.

De outro turno, dentre os materiais de consumo adquiridos, pudemos observar itens de escritório e de informática que já eram adquiridos por meio de licitação (relação de licitações a fls. 933/990 do anexo V).

B) **Responsável:** Roberto Cimino Carpegeani



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Processo nº	Período	Valor
2	06/01 a 06/01/2009	28.000,00
3	06/01 a 06/01/2009	4.000,00
17	29/01 a 13/03/2009	16.000,00
55	03/02 a 11/02/2009	31.000,00
99	20/02 a 04/03/2009	36.000,00
153	13/03 a 20/03/2009	36.000,00
180	24/03 a 24/04/2009	16.000,00
212	08/04 a 20/04/2009	38.000,00
254	04/05 a 15/05/2009	38.000,00
270	04/05 a 17/06/2009	16.000,00
309	27/05 a 10/06/2009	11.000,00
364	18/06 a 14/07/2009	16.000,00
385	29/06 a 14/07/2009	38.000,00
459	04/08 a 17/08/2009	37.000,00
462	31/07 a 10/09/2009	16.000,00
554	17/09 a 13/10/2009	16.000,00
617	28/10 a 28/11/2009	16.000,00
698	07/12 a 21/12/2009	7.000,00
TOTAL		416.000,00

(Relação de aditamentos a fls. 369/370 do anexo II)

O Quadro acima demonstra o elevado valor de adiantamentos atribuídos ao responsável, no decorrer do exercício, que soma R\$ 416.000,00.

O Decreto Municipal nº 8.061/95 (fls. 408/409 do anexo III), ao estabelecer o limite para adiantamento mensal de até 100 (cem) UFMT (Unidade Fiscal do Município de Taubaté), o que, em 2009, correspondia a R\$ 11.191,00, já que a UFMT era de R\$ 111,91 (Conforme o Decreto Municipal nº 11.822/09 - fls. 511 do anexo III), excepcionou este teto para "o pagamento de peças e serviços decorrentes de necessidades urgentes da Área de Transportes Internos da Prefeitura, **no que diz respeito à emergências no reparo de máquinas e veículos na municipalidade de modo a evitar consequências graves e prejuízos de grande monta, com eventual paralisação desses veículos ou máquinas nas prestações de serviços a que se destinam**". (g.n.).

No caso em tela, os adiantamentos foram utilizados para aquisição de peças (a título de exemplo juntamos cópias a fls. 512/562 do anexo III), entretanto, s.m.j., os elevados valores e a regularidade da concessão demonstram que não se prestaram a pagamentos de despesas emergenciais, tampouco para evitar consequências graves, como condiciona o texto de exceção do dispositivo supramencionado.

Note-se que estava em vigência, no exercício de 2009, a ata de registro de preços firmada com a empresa Alvamar Com.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



de Peças para Autos Ltda, decorrente do pregão nº 09/2008 (relação de licitações a fls. 972 do anexo V), no entanto, a Municipalidade optou por realizar a compra por adiantamento.

Ademais, toda a frota do Município é padronizada (a exemplo do Decreto juntado a fls. 563 do anexo III), o que afasta a justificativa de ter que procurar no mercado peças compatíveis com os veículos.

Salientamos, por fim, que o artigo 68 da Lei Nacional nº 4.320/64 prevê que "o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, **que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação**". Neste talante, não nos parece ser inviável a submissão das despesas ao processo normal de aplicação.

C) **Responsável:** Airton Adilson Gavazzi

Processo nº	Período	Valor
60	Fevereiro	8.000,00
147	Março	8.000,00
245	Abril	8.000,00
305	Maio	8.000,00
357	Junho	8.000,00
428	Julho	8.000,00
553	Agosto	8.000,00
605	Setembro	8.000,00
678	Outubro	8.000,00
722	Novembro	8.000,00
TOTAL		80.000,00

(Relação de aditamentos a fls. 387 do anexo II)

Da mesma forma como ocorre com os adiantamentos concedidos ao Sr. Roberto Cimino Carpegeani, também os atribuídos ao Sr. Airton Adilson Gavazzi se prestam à aquisição de peças automotivas, incidindo, pois, nas mesmas falhas descritas acima. (documentos a fls. 565/690 do anexo III e IV).

D) **Responsável:** Anny Aldrey Reis Savino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Processo nº	Período	Valor
77	Fevereiro	8.000,00
160	Março	8.000,00
286	Abril	8.000,00
349	Mai	8.000,00
454	Junho	8.000,00
532	Julho	8.000,00
601	Agosto	8.000,00
660	Setembro	8.000,00
215	Outubro	5.400,00
290	Novembro	2.700,00
TOTAL		72.100,00

(Relação de aditamentos a fls. 379/379-A do anexo II)

Conforme solicitação encartada nos processos de prestação de contas (docs. a fls. 691/781 do anexo IV), os adiantamentos eram necessários para "fazer face às despesas com munícipes em tratamento em Bauru, Barretos, Jaú, Curitiba e demais localidades com consultas médicas, exames especializados em caráter emergencial, despesas com tratamento de pele...".

Compulsando os documentos dos processos de prestação de contas, observamos que para comprovar as despesas foram indevidamente apresentados recibos assinados por munícipes que receberam os recursos, sendo acompanhados por ficha de acompanhamento e documentos dos interessados.

Entrevistamos, durante nossa fiscalização *in loco*, a Assistente Social Sra. Anny Aldrey (responsável pelos adiantamentos) sobre o procedimento adotado e a forma de controle destes recursos. Nesta oportunidade, foi possível observarmos a preocupação desta profissional com o atendimento das necessidades dos munícipes que demandam tratamentos específicos, os quais são realizados em comarcas distantes.

No entanto, as normas de regência (Lei 4.320/63 e Lei Municipal nº 2.147/1985 - fls. 394/395 do anexo II) não autorizam a entrega de numerário diretamente à população. Ao contrário, os valores de adiantamentos devem ter sua aplicação realizada por servidor público e devidamente comprovada por meio de documentos hábeis, como notas ou cupons fiscais.

Sequer constam, dos processos de prestação de contas, atestados médicos de encaminhamento e acompanhamento dos pacientes.

O procedimento adotado pela Administração local



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



mostra-se frágil, até porque após a entrega dos recursos aos municipais, não há efetivo controle de sua utilização.

Portanto, entendemos que, s.m.j., a Prefeitura deve ajustar seus procedimentos de forma a adequar à Lei a aplicação dos valores dos adiantamentos realizados para este fim.

FRACIONAMENTO DE DESPESA

A) Aquisição de Ar Condicionado

Notamos que a Prefeitura realizou despesas com compras diretas de aparelhos de ar condicionado, **de forma fragmentada**, cuja soma dos seus valores resulta em importâncias superiores ao limite previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos, que, em face da sua natureza e valor, deveriam ser precedidas de licitação, em homenagem ao preceito do artigo 2º do citado diploma legal, bem como do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Relacionamos a seguir as referidas despesas:

FORNECEDOR	Total R\$	Fls. anexos IV e V
Cital Comercial Ltda - ME	7.840,00	782/805
DbS Moveis e Eletrom. Ltda	7.600,00	806/826
DbS Moveis e Eletrom. Ltda	7.850,00	827/850

B) Aquisição de Camiseta

Da mesma forma como reportamos acima, a Prefeitura efetuou despesas com camisetas em valores que somados superam o valor limite para submissão à licitação.

Relacionamos a seguir as referidas despesas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



FORNECEDOR	Total R\$	Fls. anexo V
R.N. de Sá ME	7.989,50	851/864
Ângela Ap. Frias Soriano ME	7.450,00	865/874

C) Compra direta de artigos com a mesma empresa

*** Empresa: Alexandre Carolino Gonçalves ME**

A Prefeitura realizou diversas compras diretas com a empresa mencionada, demonstrando a possibilidade de realização de licitação, mesmo sendo diversos os artigos, conforme quadro abaixo:

Objeto	Total Analítico (R\$)	Fls. anexo V
Aquisição de ração	4.712,70	875/881
Colchão de espuma	3.500,00	882/887
Papel de escritório	6.536,00	889/894

Agrava a situação, o fato da empresa citada figurar na dívida ativa, em situação irregular para com a Administração Municipal contratante (fls. 895 do anexo V).

Informamos, por fim, que os gastos com publicidade e propaganda oficial representaram a cifra de R\$ 1.436.050,77 (analítico a fls. 896/907 do anexo V).

2.3 - DOS RESULTADOS.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	489.943.000,00	487.378.943,89	-0,52%	103,89%
Receitas de Capital	-	232.500,00	#DIV/0!	0,05%
Deduções da Receita	(45.401.600,00)	(43.097.995,90)	-5,07%	-9,19%
Subtotal das Receitas	444.541.400,00	435.283.616,34		
Op. de Crédito - Refinanciamento	-	-		
Outros Ajustes	-	33.868.164,25		
Total das Receitas	444.541.400,00	469.151.780,59		100,00%
Excesso de Arrecadação		24.610.380,59	5,54%	5,25%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	420.559.373,10	418.001.389,65	-0,61%	84,80%
Despesas de Capital	53.159.185,05	52.046.838,35	-2,09%	10,56%
Reserva de Contingência	11.646.000,01	-		
Despesas Intraorçamentárias	23.147.962,84	22.895.429,84		
Outros Ajustes	-	-		
Subtotal das Despesas	496.866.520,99	492.943.657,84		
Amort. da Dívida - Refinanciamento	-	-		
Total das Despesas	496.866.520,99	492.943.657,84		100,00%
Economia Orçamentária		3.922.863,15	-0,79%	0,80%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(23.791.877,25)		5,07%

(Dados extraídos das peças contábeis e do RREO informado no Sistema AUDESP, juntado a fls. 908 do anexo V, onde notamos divergências na receita total realizada).

Em destaque, apresenta-se o **déficit na execução orçamentária de 5,07%**, conforme quadro acima.

Lembramos que a Lei Orçamentária fixou, no artigo 7º, I, o limite de 20% do total da despesa autorizada para abertura de crédito adicional.

Contudo, constatamos, conforme salientado no item 1 deste relatório, a abertura de créditos adicionais suplementares em 25,43%, superando o valor estabelecido na LOA.

Vê-se, portanto, que a Municipalidade não atendeu à regra de contingenciamento estabelecida no artigo 13 da LDO (fls. 17/18 do anexo I), ao contrário, promoveu créditos suplementares, acima dos limites permitidos, aumentando a despesa e comprometendo, ainda mais, o resultado orçamentário do exercício.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

2008	Déficit de	1,70%
2007	Superávit de	5,37%
2006	Superávit de	4,36%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



A Prefeitura NÃO elaborou a programação financeira estabelecida no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, TAMPOUCO definiu metas bimestrais de arrecadação de que trata o artigo 13 da mesma lei.

O documento apresentado pela Prefeitura e juntado a fls. 909/914 do anexo V é um demonstrativo da programação financeira de desembolso e das metas bimestrais de arrecadação, o qual, no entanto, não espelha a realidade, na medida em que foram informados valores e percentuais idênticos tanto para a previsão inicial e final das receitas, quanto para sua realização.

Da mesma forma, no campo das despesas não foram informados os valores de créditos adicionais e dos ajustes, do que decorre a igualdade entre a despesa inicialmente fixada e a efetivamente realizada, o que, obviamente, não corresponde à real situação orçamentária do Município.

Decorre, s.m.j., deste descontrole da execução orçamentária o elevado déficit apurado no exercício.

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO.

Resultado financeiro do exercício anterior	2008		712.040,95
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2009 (*)		42.497.222,55
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2009 (*)		(46.349.558,29)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2008		(3.140.294,79)
Resultado Orçamentário do exercício de	2009		(23.791.877,25)
Resultado Financeiro do exercício de	2009		(26.932.172,04)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

O valor apurado do resultado financeiro não confere com aquele extraído do balanço patrimonial de 2009 a fls. 115/116 do anexo I, qual seja R\$ 21.994.519,80 (ativo financeiro - passivo financeiro), entretanto, não logramos encontrar a incorreção de lançamento que causou esta divergência.

2.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Resultados	2008	2009	%
Financeiro	712.040,95	(21.994.519,80)	3188,94%
Econômico	24.060.857,41	39.084.571,75	62,44%
Patrimonial	312.432.660,51	351.517.232,26	12,51%

2.3.2.1 - CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL.

Saldo patrimonial (<i>exercício anterior</i>)	2008	312.432.660,51	Superávit
Resultado econômico (<i>exercício em exame</i>)	2009	39.084.571,75	Superávit
Saldo patrimonial apurado	2009	351.517.232,26	Superávit
Saldo patrimonial obtido no B. Patrimonial de	2009	351.517.232,26	

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Na execução do orçamento, os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 25,43% da despesa inicial, nisso ultrapassando o limite estabelecido pela LOA, como reportado no item 1 deste relatório.

Verificou esta Auditoria o intercâmbio, sem autorização legislativa, entre elementos de uma mesma categoria de programação.

3 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

3.1 - CONCEDIDOS.

A Prefeitura transferiu R\$ 1.002.690,20 a entidades do terceiro setor, equivalente isso a 0,23% da receita corrente líquida, **percentual menor, em 3,62%, à média calculada nesta unidade de fiscalização - UR 14 - Guaratinguetá.**

(Informação a fls. 915/916 do anexo V).

3.1.1 - REMETIDOS AO TRIBUNAL.

Em 2009 **não** foi firmado Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios com valor sujeito à remessa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



No exercício em exame há termos de convênio, firmados anteriormente, ainda em vigência, cuja prestação de contas trataremos em processo específico.

3.1.2 - EXAMINADOS IN LOCO.

Em face do artigo 1º, inciso XIX, das Instruções n.º 02/2008, foram encaminhadas relações de Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios de valor inferior ao de remessa, bem como relação dos Auxílios, Subvenções e Contribuições (fls. 917/921 - Anexo V). Os respectivos exames amostrais estão sendo tratados no processo n.º TC-855/014/10.

3.2 - RECEBIDOS.

Às fls. 922/931 do anexo V, segue relação dos Auxílios, Subvenções e Contribuições recebidos em 2009. As comprovações já foram apresentadas aos órgãos concessionários.

4 - LICITAÇÕES.

4.1- DADOS QUANTITATIVOS.

4 - LICITAÇÕES.

4.1- DADOS QUANTITATIVOS.

Durante o exercício ocorreram as seguintes licitações:

Modalidade	Realizadas	Examinadas	%
Concorrências	3	3	100,00%
Tomada de Preços	18	10	55,56%
Convites	107	52	48,60%
Leilões			
Concursos			
Pregões Presenciais	163	87	53,37%
Pregões Eletrônicos			
Total	291	152	52,23%

(Relação a fls. 932/998 do anexo V).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



4.2- FALHAS DE INSTRUÇÃO.

Na amostra analisada, apuramos o que segue:

A) Pregão Presencial nº 40/2009

Objeto: Aquisição de leite de soja e suplemento alimentar.
Vencedoras: Alexandre Carolino Gonçalves Ltda e Empório Hospitalar Com. Prod. Cirúrgicos Hospitalares Ltda.
Valor: R\$ 92.340,00 e R\$ 141.075,00, respectivamente.
(Docs. a fls. 999/1059 do anexo VI).

A desclassificação das empresas Cirúrgica São José Ltda., Bennati Distribuidora Hospitalar Ltda. e Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. decorreu da apresentação de produtos que, segundo a comissão de licitações, não atendiam às especificações do edital (fls. 1000/1012 e 1022/1025 do anexo VI). Destacamos que a empresa Cirúrgica São José Ltda. manifestou a intenção de recorrer, alegando que o item em que foi desclassificada estava *direcionado*, porém não há recurso nos autos.

De nossa parte, notamos que o memorial descritivo (fls. 1010 do anexo VI) estabelece o tamanho dos frascos de cada item (400 G para o item 1 e 200 Ml para o item 2), o que pode ter restringido a participação de empresas que forneçam embalagens com quantidades diferentes.

Reitera a posição de direcionamento do objeto, o fato da empresa Alexandre Carolino Gonçalves - ME, vencedora do item 1 (ata de julgamento a 1022/1025 do anexo VI), apresentar a "*solicitação de cancelamento do item*" (fls. 1030 do anexo VI), alegando que o produto somente poderia ser distribuído, na região, pela empresa Empório Hospitalar Ltda., 2ª colocada no julgamento das propostas do item.

A Municipalidade não aceitou, de início, as justificativas da empresa retirante e celebrou o contrato (fls. 1034/1035 e 1039-A/1041 do anexo VI), expedindo, em seguida, notificação à empresa Alexandre Carolino Gonçalves ME para que fornecesse o produto ou apresentasse suas justificativas (fls. 1048 do anexo VI).

Em seguida, mesmo sem a apresentação de justificativas, foi rescindido, **amigavelmente**, o contrato com a empresa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



havendo, assim, aceitação tácita por parte da Administração (fls. 1056 do anexo VI).

Aliás, neste particular, saliente-se que tanto o edital de licitação, quanto o contrato previram penalidades para a empresa convocada e/ou contratada que não cumprisse com a proposta apresentada, entretanto, não constatamos punição à empresa desistente.

B) Pregão Presencial nº 64/2009

Objeto: Aquisição de mobiliário para equipar escolas da Rede Municipal de Ensino.

Vencedora: Giroflex S/A.

Valor: R\$ 603.000,00

(Docs. a fls. 1060/1124 do anexo VI).

O critério adotado na presente licitação para julgamento e classificação das propostas foi o "**de menor preço do lote**", de acordo com o preâmbulo do edital.

Apesar disso, o critério empregado foi o de menor preço global, conforme ata de julgamento a fls. 1102/1104 do anexo VI.

Como consequência, os lances verbais sucessivos seguiram-se nos valores totais apresentados pelas 2 (duas) empresas que apresentaram proposta.

Ocorre que, como se extrai das propostas de fls. 1096/1099 do anexo VI, a empresa Design On Divisórias apresentou, em diversos itens cotados, valores inferiores aos apresentados pela empresa Giroflex, assim ocorrendo com os itens 1, 2, 5, 8, 9 e 12.

Isto demonstra que se os lances fossem oferecidos por itens e não por valor global, a Municipalidade teria obtido resultados bem mais vantajosos.

Entendemos, portanto, que houve, s.m.j., prejuízo ao erário municipal.

A Prefeitura Municipal não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC). Adotou o Pregão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



4.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES.

4.3.1 - DADOS QUANTITATIVOS.

Durante o exercício ocorreram os seguintes procedimentos:

Ausência de Licitação	Realizadas	Examinadas	%
Dispensas	6	6	100,00%
Inexigibilidades	24	10	41,67%
Total	30	16	53,33%

(Relação a fls. 991/998 do anexo V)

Sob amostragem, verificamos processos de contratação direta, cuja análise demonstrou a seguinte irregularidade:

A) Compra de medicamentos por dispensa de licitação em caráter emergencial:

Conforme quadro a seguir, a Administração Municipal valeu-se de **dispensa de licitação** para aquisição de medicamentos, material médico e odontológico, alegando, para tanto, estado de emergência:

DL nº	Data	Fornecedor	Valor (R\$)
11	12/12/2008	Centrovale Soluções p/ a Saúde Ltda *	1.669.005,79
3	13/3/2009	Centrovale Soluções p/ Saúde Ltda	1.043.647,32
3	13/3/2009	Ciruvale Com de Material Cirúrgico Ltda	25.666,64
3	13/3/2009	Valdecir Materiais Cirúrgicos Ltda - EPP	95.229,20
3	13/3/2009	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda	66.853,23
3	13/3/2009	Henrique Monteiro dos Santos ME	629.049,44
3	13/3/2009	Scarab S/A	14.501,34
3	13/3/2009	RAP Aparecida Com de Medicamentos Ltda	77.247,00
4	29/5/2009	Centrovale Soluções p/ Saúde Ltda	2.882.420,34
4	29/5/2009	Ciruvale Com de Material Cirúrgico Ltda	50.148,61
4	29/5/2009	RE Com de Produtos Hospitalares Ltda	401.872,34
4	29/5/2009	Henrique Monteiro dos Santos ME	209.659,02
4	29/5/2009	Bioparts do Brasil Suprimentos Cir e Hosp Ltda	305.857,13
TOTAL			7.471.157,40

*Apesar do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 11 ter se iniciado ao término do exercício de 2008, a efetivação do contrato emergencial ocorreu em 05/01/2009, sendo o mesmo aditado em 19/03/2009 - conforme fls. 1125/1152 do anexo VI, motivo pelo qual tratamos nestes autos.

(Relação de Dispensas de Licitação e cópia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



parcial dos processos a fls. 992/993 do anexo V).

Para a realização das dispensas de licitação supracitadas foram apresentadas justificativas semelhantes, as quais, a nosso ver, não são aceitáveis, pelos motivos a seguir expostos.

De início, o elevado somatório das dispensas de licitação para aquisição de medicamentos (**R\$ 7.471.157,40**), no interregno de 5 (cinco) meses, compromete, s.m.j., qualquer justificativa de atendimento de necessidade emergencial.

Nos procedimentos de dispensa de licitação emergencial, relacionados acima, foram apresentadas justificativas semelhantes, todas alegando rompimento do contrato firmado com a empresa Home Care Medical, a suspensão do procedimento licitatório que estaria em andamento e a latente demanda social por medicamentos.

Diante desta similitude dos casos, pedimos vênias para referenciar o contrato firmado com a Centrovale Soluções para Saúde Ltda, no valor de R\$ 2.882.420,34, decorrente da Dispensa de Licitação nº 4 de 29/05/2009 (relacionada no quadro acima), que foi encaminhado a este Tribunal e está sendo tratado nos autos do TC 461/014/09, distribuído ao E. Conselheiro Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Na oportunidade em que instruímos o indigitado termo contratual, ressaltamos que, de acordo com as justificativas apresentadas pelo Diretor de Departamento Municipal da Saúde (vide fls. 1126, 1154/1155 e 1183 do anexo VI), a presente contratação emergencial decorreu, em suma, dos seguintes fatos:

- a) Rompimento do contrato junto à empresa Home Care Medical, por problemas judiciais;
- b) Adiamiento do pregão presencial nº 36/09; e
- c) Necessidade de suprir a demanda não atendida pelas contratações emergenciais anteriores.

Neste particular, destacamos que o alegado "rompimento" do contrato firmado com a Home Care Medical decorreu, na verdade, de decisão exarada pela Colenda Segunda Câmara, nos autos do TC 722/007/03⁵, que entendeu **irregular** o 8º termo aditivo⁶ ao citado contrato, este datado de 05/02/2003, em face de

⁵ Segunda Câmara em sessão de 16/06/2009 – decisão publicada no DOE de 26/06/2009.

⁶ 8º Termo Aditivo firmado em 11/02/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



sucessivas prorrogações que estenderam a execução do ajuste inicial por período superior de 60 (sessenta) meses; *in verbis*, o voto condutor prolatado pelo E. Conselheiro Relator Renato Martins Costa:

"...verifico que a continuidade dos serviços, característica confirmada pelas sucessivas prorrogações, demandaria providências eficazes no sentido de se instaurar correspondente procedimento licitatório em tempo hábil, antes do encerramento do contrato em vigor..."

Com relação ao adiamento do pregão presencial nº 36/09, ressaltamos que tal fato decorreu da inadequação do ato convocatório à norma de regência, o que resultou na determinação desta Corte, proferida em sede de "Exame Prévio de Edital", tratado nos autos TC 17545/026/09, para que fossem realizadas as devidas alterações, com a reabertura do procedimento, na forma do artigo 24, § 4º da LLC.

Destarte, a nosso ver, a prolongada inércia do próprio Executivo local em promover o devido procedimento licitatório para atendimento da demanda da população em medicamentos, deu ensejo a sucessivas contratações "emergenciais", fato confirmado no próprio texto da citada justificativa.

Ao sustentar este entendimento, lembramos, por oportuno, do r. voto de lavra do E. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, nos autos do TC 024756/026/06⁷, *in verbis*:

(...) "A própria Administração deu ensejo ao fato motivador da contratação por emergência, sem tomar as devidas providências acautelatórias no sentido de evitar colapso na programação dos serviços ajustados diretamente."

"Segundo a doutrina, a hipótese do inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 'não visa dar ao administrador cartão verde para que possa, a seu talante, evitar o procedimento licitatório, pois, como já afirmamos alhures, a regra para o Poder Público é a da realização da licitação para dar-se a escolha, dentre vários concorrentes, tratados em igualdade de condições, do que melhor se propuser a atender o interesse público declarado'. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella; Ramos, Dora Maria de Oliveira; Dos Santos, Maria Walquiria Batista; D'Avila, Vera

⁷ Colenda Primeira Câmara em sessão de 11/09/07 - decisão publicada no DOE de 22/09/2007, mantida em sede de R.O. - DOE de 16/08/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Lúcia Machado - Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos - 5ª Edição, Revista e Ampliada - Malheiros Editores - Páginas 110/111)". (grifamos e negritamos)

Em face disto, não nos parecem aceitáveis as justificativas apresentadas para as contratações emergenciais em apreço.

B) Contratação de empresa para prestação de serviço de distribuição de medicamentos por dispensa de licitação em caráter emergencial:

Com as mesmas justificativas daquelas relativas às Dispensas de Licitação nº 11/2008, 03/2009 e 04/2009, quais sejam, o rompimento do contrato junto à empresa Home Care Medical e o adiamento do pregão presencial nº 36/09, a Administração Municipal resolveu contratar, por meio da **Dispensa de Licitação nº 05 (19/06/2009)** em caráter emergencial, a empresa ACERT - Serviços Administrativos Ltda., pelo valor de R\$ 836.700,00, por um período de 3 meses (fls. 1200/1219 do anexo VII).

Note-se que, em **15/12/2008**, a Prefeitura já havia celebrado **contrato emergencial** com a ACERT, no valor de R\$ 1.650.000,00, decorrente da **Dispensa de Licitação nº 13/08**, que está sendo tratado nos autos do **TC-000024/014/09**, **distribuído ao E. Conselheiro Robson Marinho**. (cópia do contrato a fls. 1286/1290 do anexo VII).

O recorrente emprego, por parte do Poder Executivo local, de procedimentos de contratações emergenciais para atendimento da assistência farmacêutica no Município, chegando a valores muito elevados, associado às notícias de que, apesar disto, a população não estava tendo acesso aos medicamentos necessários e de que poderia haver envolvimento de servidor municipal com a empresa ACERT, levou a Câmara de Vereadores a instaurar uma Comissão Especial de Inquérito (Requerimento 1723/09), que concluiu pela irregularidade das contratações emergenciais, o que, de acordo com Edis, evidencia prática de infração político-administrativa por parte do Chefe do Executivo, devendo, então, os autos serem encaminhados ao Ministério Público para as providências cabíveis.

(Relatório da CEI e Projeto de Resolução nº 11/2010 a fls. 1220/1285 do anexo VII).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



De nossa parte, verificamos que, de fato, a Administração Municipal não foi suficientemente diligente, adotando procedimento de exceção (contratação emergencial) para atender uma demanda permanente dos munícipes (distribuição de medicamentos), furtando-se de atender, com isso, ao que determina a norma de regência (Lei Nacional nº 8.666/93).

5 - CONTRATOS.

O Município não tem **terceirização da coleta de lixo**.
(Informação a fls. 1291/1292 do anexo VII).

Na terceirização de serviços de saúde, o Município tem uma despesa unitária de R\$ 14,65 (**custo total dividido pelo número médio de pacientes atendidos no exercício**); enquanto isso, na região desta unidade de fiscalização, a despesa unitária é de R\$ 35,40.

(Informação a fls. 1293/1294 do anexo VII).

Na terceirização da merenda escolar, o Município tem uma despesa unitária de R\$ 437,49 (**custo total dividido pelo número de alunos atendidos no exercício**); enquanto isso, na região desta unidade de fiscalização, a despesa unitária é de R\$ 314,22.

(Informação a fls. 1295/1296 do anexo VII).

A Municipalidade superou a média da região, somente, na terceirização da merenda escolar.

5.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL.

Tais avenças encontram-se na seguinte posição:

Processos pendentes de apreciação	10
(+) Processos julgados regulares	01
(+) Processos julgados irregulares	00
(=) Total de processos remetidos	09

5.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO.

A Origem encaminhou relação dos contratos de valor inferior ao de remessa (fls. 1297/1312 - Anexo VII). A partir dela, sob amostragem, verificamos regularidade de instrução formal.

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato n.º:	SN (Processo 22.392/08)
	Data:	25/08/2008
	Contratada:	Mello & Filhos - Terceirização de Mão de Obra Industria Ltda.
	Valor:	R\$ 81.158,40
	Objeto:	Execução de cobertura e acessos na Creche Municipal Lourdes Pereira Quintanilha.
	Execução Prazo:	60 dias

(documentos a fls. 1313/1332 do anexo VII)

Realizamos visita à Creche Municipal Lourdes Pereira Quintanilha para verificação da conclusão das obras, tendo em vista a existência de laudo de recebimento definitivo elaborado em 15/01/2010 (fls. 1329 do anexo VII).

Na inspeção *in loco*, apuramos o seguinte:

a. Cobertura da quadra,

- Não se trata propriamente de uma quadra, mas de um espaço pavimentado com cimento;
- Não há pintura das estruturas metálicas que sustentam o telhado, sendo notados, inclusive, pontos de formação de ferrugem;
- Nos furos que foram feitos na telha para fixá-la à na estrutura não há vedação, estando estes pontos sujeitos à vazamento;
- Na junção das telhas não há vedação, o que acarreta grandes vazamentos em período de chuva;
- Obra executada por serralheria sub-contratada pela empresa vencedora da licitação, conforme informações obtidas no local.

b. Cobertura de acesso

- As telhas foram arrancadas pelo vento, no mês seguinte a sua instalação e, até o momento atual, não foram recolocadas;
- Não há pintura das estruturas metálicas que sustentariam o telhado;
- Obra executada pela E-Calhas, sub-contratada pela empresa vencedora da licitação.

(Termo de Execução Contratual a fls. 1333/1334 do anexo VII).

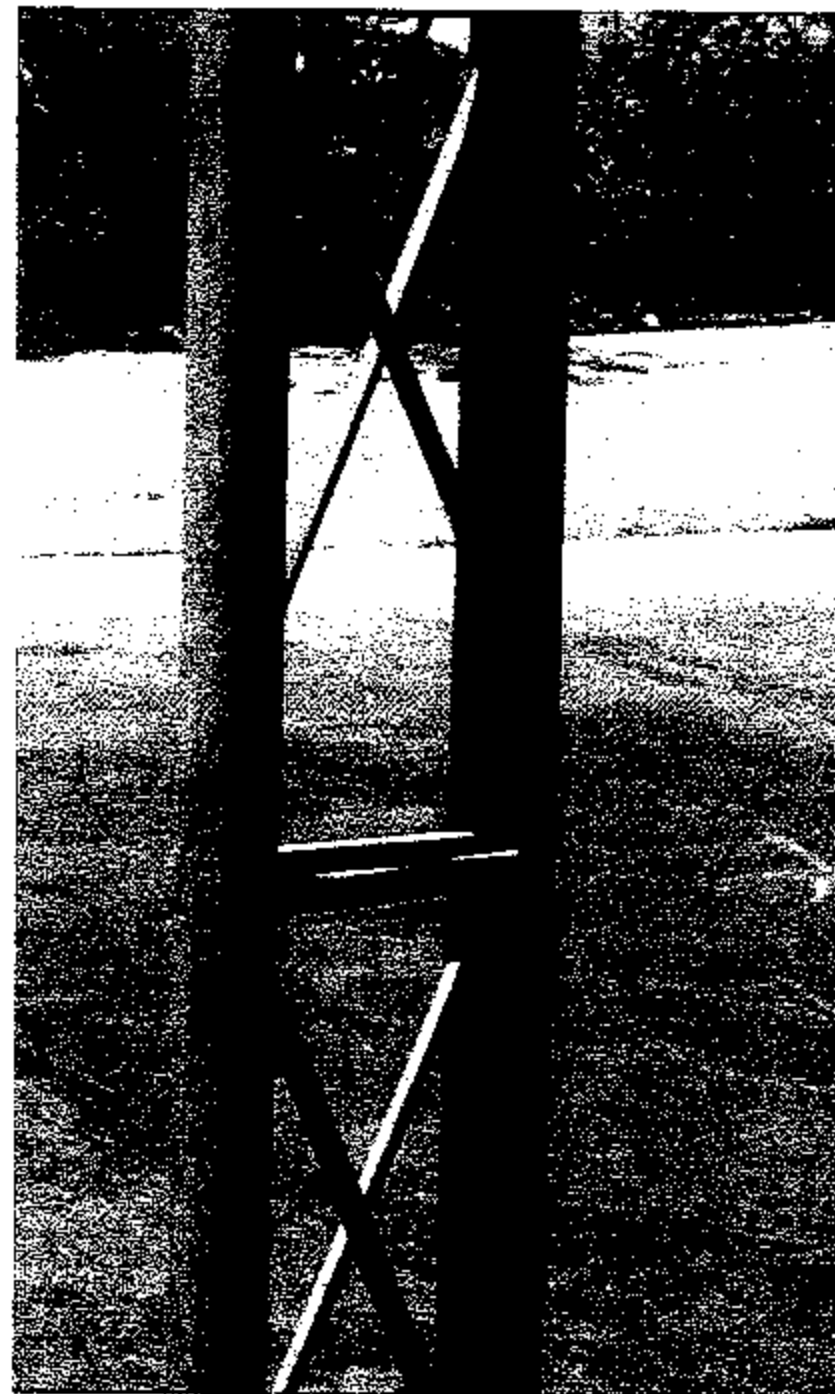
As constatações acima reportadas foram registradas por fotos do local, que colacionamos a seguir:



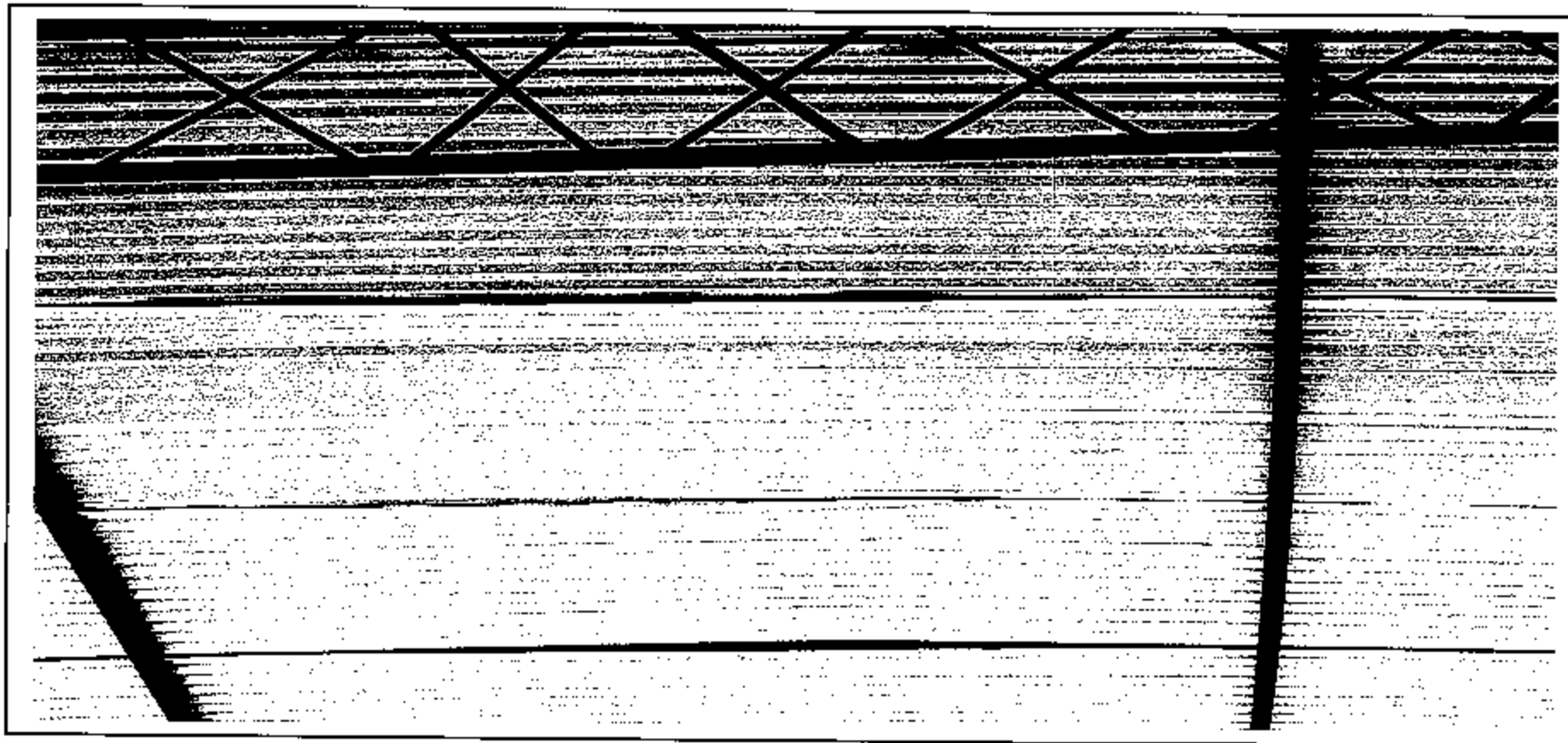
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



COBERTURA DA OUADRA



Não há pintura das estruturas metálicas.



Na junção das telhas não há vedação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



COBERTURA DE ACESSO



As telhas foram arrancadas pelo vento, no mês seguinte a sua instalação.

Ressaltamos que todos os prazos do contrato estavam encerrados no momento de nossa fiscalização, bem como foi empenhada a importância ajustada (fls. 1331/1332 do anexo VII).

02	Contrato n.º:	S/N (Processo n° 29.827/09)
	Data:	28/09/2009
	Contratada:	Cital Comercial Ltda.
	Valor:	R\$ 263.550,00+TA (R\$ 65.887,50) = R\$ 329.437,50
	Objeto:	Prestação de serviço de cobertura em policarbonato alveolar.
	Execução/ Prazo:	120 dias

(documentos a fls. 1335/1376 do anexo VII)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Conforme Termo de Execução Contratual, a fls. 1333/1334 do anexo VII, constatamos a inexistência da cobertura objeto do contrato em epígrafe, nas seguintes escolas:

- C.M. Prof^a Eunice A. Pereira Puliccio.
- C.M. Prof^o Luiz Américo Pastorino

Foto do local:



Note-se que no anexo VII da Tomada de Preços n° 16/09 (fls. 1353 do anexo VII) as mencionadas creches estavam contempladas dentre aquelas que receberiam a cobertura de policarbonato.

O contrato foi prorrogado por mais 120 dias e aditado em mais 25% (R\$ 65.887,50), posto que, conforme solicitação do Diretor do Departamento de Educação, "o pedido anterior não foi suficiente para atender todas as unidades de ensino" (solicitação a fls. 1361 do anexo VII).

Sendo assim, solicitamos ao responsável que informasse quais foram as escolas contempladas pelo aditamento, em face do que nos foi encaminhada a declaração de fls. 1369 do anexo VII, onde consta que o aditamento atenderia a creches que já estavam previstas no supracitado anexo VII da Tomada de Preços que antecedeu o contrato.

Alega que das 50 creches previstas para instalação da cobertura de policarbonato, apenas 12 teriam sido atendidas pelo contrato inicial, pois os 700 metros contratados não foram suficientes para todas, sem informar, no entanto, qual a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



metragem instalada em cada escola relacionada.

Destacamos que em sua solicitação de aditamento o Diretor do DEC dá a entender que o aditamento dar-se-ia para atender às unidades escolares faltantes para alcançar a totalidade, entretanto, de acordo com a declaração de fls. 1369 do anexo VII, o referido aditamento de mais 175 metros (25%) atendeu somente a 4 (quatro) creches, mais uma vez, sem consignar as metragens instaladas.

Ressaltamos, ainda, que a integralidade contratada foi empenhada e paga pela Prefeitura, conforme demonstrativos de fls. 1370/1376 do anexo VII.

Por fim, acrescentamos que, em consulta ao sítio eletrônico do SINTEGRA/ICMS constatamos, que a empresa Cital Comercial Ltda-ME não tem como atividade econômica a instalação de toldos ou coberturas, mas, tão somente, realiza comércio varejista de ferragens e ferramentas (doc. a fls. 1377 do anexo VII).

03	Contrato n.º:	S/N (Processo nº 32644/07)
	Data:	03/12/2007
	Contratada:	Construtora Ferreira Rocha Ltda.
	Valor:	R\$
	Objeto:	Construção da escola de ensino fundamental Marlene Miranda
	Execução/ Prazo:	Prorrogado até 25/11/2010.

(documentos a fls.1378/1499 dos anexos VII e VIII)

Inicialmente, destacamos que o contrato está sendo analisado por este Tribunal nos autos do TC 556/007/08, distribuído ao E. Conselheiro Robson Marinho (também relator das presentes contas).

Fiscalizamos *in loco* a execução da obra em epígrafe, tendo constatado que a estrutura básica da escola está edificada, entretanto, há grande parte dos serviços previstos no memorial descritivo da licitação (fls. 1379/1499 dos anexos VII e VIII) sem a devida execução, tais como, pavimentação, instalação de pisos, colocação de vidros, cobertura de policarbonato, pintura, etc.).

Não havia engenheiro no local. Fomos atendidos pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14

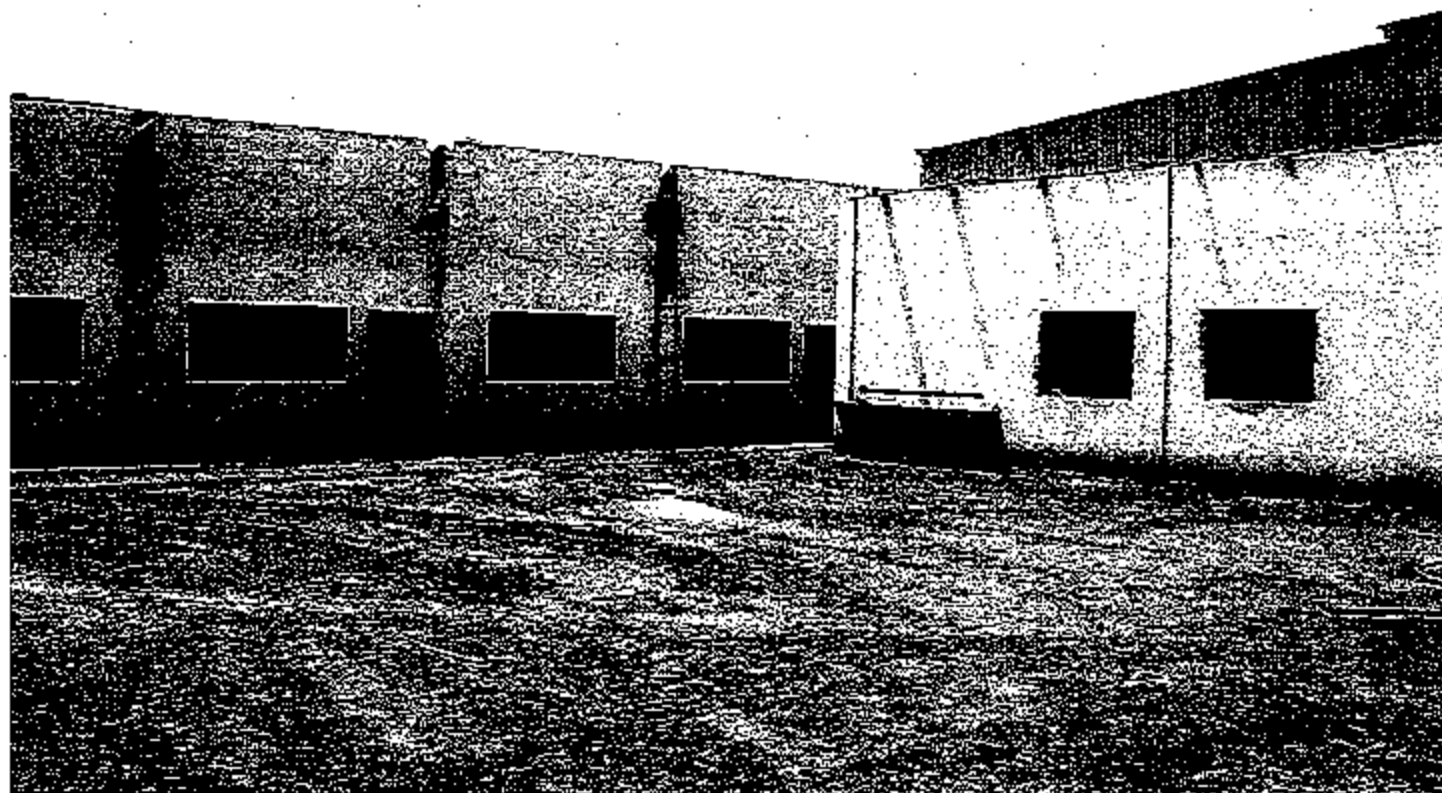


encarregado da obra que nos informou que, atualmente, 12 (doze) profissionais atuam na construção, sendo que, durante nossa visita, havia somente 4 (quatro) trabalhadores em atividade.

Assim é razoável crer que o contrato pode vir a ser novamente prorrogado.

(Termo de Execução Contratual a fls. 1333/1334 do anexo VII).

Colacionamos a seguir fotos do local das obras que confirmam nosso apontamento:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



5.4 - CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO.

Em atendimento ao TC-A-42204/026/06, verificamos que não ocorreram repasses efetuados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU, no exercício 2008. (fls. 1500 do anexo VIII).

5.5 - CONTRATOS DE PROGRAMA.

Em atendimento ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções n.º 02/2008, o Poder Executivo informou a inexistência de contratos de programa.

5.6- GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

Mediante licitação, o Município, a partir de 2007, deposita o salário dos servidores no Banco Bradesco S.A., obtendo, em contrapartida, o valor de R\$ 26.300.000,00, aplicado em despesa de custeio.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

No controle simultâneo, constatamos o não atendimento à ordem cronológica de pagamentos, sem a devida apresentação de justificativa prévia, desatendendo, pois, a previsão do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, consoante informação constante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



no processo de acompanhamento de gestão fiscal - TC 563/126/09.

Demais disso, verificou-se, *in loco*, a inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

Observamos que a Municipalidade mantém, em restos a pagar, valores inscritos em exercícios anteriores, sem efetuar sua devida quitação, o que demonstra a inobservância da ordem cronológica de pagamentos. (Demonstrativo de Obrigações Pendentes juntado a fls. 1501/1511 do anexo VIII).

7 - PESSOAL.

7.1 - QUADRO DE PESSOAL.

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2009:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2008	2009	2008	2009	2008	2009
Efetivos	5.178	5.546	3.312	3.596	1866	1950
Em comissão	75	80	66	66	9	14
Total	5253	5626	3378	3662	1875	1964
Temporários	2008		2009		Em 31/12 de 2009	
Nº de contratados	298		729		1918	

Quadro de pessoal juntado às fls. 1512/1517 do anexo VIII)

Em 2009, foram admitidos 715 servidores, sendo 284 para cargos efetivos e 431 para funções temporárias. Os correlatos exames de legalidade estão sendo feitos nos TC's 789/014/09 e 854/014/10.

O quadro de pessoal, no que se refere ao número de contratados temporariamente, demonstra que um significativo aumento destes funcionários, bem como a permanência da situação de exceção, descaracterizando a contratação temporária e **contrariando o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.**

No ano examinado, diversos servidores comissionados foram exonerados e renomeados para cargos de livre provimento, com atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

7.1.1 - PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS A COMISSIONADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Verificamos, conforme quadro elaborado a seguir, que foram pagas horas-extras aos servidores comissionados:

COMISSIONADOS	HORAS EXTRAS PAGAS NO EXERCÍCIO DE 2009
AIRTON ADILSON GAVAZZI	12.795,75
ALEXANDRE FERRI	2.505,60
ANA LOURDES CANDELÁRIA DE MATOS	9.075,00
ANTHERO MENDES PEREIRA JUNIOR (*)	16.592,40
ANTÔNIO CARLOS FARIAS PEDROSA (*)	6.787,80
ANTONIO CARLOS IVO SALINAS (*)	9.510,00
ANTONIO NIVALDO SANTOS	18.018,00
ANTONIO ROBERTO PAOLICCHI (*)	16.956,00
BENEDITO DA SILVA MACADO	7.290,00
CARLOS ALBERTO DA SILVA	18.016,20
CARLOS ANDERSON DOS SANTOS	5.784,00
CARLOS EUGÊNIO MONTECLARO CESAR JUNIOR (*)	6.938,64
CINTIA MANFREDINI (*)	16.837,65
DEBORA ANDRADE PEREIRA	6.885,00
ERNANI BARROS MORGADO FILHO	16.440,00
FRANCISCO DE ASSIS SALLES	29.832,75
GERSON ANDRE DE ARAÚJO (*)	17.866,65
GIOVANNI MANCILHA NOGUEIRA	16.629,44
GLAUBER VICTOR	6.032,40
JACIR PEREIRA DA CUNHA	8.097,60
JOÃO CARLOS ANDRADE	17.952,00
JOÃO CARLOS BARBOSA DA SILVEIRA (*)	17.404,94
JOSÉ ANTONIO RODRIGUES ALVES	14.447,70
JOSÉ CARLOS MENDONÇA	8.812,10
JOSE ERNANI PEREIRA	11.510,10
JOSE GERALDO DE LIMA FARIA (*)	14.972,10
JULIO CESAR DE OLIVEIRA (*)	36.581,40
LUIZ DONIZETE GONÇALVES	12.613,67
MARCELA FRANCO MOREIRA DIAS	8.424,00
MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS TOLEDO	16.321,20
MARCO ANTÔNIO CAMPOS	22.272,67
MARIA CLARA MIGOTTO	15.818,40
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	8.646,75
MARLY CARDOSO DA SILVA	19.004,63
NELSON DE JESUS FILHO	13.288,33

(documentos às fls. 1518/1556 do Anexo VIII)

(*) DIRETORES DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL

Tal procedimento não tem sido aceito por esta Corte de Contas, conforme podemos averiguar em decisões exaradas nesta Corte, a exemplo daquela extraída dos autos do TC 2521/026/04, que transcrevemos, em parte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



"No que tange aos pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão, as respectivas importâncias também **deverão ser ressarcidas aos cofres públicos**, posto que mostraram-se inadequados ao caráter das admissões, de acordo com o decidido por esta C.Casa nos TCs-2021/026/99, 2048/026/00 e 153/026/02."

Note-se que o pagamento das horas-extras é realizado de forma sistemática aos servidores comissionados que recebem os valores, mensalmente, como se integrassem seus vencimentos, cabendo, neste particular, destacar parte do r. voto do E. Conselheiro Renato Martins Costa, relator do TC 800211/613/01, que tratava de horas-extras concedidas pela mesma Prefeitura Municipal de Taubaté:

"Com efeito, o pagamento sistemático de horas-extras afasta o caráter de excepcionalidade na sua realização, condição imprescindível imposta pelas disposições contidas na própria Lei Complementar Municipal nº 001/901, conferindo a tal prática característica de complemento de remuneração, o que não se pode admitir na hipótese em apreço."

E segue o E. Julgador, em seu voto:

"Oportuno também salientar, que não há como estender aos ocupantes de cargos em comissão o pagamento de jornada extraordinária, haja vista que se submetem a regime próprio e faixa salarial especial, devendo, assim, suportar o ônus de estarem à disposição da Administração para exercer a função.

A despeito da alegação do recorrente no sentido de que o § 3º, do artigo 39 da Carta Magna tenha estendido aos ocupantes de cargo público o disposto no inciso XVI, do artigo 7º do mesmo diploma, segundo o qual: "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", esta regra não atinge os cargos em comissão, na medida em que a natureza e as condições destes são incompatíveis com o direito subjetivo ao recebimento de horas extraordinárias.

Os argumentos deduzidos também não foram hábeis para afastar a realização de pagamentos de horas extras a servidores comissionados, OCUPANTES DE CARGOS DE DIRETORIA, os quais, portanto, usufruíram de benefícios pelos quais eram responsáveis pela aprovação." (g.n.)

Note-se que figuram dentre os relacionados acima, Diretores de Departamento(), que ocupam atribuições de Secretários de Governo, posto que a Prefeitura Municipal de Taubaté não é organizada em Secretarias, mas em Diretorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Solicitamos ao setor de Recursos Humanos o controle das horas extraordinárias realizadas, quando nos foi informado que o mesmo é feito pelos chefes e gerentes das áreas. Ou seja, pelos próprios interessados que recebem horas extras.

Entendemos que os valores supramencionados devem, smj, ser restituídos ao erário municipal.

Juntamos a fls. 1704/1705 do anexo IX a relação de comissionados nomeados em 2009, expedida pela Prefeitura.

7.1.2 - PAGAMENTO DE PLANTÃO A DISTÂNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

Constatamos o pagamento de plantão à distância sem lei autorizadora, desatendendo, conseqüentemente, ao princípio da legalidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Colacionamos, a fls. 1557/1569 do anexo VIII, a relação dos servidores que foram contemplados com este benefício.

A forma de concessão e os requisitos não foram plenamente esclarecidos pela origem, motivo pelo qual entendemos que os valores devem ser restituídos aos cofres públicos.

7.1.3 - PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO NA RESCISÃO DE CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO DE PROFISSIONAIS POSTERIORMENTE RECONTRATADOS

Observamos que a Prefeitura Municipal de Taubaté pagou, no decorrer de 2009, sem qualquer fundamento legal, aviso prévio e indenização sobre o valor recolhido do FGTS para servidores contratados por tempo determinado.

Neste talante, a **Consolidação das Leis do Trabalho**, regime ao qual se submetem os contratados por tempo determinado, estabelece em seu **artigo 487**:

"Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Juntamos a fls. 1570/1657 dos anexos VIII e IX, os termos de rescisão dos contratados, onde se pode observar o pagamento das verbas indenizatórias.

O procedimento adotado pela Administração Municipal, além de apartado da Lei, caracterizou-se lesivo ao erário.

De acordo com as informações que obtivemos no Departamento de Recursos Humanos, os servidores temporários são dispensados 1 (um) mês antes do término do período de vigência do contrato e então, segundo entendimento da origem, teriam direito ao aviso prévio.

Note-se que os valores pagos de aviso prévio indenizado superam os vencimentos regulares dos contratados, o que caracteriza o prejuízo à Administração.

Agrava a situação o fato de que, em casos como os relacionados abaixo, os servidores temporários foram exonerados e a seguir recontratados:

Contratado	Data da exoneração	Valor da indenização	Data nova contratação	Fls. do anexo IX
AGUINALDO HENRIQUE PRADO SALINAS(*)	30/11/2009	3.885,36	01/03/2010	1615/1625
MARIA CRISTINA PEIXOTO	30/11/2009	1.490,69	03/02/2010	1626/1633
TANIA R. CABRAL L FARIA	30/11/2009	2.662,09	03/02/2010	1634/1641
SUELY DAS GRAÇAS GONZAGA	30/11/2009	1.407,53	03/02/2010	1642/1649
REGINA C. A. OLIVEIRA GOBBO	30/11/2009	2.501,99	03/02/2010	1650/1657

(*) Trata-se do filho do Diretor do Departamento de Educação, Sr. Antônio Carlos Ivo Salinas (conforme docs. de fls. 1704 do anexo IX).

Colacionamos, a fls. 1658/1685 do anexo IX, o relatório de pagamentos de indenização de 40% do FGTS aos servidores temporários com contratos rescindidos em 2009.

A nosso ver, houve prejuízo ao erário, devendo os valores serem restituídos aos cofres municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



7.1.4 - EXCESSIVO NÚMERO DE CONTRATAÇÕES POR RPA

Muitos profissionais foram contratados pela Prefeitura, em 2009, como autônomos, por R.P.A., para realizarem atividades próprias de servidores municipais, burlando, assim, a determinação constitucional de acessibilidade universal aos cargos públicos por meio de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II da nossa Carta Magna. (relação a fls. 1686/1703 do anexo IX).

7.2 - REGIME PREVIDENCIÁRIO.

Observamos a existência de Entidade Previdenciária, denominado Instituto de Previdência Municipal de Taubaté, instituído por lei local. O respectivo balanço insere-se no TC-2986/026/09.

Em 2009 foi concedida aposentadorias e pensões; a matéria está sendo tratada no TC-689/014/10 e no TC-690/014/10.

7.3 - ENCARGOS SOCIAIS.

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

INSS: recolhimentos efetuados.

FGTS: recolhimentos efetuados.

Previdência Própria do Município: recolhimentos efetuados.

PASEP: recolhimentos efetuados.

8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal n.º 3096, 27 de julho de 2008.

Segundo nossos cálculos, não ocorreram pagamentos indevidos.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação desses três setores.

10 - LIVROS E REGISTROS.

Segundo nossos testes, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

11 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES.

TC 24655/026/10

O processo em epígrafe abriga comunicado emitido pela Prefeitura Municipal de Taubaté informando a ausência de legitimidade do subscritor do Ofício COMUS nº 40/10, de 23/06/2010, que trata de convite para a participação em Reunião Ordinária daquele Conselho.

Conforme determinado nos autos, foram efetuadas as devidas anotações, sendo providenciado o seu encaminhamento em conjunto com o presente processo.

12 - ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

12.1 - LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	255.825.983,29	109.702.097,02	42,88%	14.458.506,77	5,65%
2005	279.568.548,40	141.845.396,82	50,74%	16.160.636,86	5,78%
2006	311.761.658,63	165.711.876,02	53,15%	17.338.101,19	5,56%
2007	368.835.876,56	171.451.949,78	46,48%	19.697.787,90	5,34%
2008	400.607.657,67	215.441.911,38	53,78%	-	0,00%
2009	429.258.383,68	251.886.065,67	58,68%	45.029.074,50	10,49%

Os valores acima foram extraídos dos documentos contábeis da origem e do relatório de gestão fiscal juntado a fls. 1719 do anexo IX.

Neste particular, salientamos que os dados divergem daqueles inseridos no sistema Audesp, conforme se observa do relatório de instrução constante do TC 563/126/09, que acompanha este processo de contas, onde se registra uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



despesa de pessoal de 54,79% da RCL, o que não corresponde à realidade das informações contábeis.

Portanto, com pessoal ativo e inativos, o Poder Executivo despendeu 58,68% da receita corrente líquida, superando, no 3º quadrimestre de 2009, o limite máximo de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

Neste particular, ressaltamos que as falhas relativas à execução orçamentária e gestão de pessoal, reportadas, respectivamente, nos itens 1, 2.3.1 e 7 deste relatório, contribuíram, sobremaneira, para o desfecho da despesa com pessoal no exercício.

12.2 - RESULTADOS FISCAIS.

Receita Corrente Líquida	429.258.383,68		
	Valor	Situação	% RCL
Resultado Primário	(7.803.104,70)	Déficit	1,82%
Resultado Nominal	3.428.263,78	Aumento da Dív. Fiscal Líquida	0,80%
Resultado Bruto da Exec. Orçamentária	(23.791.877,25)	Déficit	

Alienação de ativos	Valor
Receitas de alienação	-
Despesa de capital	52.046.838,35
Resultado	(52.046.838,35)

Endividamento	2008	A.V./RCL	2009	A.H	A.V./RCL
Receita Corrente Líquida	400.607.657,67		429.258.383,68	7,15%	
Restos a Pagar	29.322.909,78	7,32%	35.689.585,66	21,71%	8,31%
Disponibilidades financeiras	34.227.078,61		27.052.525,27	-20,96%	
Concessão de garantias					
AROs					
Operações de crédito					

(docs. a fls. 1720/1723 do anexo IX).

A Dívida Consolidada Líquida de todo o Município representa a cifra de R\$ 8.371.883,42 (balanço patrimonial a fls. 115/116 do anexo I), o mesmo que 1,95% da receita corrente líquida. Tendo em mira o ano anterior (2008) houve um crescimento de 0,52%.

Observou o art. 12, § 2º, L.R.F.	Sim
Observou o art. 33, § 3º, da L.R.F.	Sim
Observou o art. 37 da L.R.F.	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais: artigo 9º, § 4º, L.R.F.	Sim
Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA: artigo 48, parágrafo único, L.R.F.	Sim
Contas disponíveis à população em geral, ao longo do exercício - artigo 49, L.R.F.	Sim
Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária - artigo 48, caput, L.R.F..	Sim
Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal: artigo 55, § 2º, e artigo 63, II, "b", da L.R.F.	Sim
Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária: artigo 52 da L.R.F.	Sim
Cumprimento ao art. 112, L.F. 4.320/64 e art. 51, § 1º, I, L.R.F.	Sim
Divulgação dos tributos arrecadados: artigo 162, C.F.	Sim
Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação: artigo 256, C.E.	Sim
Realização de audiências públicas trimestrais da Saúde: artigo 12, Lei Federal n. 8.689/93.	Sim
Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos: artigo 39, § 6º, da C.F.	Sim

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Haja vista os 2 (dois) últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2009, assim se mostrou o atendimento às Recomendações desta Corte:

Pareceres dos exercícios de:	2008	2007
	Atendida:	Atendida:
Recomendação	Sim / Não	Sim / Não
Planejamento da Gestão Pública		Não
Realização Operacional		Não
Fiscalização das Receitas		Não
Renúncia de Receita		Não
Dívida Ativa		Não
Despesa com Saúde		Sim
Outras Despesas		Não
Execução Orçamentária		Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Dispensas/Inexigibilidades de Licitação		Não
Ordem Cronológica de Pagamentos		Não
Pessoal		Não
Recomendações do Tribunal		Não

(Obs. Não houve recomendações no julgamento das contas do exercício de 2008.)
Docs. a fls. 1724/1737 do anexo IX.

15 - SISTEMA AUDESP.

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Destacamos que consta no sistema documentos encaminhados **em branco**, inseridos somente para atender aos prazos de remessa fixados por este Tribunal, como é o caso do "ato de fixação da remuneração dos agentes políticos".

Note-se que muitos outros documentos sequer foram implantados no sistema pela Municipalidade.

16 - SÍNTESE DO APURADO EM 2009

Itens	
Percentual aplicado na Educação Básica	25,73%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério (mínimo: 60%)	73,73%
Total do FUNDEB aplicado em 2009	97,70%
Em caso de diferimento de até 5% do FUNDEB, a parcela residual foi aplicada até março de 2010?	Sim
Percentual aplicado na Saúde	18,36%
Resultado da execução orçamentária (déficit)	- 5,07%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>idem</i>)	Prej.
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	Não
Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras ÷ RCL</i>)	12,94%
Percentual da despesa de pessoal	58,68%
Regularidade nos recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
Regularidade nos recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social?	Sim
Atendimento à posição jurisprudencial desta Corte quanto aos precatórios judiciais?	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



17 - PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS.

Exercício	Número do Processo	Parecer
2008	2098/026/08	Favorável
2007	2569/026/07	Favorável
2006	3432/026/06	Desfavorável

18- CONCLUSÃO.

Observada a instrução dita no artigo 24 da Lei Complementar n.º 709/93, a Auditoria, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes falhas:

1. Item 1 - Planejamento e Execução Física:

- A LDO não prevê critérios para a concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor;
- A LOA autoriza a abertura de créditos suplementares até 20% do orçamento, limite superior ao da inflação prevista para o período;
- Abertura de créditos suplementares em limite superior ao previsto na LOA, descaracterizando o orçamento;
- Elevadas importâncias inscritas em restos a pagar, sem dotação financeira, o que demonstra falha no planejamento e no controle da execução orçamentária.

2. Item 2.1.2 - Renúncia de Receitas:

- Desatendimento ao previsto no artigo 14 da LRF.

3. Item 2.1.3 - Dívida Ativa:

- Aumento do saldo da Dívida ativa em 29,70%.
- Ausência de lançamento contábil da atualização do saldo da Dívida Ativa;
- Prescrição de créditos da Dívida Ativa.

4. Item 2.2.1 - Aplicação no Ensino:

- Restos a pagar não quitados até 31/01/2010;
- Despesas com fornecimento de merenda escolar, incluídas na educação;
- Despesas com aquisição de pneus e combustíveis em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



quantidades e valores superiores ao que foi utilizado no decorrer do exercício;

- Saldo diferido do FUNDEB não mantido em conta específica.

5. Item 2.2.1.2 - Saldo Residual do FUNDEF:

- Saldo financeiro de R\$ 6.081.311,92;

6. Item 2.2.2 - Despesas com Saúde:

- Valores e percentual apurados divergem dos apresentados no sistema Audesp;
- Excluimos o valor do saldo de repasses a aplicar de 2008;
- Não apresentação dos pareceres do COMUS.

7. Item 2.2.3 - Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta:

- Não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte;
- Ofensa ao princípio da transparência fiscal, com lançamento incorreto do saldo de precatórios no exercício.

8. Item 2.2.5 - Outras Despesas:

- Adiantamentos:
 - concedidos ao Prefeito Municipal, nisto infringindo o artigo 68 da Lei Nacional nº 4.320/64;
 - desatendimento do período de aplicação, previsto em lei;
 - justificativas genéricas e pouco claras;
 - despesas com refeição em valores elevados e sem justificativa;
 - despesas efetuadas com o mesmo fornecedor e com valores unitários divergentes;
 - materiais de consumo e de informática adquiridos já são objeto de contratos decorrentes de licitação.
 - despesas com peças automotivas em valores elevados, sem comprovação da emergencialidade das compras, nisso desatendendo ao previsto no Decreto Municipal nº 8.061/95;
 - aquisição de peças automotivas por meio de dispensa de licitação, quando já existe ata de registro de preços com este objeto;
 - comprovação de despesa por meio de recibos simples assinados por munícipes que recebem valores para tratamento médico.
- Fragmentação de despesa:
 - aquisição de aparelhos de ar condicionado em valores e características que ensejam a submissão da despesa ao devido procedimento licitatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



- aquisição de camisetas em valores e similitude de objeto que ensejam a submissão ao devido procedimento licitatório;

- compras diretas de artigos diversos fornecidos pela mesma empresa, cujo somatório enseja a submissão da despesa ao devido procedimento licitatório;

- empresa em situação irregular.

9. Item 2.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária

- Déficit orçamentário de 5,07%;
- Abertura de créditos suplementares em percentual superior ao previsto na LOA, com desatendimento ao previsto no artigo 13 da LDO, que determina limitação de empenhos;
- Inobservância dos artigos 8º e 13 da LRF.

10. Item 2.3.1.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- O resultado financeiro apurado não confere com aquele extraído do balanço patrimonial de 2009.

11. Item 2.4 - Alterações Orçamentárias

- Os créditos adicionais superaram os limites estabelecidos na LOA.

12. Item 4 - Licitações

- Possível direcionamento;
- Possível prejuízo ao erário.

13. Item 4.3 - Dispensa/Inexigibilidade de Licitação

- Compra de medicamentos por dispensa de licitação em caráter emergencial, com valores demasiadamente elevados;
- Emergência provocada pela própria Administração;
- Contratação de empresa para prestação de serviço de distribuição de medicamentos por dispensa de licitação, sob a alegação de emergencialidade não caracterizada.

14. Item 5.3 - Execução Contratual

- falhas na execução das obras;
- inexecução contratual;
- execução de obra aquém do cronograma, ensejando prorrogações sucessivas;
- atividade econômica da empresa contratada divergente do objeto.

15. Item 6 - Ordem Cronológica de Pagamentos

- Desatendimento à previsão do Artigo 5º da Lei Nacional nº 8.666/93;
- Existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

16. Item 7.1 - Quadro de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



- Descaracterização da temporariedade nos contratos por tempo determinado, infringindo o inciso IX do artigo 37 da CF/88;

- Diversos servidores comissionados foram exonerados e renomeados no exercício seguinte.

17. Item 7.1.1 - Pagamento de horas extras a comissionados

- pagamento das horas-extras é realizado de forma sistemática aos servidores comissionados.

18. Item 7.1.2 - Pagamento de plantão à distância sem previsão legal

- pagamento de plantão a distância sem lei autorizadora, desatendendo, conseqüentemente, ao princípio constitucional da legalidade.

19. Item 7.1.3 - Pagamento de aviso prévio e indenização por rescisão de contratos por tempo determinado de profissionais posteriormente recontratados

- pagamento irregular de 40% do FGTS e de aviso prévio indenizado a contratados por tempo determinado, provocando prejuízo ao erário.

20. Item 7.1.4 - Excessivo número de contratados por RPA

- desatendimento ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

21. Item 12.1 - Limite da Despesa de Pessoal

- despesa de pessoal em 58,68% da Receita Corrente Líquida.

22. Item 14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às recomendações do Tribunal.

23. Item 15 - Sistema Audesp

- desatendimento ao princípio da transparência e da evidenciação contábil

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-14, Guaratinguetá em 17 de novembro de 2010.


Sidney Sarmento de Souza
Responsável por Equipe Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ UR-14

Fl.nº	65
Proc.	TC-563/026/09
	<i>José Rubens</i>

PROCESSO: TC - 563/026/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2009
INSTRUÇÃO: UR-14 - GUARATINGUETÁ

Excelentíssimo Conselheiro,

Cuidam os presentes autos do exame das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Taubaté**, exercício de 2009.

O relatório resultante da inspeção "in loco", acostado às fls. 05 a 64 demonstrou a ocorrência das falhas/irregularidades sintetizadas às fls. 61 a 64.

O último exercício apreciado por esta Egrégia Corte (2008), recebeu **Parecer Favorável**.

O responsável pelas contas em exame tomou conhecimento da realização da inspeção "in loco", sendo devidamente notificado de que todos os despachos e decisões exaradas neste feito serão publicados no "D.O.E.", em conformidade com o artigo 90, da Lei Complementar nº 709/93 (Documento de fls. 04).

Destarte, considerando os documentos e informações que compõem o presente feito, ratificamos a conclusão da auditoria de fls. 61 a 64, e elevamos o processado à apreciação de Vossa Excelência, para os fins contidos no artigo 49, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

UR-14, em 23 de novembro de 2010

José Rubens Monteiro
JOSÉ RUBENS MONTEIRO
Responsável pela UR.14
Guaratinguetá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

TC-563/026/09 - fl. 66

DESPACHO

Processo: TC-563/026/09
Interessada: Prefeitura do Município de Taubaté.
Assunto: Contas do exercício de 2009.
Responsável: Roberto Pereira Peixoto - Prefeito.

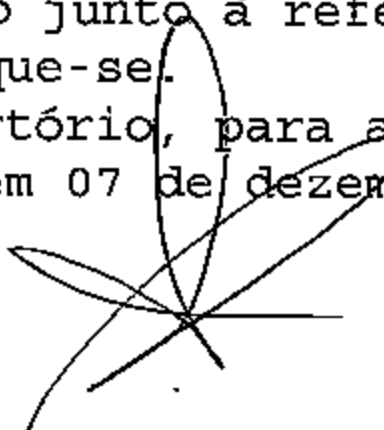
Cuidam os autos das contas da Prefeitura do Município de Taubaté, relativas ao exercício de 2009.

Tendo em vista o contido no relatório elaborado pela auditoria da Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 e de acordo com o que dispõem os artigos 29 da Lei Complementar nº 709/93 e 192 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, assino ao responsável pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento daquela peça, bem como do contido no acessório que acompanham este processado e apresente as alegações que for de seu interesse.

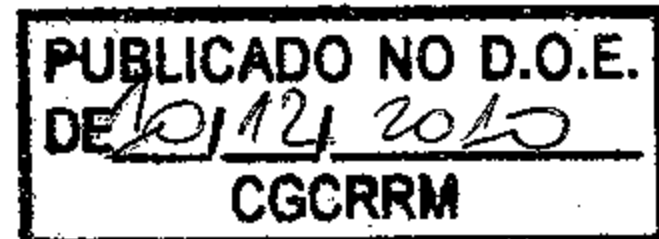
Autorizo ao interessado, desde logo, a retirada de cópia do relatório junto à referida Unidade Regional.

Publique-se.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.
GC., em 07 de dezembro de 2010.


Robson Marinho
Conselheiro



mf





Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO
PROCESSO TC 563/026/09,

TCESP - UR-14 GUARATINGUETA

TC - 10/014/11
10/01/2011 - 15:22
 1071-6362-4698-1307

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, Prefeito do Município de Taubaté, neste Estado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por meio do Procurador do Município que esta subscreve (conforme termo de posse em anexo) requerer prorrogação do prazo por mais 15 dias, ante a complexidade da causa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Taubaté, aos 10 de janeiro de 2011.



Paulo Sérgio Araújo Tavares
Procurador do Município
OAB/SP 275.215



68

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

TERMO DE POSSE

Aos 05 dias do mês de *outubro* de 2010, na sede da municipalidade, o(a) Sr.(a) **PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES**, portador do RG nº **44.000.259-X** aprovado(a) em Concurso Público no qual obteve a **03º** colocação, tomou posse no cargo de **PROCURADOR**, referência **48** de provimento efetivo, constante no Anexo I da Lei Complementar nº 001, de 04 de dezembro de 1990, alterado pelas leis Complementares nºs 28, de 22 de julho de 1992, 31, de 23 de setembro de 1992, e 141, de 04 de janeiro de 2006, para o qual foi nomeado(a) pela Portaria nº 500, de 28 de Setembro de 2010, publicada no "Diário de Taubaté" de 29/09/10.

O(A) Sr. (A) **PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES** presta no ato o compromisso de exercer e cumprir fielmente os deveres de seu cargo, declarando ter tomado ciência de que cumprirá estágio probatório na forma constante no caput do Artigo 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 19/1998.

Para constar, lavrou-se o presente termo que vai assinado pelo Prefeito Municipal e pelo(a) empossado(a).


ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL


PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ UR-14

69
Fl.nº _____

Proc. _____

EXPEDIENTE: TC - 000010/014/11
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ASSUNTO: REQUER PRAZO ADICIONAL PARA APRESENTAR
ALEGAÇÕES REFERENTE PROCESSO TC-
563/026/09

Excelentíssimo Conselheiro,

Por intermédio do presente expediente a Prefeitura Municipal de Taubaté, por seu Procurador requer desta Egrégia Corte prazo adicional para apresentar alegações referente processo TC-563/026/09.

À elevada apreciação de Vossa Excelência.

UR-14, em 11 de janeiro de 2011

Wc.
JOSÉ RUBENS MONTEIRO
Responsável pela UR-14
Guaratinguetá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls 70

Proc..TC-563/026/09

Juntamos nos presentes autos os documentos de fls. 67/69.

CGCRRM, 14 de janeiro de 2011.

Maria Elisabeth Borchers
Maria Elisabeth Borchers
Aux. da Fisc. Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. nº	71
Proc.	TC-563/026/09
Maria Elisabeth	

Processo: TC-563/026/09

Interessado: Roberto Pereira Peixoto, Prefeito Municipal de Taubaté, por seu Procurador Dr. Paulo Sérgio Araújo Tavares, OAB/SP nº 275.215

Assunto: Requer prorrogação de prazo – Expediente TC-10/014/11, juntado a fls. nº 67

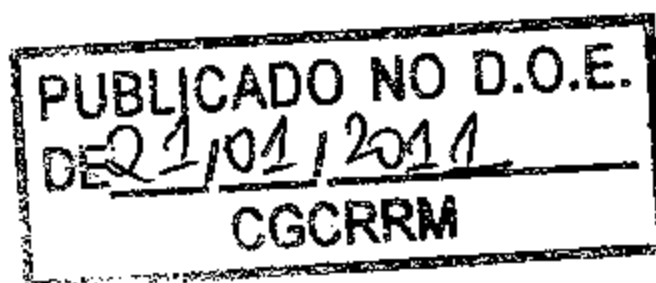
Defiro prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente despacho.

Publique-se.

G.C., 14 de janeiro de 2011.

Robson Marinho

Conselheiro





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º <u>72</u>
Proc. _____

**CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
DR. ROBSON MARINHO**

PROCESSO: TC- 563 / 026 / 09
NOME: Paula Régio Araújo Soares
R.G./OAB: 245.215
PROCURAÇÃO: FLS. 68 () NO ATO
TELEFONE: 3625-5000 RAMAL _____

anexo I

Nesta data obtive vista dos autos e retirei cópia de:

<i>anexo II</i>	FLS. <u>33</u> A _____	FLS. <u>339</u> A <u>358</u>	FLS. _____ A _____
	FLS. <u>117</u> A _____	FLS. _____ A _____	FLS. _____ A _____
	FLS. <u>135</u> A <u>139</u>	FLS. _____ A _____	FLS. _____ A _____

- () INTEGRAL
- () SCANNER/FOTOGRAFIA
- () SÓ VISTA

São Paulo, 03 de 02 de 11

Paula Soares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. nº 73

Proc.. TC-563/026/09

Cris

Processo: TC – 563/026/09

Interessada: Prefeitura Municipal de Taubaté

Assunto: Contas anuais – Exercício 2009.

A partir desta data o expediente TC-44054/026/10, passa a acompanhar os presentes autos, conforme r. determinação naquele contida.

CGCRRM., 10 de fevereiro de 2011.


Cristina de Fátima Ramirez Casseano

Agente da Fiscalização Financeira

cfrc



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO TC
563/026/09

TCESP - UR-14 GUARATINGUETA
TC - 105/014/11
07/02/2011 - 14:59
4371-6373-9096-8716

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, Prefeito do Município de Taubaté, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, pelo Procurador do Município que esta subscreve, requerer a concessão de mais 20 dias para a apresentação das informações, ante a complexidade da causa.

Nestes termos,
P. deferimento.

Taubaté, aos 07 de fevereiro de 2011.

Paulo Sérgio Araújo Tavares
Paulo Sérgio Araújo Tavares
Procurador do Município
OAB/SP 275.215
Matrícula 30.698



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ UR-14

75

Fl.nº	
Proc.	

EXPEDIENTE: TC - 105/014/11

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

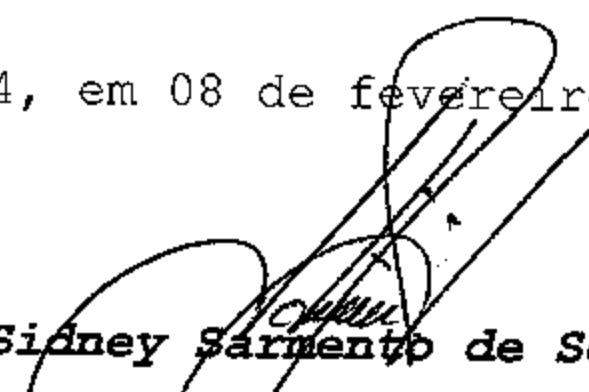
ASSUNTO: REQUER PRAZO ADICIONAL PARA APRESENTAR
ALEGAÇÕES REFERENTE PROCESSO TC-
563/026/09.

Excelentíssimo Conselheiro,

Por intermédio do presente expediente a Prefeitura telada, por meio do seu Procurador, requer desta Egrégia Corte prazo adicional para apresentar alegações referentes ao processo TC-563/026/09.

À elevada apreciação de Vossa Excelência.

UR-14, em 08 de fevereiro de 2011


Sidney Sarmiento de Souza
Responsável Substituto pela UR-14
Guaratinguetá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls 76

Proc..TC-563/026/09

Juntamos nos presentes autos os documentos de fls. 74/75.

GRRM, 11 de fevereiro de 2011.

Maria Elisabeth Borchers
Maria Elisabeth Borchers
Aux. da Fisc. Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. nº	77
Proc.	TC-563/026/09
Maria Elisabeth	

Processo: TC-563/026/09

Interessado: Roberto Pereira Peixoto, Prefeito Municipal de Taubaté, por seu Procurador Dr. Paulo Sérgio Araújo Tavares, OAB/SP nº 275.215

Assunto: Requer prorrogação de prazo – Expediente TC-105/014/11, juntado a fls. nº 74

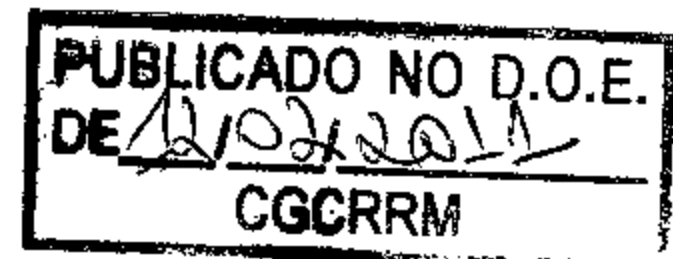
Defiro prorrogação de prazo por 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação do presente despacho.

Publique-se.

G.C., 11 de fevereiro de 2011.


Robson Marinho

Conselheiro





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	<u>78</u>
Proc.	

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
DR. ROBSON MARINHO

PROCESSO: TC- 3631/026/09
 NOME: Paulo Rogério Araújo Soares
 R.G./OAB: 278.215
 PROCURAÇÃO: FLS. 68 () NO ATO
 TELEFONE: 3631-5679 RAMAL _____

Nesta data obtive vista dos autos e retirei cópia de:

I	FLS. <u>17</u> A <u>18</u>	IX	FLS. <u>1745</u> A <u>1747</u>	FLS.	A
I	FLS. <u>125</u> A <u>146</u>	II	FLS. <u>263</u> A <u>294</u>	FLS.	A
II	FLS. <u>192</u> A <u>222</u>	II	FLS. <u>312</u> A <u>313</u>	FLS.	A

- () INTEGRAL
- () SCANNER/FOTOGRAFIA
- () SÓ VISTA

São Paulo, 15 de 02 de 11

Soares

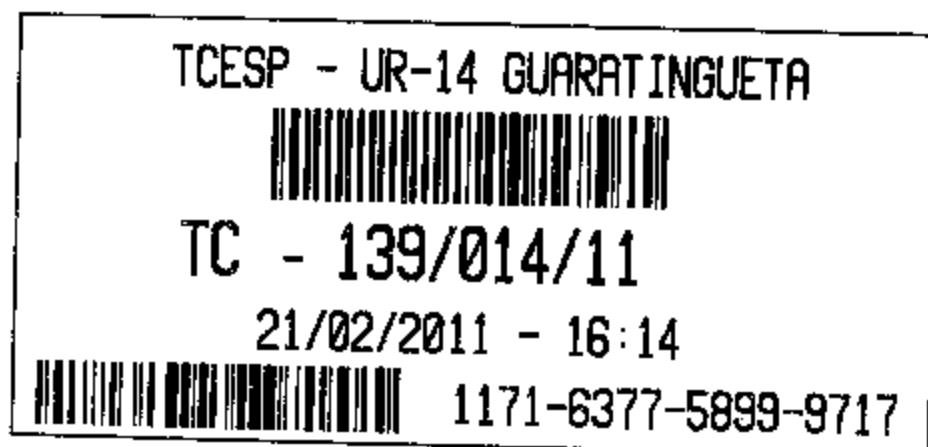
() _____



F1

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO
PROCESSO TC 563/026/09,



Prefeitura Municipal de Taubaté
Contas do exercício de 2009

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, Prefeito do Município de Taubaté, neste Estado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por meio do Procurador do Município que esta subscreve (termo de posse já juntado aos autos), apresentar as justificativas cabíveis em face do contido na instrução dos autos em epígrafe, fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



80

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Cuidam os autos de prestação de contas da administração econômica, financeira e contábil da Prefeitura Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2009.

A d. auditoria desta Egrégia Corte de Contas após proceder com os necessários exames 'in loco' manifestou-se através do relatório de auditoria, tecendo diversas anotações que, com a devida vênia, não merecem prosperar, como se provará e documentará adiante.

Nesse sentido, é importante ressaltar que as supostas irregularidades apontadas deverão ser analisadas à luz do interesse público, não deixando que simples falhas formais prevaleçam sobre as finalidades almejadas pela Prefeitura Municipal de Taubaté quando da administração do município no transcorrer do exercício de 2009.

Assim, diante do r. despacho publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Legislativo, edição de dez de dezembro pretérito, após a retirada de cópia do respectivo relatório de auditoria, com vistas à elaboração de nossa manifestação sobre a matéria, apresenta-se defesa na mesma sequência em que os itens foram levados à conclusão no relatório em questão, registrando-se que, face ao elevado número de documentos a serem analisados, foi solicitada dilação de prazo para a apresentação desta manifestação, a qual foi concedida conforme publicação no mesmo veículo.

1. Item 1 – Planejamento e Execução Física:

1.1 – A LDO não prevê critérios para a concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor.

Aponta o Auditor que a LDO para o exercício de 2009 não prevê critérios para os repasses para entidades do terceiro setor.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Com relação a esse apontamento, consideramos que não deve prosperar uma vez que a Lei Municipal nº 4.176, de 03/07/2008 – LDO 2009 (Anexo I) traz em seu bojo as diretrizes básicas que definem os critérios para a concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do Terceiro Setor.

Ao analisar artigos do texto da LDO é possível verificar que referidos direcionamentos estão devidamente amparados. Assim, o § 2º do art. 1º:

“Art. 1º

*§ 2º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, **sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas**, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição da República, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal. (g.n.)*

O art. 17 contém as seguintes disposições:

*“Art. 17 – As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando destinadas à cobertura de déficits de pessoas jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão **precedidas de formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres**. (g.n.)*

Parágrafo Único – No caso de transferências a pessoas físicas, deverão elas atender à lei disciplinadora dessas concessões.”

Verifica-se, conforme este artigo, que a LDO transfere os critérios de obrigações e deveres à lei específica que constituir a respectiva transferência. Há de se observar, ainda, que a LDO deve dar o direcionamento básico, não cabendo tecer detalhes para o funcionamento das respectivas transferências, que cabe à lei específica. Assim, fica claro que a LDO estabelece, sim, condições para concessão de repasses ao Terceiro Setor. Destaque



82

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

se, ainda, que todos os convênios firmados pela Municipalidade contêm cláusulas definindo objetivos, deveres, obrigações, prazos, valores, dotações orçamentárias e outras disposições, ficando claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte.

Ademais, para a formalização dos instrumentos de repasses ao Terceiro Setor, a Prefeitura Municipal de Taubaté, obedece às disposições da Lei Municipal nº 2.663, de 04 de junho de 1992, que "*dispõe sobre concessão de subvenção a entidades como cooperação financeira da Prefeitura Municipal e estabelece normas.*" (Anexo II).

Portanto, considerando o disposto na LDO, e a normatização contida na Lei Municipal nº 2.663, o Município dispõe de critérios para a concessão em análise, e os instrumentos de cooperação sempre são formalizados explicitando obrigações e deveres recíprocos, razão pela qual o apontamento supra deve ser afastado, por não se adequar à realidade fática de 2009.

1.2 – A LOA autoriza a abertura de créditos suplementares até 20% do orçamento, limite superior ao da inflação prevista para o período.

O Texto Maior, em seu artigo 165, parágrafo 8º, faculta, como única exceção na LOA, a autorização para "*abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*", não fazendo, de per si, qualquer restrição percentual, remetendo o assunto para a lei.

Estabelece o artigo 42 da Lei Federal 4.320/64 que:

"Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Assim, o texto da lei não limita o valor autorizado para suplementação com base no índice de inflação anual, ou em qualquer percentual. A valer o apontamento da Auditoria, em uma situação hipotética de inflação zero não haveria nenhuma



83

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

possibilidade de suplementação, o que evidentemente poderia contrariar as necessidades emergentes e urgências de interesse público que o orçamento tem que atender. Dessa forma, entende-se que o percentual limite deverá ser fixado pela lei do Orçamento Anual, o que ocorre normalmente; foi também o que ocorreu com a LOA para o exercício de 2009 de Taubaté.

Diante do exposto, entendemos afastada qualquer mácula no que diz respeito à questão de abertura de créditos suplementares no orçamento desta Municipalidade, mormente porque não infringida qualquer legislação específica sobre a matéria.

1.3 – Abertura de créditos suplementares em limite superior ao previsto na LOA, descaracterizando o orçamento.

A Auditoria aponta que “a Municipalidade abriu créditos suplementares em montante superior aos 20% autorizado na Lei Orçamentária.”

Ocorre que a abertura de créditos adicionais pela Prefeitura Municipal de Taubaté se deu dentro de limites legais. Na Lei Municipal nº 4.220, de 20 de janeiro de 2009 – Lei Orçamentária Anual (Anexo III), o art. 7º preceitua:

“Art. 7ª – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - até o limite de vinte por cento da despesa total fixada no art. 4º; e

II – até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.”

Ainda mais, o art. 8º, por seus incisos, também autoriza o Executivo a abrir créditos suplementares:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

"I – necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2009;"

"III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida" até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos."

"IV – destinados ao reforço de dotações de ações utilizado a anulação de outras dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de m quinto da receita prevista para o exercício."

"VI – destinados a cobrir insuficiência no âmbito do programa de previdência municipal, até o limite do valor de cada uma de suas ações."

Os decretos e seus valores estão registrados no "Cadastro de Recursos – Por Data" (Anexo IV) e, em seu Resumo, está indicado a quantia de R\$ 159.431.621,00, não estando computado nesse total o decreto nº 12.058, de R\$ 600.000,00, referente a abertura de crédito do Instituto de Previdência do Município de Taubaté – IPMT, autarquia municipal e entidade orçamentária distinta. A Auditoria considerou a totalidade dos decretos, no montante de R\$ 160.031.721,00, como superior aos 20% estabelecidos na LOA (conforme fls. 6 e 7 do Relatório), sem atentar para as distinções de suas finalidades.

O quadro "Decretos de Suplementação" (Anexo V) foi elaborado agrupando os decretos segundo sua vinculação aos dispositivos legais do art. 8º acima referido:

Art. 7º, inciso I	R\$ 3.990.100,00
Art. 7º, inciso II	R\$ 486.100,00
Art. 8º, inciso I	R\$ 16.669.521,00
Art. 8º, inciso III	R\$ 70.610.000,00
Art. 8º, inciso IV	R\$ 67.676.000,00
Art. 8º, inciso VI	R\$ 600.000,00
TOTAL	- R\$ 160.031.721,00



25

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Por conseguinte, entrarão para o cômputo do limite legal de abertura de créditos suplementares os decretos emitidos sob a égide do art. 7º, inciso I, no total de R\$ 3.990.100,00, atingindo o índice de 0,63%.

Esses valores resultam de procedimentos constantes da LOA municipal, estabelecidos sobre procedimentos idênticos existentes nas Leis Orçamentárias da União e do Estado de São Paulo.

1.4 – Elevadas importâncias inscritas em restos a pagar, sem dotação financeira, o que demonstra falha no planejamento e no controle da execução orçamentária.

No “Balanço Patrimonial de 2009” (Anexo VI), está registrada como Restos a Pagar a importância de R\$ 34.694.437,43, sendo que R\$ 23.060.308,87 se referem a Restos a Pagar processados e R\$ 11.634.128,56 a Restos a Pagar não processados.

No “Demonstrativo da Receita e Despesa Extra e Transferência Financeira”, de dezembro de 2010 (Anexo VII), o total de Restos a Pagar é de somente R\$ 2.165.202,12, dos quais R\$ 865.927,76 se referem ao exercício de 2009.

No relatório sobre “Obrigações Pendentes – Restos a Pagar”, de dezembro de 2010 (Anexo VIII), o saldo a pagar, de R\$ 2.165.202,12, compõe-se principalmente de despesas não processadas, no montante de R\$ 1.116.690,46.

Esses números mostram, ao contrário da adjetivação da Auditoria, que a gestão financeira e a execução orçamentária atendem aos compromissos assumidos, tanto que do exercício de 2009 somente restaram R\$ 865.927,76, compostos principalmente de restos não processados, por variados motivos, que, provavelmente, não chegarão a ser pagos.



86

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

2. Item 2.1.2 – Renúncia de Receitas:

2.1 – Desatendimento ao previsto no artigo 14 da LRF.

A Auditoria, em seu trabalho de verificação das contas da Municipalidade relativas ao exercício de 2009, diz que o Município “efetivou renúncia de receita”, pois, na aplicação dos benefícios concedidos para empresas que se fixarem no Município, especificamente isenção e redução de alíquota de impostos, conforme disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 184/08 – Programa Ostensivo de Incentivo do Desenvolvimento Econômico do Município de Taubaté – PROINDE, de 05/03/2008 e suas alterações (Anexo IX), não foram observadas as condições definidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, observância do cumprimento das metas fiscais e estabelecimento de meios de compensação das receitas renunciadas.

Tal fato tem sua razão de ser.

Inicialmente cumpre esclarecer que, na realidade, os incentivos fiscais concedidos através de Leis Municipais no exercício de 2009 não representaram renúncia de receita para o Município, vez que tais incentivos somente ocorreram em casos de instalação de novas empresas na cidade de Taubaté, as quais, antes de ali se instalarem, nunca recolheram impostos no Município. Portanto, não se trata de perda de receita, mas da implementação da política de incentivo ao desenvolvimento econômico do Município e de geração de emprego e renda, existente desde 1970 com a edição da Lei Municipal nº 1223/70, que concedia incentivos fiscais às indústrias que viessem a se instalar no Município.



87

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

É certo que, desde então, as ações para criação e ampliação do mercado de trabalho e, conseqüentemente, o incremento da receita do Município decorrente da criação de novas fontes de riqueza foram modernizadas, através da Lei Complementar nº 18, de 17/02/92, Decretos nº 6.834/92, 7.039/92, 9.385/01, 9.574/02 e Leis Complementares nº 119/05, 129/05 e 150/06, até a Lei Complementar nº 184/08, e suas alterações, que consolidaram as normas relativas aos incentivos fiscais, o que inegavelmente garantiu o ótimo desenvolvimento do Município de Taubaté, alcançando a posição, entre as cidades de médio porte, de segundo Município campeão de investimentos, com melhor qualidade de vida e infra-estrutura do Brasil (conforme dados publicados pela Revista EXAME de dezembro de 1997) e uma das cidades de porte médio do Brasil com muito boas perspectivas de desenvolvimento futuro (Revista VEJA, edição nº 2.180, de 01 de setembro de 2010 - Anexo X).

Essas indústrias, instaladas no Município graças aos incentivos concedidos, geraram considerável quantidade de empregos diretos e, considerando que o fator de empregos diretos para indiretos varia entre vários segmentos das indústrias [a média pode ser de 01 (um) emprego direto para 05 (cinco) empregos indiretos], estamos diante de expressiva disponibilização de empregos no município de Taubaté nestes últimos anos.

Outro dado que demonstra a importância dos incentivos concedidos pode ser encontrado no Valor Adicionado apurado para o cálculo do ICMS municipal: do montante de R\$ 1.781.436.955,00, apurado em 1997, o Município alcançou em 2009 o montante de R\$ 6.570.082.956,00, segundo a fonte "Índice de Participação dos Municípios – Secretaria da Fazenda – Governo do Estado de São Paulo" (Anexo XI). Em 13 anos, um incremento de 369%, o que garante a 19ª posição entre os 645 municípios paulistas. Além disso, a variação no Valor Adicionado do Município de Taubaté, apurado entre os exercícios de 2008 e 2009, foi o maior do Estado, excetuada a Capital (Anexo XII).

Além dos resultados positivos alcançados, e conforme já mencionado anteriormente, esses incentivos não representam renúncia de receita, pois é certo



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

que sem a instalação dessas empresas no Município a receita também não existiria. Logo, os incentivos concedidos representaram e representam investimentos para a geração de renda.

Por outro lado, quando se isenta do pagamento do IPTU uma empresa que chega ao Município, não há se falar em renúncia de receita, uma vez que as empresas se instalam em terrenos doados pelo Município. Dessa forma, se anteriormente já não havia a arrecadação desse tributo, porque a Prefeitura não paga imposto para ela mesma, não há também qualquer renúncia.

Para corroborar todo o exposto, oportuno mencionar trechos do Parecer do Professor Ives Gandra da Silva Martins, em consulta publicada no Boletim de Direito Municipal de Junho de 2001 (págs. 375/381), na qual se questionava se a instalação de nova empresa representaria renúncia de receita preconizada pelo artigo 14 da LRF:

“Nitidamente, o art. 14 diz respeito à primeira modalidade de estímulos, ou seja, àqueles que podem acarretar impacto orçamentário, razão pela qual houve por bem o legislador explicitar as condições que deveriam orientar o poder concedente.

Assim é que o caput do artigo faz clara menção à concessão ou ampliação da qual decorra renúncia de receita, receita esta necessariamente prevista, razão pela qual o impacto orçamentário-financeiro deve ser considerado. Se a renúncia de receita inexistir, sempre que o estímulo fiscal resulte em “custo orçamentário zero”, tal estímulo não está hospedado pelo art. 14 e toda a sequência do artigo é inaplicável, na medida em que, naquele exercício, não implica renúncia de receita orçamentária programada, a que se refere o artigo.

Tal interpretação não só é coerente com o espírito da Constituição (art. 151) como, por outro lado, abre espaço notável à evolução das entidades federativas dependentes de estímulos para progredir.

A possibilidade de ofertar estímulos fiscais “a custo zero”, sem nenhum impacto sobre orçamento, distende amplo campo para o desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito público que



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

87

compõem a Federação, pois permite a atração de investimentos, facilitando a criação de empregos na localidade, com futura geração de receita tributária maior, por força do progresso que tais investimentos podem trazer à entidade. Por esta razão, o princípio da igualdade foi afastado pelo art. 151, e o art. 63 da LRF abriu, para os "incentivos onerosos", tratamento não tão rígido para os Municípios com menos de 50.000 habitantes.

Em outras palavras, para encerrar esta parte do parecer, é de entender que há duas espécies de incentivos: aqueles que causam impacto sobre a receita e o orçamento, aos quais podemos denominar "incentivos onerosos" para a entidade concedente; e aqueles outorgados a "custo zero", que não causam qualquer impacto sobre as finanças do ente federativo, implicando desenvolvimento da região e futuro crescimento de arrecadação, em face da geração de empregos e outros fatores de progresso decorrentes da estimulação fiscal concedida.

Nitidamente, aos incentivos não onerosos para efeitos de receita tributária, o art. 14 não se aplica, em inteligência que albergue e que torna esse dispositivo compatível com o art. 151 da Constituição, e não seu inviabilizador, até porque se o fosse tornaria-se-ia inconstitucional.

O caso da consulente é nitidamente de concessão de estímulos não onerosos, visto que não haverá qualquer receita possível se a empresa não vier para o Município, e, se vier, não haverá qualquer redução de receita orçamentária, pois tal receita jamais foi prevista." (g.n)

Contudo, mesmo que se entenda que esses incentivos caracterizam renúncia de receita, o que apenas hipoteticamente se admite, já houve a devida compensação desses tributos através de diversos resultados como ampliação da base de cálculo, nos casos de IPTU e ISSQN, bem como aumento significativo no índice de participação do ICMS, decorrente, entre outros fatores, da instalação dessas novas empresas no Município.

Portanto, em face do exposto acima, não há de se falar em prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro pois não há renúncia de receita pois



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

010

receita não há. O que existe são incentivos para a geração de receita e emprego, com a consequente geração de receitas para o Município, decorrente da implantação das empresas incentivadas, e a criação de empregos.

A existência de legislação específica de concessão de incentivos (que, assinala-se, não ocorre somente neste Município, mas em inúmeros outros no Estado de São Paulo), leva os Chefes do Executivo a concedê-los aos interessados segundo o interesse público de desenvolvimento do Município. A continuidade dessa legislação leva os Chefes de Poder Executivo, deste Município e dos demais do Estado de São Paulo, a conceder os benefícios aprovados pela legislação municipal.

Seria bem mais interessante, por outro lado, considerar o impacto financeiro, econômico, tributário, social e ambiental decorrente da concessão de incentivos pela Municipalidade ao longo de um determinado período de tempo, o que definiria realmente a validade desse tipo de legislação. Isto permitiria, também, analisar o mérito e o acerto da gestão administrativa municipal.

No caso específico do Município de Taubaté, um levantamento feito no período de 2005 a 2009 mostra números expressivos desse processo de incentivação: 19 empresas em funcionamento, com investimentos da ordem de US\$ 86.690.000,00 e 3.000 novos empregos; 21 empresas em obras, com previsão de investimentos de US\$ 28.467.000,00 e 1.160 empregos; 47 empresas em fase de projetos, com previsão de investimentos de US\$ 297.152.500,00 e 9.200 empregos. Esses números representam investimentos, que gerarão emprego e renda, e também receitas diretas e indiretas para o Município.

3. Item 2.1.3 – Dívida Ativa:

3.1 – Aumento do saldo da Dívida Ativa em 29,70%



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

A inadimplência ocorre em consonância com os momentos econômicos vividos pelo País, repercutindo suas variações de crescimento, estagnação e queda, aumentando em determinadas áreas mas quase sempre marcante no que se refere aos tributos em geral, mas particularmente os tributos municipais.

Mas, um levantamento realizado em meados do ano de 2010 sobre inadimplência, dívida ativa e fiscalização na Prefeitura de Taubaté, no período de 2005 a 2009, permitiu um diagnóstico mais preciso sobre o assunto e a proposição de ações que deverão ser implementadas deste exercício de 2011 em diante.

IPTU – O quadro sobre o IPTU (Anexo XIII) espelha a situação dos valores deste tributo.

No período analisado, a média anual de inadimplência, indicada pela relação arrecadação/lançamento, é de 20,17%. Por outro lado, considerando-se o total das inscrições anuais em dívida ativa (somente os valores do principal) e os recebimentos anuais (também somente o principal), houve uma “recuperação” média anual de valores de 64,43%. *(Observe-se que os montantes das inscrições e dos recebimentos anuais não distinguem os exercícios de origem dos créditos).*

De forma pouco ortodoxa, e considerando somente a movimentação de valores, foram somadas a arrecadação de valores lançados no exercício e os recebimentos de créditos inscritos na dívida ativa, e relacionados com o total de lançamentos do exercício. O resultado indica que há uma “realização financeira geral” de 91,59% no período analisado, resultando em uma inadimplência efetiva o índice de 8,41%, que se incorpora no estoque da dívida. Este é o crescimento médio anual do estoque da dívida de IPTU.

ISSQN – Os dados constantes do quadro sobre o ISSQN (Anexo XIV) são menos consistentes, porém elucidativos.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Uma fonte que gera o tributo é a área da Receita, que lança os denominados ISSQN "fixo" e "estimativo", com base no banco de dados existente, conforme mostra o quadro do Anexo XIV. São 6.120 registros, com valor lançado de R\$ 6.461.302,48 e valor arrecadado no exercício de R\$ 1.421.866,83, com uma inadimplência de R\$ 5.039.435,65. Não se considerando a "Diferença de ISS estimado", que deriva de auto-declaração do contribuinte e é totalmente recolhida, e o "ISS estimado – complementar", com poucos registros, o que mais chama a atenção são os 87,72% de diferença entre o "ISSQN estimado" lançado e os valores arrecadados.

Inadimplência pura e simples? Não.

Foram identificadas algumas razões que podem explicar esse fato:

- a) a (in)consistência do banco de dados do cadastro mobiliário, parcialmente atualizado, com quase 14.000 inscrições, possibilitando a taxaço de um número significativo de contribuintes inativos, não localizados, com atividade alterada, etc.;
- b) a forma de retirada dos carnês emitidos;
- c) provável tributação de contribuintes optantes do SIMPLES NACIONAL e ainda registrados e não baixados no banco do ISS estimado;
- d) a mesma situação com contribuintes que se utilizam do sistema do ISS eletrônico (e.ISS) da Prefeitura;
- e) evidências de que os contribuintes, com tributação dupla, somente venham a saber de sua situação de "inadimplente" por um sistema quando necessitam de certidões da Prefeitura.

Há ainda outro fato que contribui para a situação ora verificada; a) o número de contribuintes registrados no ISS eletrônico da Prefeitura está muito aquém do número de contribuintes constantes do SIMPLES NACIONAL do Município de Taubaté; b) os sistemas de informação ora utilizados na área dos tributos em análise não estão



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

93

compatíveis: o banco de dados do cadastro mobiliário, o sistema do ISS eletrônico, o sistema de informações do Banco do Brasil – DAF/Arquivo Retorno, que registra os pagamentos dos contribuintes do SIMPLES NACIONAL, com base no CNPJ, e que não efetua baixas diretas no RCF - Registro de Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Comprovados efetivamente tais fatos, é muito provável que a própria Prefeitura esteja gerando créditos inexistentes e aumentando o estoque da Dívida Ativa.

Ainda, a tentativa de montar um quadro de inadimplência referente ao ISSQN esbarra em duas impossibilidades atuais: a) levantar, de forma consistente, o montante de imposto devido no ISS eletrônico e no SIMPLES NACIONAL; e b) ter um total consistente de lançamentos, dada a situação delineada no item 2 acima.

Foi elaborado, com base nos dados constantes do sistema do e.ISS desde o início de sua implantação, um quadro sobre imposto declarado e pago (Anexo XV). A inadimplência presumida pode não ser consistente, pois a declaração do imposto devido é feito pelo próprio contribuinte e a fiscalização não realiza sistematicamente o cruzamento de serviços prestados/serviços tomados, por deficiência de pessoal; o sistema também não permite, até o momento, identificar os pagamentos por competência.

O quadro sobre a arrecadação do imposto (Anexo XVI) também traz números elucidativos. No mesmo período do levantamento acima referido, a arrecadação do imposto vem superando, e de forma significativa, as estimativas orçamentárias, mas, por não se dispor dos montantes de lançamento, não há como estabelecer a inadimplência por exercícios. Por outro lado, o recebimento dos valores inscritos na Dívida Ativa é relativamente baixo, comparado com os recebimentos do IPTU.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

94

TAXAS – Os dados constantes do quadro sobre as Taxas (Anexo XVII) parecem confirmar a situação descrita no segundo ‘considerando’ do item 2 do tópico sobre o ISSQN.

A emissão da Taxa de Licença e Alvará de Funcionamento e Publicidade se dá concomitantemente com os carnês do ISSQN. Observa-se que o índice de não pagamento é de 33%, bem diferente dos 87,72% do quadro anterior. Muito provavelmente a real taxa de inadimplência seja aquela e não esta. Os outros percentuais do quadro são praticamente auto-explicáveis.

A superação da situação delineada acima exige a implementação de ações básicas, por ora ainda não disponíveis. As proposições existentes são de natureza complementar:

a) *Na área de gestão orçamentária e financeira: desenvolvimento de “Projeto de Modernização de Fiscalização”, envolvendo:*

- *Contratação de novos fiscais tributários;*
- *Aquisição de equipamentos de informática, de apoio e comunicação;*
- *Aquisição de equipamentos de campo; e*
- *Desenvolvimento de programas de formação, capacitação específica e treinamento.*

b) *Na área da Administração Tributária: desenvolvimento de “Programa de Redução do Estoque da Dívida Mobiliária”:*

- *Customização do sistema do banco de dados para identificação dos optantes do SIMPLES NACIONAL e/ou usuários do e.ISS;*
- *Identificação e eliminação das causas de geração de bi-tributação: ISS fixo e ou estimativo / SIMPLES NACIONAL e e.ISS;*
- *Implantação de registro e controles dos optantes do SIMPLES NACIONAL e dos usuários do e.ISS;*
- *Identificação do universo dos optantes e usuários;*



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

95

- Integração dos sistemas DATA FLEX e e.ISS para efeito de registro de baixas (arquivo retorno – BB);
- Eliminação de “créditos podres” identificados;
- Fixação de metas anuais de redução do estoque da dívida; e
- Avaliação/revisão de procedimentos de cobrança.

Dois passos já foram dados nesse sentido:

- a) Criação de 23 cargos de Agentes Fiscais de Rendas, em dezembro de 2010; e
- b) Encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei autorizador de contratação de financiamento junto ao BNDES para a implantação do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos no Município de Taubaté.

Sem recursos específicos, será difícil e prolongada a equação e o controle da situação acima desenhada.

3.2 – Ausência de lançamento contábil da atualização do saldo da Dívida Ativa.

A Prefeitura Municipal procedeu dessa forma vez que a Administração não está obrigada a inscrever os valores da correção monetária em dívida ativa, como não está, também, em relação à multa e aos juros devidos. Poderá até fazê-lo, mas não por determinação legal, pois segundo a legislação vigente somente o principal, em valor, deve ser inscrito.

O Código Tributário Nacional, que tem a natureza de Lei Complementar, dispõe:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

26

Artigo 202 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

[...]

(Destques nossos)

A Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que disciplina a cobrança da dívida ativa, igualmente é clara ao dispor:

Artigo 2º – [...]

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa, e

[...]

(Destques nossos)



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

77

Como se percebe, no termo de inscrição da dívida ativa deve constar “o valor originário da dívida” e “a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei”.

A Prefeitura Municipal, assim, não inclui os valores da correção monetária do total inscrito em dívida ativa, considerando só os do principal, agindo em rigorosa conformidade com o disposto nas leis citadas, não tendo praticado qualquer irregularidade.

É oportuno asseverar que em momento algum a Prefeitura Municipal de Taubaté **anulou** ou **reconheceu a impossibilidade de cobrança desses valores**, tanto que a estimativa desses valores consta na Lei Orçamentária do exercício (Anexo XVIII). Quando se exige do contribuinte o pagamento do crédito inscrito em dívida ativa, a ele se acrescem os valores relativos à correção monetária, aos juros e à multa.

A Municipalidade, assim, **não abdicou do direito de exigir tais pagamentos**, apenas, calcada em questões técnicas, não efetuou a inscrição de tais valores em dívida ativa, pois não era apropriada, nos termos legais mencionados.

3.3 – Prescrição de créditos da Dívida Ativa.

Sobre a prescrição de créditos da Dívida Ativa do Município, apontada pela Auditoria, deve ser informado que:

Com o advento da Lei Complementar Municipal nº 185, de 05/03/2008 (Anexo XIX), não mais foram ajuizadas as dívidas fiscais e não fiscais com valores iguais ou inferiores a quatro (4) Unidades Fiscais do Município de Taubaté. Todas as demais dívidas, com valor acima do referido atrás, são ajuizadas.



a8

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

A relação encaminhada à Auditoria (registro de fls. 12 do Relatório), no valor de R\$ 562.227,29, em setembro de 2010, continha créditos ainda a ajuizar e créditos sem possibilidade de ajuizamento, por causa de seu valor (LCM nº 185).

Os créditos a ajuizar foram ajuizados em novembro/dezembro de 2010, dentro do prazo legal; assim, foi executado o ajuizamento de todos os créditos não parcelados ou pagos, dentro do limite fixado pela Lei Complementar Municipal nº 185, conforme relação abaixo, com as exceções assinaladas:

- 1) Certidão de Dívida Ativa - CDA 31965 – cobrança de Licença e Localização de exercício 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03200/2010;
- 2) CDA 321838 – cobrança de Licença e Localização exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03198/2010;
- 3) CDA 109 – cobrança de ISSQN do exercício 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03204/2010;
- 4) CDA 144 – cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.210/10;
- 5) CDA 278 - cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.207/10;
- 6) CDA 544 - cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.025/10;
- 7) CDA 522359 - cobrança de IPTU do exercício de 2005, parcelado e reparcelado e não quitado;
- 8) CDA 526155 - cobrança de IPTU do exercício de 2005, parcelado pelo acordo 130.299/07, quitado e baixado; (posterior à data da Auditoria)
- 9) CDA 533971 - cobrança de IPTU do exercício de 2005, parcelado pelo acordo 5.138/10; (processo posterior à Auditoria)
- 10) CDA 9000181 - cobrança de mensalidades da Escola Fego Camargo, do exercício de 2007, parcelado pelo acordo 112.022/06; (pagamentos em dia)



99

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

- 11) CDA 9000182 - cobrança de mensalidades da Escola Fego Camargo, do exercício de 2005, parcelado pelo acordo 112.023/06; (pagamentos em dia)
- 12) CDA 9000207 - cobrança de mensalidades da Escola Fego Camargo do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.232/10;
- 13) CDA 9000423 - cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.219/10;
- 14) CDA 9000923 - cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.273/10;
- 15) CDA 44228 - cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.272/10;
- 16) CDA 46216- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.201/10;
- 17) CDA 46526- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.265/10;
- 18) CDA 46676- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.231/10;
- 19) CDA 20657- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.263/10;
- 20) CDA 22954- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.261/10;
- 21) CDA 24159- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.259/10;
- 22) CDA 25190- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.253/10;
- 23) CDA 25579- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.252/10;
- 24) CDA 25822- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.251/10;
- 25) CDA 26290- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.250/10;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

100

- 26) CDA 31965- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.200/10;
- 27) CDA 32446- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.248/10;
- 28) CDA 32578- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.247/10;
- 29) CDA 32719- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.199/10;
- 30) CDA 33019- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.246/10;
- 31) CDA 14- cobrança de utilização do Aterro Sanitário – Preço Público do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 2.365/2010;
- 32) CDA 98- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 2.330/2010;
- 33) CDA 104- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, parcelado pelo acordo 18.468/2010; (parcelamento posterior à data da Auditoria)
- 34) CDA 109- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3204/2010;
- 35) CDA 5575- cobrança de Taxa de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 2329/10;
- 36) CDA 2375- cobrança de Auto de Infração do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3195/2010;
- 37) CDA 33- cobrança de Taxa de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3196/10;
- 38) CDA 260- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3205/2010;
- 39) CDA 278- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3207/2010;
- 40) CDA 280- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, parcelado pelo acordo 127639/07; (pagamentos em dia)



(01)

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

- 41) CDA 313- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal n° 3208/2010;
- 42) CDA 410- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal n° 3209/2010;
- 43) CDA 369- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal n° 3203/2010;
- 44) CDA 412- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal n°3209/2010;
- 45) CDA 202/438- cobrança de Auto de Infração e ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal n° 2325/2010;
- 46) CDA 481- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, parcelado pelo acordo 126.390/07;
- 47) CDA 487- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal n°3209/2010;
- 48) CDA 489- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal n°2326/2010;
- 49) CDA 506- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal n°3202/2010;
- 50) CDA 630- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente quitado e baixado;
- 51) CDA 536- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal n° 2327/2010;
- 52) CDA 539- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal n° 2328/2010;
- 53) CDA 544- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal n° 3025/2010;
- 54) CDA 575- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal n° 3023/2010;
- 55) CDA 613- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal n° 2331/2010;
- 56) CDA 417- cobrança de Aterro Sanitário do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal n° 2365/2010;



102

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

57) CDA 643- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, parcelado e quitado; (posterior à data da Auditoria).

58) CDA 474- cobrança de Aterro Sanitário do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 2365/2010.

Observe-se, mais uma vez, que o ajuizamento ocorreu após a fiscalização do TCE, durante os meses de novembro/dezembro de 2010, **em prazo hábil** para evitar a prescrição.

Os demais créditos, não ajuizáveis, continuam registrados, para cobrança administrativa, não ocorrendo o seu cancelamento.

Registre-se, ainda mais, que créditos abaixo da limitação da LCM nº 185, ficam registrados à espera eventuais novos créditos do mesmo contribuinte para que, somados, atinjam o limite fixado em lei e seja possível o devido ajuizamento, o que demonstra a preocupação da Administração em recuperar seus ativos.

Pelo que dispõe a Lei Complementar Municipal referida e pela documentação acima relacionada, devidamente arquivada na Divisão do Contencioso Tributário desta Prefeitura, fica claro que o Executivo Municipal não permitiu e não permite a prescrição de créditos e nem se pauta pela inércia, mas sim pelas disposições legais sobre a matéria e utilizando os prazos legais disponíveis para isso. Não há, assim, com o devido respeito e acatamento, se falar em “permissão da prescrição” nem mesmo em “inércia, por parte dessa Administração Municipal.

4. Item 2.2.1 – Aplicação no Ensino:

4.1 – Restos a pagar não quitados até 31/01/2010



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

103

4.2 – Despesas com fornecimento de merenda escolar, incluídas na educação.

A auditoria, às fls. 16 de seu relatório, aponta que esta Prefeitura lançou, indevidamente, despesas empenhadas à empresa EB - Alimentação Escolar Ltda., para preparo e fornecimento de merenda escolar, na aplicação do ensino básico.

Salienta, ainda, às fls. 17 do processo *in examine* que essa Colenda Corte de Contas já firmou posição no sentido de que as despesas com merenda escolar não podem ser computadas no cálculo da educação, nos termos da Deliberação contida nos autos do TCA-035186/026/08.

No mesmo sentido, destaca a auditoria o v. voto do E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, relator do TC 2027/026/07, que conclui que “a mão-de-obra terceirizada empregada no fornecimento da merenda escolar, também não é própria do ensino, eis que os funcionários não têm vínculo com os quadros da Educação do Município”.

Assim, a auditoria excluiu o valor de R\$ 8.625.382,50, por considerar indevidamente incluído na aplicação do ensino.

Com referência a tais apontamentos temos a dizer que essa Municipalidade considerou as despesas com a terceirização da mão-de-obra empregada no fornecimento da merenda escolar no cômputo das despesas com a manutenção e desenvolvimento no ensino, por considerar que são atividades inerentes voltadas ao atendimento dos alunos da educação básica, haja vista que objetiva única e exclusivamente ao atendimento desses alunos, tais como as merendeiras que preparam e servem a merenda escolar aos alunos.



104

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

É de se destacar que essa Corte de Contas tem aceitado a inclusão do cômputo dos valores despendidos com merendeiras. Neste sentido:

TC-005941/026/98

PEDIDO DE REEXAME

Município: Salesópolis.

Requerente: José Rodrigues Feital Filho - Ex-Prefeito.

Exercício: 1998.

Em Julgamento: Reexame do parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-10-2000, publicado no D.O.E. de 08-11-2000.

Advogados: Mauricio Silva Veneziani e outros.

Auditada por: UR-7 - DSF-I

Auditoria atual: UR-7 - DSF-I

ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DOS RECURSOS DESTINADOS AO ENSINO - INCLUSÃO DO CÔMPUTO DOS VALORES DESPENDIDOS COM MERENDEIRAS: *Jurisprudência recente desta Corte*

- Índice destinado ao setor atinge 27,25% - Cumprido o disposto no artigo 212, da Carta federal - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de setembro de 2001, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Claudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto nos autos e acolhendo as razões da defesa, dar-lhe provimento para o fim de, reformado o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salesópolis, relativas ao exercício de 1998, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal. O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2001.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA RELATOR



105

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Desse modo, entendemos que por analogia pode ser considerada também a mão-de-obra terceirizada empregada no preparo da merenda escolar como despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Até porque, somente no final do exercício em exame, meados do mês de novembro, esse Tribunal uniformizou a sua jurisprudência no sentido de não poder ser considerada no cálculo do investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino básico os serviços de preparo da alimentação escolar.

Por todo o exposto, pedimos que considerem no cômputo da aplicação do ensino, as despesas com mão-de-obra terceirizada empregada no preparo da merenda escolar.

Ademais, o serviço de fornecimento de merenda escolar, nesta Prefeitura, está terceirizado há anos, e pelo modelo de gestão adotado para o preparo e distribuição da merenda escolar contempla a divisão das despesas em notas fiscais de venda dos insumos e notas fiscais dos serviços prestados.

Essa divisão viabiliza, por um lado, a utilização dos valores repassados por fontes públicas, como PNAE e QESE, que se destinam única e exclusivamente para o pagamento dos gêneros alimentícios, como facilita extremamente a prestação de contas respectiva. Por outro lado, fica bem caracterizada a despesa com os serviços de preparo, transporte e fornecimento da alimentação escolar.

Os valores glosados pela Auditoria se referem ao atendimento deste segundo tipo de despesas. As cópias de notas fiscais e ordens de pagamento, colhidas aleatoriamente entre os empenhos registrados no quadro de fls. 16 do Relatório (Anexo XX) explicitam claramente o tipo de serviços prestados.

Como justificativa da glosa, a Auditoria junta voto de I. Conselheiro deste E. Tribunal, que diz que o "Tribunal aceita gastos com merendeiras nos



106

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

cálculos da educação quando se incluem entre os servidores da educação”, o mesmo não acontecendo com a mão de obra terceirizada empregada no fornecimento da merenda escolar.

Ora, o que faz a despesa com a merendeira ser aceita e a despesa com a mão de obra terceirizada não ser aceita: o vínculo ou o serviço? Somente o vínculo não leva à inclusão da merendeira nos cálculos da educação, mas a merendeira que presta serviços no fornecimento da merenda escolar. Por analogia, também deveria ser incluída no cálculo da educação a mão de obra terceirizada que presta serviços no fornecimento da merenda escolar.

Se a Prefeitura tivesse todo o aparato para o preparo, transporte e fornecimento de merenda, essas despesas estariam no cálculo da educação. Mas se esse aparato for de fora dos quadros públicos, não entra no cálculo. Ora, parece que o mais adequado seria entrar aquela e esta despesa, ou não entrar nenhuma despesa. O serviço prestado é o mesmo.

Consideramos, portanto, que a glosa não se justifica, até mesmo porque o exemplo trazido aos autos pela laboriosa auditoria não apresenta detalhes para comprovação de sua similitude com o caso presente, razão pela qual reiteramos pleito no sentido de que esses valores não sejam excluídos do computo das despesas ora em exame, como medida de Justiça.

4.3 – Despesas com aquisição de pneus e combustível em quantidades e valores superiores ao que foi utilizado no decorrer do exercício.

Penitenciamos-nos pela falha de registros, em que pese a mesma não ter afetado os índices mínimos de aplicação, sendo certo que maior atenção será dispensada à matéria, de tal forma que lapsos do gênero não mais sejam identificados.



102

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

4.4 – Saldo diferido do FUNDEB não mantido em conta específica.

A Auditoria excluiu da aplicação na educação o valor de R\$ 2.100.701,00 por motivo de ser saldo do FUNDEB não aplicado no exercício de 2009, além de não ter sido mantido em conta vinculada específica.

Em 2009 o saldo do FUNDEB estava na conta nº 49.839.4 – PM Taubaté – FEB, Agência do Banco do Brasil – Taubaté, juntamente com valores de Restos a Pagar (Anexo XXI). O saldo apurado de 2009, no valor de R\$ 2.107.980,32, foi transferido para a conta nº 61.180-8 – Agência do Banco do Brasil – Taubaté (Anexo XXII).

O saldo a maior se explica da seguinte forma:

<i>Receitas de Transferências</i>	92.546.676,93	
<i>Despesas</i>	90.445.975,61	
<i>Saldo</i>	2.100.701,32	
<i>Cancelamento de resto a pagar</i>	7.279,00	
<i>Total</i>	2.107.980,32	(Anexo XXIII)

O saldo foi integralmente utilizado para atendimento de folha de pagamento em 31.01.2010 (Anexo XXIV).

Por outro lado, consideramos indevida a glosa desse valor no cálculo das **despesas próprias da educação** por se referir a transferências e gastos específicos do FUNDEB.



107

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Pelas razões retro expostas, é feito o quadro de fls. 14 do

Relatório, como segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	
Receitas	330.038.872,00
Ajustes da fiscalização	
Total das receitas de impostos – T.R.I.	330.038.872,00

FUNDEB – RECEITAS	
Retenções	43.026.766,88
Transferências recebidas	92.034.899,63
Receitas de aplicações financeiras	511.777,30
Ajustes da fiscalização	
Total das receitas do FUNDEB – T.R.F.	92.546.676,93

FUNDEB – DESPESAS		T.R.F.
Despesas com magistério (60%)	68.259.290,42	73,76%
Demais despesas (40%)	22.186.685,19	23,97%
Total contabilizado (mínimo 95%)	90.445.975,61	97,73%
Outros ajustes da fiscalização – magistério	- 26.335,67	0,03%
Outros ajustes da fiscalização – demais despesas		
Despesas com magistério ajustadas (60%)	68.232.954,75	73,73%
Demais despesas ajustadas (40%)	22.186.685,19	23,97%
Total ajustado pela fiscalização	90.419.639,94	97,70%
Saldo FUNDEB: 31.12.09 : 2.107.980,32 trim. 2010	Aplicado 1° 2.107.701,32	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		% T.R.I.
Educação básica (exceto FUNDEB)	53.590.347,91	16,24%



109

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

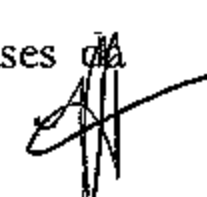
Retenções ao FUNDEB consideradas	43.026.766,88	13,04%
O FUNDEB retido foi todo aplicado no exercício		
Recursos adicionais		
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos próprios	- 401.747,57	- 0,12%
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)	96.215.367,22	29,16%
Saldo retorno FUNDEB (retenções) utilizado até 31.03.2010	1.163.989,95	0,35%
Restos a pagas não pagos até 31.01.2010	- 1.741.044,63	- 0,53%
Aplicação final na Educação Básica	95.638.312,54	28,98%

O percentual de aplicação de recursos próprios, por via de consequência, alcança o índice de 28,98%.

5. Item 2.2.1.2 – Saldo residual do FUNDEB:

5.1 – Saldo financeiro de R\$ 6.081.311,92.

Registra a Auditoria que o Executivo não utilizou o saldo residual do FUNDEF, no valor de R\$ 6.081.311,92 (Anexo XXV), o que pode possibilitar desvio de finalidade, combatido no art. 8º, parágrafo único, da LRF.

O Município de Taubaté abriu em 30 de maio de 2008, através do Processo nº 22.180/08, a Concorrência nº 03/08, tendo como objeto a “Construção de um Centro de Educação - Cidade Luz do Saber”, com valor estimativo de R\$ 23.415.000,00, em atenção às determinações estabelecidas pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), aproveitando as disposições do parágrafo único do art. 8º da LRF: 



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

"Parágrafo Único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso." (g.n.)

A concorrência acima foi vencida pela empresa Construtora CVS S.A., pelo valor original de R\$ 23.018.652,61. O saldo residual está vinculado à execução da obra, que ainda está em andamento.

6. Item 2.2.2 – Despesas com Saúde:

6.1 – Valores e percentual apurados divergem dos apresentados pelo sistema Audesp.

6.2 – Excluímos o valor do saldo de repasses a aplicar de 2008.

A Auditoria aponta que os valores e percentual apurados pela Fiscalização divergem daqueles apresentados no sistema AUDESP e dos informados na planilha SIOPS.

Devemos esclarecer, quanto às receitas:

Pelos registros contábeis, a receita de impostos usada para o cálculo da aplicação em Saúde alcança o montante de R\$ 330.038.872,03. Este valor está indicado no relatório "Receita de Impostos – Base de Cálculo para Aplicação em Saúde" (Anexo XXVI), que reproduz os dados do "Balancete Analítico 12/2009 da Receita Orçamentária e Intra-Orçamentária" (Anexo XXVII).

1 - A Contabilidade repassou ao sistema **AUDESP** os dados constantes dos registros contábeis da Prefeitura (anexos acima).



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Z - A Contabilidade repassou ao **SIOPS** as informações que as telas do sistema do ministério solicitam, registrando os valores nos quadriculos identificados pelos códigos das receitas, conforme relatório das receitas (Anexo XXVIII).

- a. Por esse relatório (somente a primeira e última folha) pode ser observado que a receita registrada, no montante de R\$ 424.442.183,98, é coincidente com o total da receita do Anexo XXVII;
- b. O "Formulário SIOPS (Anexo XXIX), em sua segunda folha, registra a aglutinação dos dados digitalizados e registra como receitas dos impostos e transferências constitucionais e legais o montante de R\$ 329.145.270,46, com uma diferença a menor de R\$ 893.601,60 em relação aos valores contábeis.
- c. Essa diferença se explica pelo fato do SIOPS incluir no cálculo das receitas valores de multa e juros de mora (19.11.99.01.01 - R\$ 157.918,34 + 19.13.98.00.00 - R\$ 81.146,53 + 19.13.99.00.01 - R\$ 26.042,71) e não considerar valores de correção monetária (19.90.99.00.01 - R\$ 993.515,88 + 19.90.99.00.03 - R\$ 165.193,27) (fls. 7 e 9 do Anexo XXVII), ocorrendo no cálculo das receitas do Anexo XXVI justamente o inverso.
- d. Na primeira folha do Formulário SIOPS, a "Receita de Impostos - Vinculada conforme a EC 29/2000 - em RS" está registrada com o montante de R\$ 328.800.164,29, apresentando uma diferença a menor de R\$ 345.106,20 em relação à segunda folha.
- e. Essa diferença corresponde a 1% da cota-parte do FPM, já destacada na segunda folha do Formulário.



112

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

3 - Pela análise da **Auditoria**, a receita de impostos é de R\$ 327.772.785,50, apresentando uma diferença a menor de R\$ 2.266.086,50, em relação aos dados da Contabilidade, e de R\$ 1.027.378,70, em relação aos dados do SIOPS. Dadas as diferenças identificadas, e sem a memória de cálculo, fica difícil a análise dessas diferenças e sua eventual contestação, se necessária.

Quanto às **despesas**:

Pelos registros contábeis, no relatório das "Despesas Orçamentárias com Recursos Próprios e Vinculados do Exercício e de Exercício Anteriores" (Anexo XXX), as despesas pagas alcançaram o montante de R\$ 77.141.389,61.

1 - A Contabilidade repassou ao sistema **AUDESP** os dados constantes dos registros acima.

2 - A Contabilidade repassou ao **SIOPS** as informações que as telas do sistema do ministério solicitam, registrando os valores nos quadriculos identificados pelos códigos das despesas, o que gerou o relatório das "Despesas Municipais com Saúde da Administração Direta" (Anexo XXXI). Por esse relatório pode ser observado que a despesa paga registrada é de R\$ 75.887.437,59.

- a. A diferença entre esse valor e o dos registros contábeis é de R\$ 1.253.952,02, resultante da soma dos valores R\$ 32.539,49 e R\$ 1.221.412,53, de código de aplicação 110.0000, que não foram registrados porque não são despesas vinculadas à Saúde (fls. 16 e 17 do Anexo XXX).
- b. Excluídas as despesas com inativos, com valores de R\$ 2.442,12 e de R\$ 59.875,33, em um total de R\$ 62.317,45, que o sistema SIOPS exclui, a despesa paga final é de R\$ 75.825.120,14, conforme também registra o relatório 'Despesa por Fonte'.



113

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Restos a Pagar – Saúde” (Anexo XXXII) e é coincidente com o total da receita do Anexo XXIX – segunda folha;

- c. O “Formulário SIOPS (Anexo XXIX), em sua terceira folha, registra a aglutinação dos dados digitalizados, e assinala como despesa com recursos próprios a importância de R\$ 64.776.493,08.
- d. O relatório contábil desta Prefeitura (Anexo XXVI) registra como despesa paga no período a importância de R\$ 64.751.081,78, com uma diferença de R\$ 25.411,30. Esse valor consta na fls. 9 do Anexo XXX, com código de aplicação 300.0000, que o sistema da Prefeitura não computa no cálculo dessas despesas, mas registrado pelo sistema SIOPS.

3 - Pela análise da **Auditoria**, a despesa empenhada é de R\$ 72.320.013,49. Pelos registros contábeis (Anexo XXX), a despesa empenhada é de R\$ 85.859.943,67; pelo relatório do SIOPS (Anexo XXXI), R\$ 84.382.776,50, com valor expurgado de R\$ 84.320.459,05 (no mesmo anexo acima e no anexo XXXII). Dada a diferença significativa dos valores entre os três conjuntos de dados, e sem memória de cálculo, fica inconsistente sua análise e eventual contestação, não cabendo aqui, como também no que se refere às receitas, o argumento de autoridade.

Por fim, deve ser observada a proximidade dos valores apresentados pela Prefeitura e pelo SIOPS, com percentuais de aplicação praticamente semelhantes: 19,61% e 19,70%, um tanto distantes dos 18,36% apurados pela Auditoria.

6.3 – Não apresentação dos pareceres do COMUS



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

114

Pergunta a Auditoria se houve a aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, indicando que o item está prejudicado, complementando que não foram apresentados os pareceres do COMUS.

Sobre esse assunto, há a necessidade de esclarecimentos sobre o que ocorreu em 2009:

a - O Plano Municipal de Saúde do Município para o quadriênio 2006 – 2009 foi aprovado pelo COMUS, conforme comprova a ata de 14 de dezembro de 2005 (Anexo XXXIII);

b - Em 31/05/2010, o então Departamento de Saúde, respondendo ao questionamento da D.R.S.XVII (Anexo XXXIV), informou que o Relatório Anual de Gestão – RAG 2009 fora elaborado mas não havia sido enviado ao COMUS dada a pendência judicial existente. Ocorre que, durante o exercício de 2009, houve a substituição de Conselheiros e eleição de novo presidente do COMUS de forma entendida ilegítima pelo Departamento de Saúde, que promoveu uma ação judicial, com medida cautelar, junto ao Poder Judiciário. Apesar da não apresentação do RAG ao COMUS, o Relatório foi enviado à Diretoria Regional da Saúde.

c - Em 29 de agosto de 2010 a CIB – Comissão Intergestores Bipartite da Coordenadoria de Planejamento de Saúde homologou o RAG 2009 de Taubaté, conforme publicação no D.O.E., de 21/08/10 (Anexo XXXV);

d - Apesar da pendência judicial, em 24 de agosto de 2010 o Departamento de Saúde, através do Of. 113/10 (Anexo XXXVI), encaminhou ao COMUS, para apreciação, o RAG 2009, juntamente com outros documentos, solicitando ainda a definição do Conselho sobre outros assuntos em pendência, não obtendo nenhuma resposta;

e - Em 23 de setembro de 2009, através do Of. 134/10 (Anexo XXXVII), o Departamento de Saúde encaminha novamente o RAG 2009 para apreciação, também não obtendo resposta.

Por essas razões, não foi possível apresentar os pareceres do COMUS, solicitados pela Auditoria.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

15

7. Item 2.2.3 – Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta.

7.1 – Não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte.

O Relatório da Auditoria aponta que o Município não cumpriu a posição jurisdicional do Tribunal “pois não pagou o equivalente o valor equivalente ao somatório das parcelas referentes ao mapa orçamentário de 2008 e aos 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.”

Ficou claro, pela análise realizada acima, que o valor do saldo dos precatórios dos exercícios anteriores precisará ser revisto por inteiro, devendo ser processados todos os ajustes necessários para ser obtida a consistência dos dados contábeis. É impossível e inconsistente, neste momento, procurar determinar o valor equivalente aos 10%.

Também ficou provado documentalmente que o valor total dos pagamentos dos precatórios não deve ser o valor utilizado pela Auditoria, pois inconsistente, como também, por decorrência, os valores referidos a precatórios alimentares e não alimentares, ressalvada sempre a impossibilidade de a Auditoria, no momento da análise, em saber sobre a validade dos dados a ela apresentados.

Portanto, o único valor válido ora disponível é o pagamento de precatórios no valor de R\$ 4.160.350,48. Não dá para fechar a equação, pois existe o segundo elemento, mas o terceiro é uma incógnita. Por isso, em princípio, a declaração do Sr. Prefeito se sustenta.

Resta, no entanto, a discussão se a Prefeitura Municipal de Taubaté cumpriu os requisitos legais quanto ao pagamento dos precatórios, ou não.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

116

A "Relação de Precatórios Pagos em 2009", por ordem de data de pagamento (Anexo IXL), mostra que até a data de 20/11/2009 a Prefeitura havia feito pagamentos no montante de R\$ 4.003.112,20. Era perfeitamente factível concluir os pagamentos de todos os precatórios, dentro das exigências legais, no próximo mês de dezembro. Isso já ocorrera em exercícios anteriores. Não procedeu como em exercícios anteriores, pois houve a promulgação da EC n° 62, em 09 de dezembro. Poderia ter procedido, mas não procedeu porque o art. 7° da EC não deixava dúvida:

"Art. 7° - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Em outros termos, a partir daquela data estavam implantadas outras regras para o atendimento dos precatórios existentes. Não seria a partir do próximo exercício; era a partir da data da publicação. Não dizia que o regime anterior vigoraria até o final do exercício (EC 30), convivendo com a nova regra (EC 62). Não. Era a partir da data da publicação.

Em Estado de Direito, leis devem ser cumpridas.

Após esperar a regulamentação da matéria, que ainda não havia sido expedida, em 30 de dezembro de 2009 esta Prefeitura, através do Decreto Municipal n° 12.074, fez a opção pela forma de pagamento de seus precatórios em 15 anos. E mais: para não deixar de atender, mesmo de forma simbólica, uma parte dos beneficiários (outra parte já havia sido atendida), no último dia do exercício pagou os precatórios com valores abaixo de R\$ 1.000,00, dentro dos parâmetros da EC 30, e os demais, com R\$ 1.000,00.

É conveniente registrar que as regras da EC 30 já estavam substituídas pelas regras da EC 62 desde 09 de dezembro de 2009 quando, em 12 de abril de 2010, ou seja, quatro (4) meses e três (3) dias após a publicação da EC 62, o DEPRE expediu a



117

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Ordem de Serviço nº 02/2010 (substituindo uma anterior). E então os Entes que acataram a EC 62 e ficaram à espera da regulamentação da matéria ficaram sabendo, **quatro meses após**, que estavam em mora desde 09/12/09! É surrealista !!!

Consideramos deste modo, que o Município de Taubaté cumpriu os requisitos legais quanto ao pagamento dos precatórios, até a data da nova regra. Se não houvesse a nova regra, teria pago, como fizera em exercícios anteriores. Se houvesse a regulamentação da matéria, teria pago pois tempo havia para tanto. Não houve regulamentação tempestiva.

Consideramos, ainda, que o Município não deve sofrer sanções por ter acatado disposições constitucionais. E nem por Ordem de Serviço intempestiva. É uma Ordem de Serviço, com o propósito de “conquista de maior sentido prático na orientação dos serviços internos e superação de imperfeições”, como diz em seu preâmbulo. E parece que assim deve ser aplicada.

Pleiteamos esse mesmo entendimento e compreensão desta Colenda Corte de Contas, como medida de Justiça e de Equidade. Afinal, as determinações legais foram cumpridas pela Municipalidade à medida que foram tornadas públicas.

7.2 – Ofensa ao princípio da transparência fiscal, com lançamento incorreto do saldo de precatórios do exercício.

A Auditoria, baseada no “Relatório Sintético sobre Precatórios 2009”, entregue pela Área de Contabilidade (fls. 344/355, do anexo II), diz que o saldo de 2008 é de R\$ 29.246.995,97, o saldo para 2009, R\$ 30.538.255,40, e que o pagamento no exercício deveria alcançar o montante de R\$ 6.592.126,63, tendo sido pagos somente R\$ 2.912.377,46.



116

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Por ocasião da verificação das contas "in loco", a Área de Auditoria, que controla os precatórios, entregou à Auditoria do TCE uma "Relação de Precatórios Pagos em 2009", no valor total de R\$ 4.160.300,48 (quatro milhões, cento e sessenta mil, trezentos reais e quarenta e oito centavos) (Anexo XXXVIII), por ordem alfabética. Essa relação, de natureza gerencial, não foi considerada na análise do assunto em tela, pois não há referência sobre ela no Relatório da Auditoria.

Por serem discrepantes os registros das amortizações do "Relatório dos Precatórios" em relação aos valores dos pagamentos contidos na "Relação", procedeu-se a minucioso levantamento dos dados constantes deste documento. Foi feita a reorganização dos dados da Relação, conforme a data de pagamento, e realizada a busca dos registros contábeis dos pagamentos efetivamente realizados. O resultado é o constante do Anexo IXL, R\$ 4.160.350,48 (quatro milhões, cento e sessenta mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), com uma diferença de R\$ 50,00 a maior apurada em pagamento datado de 26/03/2009.

Pelos relatórios contábeis juntados ao anexo acima fica provado à saciedade que a Prefeitura Municipal de Taubaté efetivamente pagou precatórios, no exercício de 2009, no montante de R\$ 4.160.350,48. Este é um fato comprovado documentalmente e, portanto, não pode ser desconsiderado.

Mas, por que a divergência de valores com o Relatório?

Procedeu-se a novo levantamento dos dados contidos nesse documento (Anexo XL), constatando-se, por amostragem, diversas não conformidades entre registros e documentos:

1 - Processos já quitados.



(19)

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

- às fls. 2 – Irmandade de Misericórdia de Taubaté - Processo n° 4.493/89 – Processo judicial n° 667/06, da 1ª Vara Cível. – Em 30/06/89 houve um acordo entre a Prefeitura e a Irmandade, que se deu por satisfeita de seu pedido, havendo a conseqüente quitação do débito, informação que não deve ter chegado à Contabilidade. Portanto, o saldo existente de **R\$ 582.193,22** é indevido.

- às fls. 3 – Aparecida Rejane Palha – Processo n° 25.948/03 – Processo judicial n° 897/07 – 1ª Vara Cível – Precatório alimentar, no valor de R\$ 140.531,26, pago em 03 parcelas: 10/11/08 – R\$ 46.873,72; 01/12/08 – R\$ 46.873,72; 30/12/08 – R\$ 46.783,82, perfazendo R\$ 140.531,26. Não foi feita a baixa dos pagamentos, e o saldo, com o valor de **R\$ 140.531,26**, é indevido.

Nesse mesmo registro, a importância dada como amortizada, de R\$ 38.734,51, não é pagamento de precatório; corresponde ao recolhimento da Contribuição Previdenciária ao IPMT (patronal – R\$ 23.760,47; servidor – R\$ 11.409,97; fundo de previdência – R\$ 3.564,07). O registro dessa importância como amortização é indevido.

- às fls. 8 – Movimento Shalom da Diocese de Taubaté - Processo n° 11.480/92 – Processo judicial n° 407/88 – 3ª Vara Cível – Extinto por sentença judicial, em 08/07/2004. Saldo indevido de **R\$ 5.283,67**.

- às fls. 9 – Celso de Barros Natal – Processo n° 12.664/99 – Processo judicial n° 459/95 – 3ª Vara Cível – Por Mandado de Entrega e Intimação, a Juíza da 3ª Vara, em 30/05/2007, determinou o pagamento em 90 dias, em uma única parcela, de crédito considerado de pequeno valor. Apesar disso, pagamentos em 28/12/00: R\$ 1.000,00; 29/12/05: R\$ 508,66; 28/12/09: R\$ 508,66; 31/07/07: R\$ 2.198,01. Total R\$ 4.215,33. Processo considerado quitado. Logo, o saldo existente, de **R\$ 4.069,28**, é indevido.

TOTAL DE DEDUÇÕES: R\$ 732.077,43.



120

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

2 - Duplicidade de registros.

- às fls. 12 – Umberto Indiani e outros (herdeiros de Umberto Indiani) – Processo n° 26.072/05

- Processo judicial n° 968/95 – 2ª Vara Cível – Valor original: R\$ 81.203,56 – Pagamentos: 28/12/07: 8.120,35; 29/09/08: 8.120,35 – O saldo correto em 2008 é R\$ 64.962,86 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 73.083,21; este valor indica que houve o registro de somente um pagamento. É o único processo existente na Auditoria com estes beneficiários. Na mesma folha do relatório, abaixo, repete-se o mesmo nome do beneficiário e o mesmo saldo. Por essa razão, deve ser eliminado o primeiro registro, no valor de **R\$ 73.083,21**, conservando-se o segundo, onde há a amortização de R\$ 1.000,00, importância essa efetivamente paga. Observe-se, ainda, que no registro remanescente deve ser feita a correção do saldo, sendo retirada dessa quantia a importância de **R\$ 8.120,35**, conforme documentação existente no processo administrativo.

- às fls. 12 – Espólio de Marcolino da Silva Barbosa – Processo n° 28.173/05 – Processo judicial n° 945/99 – 5ª Vara Cível – Valor original: R\$ 3.129,79 – Pagamentos: 28/12/07: 312,98; 29/09/08: 312,97 – O saldo correto em 2008 é R\$ 2.503,84 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 2.816,82; este valor indica que houve o registro de somente um pagamento. É o único processo existente na Auditoria com este beneficiário. Na mesma folha do relatório, abaixo, repete-se o mesmo nome do beneficiário e o mesmo saldo. Por essa razão, deve ser eliminado o primeiro registro, no valor de **R\$ 2.816,81**, conservando-se o segundo, onde há a amortização de R\$ 312,97, importância efetivamente paga. Observe-se, ainda, que no registro remanescente deve ser feita a correção do saldo, sendo retirada dessa quantia a importância de **R\$ 312,97**, conforme documentação existente no processo administrativo.

- às fls. 12 – Maria do Carmo Abifadel Lazzarini – Processo n° 31.198/05 – Processo judicial n° 945/99 – 5ª Vara Cível – Valor original: R\$ 10.921,14. Pagamentos: 28/12/07: R\$ 1.092,14



121

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

29/09/08: R\$ 1.092,11. O saldo correto é R\$ 8.736,92 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 9.829,03; este valor indica que houve o registro de somente um pagamento. É o único processo existente na Auditoria com este beneficiário. Na mesma folha do relatório, abaixo, repete-se o mesmo nome do beneficiário e o mesmo saldo. Por essa razão, deve ser eliminado o primeiro registro, no valor de **R\$ 9.829,03**, conservando-se o segundo, onde há a amortização de R\$ 1.000,00, importância efetivamente paga. Observe-se, ainda, que no registro remanescente deve ser feita a correção do saldo, sendo retirada dessa quantia a importância de **R\$ 1.092,11**, conforme documentação existente no processo administrativo.

- às fls. 12 - Morada do Vale Empreendimentos Imobiliários SC Ltda. - Processo nº 28.175/05 - Processo judicial nº 625/99 - 3ª Vara Cível - Valor original: R\$ 1.451.523,32. Pagamentos: 28/12/07: R\$ 145.152,33; 29/09/08: R\$ 145.152,33. O saldo correto é R\$ 1.161.218,66 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 1.306.370,99; este valor indica que houve o registro de somente um pagamento. É o único processo existente na Auditoria com este beneficiário. Na mesma folha do relatório, abaixo, repete-se o mesmo nome do beneficiário e o mesmo saldo. Por essa razão, deve ser eliminado o primeiro registro, no valor de **R\$ 1.306.370,99**, conservando-se o segundo, onde há a amortização de R\$ 1.000,00, importância efetivamente paga. Observe-se, ainda, que no registro remanescente deve ser feita a correção do saldo, sendo retirada dessa quantia a importância de **R\$ 145.152,33**, conforme documentação existente no processo administrativo.

- às fls. 12 - Constroem S.A. Construções e Empreendimentos - Processo nº 22.987/06 - Processo judicial nº 1.207/93 - 2ª Vara Cível - Valor original: R\$ 1.299.082,38. Pagamentos: 28/12/07: R\$ 129.908,23; 29/09/08: R\$ 129.908,23. O saldo correto é R\$ 1.039.265,92 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 1.169.174,15; este valor indica que houve o registro de somente um pagamento. O beneficiário é interessado em outros precatórios mas este é o único processo existente na Auditoria com valor original acima. Na mesma folha do relatório, abaixo, repete-se o mesmo nome do beneficiário e o mesmo saldo. Por essa razão, deve ser eliminado o primeiro registro, de **R\$ 1.169.174,15**, conservando-se o segundo, onde há a amortização de R\$ 1.000,00, importância efetivamente paga. Observe-se, ainda, que no registro remanescente



122

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

deve ser feita a correção do saldo, sendo retirada dessa quantia a importância de R\$ 129.908,23, conforme documentação existente no processo administrativo.

TOTAL DAS DEDUÇÕES: R\$ 2.848.860,18.

3 - Diferenças nos saldos de 2008.

- às fls. 2 - Espólio de Aniceto Manoel dos Santos - Processo nº 24.936/03 - Processo judicial nº 749/81 - 2ª Vara Cível - Valor original atualizado (30/12/03): R\$ 502.970,52 - Pagamentos: 30/12/03: R\$ 16.932,53; 30/12/04: R\$ 33.364,52; 30/12/04: R\$ 50.297,05; 29/12/05: 50.297,05; 28/12/06: R\$ 1.000,00; 28/02/07: R\$ 158.460,95; 28/12/07: R\$ 89.886,04; 09/05/08: R\$ 93.577,52. O saldo em 2008 seria de R\$ 9.154,86, embora conste no Relatório o saldo de R\$ 355.852,68. Dado que o processo é de 1981, possivelmente há correções e atualizações não localizados no processo administrativo, que impossibilitam, no momento, a exata quantificação do saldo devedor.

- às fls. 9 - FEVAP - Ferro e Aço V.P. Ltda. - Processo nº 22.093/99 - Processo judicial nº 289/94 - 3ª Vara Cível - Valor atualizado em 02/07/2001): R\$ 1.728.893,00 - Pagamentos: 28/12/02: R\$ 17.288,93; 30/12/03: R\$ 17.288,93; 08/06/04: R\$ 246.826,46 (seqüestro); 30/12/04: R\$ 17.288,94; 29/12/05: R\$ 17.288,93; 28/12/06: R\$ 1.000,00; 28/02/07: R\$ 309.840,62; 28/12/07: R\$ 325.781,14; R\$ 11/08/08: R\$ 344.353,48. O saldo correto em 2008 é R\$ 423.015,57 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 2.206.960,44. Deverá ser apurada a diferença, de R\$ 1.783.953,87, que deverá ser deduzida do saldo registrado no Relatório.

- às fls. 10 - RGM Engenharia e Construção Ltda. - Processo nº 20.282/01- Processo judicial nº 903/94 - 3ª Vara Cível - Valor atualizado: 1.595.094,10 - Pagamentos: 30/12/02: R\$ 41.966,49; 11/12/03: R\$ 117.542,92; 30/12/03: R\$ 159.509,41; 30/12/04: R\$ 159.509,41; 10/05/05: R\$ 254.223,83 (seqüestro); 29/12/05: R\$ 162.196,26; 28/12/06: R4 1.000,00; 28/02/07: R\$ 161.196,26; 11/08/08: R\$ 172.429,40. O saldo correto em 2008 é R\$



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

365.520,12 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 479.928,84. Deverá ser apurada a diferença, de **R\$ 114.408,72**, que deverá ser deduzida do saldo registrado no Relatório.

- às fls. 10 – SOTAC Arquitetura e Construções Ltda. – Processo nº 19.466/97 – Processo judicial nº 632/93 – 3ª Vara Cível – Valor original: Cr\$ 37.377.005.806,65; valor corrigido em 04/200: R\$ 2.416.620,55 – 29/05/05: R\$ 176.370,35; 28/12/06: R\$ 1.000,00; 28/02/07: R\$ 175.370,35; em 28/02/07, 11/09/07 e 12/09/07: R\$ 1.304.561,58 (seqüestro); 28/12/07: 176.370,35; 10/06/08: R\$ 176.370,35. O saldo correto em 2008 é R\$ 406.577,57 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 1.058.222,10. Deverá ser apurada a diferença, de **R\$ 651.644,53**, que deverá ser deduzida do saldo registrado no Relatório.

- às fls. 11 – Ana Cristina de Souza Romão – Processo nº 25.458/04 – Processo judicial nº 2.027/97 – 3ª Vara Cível – Valor original: R\$ 1.128.654,98 – Pagamentos: 28/12/06: 1.000,00; 28/02/07: R\$ 111.865,49; 25/04/07: R\$ 195.400,77; 28/12/07: R\$ 188.207,22; 10/04/2008: R\$ 90.205,47; 09/09/08: R\$ 200.139,63. O saldo correto em 2008 é R\$ 341.836,40 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 1.096.253,62. Deverá ser apurada a diferença, de **R\$ 753.417,22**, que deverá ser deduzida do saldo registrado no Relatório.

- às fls. 11 – Grupo Tec. Incorp. Ltda e outros – Processo nº 27.050/03 – Processo judicial nº 653/93 – 2ª Vara Cível – Valor original: R\$ 3.132.341,57 – Pagamentos: 29/12/05: R\$ 313.234,16; 26/07/06: R\$ 119.279,25 (seqüestro); 28/12/06: R\$ 1.000,00; 28/02/07: R\$ 312.234,16; 28/12/07: 313.234,16; (por acordo) 26/06/08: R\$ 381.388,67 e 28/07/08: 381.388,67; 09/09/08: R\$ 479.355,46. O saldo correto em 2008 é R\$ 831.227,04 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 1.693.071,82. Deverá ser apurada a origem dessa diferença, de **R\$ 861.844,78**, que deverá ser deduzida do saldo registrado no Relatório.

TOTAL DAS DEDUÇÕES: R\$ 4.165.269,12

Concluindo, pelos dados acima, podem ser deduzidas do saldo anterior do relatório de precatórios (exercício de 2008), as seguintes importâncias:



124

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Processos quitados	732.077,43
Duplicidade de registros	2.848.860,48
Diferenças em saldos de 2008	4.165.269,12
TOTAL DAS DEDUÇÕES	7.746.207,03

Enfatize-se, ainda, que estes valores foram conseguidos através da análise em menos de 10% dos precatórios existentes, perto de 300. O que se pode esperar, na análise do universo documental, é um montante maior de deduções dos saldos de 2008.

4 - Outras não conformidades.

Constatou-se, também, que ocorreram outras não conformidades no relatório em análise:

- diferenças entre valores das amortizações registradas e dos pagamentos efetivados;
- pagamentos efetivados sem amortização registrada;
- ausência de diversos registros de beneficiários e dos valores recebidos em 2009.

Em razão do apurado, o Departamento de Finanças determinou à Contabilidade que, em vista das informações contidas nesta defesa, proceda a todos os levantamentos que se fizerem necessários para realizar as correções dos saldos do exercício de 2008 e aos ajustamentos nos registros contábeis do exercício de 2009, estendendo seus efeitos para os exercícios subsequentes, de forma a garantir a exatidão dos registros e a transparência fiscal exigida pela LRF (Anexo XLI).

Em vista da situação resenhada acima, torna-se inconsistente apresentação de defesa a algumas considerações feitas pela Auditoria, que se baseou, sem



125

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

saber, em um relatório inconsistente, que deverá ser reelaborado. Por essas mesmas razões, ao contrário, talvez não se deva falar em "ocultação de passivo", que parece supor comportamentos intencionais, quando o que ocorreu foram sucessivas e cumulativas falhas no controle primário interno, com os resultados agora conhecidos.

8. Item 2.2.5 – Outras despesas:

8.1 – Adiantamentos:

8.1.1 – concedidos ao Prefeito Municipal

8.1.2 – desatendimento do período de aplicação, previsto em lei.

8.1.3 – justificativas genéricas e pouco claras.

8.1.4 – despesas com refeição em valores elevados e sem justificativa.

8.1.5 – despesas efetuadas com o mesmo fornecedor e com valores unitários divergentes.

8.1.6 – materiais de consumo e de informática adquiridos já são objeto de contratos decorrentes de licitação.

8.1.7 – despesas com peças automotivas em valores elevados, sem comprovação da emergencialidade das compras, nisso desatendendo ao previsto no Decreto Municipal nº 8061/95.

8.1.8 – aquisição de peças automotivas por meio de dispensa de licitação, quando já existe ata de registro de preços com este objeto.

8.1.9 – comprovação de despesa por meio de recibo simples assinado por munícipes que receberam valores para tratamento médico.



126

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

A – Responsável: Roberto Pereira Peixoto, Prefeito Municipal.

Inicialmente, gostaríamos de informar que os adiantamentos para o agente político ficaram restritos ao exercício de 2010, não mais ocorrendo. Também não mais ocorrerão, em vista das determinações implementadas a partir do início do exercício de 2011, como referido mais abaixo.

Quanto aos valores das despesas, a Auditoria desejou mostrar a “forma desarrazoada” como foram realizadas despesas com refeições, em termos de quantidades e valores, aproximando notas fiscais de variados fornecedores.

Incorre, porém, em erro de raciocínio. Para consistência da comparação, devem ser aproximadas coisas comparáveis. Mostrar simplesmente que as despesas são de restaurantes, é fazer “tabula rasa” da realidade desses fornecedores, que diferem entre si em tipo de estabelecimento comercial, instalações oferecidas, tipo e qualidade das refeições produzidas, modalidades de serviços, localização urbana e até mesmo na “grife” que portam.

Por outro lado, dividir o valor da nota pelo número de comensais para estabelecer o valor da refeição, comparando a seguir os valores para concluir, ao final, que ocorreu “descontrole”, é incorrer no mesmo erro de raciocínio, mas agora com outros elementos.

Normalmente os preços estão na razão direta das características dos estabelecimentos, indicadas acima. Na forma simplista como foi feito o cotejamento, foram comparadas coisas incomparáveis, pois diferentes. Inicialmente, é cada vez menor o número de fornecedores que cobra o valor fixo de refeição consumida. Acrescente-se, ainda, que o valor da nota resume o total do consumo ocorrido e não o valor do consumido individualmente pelos comensais. Ainda mais: as notas não discriminam o que foi consumido e o valor correspondente, mas simplesmente indicam o número de refeições, vale dizer,



127

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

número de pessoas que consumiram. Dessa forma, tem-se um número, que parece ser o valor de cada refeição, mas habitualmente representa número de comensais, quantidades consumidas diversas de diversos tipos de alimento, de valores diversos.

Por ser dessa forma a emissão de notas fiscais de fornecedores de alimentação é que se torna possível "causar espécie" à Auditoria o fato de duas notas fiscais de um mesmo fornecedor apresentar dois valores diferentes de refeição. Não são valores diferentes de refeição mas montantes de consumo diversos por um número diverso de consumidores. Ademais, quer nos parecer que a definição de qual tipo de estabelecimento será utilizado para atender às necessidades alimentares do Sr. Alcaide e de seus convivas está dentro do poder discricionário daquela autoridade, mormente em se considerando que, por vezes, o Município recebe visitas ilustres (ou, mal comparando, mais ilustres umas do que as outras), quando as demonstrações de boas maneiras sofrem, também, modificações em suas essências, como sobejamente conhecido e reconhecido.

Quanto à aquisição de materiais, que normalmente já eram adquiridos por meio de licitação (especialmente itens de escritório e de informática), como indica a Auditoria, quase sempre se explica pelo aodamento em realizar e concluir trabalhos para despacho imediato do Gabinete e para seu encaminhamento externo.

B – Responsável: Roberto Cimino Carpegiani

Respondia, em 2009, pela A.T.I. - Área de Transporte Interno, na época integrante do Departamento de Administração.

Era de competência da ATI:

Controle do quadro de motoristas (60), envolvendo a elaboração de escalas de viagens e pagamento de diárias. Em 2009 foram utilizados R\$ 123.000,00 com pagamento de diárias de motoristas.



128

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Manutenção de veículos leves (carros de passageiros, vans, kombis e ambulâncias), veículos pesados (ônibus e microônibus escolares e de esportes), maquinários e equipamentos de terraplenagem, caminhões e caminhões basculantes. A ATI atendia todos os setores e áreas da Prefeitura, com perto de 700 veículos e máquinas.

A manutenção envolvia a compra de insumos e peças de reposição. A unidade devia providenciar e fornecer: óleos lubrificantes (hidráulico, de transmissão, cambio e óleo de motor), fluido de freios, graxas e filtros; câmaras de pneus, bicos e protetores de aro; peças para motos em geral; peças de reposição para veículos leves e pesados; peças em geral para máquinas e equipamentos pesados; material elétrico, baterias, fiação e motor de arranque; bombas de combustível; materiais de limpeza de veículos: shampoo automotivo e solupan; chaves, decodificador de chaves, miolo de fechadura de portas, sistema pantográfico de vidros laterais (elétrico e manual); silenciosos, parabrisas em geral. Acompanhava a revisão de veículos novos, fazendo o pagamento de peças de reposição. Em 2009 foram utilizados recursos no montante de R\$ 293.000,00.

Nesse período, para a manutenção acima, havia a seguinte situação de fornecedores:

- uma fornecedora de peças de reposição, referida pela Auditoria, com registro de 17.000 itens, mas que não realizou metade do contrato, no valor inicial de R\$ 864.000,00, suspendendo o fornecimento de peças.
- duas empresas fornecedoras de óleos e lubrificantes, que passaram a fornecer os materiais a partir de julho/2009. Contratos anteriores a essa data estavam vencidos;
- uma empresa fornecedora de shampoo automotivo, fluido de freio, graxa e solupan, passando a fazer as entregas a partir de julho/2009.
- não houve licitação em 2009 para fornecimento de câmaras;
- não havia e não houve contrato de fornecimento para peças de reposição de equipamento pesado em 2009.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

O Decreto Municipal nº 8.061, de 26 de maio de 1995 (Anexo XLII), como afirma a Auditoria, tornou excepcional o teto para atendimento de despesas que especifica, o que permitia manter a frota em andamento e cuidar de sua manutenção, frente ao fornecimento irregular de materiais e insumos. É preciso que se afirme, também, que se há a tendência para a padronização da frota, ela não se compõe de veículos, em sua totalidade, com o mesmo ano de fabricação, com os mesmos tipos e nem com os mesmos graus de uso e manutenção.

Nessa perspectiva, o adiantamento, mesmo em níveis elevados, transformou-se, aos poucos, em necessidade.

C – Responsável: Airton Adilson Gavazzi. Respondia, em 2009, no Departamento de Serviços Urbanos, como gerente operacional, pela manutenção dos veículos e equipamentos do Departamento: caminhões coletores-compactadores de lixo, caminhões poli-guindastes, caminhões $\frac{3}{4}$ (carroceria), muncks e veículos leves de passageiros, em um total de 58 unidades.

As despesas constantes, especialmente peças de reposição e óleos, eram geradas principalmente pela necessidade de manutenção quase que imediata dos caminhões coletores que, em número pequeno para as necessidades de limpeza da cidade, não podiam parar sob pena de prejudicar a coleta de resíduos orgânicos da cidade. As condicionantes de fornecimento de peças e insumos, neste Departamento, foram as mesmas relatadas no item anterior.

D – Responsável: Anny Aldrey Reis Savino. Da área de Atendimento de Famílias e Pessoas Carentes do Departamento de Assistência Social.

Os adiantamentos, no caso em tela, eram destinados a fornecer recursos para hospedagem e alimentação a pacientes em atendimento médico e cirúrgico em outras cidades, como Bauru [lábios leporinos, fenda palatina e implante coclear (audição)]. Barretos (tratamento de iodoterapia para pacientes portadores de câncer, procedimento pago



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

peço SUS somente no hospital especializado dessa cidade), Jahu (transplante de medula), Curitiba (transplante de medula – somente 1 caso, antigo, não liberado pelos médicos para acompanhamento em Taubaté).

Para consultas e tratamento em outras cidades, dentro de um raio de viagem diária, a Prefeitura fornece o transporte.

Os hospitais e clínicas estabelecem regras, prazos e condições para atendimento desses pacientes que, realmente, não facilitam o “efetivo controle” dos recursos utilizados.

Mas estão sendo formalizadas, desde o início do exercício de 2011, com a instituição das Secretarias Municipais, as seguintes determinações sobre o regime de adiantamento:

- 1 – O limite para adiantamentos será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- 2 – Todos os atos de ordenação de adiantamentos superiores ao limite acima indicado serão nulos;
- 3 – As despesas a serem atendidas pelo regime de adiantamento serão única e exclusivamente aquelas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, ou seja, ao processo licitatório. Serão despesas eventuais, miúdas, de pequeno vulto, de viagens, de serviços especiais de pronto pagamento em espécie, despesas urgentes ou emergenciais, e que não ultrapassem o limite acima referido;
- 4 – As despesas a serem atendidas pelo regime de adiantamento não poderão ser caracterizadas como “despesas correntes”, despesas que, por sua natureza, se destinam a prover a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos. Despesas previsíveis e contínuas não serão enquadradas como despesas eventuais;
- 5 – Também não se enquadrarão como despesas a serem atendidas pelo regime de adiantamento aquelas referentes à aquisição parcelada de materiais da mesma natureza realizadas com os mesmos fornecedores e/ou distribuidores, ou à contratação, em momentos diversos, dos mesmos prestadores de serviços, o que caracteriza efetivamente fracionamento de despesa;



131

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- 6 – Despesas realizadas mediante simples recibo deverão ser justificadas de forma cabal, juntados documentos identificadores das pessoas e/ou entidades envolvidas e de serviços prestados;
- 7 – O responsável pelo regime de adiantamento deverá ser sempre um servidor;
- 8 – As despesas de viagens de motoristas serão controladas pelas respectivas Secretarias;
- 9 – As despesas abrangidas pelo regime de adiantamento são as previstas na Lei Municipal nº 2.147, de 22 de março de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 5.281, de 04 de junho de 1985 e pelo Decreto nº 8.461, de 14 de março de 1997, ajustadas, agora, às presentes determinações.

Estas determinações, já em prática, estão eliminando os eventuais desacertos na utilização do regime de adiantamento.

8.2 – Fragmentação de despesa:

8.2.1 – aquisição de aparelhos de ar condicionado em valores e características que ensejam submissão da despesa ao devido procedimento licitatório.

8.2.2 – aquisição de camisetas em valores e similitude de objeto que ensejam a submissão ao devido procedimento licitatório.

8.2.3 – compras diretas de artigos diversos fornecidos pela mesma empresa, cujo somatório enseja a submissão da despesa ao devido procedimento licitatório.

8.2.4 – empresa em situação irregular.

O levantamento dos casos indicados às fls. 31/32 do relatório de auditoria indicam situações em que a aparente fragmentação de despesas tem suas justificativas.

Primeiro, porque se trata de compras de pequeno porte (ou seja, de pequenas importâncias) para atender necessidades, na quase totalidade dos registros, de órgãos totalmente diferentes da Administração Municipal, tais como saúde, negócios jurídicos, assistência social, serviços urbanos, etc.



VBSL

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Há de se considerar, ainda, as datas são algo dispares entre si, de tal sorte que aguardar 'volume' de requisições para iniciar um procedimento licitatório, por certo implicaria em prolongar, sobremodo, o atendimento às necessidades precípuas da Administração.

Ainda, no caso de compras da mesma empresa, em valor que supera o limite de licitação, estamos diante de compras de materiais tão diversos como ração animal, colchão de espuma e papel para escritório, também para dotações orçamentárias totalmente distintas.


Considerando que, de per si, nenhuma das aquisições relacionadas pela auditoria ultrapassou o limite legal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), vimos solicitar, diante, ainda, dos esclarecimentos acima, seja afastada a pecha de fracionamento de licitações.

Providências estão sendo tomadas de tal sorte que as possibilidades de empresas em débito com a Administração Municipal, continuarem a ela prestando serviços ou fornecimento bens, sejam afastadas de modo sistemático, em que pese não vislumbrarmos embasamento legal para tanto, exceto, por analogia, com o mandamento constitucional de não pagamento aos devedores da previdência social.

9. Item 2.3.1 – Resultado da execução orçamentária.

9.1 – Déficit orçamentário de 5,07%.

A Auditoria, baseada em quadros contábeis e RREO, elaborou quadro demonstrativo para apurar o resultado da execução orçamentária, apurando déficit orçamentário na casa de 5,07%.





033

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Registre-se, inicialmente, que apesar de a verificação ocorrer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, o quadro engloba os resultados da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e do IPMT – Instituto de Previdência do Município de Taubaté.

O quadro foi revisto. Verificado que as parcelas utilizadas no quadro original encontram correspondência nas peças contábeis anexas (Anexo XLIII), o quadro foi refeito, com os seguintes resultados:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	489.943.000,00	487.378.943,89	- 0,52%	101,88%
Receitas de Capital	-	232.500,00	100,00%	0,05%
Deduções da Receita	(45.401.600,00)	(43.097.995,00)	- 5,07%	- 9,01%
Subtotal das Receitas	444.541.400,00	444.513.447,99		
Op. Crédito – Refinanciamento	-	-		-
Outros Ajustes		33.868.164,25		7,80%
Total das Receitas	444.451.400,00	478.381.612,24		100,00%
Excesso de Arrecadação		33.840.212,24	7,63%	7,07%

Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	420.559.373,10	418.001.389,65	- 0,61%	84,80%
Despesas de Capital	53.159.185,05	52.046.838,35	- 2,09%	10,56%
Reserva de Contingência	11.646.000,01	-		-
Despesas intraorçamentárias	23.147.962,84	22.895.429,84		4,64%
Outros ajustes		-		-
Subtotal das Despesas	508.512.521,00	492.943.657,84		



134

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Amort. Dívida -- Refinanciamento	-	-		-
Total das Despesas	508.512.521,00	492.943.657,84		100,00%
Economia Orçamentária		15.568.863,20	3,06%	3,16%
Resultado Execução Orçamentária	Déficit	(14.562.045,60)		3,04%

A comparação entre os dois quadros mostra as diferenças:

- Houve erro de soma na coluna "Realização", alterando o total das receitas. Esse erro deve ter induzido a Auditoria a apontar divergências entre totais de receitas, o que efetivamente não havia;
- Por consequência, houve alteração no valor do excesso de arrecadação;
- Houve erro de soma na coluna "Fixação Final", alterando o total das despesas;
- Por consequência, houve alteração na "Economia Orçamentária";
- Por fim, houve alteração no valor do "Resultado da Execução Orçamentária", de 5,07% para 3,04%, correspondente a R\$ 14.562.045,60, como já havia sido tempestivamente informado ao AUDESP.

Na data de 23 de janeiro de 2009 foram editados dois decretos de suplementação, por superávit financeiro: decreto nº 11.831, no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), utilizando recursos disponíveis na conta bancária 58.043-0 (Anexos XLIV e XLV), e decreto nº 11.832, no valor de R\$ 2.669.521,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais), utilizando recursos disponíveis na conta bancária nº 49.839-4 (Anexos XLVI e XLVII). Os dois decretos estão registrados no "Cadastro de Recursos" (Anexo IV).



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

025

Os recursos foram aplicados durante o exercício de 2009, conforme "Movimentação de Pagamento", fonte 92, no valor de R\$ 2.669.520,57 (Anexo XLVIII), e conforme "Movimentação de Empenho", fonte 96, no valor de R\$ 9.277.425,20 (Anexo II).

Pela documentação comprobatória acima, fica demonstrado, portanto, que não ocorreu o déficit orçamentário inicialmente apontado.

9.2 – Abertura de créditos suplementares em percentual superior ao previsto na LOA, com desatendimento ao previsto no artigo 13 da LDO, que determina limitação de empenhos.

O assunto em tela foi analisado no início desta defesa, no "Item 1 – Planejamento e Execução Física", terceira questão, onde ficou demonstrado que a Prefeitura Municipal de Taubaté atendeu as disposições legais sobre a matéria e não ultrapassou os limites fixados para a abertura de créditos suplementares.

Considerando, ainda mais, conforme comprovado acima, que foi superado o déficit orçamentário, não ocorreu desatendimento das disposições do art. 13 da LDO.

9.3 – Inobservância dos artigos 8º e 13 da LRF.

Sobre os registros acima feitos pela Auditoria sobre o assunto em tela, cabem as seguintes observações:

A Auditoria registra que "a Prefeitura não elaborou a programação financeira estabelecida no art. 8º da LRF".



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

136

O art. 8º da LRF preceitua:

“Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.”

Ora, a programação financeira foi elaborada tempestivamente, conforme determina o art. 8º da LRF: a Lei Orçamentária é de 20/01/2009 e a Programação Financeira foi elaborada em 16/02/2009. A própria Auditoria diz que “o documento apresentado pela Prefeitura e juntado a fls.909/914 do anexo V é um demonstrativo da programação financeira...” (Relatório, fls. 34).

Então, conforme registra a própria Auditoria, a programação financeira foi elaborada e apresentada, e, por conseguinte, atendida a disposição do art. 8º da LRF. Logo, a negativa da própria Auditoria, na introdução da análise do assunto, não se sustenta.

A Auditoria registra também que a Prefeitura “tampouco definiu metas bimestrais de arrecadação”, de acordo com o art. 13 da mesma lei.

O art. 13 da LRF preceitua:

“No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

127

A Auditoria, apesar do registro negativo acima, afirma que o documento apresentado pela Prefeitura "é um demonstrativo da programação financeira de desembolso e das metas bimestrais de arrecadação". (Relatório, fls. 34).

Então, conforme registra a própria Auditoria, as metas bimestrais de arrecadação foram elaboradas e apresentadas, e, por conseguinte, atendida a disposição do art. 13º da LRF. Logo, a negativa acima, da própria Auditoria, também não se sustenta.

Mas a Auditoria, analisando a programação financeira, que não fora elaborada mas foi recebida, e as metas bimestrais de arrecadação, que não foram definidas mas que foram analisadas, discute o conteúdo do documento elaborado:

- a) quanto às receitas, por serem os valores e percentuais idênticos para a previsão inicial, realização mensal e final.

Com exceção do mês ou dos dois meses em que ocorre o lançamento do IPTU e do ISS e taxas, em todos os demais tende a haver valores e percentuais semelhantes de receita; as transferências também apresentam a tendência, desde janeiro, de manterem os mesmos valores durante todo o exercício. As exceções correm por conta de alguns eventos não controláveis pelo Município, como algumas iniciativas do Governo Federal em alterar valores de convênios ou de transferências durante o exercício fiscal, e mesmo variações decorrentes de alterações nas atividades econômicas globais.

- b) quanto às despesas, por não terem sido informados os valores de créditos adicionais e dos ajustes que iriam permitir, ao longo do exercício, manter *igualdade entre a despesa inicialmente fixada e a efetivamente realizada*.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

138

Ora, a Lei 4.320/64 fixa os créditos adicionais que podem ser utilizados durante a execução orçamentária:

“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

Seria realmente um fato extraordinário a elaboração de uma programação financeira que informasse, dentro de 30 dias após a promulgação da lei orçamentária, perto do final do mês de janeiro, os valores de todos os créditos adicionais suplementares que iriam ocorrer no exercício que ora se iniciava, para atender necessidades futuras emergentes, mas que seriam previstas, calculadas e controladas. Além dos créditos adicionais, também contemplaria os mais variados ajustes nas dotações de despesas, decorrentes de variações, reduções e acréscimos em programas, ações, projetos e atividades de todas as unidades orçamentárias, de tal forma que, no final do exercício, estaria mantida *“a igualdade entre a despesa inicialmente fixada e a efetivamente realizada”*.

A questão que sobra é se essa programação financeira deveria também contemplar os créditos adicionais especiais, utilizados para atender ações, projetos e atividades surgidos durante o exercício e para os quais não há uma dotação especial específica (um novo convênio recebido, uma nova ação criada, uma nova despesa necessária), e até mesmo os créditos adicionais extraordinários, pois problemas emergentes, situações urgentes e imprevistas acontecem, a Lei 4.320 os permite, e, por isso, deveriam ser previstas. Ambos os créditos iriam provocar quebra da *“igualdade”*, pois a despesa inicial já estaria criada pela lei orçamentária aprovada, o que poderia criar um impasse quanto à sua utilização ...



139

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Provavelmente, pelo fato de a programação financeira apresentada não se enquadrar nos parâmetros decorrentes dessa interpretação da lei, parece ter sido considerada de natureza diversa e, como tal, não considerada como válida e legal. Se esta foi a interpretação, está configurado um absurdo.

O Relatório afirma que a programação financeira deve corresponder e retratar a real situação orçamentária do Município e, pela forma como foi feita, foi apresentada como a origem do “descontrole da execução orçamentária”, que gerou o “elevado déficit apurado no exercício”.

Como ficou demonstrado acima, documentalmente, o malsão “elevado déficit apurado no exercício” não ocorreu. Como também não ocorreu descontrole afirmado pela Auditoria (até este momento não identificado), como está sendo demonstrado desde o início desta defesa.

10. Item 2.3.1.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro.

10.1 – O resultado financeiro apurado não confere com aquele extraído do balanço patrimonial de 2009.

A demonstração da apuração do resultado financeiro é a seguinte:



(40)

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Especificação	Parcelas	Valor	Anexo s
Variação financeira do exercício de 2009			
Total ativo financeiro	26.003.735,43		L
Total passivo financeiro	(47.998.255,23)		L
Déficit financeiro em 2009		(21.994.519,80)	
Demonstração			
Variação financeiro em 2008			
Ativo financeiro em 2008	33.474.639,00		LI
Passivo financeiro em 2008	(32.762.598,05)		LI
Superávit financeiro em 2008		712.040,95	
Variações passivas em 2009			
Cancelamento de outros créditos a receber	(91.132,54)		LII
Total das variações passivas em 2009		(91.132,54)	
Variações ativas em 2009			
Cancelamento de restos a pagar	1.118.172,05		VIII
Total das variações ativas em 2009		1.118.172,05	
Déficit execução orçamentária em 2009			
Transferências financeiras efetivadas	15.751.470,35		LIII
	8.792.309,02		LIII
	810.179,11		LIII
Total das transferências financeiras efetivadas		(23.733.600,26)	
Déficit financeiro em 2009		(21.994.519,80)	



141

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Fica assim demonstrado o resultado financeiro do exercício de 2009.

11. Item 2.4 – Alterações Orçamentárias.

11.1 – Os créditos adicionais superaram os limites estabelecidos pela LOA.

O assunto em tela foi analisado no início desta defesa, no “Item 1 – Planejamento e Execução Física”, terceira questão, onde ficou demonstrado que a Prefeitura Municipal de Taubaté atendeu as disposições legais sobre a matéria e não ultrapassou os limites fixados para a abertura de créditos suplementares. Por conseguinte, não houve alteração e nem descaracterização orçamentária.

No tocante à afirmação da Auditoria de que foi verificado o intercâmbio, sem autorização legislativa, entre elementos de uma mesma categoria de programação, este Município, no exercício em exame, somente fez alterações em seu orçamento atendendo a todos os ditames legais.

Talvez o apontamento da Auditoria seja decorrente da transposição de dotações dentro do mesmo órgão e mesma categoria de programação, no montante de R\$ 13.318.700,00 (Anexo LIV). Mas, observado o conteúdo dos “considerando” dos decretos (Anexo LV), na verdade, sob esse ângulo, eles se referem à abertura de créditos adicionais suplementares autorizados por conta do inciso IV, do artigo 8º, que diz:

“Art. 8º No decurso da execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

(...)

IV. destinados ao reforço de dotações de ações utilizando a anulação de outras dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

142

III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de um quinto da receita prevista para o exercício:..."

12. Item 4 – Licitações.

12.1 – Possível direcionamento.

Sem ter a pretensão de discorrer doutrinariamente sobre o instituto do pregão presencial, aqueles profissionais que militam nesta área são conhecedores das situações provocadas pelas empresas especialistas em amplo leque de alternativas, na qualidade de revendedores autônomos: são aquelas empresas que vendem de agulhas a porta aviões, e, sequer, tem estrutura administrativa para a comercialização das singelas agulhas. Tais empresas só tumultuam o bom andamento dos serviços, e, os ingentes esforços levados a cabo para alijá-las do mercado (pelo menos em face de qualquer Administração) redundam em fracasso, eis que seus 'mentores intelectuais' voltam à ativa com outra denominação social e recomeça a mesma ingloria escaramuça - poucas semanas depois. Por certo essa a situação da empresa Alexandre Carolino Gonçalves ME.

No caso concreto, pregão presencial 40/09, o próprio subscritor do bem elaborado relatório de auditoria apontou ocorrência no certame, tendente à apresentação (consignada a intenção em ata) de recurso, o qual, no entanto, não veio à lume. Ademais, é sobejamente sabido, e consta expressamente dos instrumentos convocatórios gerados pela Prefeitura Municipal de Taubaté, a possibilidade de questionamento, de impugnação, aos termos editalícios, o que, no pregão em comento, não ocorreu, o que pressupõe aceitação incondicional por tantos quantos acudiram ao mesmo, com a apresentação de seus dois envelopes. Ora, se havia suspeita de direcionamento, por que não materializar as dúvidas? É a pergunta que nunca obtém resposta em situações análogas.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

143

12.2 – Possível prejuízo ao erário.

Deparamo-nos, no exemplo colhido pela diligente auditoria para apontar possível prejuízo ao erário, com um dos casos de 'padronização' de móveis. Chamamos aqui, no presente certame, de 'padronização' ao objetivo da Municipalidade em equipar escola com móveis padronizados entre si, de tal sorte que cadeiras, por exemplo, não tenham um acabamento tipo 'A', e as mesas um tipo 'B', com tonalidades, materiais e técnicas de fabricação diferentes entre si. Neste tipo de 'padronização', não interessa se a marca é 'M' ou 'N'; interessa, sim, que aquela unidade escolar tenha todos os seus móveis com a mesma apresentação. Também não é o caso da padronização prevista na Lei Federal 8666/93, de tal sorte que todas as unidades escolares tivessem uma mesma marca/modelo de móveis, aspecto que não pareceu relevante à Administração.

Resta a indagação: se o critério de julgamento será menor preço global, porque pedir preço unitário para cada um dos proponentes?

A resposta é simples. Vezes há em que durante a vigência do contrato que se firmará com a adjudicatária, surge a necessidade de comprar algumas poucas unidades adicionais (dentro do limite legal de 25% instituído pela legislação de regência da matéria), e a questão preço unitário já estará definida sem qualquer contratempo ou argumentação – que, possivelmente, ocorreriam na hipótese da proposta inicial não contemplar referidos preços unitários.

Rechaçamos, assim, a açodada pecha de que a conduta desta Municipalidade no pregão presencial 64/09 pudesse ensejar possível prejuízo ao erário, face aos concisos esclarecimentos prestados acima.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

144

13. Item 4.3 – Dispensa/Inexigibilidade de Licitação.

13.1 – *Compra de medicamentos por dispensa de licitação em caráter emergencial, com valores demasiadamente elevados.*

13.2 – *Emergência provocada pela própria Administração.*

13.3 – *Contratação de empresa para prestação de serviço de distribuição de medicamentos por dispensa de licitação, sob a alegação de emergencialidade não caracterizada.*

Em dezembro de 2008, a PMT, de forma consensual, encerrou o contrato que mantinha desde 2003 com a empresa Home Care. Este encerramento de contrato, é bom que se lembre, decorreu das inúmeras matérias jornalísticas envolvendo referida empresa, nas quais práticas não ortodoxas eram relatadas e comprovadas. Tanto é assim, que o próprio E. Tribunal de Contas que vinha aprovando as dilações na avença original, passou, a partir da mesma época, a posicionar-se de forma contrária. Afasta-se, deste modo, a assertiva de emergencialidade não caracterizada, ou de emergência provocada pela própria Administração Municipal.

Esta empresa fornecia os medicamentos padronizados pela Municipalidade, bem como mantinha em diversas unidades de atendimento os recursos humanos necessários para o bom andamento dos serviços. Além disso, a empresa era detentora do software que mantinha em rede, via internet, o Departamento com as unidades de saúde. Após tantos anos sem que esta Municipalidade realizasse compras diretas de medicamentos e material médico, odontológico e hospitalar, recorremos apenas para que alguma empresa pudesse nos fornecer tão somente o capital humano indispensável que seria alocado no almoxarifado, Pronto Socorro, Farmácias da Cecap e Gurilândia, além da Central.

Para tal tarefa foi contratada a empresa Acert, que forneceu esse capital humano em nossa rede. Ao longo do período em que a Acert permaneceu contratada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, ocorreram diversas compras emergenciais



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

145

para que não sofrêssemos solução de continuidade na assistência farmacêutica, especialmente nos serviços de urgência e emergência.

Detalhamento das etapas de aquisição emergencial encontram-se às fls. 04/46 de nosso processo interno 52839/10, conforme cópias ora carreadas a esta manifestação na forma de Anexo LVI.

14. Item 5.3 – Execução contratual.

14.1 – Falhas na execução de obras.

14.2 – Inexecução contratual.

14.3 – Execução de obra aquém do cronograma, ensejando prorrogações sucessivas.

Contratada: Mello e Filhos. Os serviços questionados foram realizados, a obra foi terminada e o contrato foi encerrado.

Cital Comercial Ltda. Através do contrato nº 29.827/2009 foi feita a contratação da empresa acima citada para a prestação de serviço de cobertura em policarbonato alveolar, em quantidade de 700 m².

Com base nesse contrato, foram executados serviços nas seguintes creches:

Creche Maria Luiz da Silva – Santa Fé	78 m ²
Creche Diamantina Mendes de Almeida – Cecap I	18
Creche José Alfredo Lopes Vieira – Cecap II	102
Creche Prof. Roque Passarelli – Parque Aeroporto	17,40
Creche Profa. Ana Maria Zarzur – Imaculada III	57
Creche Prof. Waldemar Bonelli – Cidade de Deus	145



146

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Creche Comunitária Irmã Celeste – Independência	32
Creche Estoril – Estoril	58
Creche Prof. José Bento Alvarenga – Chácaras Floridas	37,50
Creche Irmã Placidina – Campos Elíseos	38,10
Creche Profa. Gilda Maria Bastos Abud Indiane – São Gonçalo	65
Creche Profa. Terezinha Alves do Prado – Pq. Piratininga II	45,60
TOTAL DE M²	693,60

Em fevereiro de 2010, visto não terem sido atendidas todas as unidades escolares, pois a execução dos serviços em várias creches acima, por solicitação dos seus diretores, excedeu a metragem inicial, foi realizado um aditamento do contrato em 25%, o que permitiu a contratação de mais 170 m², que foram utilizados nas seguintes escolas:

Creche Maria Benedita dos Santos – Imaculada I	21 m ²
Creche Profa. Alice Klier Monteiro – Belo Horizonte	70,80
Creche Cecília Motos Pereira – São Gonçalo I	50
Creche Sebastião Gonçalves Leite – Chácaras Reunidas	44
TOTAL DE M²	185,80

Terminado este contrato foi realizada nova licitação e, através do contrato n° 35.761/2010, de 23/08/10, foi contratada nova empresa para execução de 1.500 m² de cobertura.

Quanto às escolas citadas pelo Relatório

1 - C. M. Prof. Luiz Américo Pastorino
Deverá ser incluída na nova programação.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

147

2 - C.M. Profa. Eunice A. Pereira Pauliccio

Situada no Loteamento Marlene Miranda, Bairro Itapecerica, onde se localizam a EMEIF Emílio Amadei Beringhs – P2 e há prédio em construção para Escola de Ensino Fundamental. Para este novo prédio deverá se transferir a EMEIF e para o prédio da EMEIF, a Creche. O prédio atualmente utilizado por ela é pequeno, desconfortável e em condições não favoráveis. Como a mudança deverá ocorrer em breve, optou-se por não se realizar nele novo investimento.

Construtora Ferreira Rocha Ltda. Os serviços questionados, como pavimentação, instalação de piso, colocação de vidros, cobertura e pintura já foram executados, mas a obra ainda não está concluída.

A empresa contratada está em situação financeira delicada e solicitou rescisão amigável do contrato (Anexo LVII). O pedido foi aceito pela Prefeitura e está em processamento junto ao Departamento Jurídico desta Prefeitura.

Será aberta licitação para contratação de nova empresa para a conclusão da obra.

14.4 – Atividade econômica da empresa contratada divergente do objeto.

A empresa CITAL COMERCIAL LTDA – ME, em 07/08/09, apresentou à Prefeitura cópia do Instrumento Particular da 5ª alteração contratual, com alteração do objetivo social, onde fica incluído o item “Coberturas e Estruturas Metálicas em Geral”. - Documento fornecido pela JUCESP – Convênio Guarulhos – 05/08/09. (Anexo LVIII).



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

248

Em vista de tal documento, esta Prefeitura, em 12/08/09, expediu o Certificado de Registro Cadastral, onde, entre outros itens, credencia a empresa na categoria 900/0 (serviço de cobertura em geral, execução de estrutura metálica e serralheria) (Anexo LIX).

15. Item 6 – Ordem Cronológica de Pagamentos.

15.1 – Desatendimento à previsão do Artigo 5º da Lei Nacional

8.666/93.

A Auditoria cita que a Prefeitura descumpriu a ordem cronológica de pagamentos.

Tais fatos ocorrem em casos de despesas imprescindíveis e inadiáveis para manutenção e desenvolvimento de serviços públicos, nos quais qualquer solução de continuidade poderia acarretar uma situação administrativa problemática.

Não houve, porém, qualquer lesão ao princípio da moralidade e nem lesão ao erário público. Os compromissos assumidos com fornecedores foram atendidos, no exercício de 2009 e início do exercício de 2010, liquidada a maior parte do saldo existente, não tendo ocorrido reclamações, pedidos de ressarcimentos ou indenizações por eventuais perdas decorrentes de eventuais alterações na ordem cronológica de pagamentos da Prefeitura.

Também não houve e não há favorecimento de empresas de grande porte nessa quebra da ordem cronológica, pois a análise dos pagamentos mostra que outras empresas, de não grande porte, também foram atendidas. Não há favorecimentos. Por outro lado, não decorre nenhuma vantagem de tal prática.



149

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

15.2 – Existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

No “Demonstrativo da Receita e Despesa Extra e Transferência Financeira”, de dezembro de 2010 (Anexo VII), o total de Restos a Pagar é de somente R\$ 2.165.202,12, dos quais R\$ 865.927,76 se referem ao exercício de 2009.

No relatório “Obrigações Pendentes – Restos a Pagar”, emitido em dezembro de 2010 (Anexo VIII), verifica-se que, do montante de R\$ 2.165.202,12 de Restos a Pagar (incluído o exercício de 2009), R\$ 1.116.690,46 se referem a despesas não processadas. São despesas que não se realizaram, por variados motivos, e que, conseqüentemente, não se realizarão. Por não se realizarem, não serão pagas; se não serão pagas, não há quebra de ordem cronológica.

Os motivos devem ser levantados e os casos solucionados. Por essa razão, está sendo determinado à Contabilidade que realize a análise de cada inscrição constante em Restos a Pagar e, conforme essa verificação, seja dado encaminhamento para sua solução e, se devido e legal, seja processado seu cancelamento (Anexo LX).

16. Item 7.1 – Quadro de Pessoal.

16.1 – Descaracterização da temporariedade nos contratos por tempo determinado, infringindo o inciso IX do artigo 37 da CF/88.

16.2 – Diversos servidores comissionados foram exonerados e nomeados no exercício seguinte.

Esclarece o Sr. Diretor de RH que os contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Taubaté são por prazo determinado, prevendo, no entanto, a possibilidade de prorrogação.



150

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Da mesma forma, os servidores comissionados foram exonerados e, quando o caso, nomeados para outros cargos em comissão.

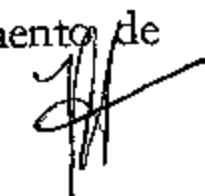
17. Item 7.1.1 – Pagamento de horas extras a comissionados.

17.1 – Pagamento de horas extras é realizado de forma sistemática aos servidores comissionados.

Quando do relatório do TCE sobre as contas de 2008, o voto do Conselheiro Relator foi pela aprovação das contas, recomendando, no entanto, a interrupção de pagamento de horas extras aos Diretores da Prefeitura. O acórdão, de fins de agosto de 2010, em seu inteiro teor chegou ao conhecimento da Prefeitura em setembro. Foi determinada a interrupção desse pagamento, o que ocorreu a partir de outubro de 2010, conforme declaração do Departamento de Administração (Anexo LXI).

Quando da análise das contas de 2009 a Auditoria realmente encontrou o pagamento a Diretores, não havendo sido feita a comunicação da interrupção a partir de outubro de 2010, o que já está sanado.

Quanto ao pagamento de horas extras a comissionados, apontado no atual Relatório das contas do exercício de 2009, foi determinada a sua interrupção, a partir de janeiro do corrente ano, conforme declaração do Departamento de Administração (Anexo LXII).





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

151

18. Item 7.1.2 – Pagamento de plantão à distância sem previsão legal.

18.1 – Pagamento de plantão à distância sem lei autorizadora, desatendendo, conseqüentemente, ao princípio constitucional da legalidade.

Estudos estão sendo efetuados para a regularização da formalidade desses pagamentos, o que se comunicará a essa Colenda Casa de Contas tão logo equacionado.

19. Item 7.1.3 – Pagamento de aviso prévio e indenização por rescisão de contratos por tempo determinado de profissionais posteriormente recontratados.

19.1 – Pagamento irregular de 40% do FGTS e de aviso prévio indenizado a contratados por tempo determinado, provocando prejuízo ao erário.

Em que pese o entendimento predominante na Prefeitura Municipal de Taubaté fosse no sentido de que as contratações de pessoal, quando rescindidas, devem ensejar o pagamento de indenização e do acréscimo de 40% no saldo dos depósitos efetuados à guisa de FGTS, o Sr. Diretor de RH comunica que o exercício de 2009 foi o último a testemunhar tal prática, o que já não se faz mais desde janeiro de 2010.

20. Item 7.1.4 – Excessivo número de contratados por RPA.

20.1 – Desatendimento ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Informa-nos o Sr. Diretor de RH que desde maio de 2009 não mais se efetua a remuneração de serviços prestados através dos indigitados RPA's.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

152

21. Item 12.1 – Limite de Despesa de Pessoal.

21.1 – Despesa de pessoal em 58,68% da Receita Corrente

Líquida.

A Auditoria constata que o Poder Executivo, no exercício de 2009, despendeu 58,68% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal.

Tais despesas não ocorreram de forma gratuita ou pródiga, mas para atender aos significativos encargos sociais que a Prefeitura tem com o Município de Taubaté. Na área da Educação o Município possuía, em 2009, 43.621 alunos matriculados na educação infantil, no ensino fundamental e médio. Acrescente-se, ainda mais, que o Município implantou o atendimento em período integral de 5.234 alunos do ensino fundamental, em várias unidades educacionais municipais, e de 3.621 alunos de educação infantil (Anexo LXIII). Apesar desses 8.855 alunos serem integrantes do contingente de matriculados, o seu atendimento em outro turno de trabalho representa, efetivamente, o acréscimo de quase 9.000 alunos no contingente de alunos atendidos nas unidades educacionais do Município, o que perfaz uma população estudantil de perto de 52.000 alunos. Isso representa o atendimento de perto de 20% da população do Município!

Para realizar esse atendimento o quadro de funcionários do Departamento de Educação, em 2009, contava com 1.418 professores e 568 outros funcionários, perfazendo um total de 1.986 funcionários, o que representou o dispêndio de R\$ 95.972.328,63 em 2009, com um gasto mensal médio de perto de R\$ 8.000.000,00.

Igualmente significativos são os encargos na área da Saúde. Em 2009 o Município mantinha, na área da Atenção Básica, 36 PAMOS e 10 equipes de P.S.F.; 1 Casa de Atendimento de Gestantes e Crianças e 1 unidade móvel de Saúde da Mulher; 1



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

153

Unidade Odontológica e 4 Unidades Móveis Odontológicas; 1 Centro Municipal de Medicamentos e Farmácia Popular; Serviço de Vigilância em Saúde. Na área de Média e Alta Complexidade, 1 Pronto Socorro Municipal e 2 postos de Pronto Atendimento 24 horas; o Centro Municipal de Especialidades Médicas (28), Diagnóstico por Imagem e Gráfico; 1 Ambulatório Municipal de Infectologia; 1 Pronto Atendimento e Especialidades Odontológicas; CAPS para Transtornos Severos, Dependentes Químicos e Atendimento Infanto-Juvenil; serviços de Fonoaudiologia e Otorrinolaringologia, Atendimento de Idosos e Laboratório de Análises Clínicas. Para movimentar todas essas unidades de serviços, contava o Município com 955 profissionais da saúde e 245 funcionários de apoio, perfazendo 1.200 funcionários, com dispêndio anual de R\$ 50.962.815,24, com gasto mensal médio de perto de R\$ 4.300.000,00.

Somente essas duas áreas, com 3.186 funcionários e com despesa anual de perto de R\$ 147.000.000,00, representaram em 2009 perto de 61% das despesas totais com pessoal. Os restantes 39% das despesas foram para atender todas as outras áreas de serviços da Prefeitura.

Acrescentando-se a essa realidade os reflexos, na economia municipal, dos efeitos da crise econômica mundial de fins de 2008 e início de 2009, é possível compreender a ultrapassagem do limite das despesas fixado pela Lei.

Decomposto o percentual das despesas pelas Entidades do Poder Executivo, as despesas da Prefeitura alcançaram 56,10%, enquanto o IPMT despendeu 2,08% e a Câmara de Vereadores, 0,48% (Anexo LXIX).

No final de 2.010 o índice alcançou a casa de 53,74% (Anexo LXX), dentro, portanto, das disposições do art. 66 da L.R.F.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

154

22. Item 14 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

22.1 – Desatendimento às recomendações do Tribunal.

O apontamento de não atendimento às recomendações e Instruções deste E. Tribunal de Contas, fls. 59/60 do relatório de auditoria, passa por assuntos abordados de forma minuciosa na presente manifestação, momentos em que as mesmas foram detalhadas, justificadas e comprovadas documentalmente, de tal sorte que, entendemos, não há se falar pura e simplesmente em descumprimento à legislação de regência das matérias, nem mesmo de qualquer determinação procedente desta Corte de Contas. Gostaríamos de reiterar nosso registro, e nosso entendimento, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Taubaté vem se esmerando na adoção de medidas corretivas para os vários aspectos que são abordados nas fiscalizações regulares exercidas por esta Colenda Casa de Contas, de tal sorte que os procedimentos sejam, a cada dia, mais consentâneos com a legalidade e com a realidade da moderna administração pública.

23. Item 15 – Sistema Audesp.

23.1 – Desatendimento ao princípio da transparência e da evidenciação contábil.

A questão de discrepância de valores entre registros contábeis desta Prefeitura e os dados do programa Audesp (assim também como Siops) foram abordados em tópicos próprios desta manifestação (item 6), oportunidade em que as justificativas para tais ocorrências foram registradas e comprovadas.

Essas as ponderações que gostaríamos de alçar ao elevado discernimento de V. Excelência, propugnando sejam relevados os apontamentos da auditoria



154-A


Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

quanto às contas desta Prefeitura Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2009, já que justificadas e detalhadas as razões que ensejaram suas ocorrências, de tal forma que sejam consideradas REGULARES, PURAS E LIMPAS, as contas 'sub examen', como forma da mais cristalina JUSTIÇA.

Termos em que,

P. Deferimento.

Taubaté, aos 21 de fevereiro de 2011.


Paulo Sérgio Araújo Tavares
Procurador do Município
OAB/SP 275.215
Matrícula 30.698



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ UR-14

Fl.nº	155
Proc.	

EXPEDIENTE: TC-139/014/11
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ASSUNTO: OFERTA DE ALEGAÇÕES QUANTO AO APURADO NAS CONTAS ANUAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009.

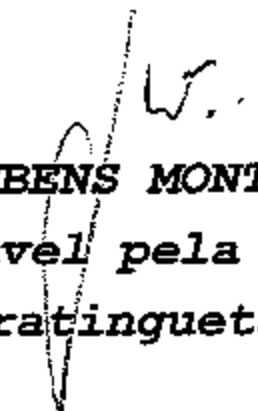
Excelentíssimo Conselheiro,

Por intermédio do presente expediente a Prefeitura Municipal de Taubaté, por seu Procurador encaminha a esta Egrégia Corte suas alegações e documentos quanto ao apurado no exame das contas anuais do exercício de 2009, tratadas nos autos do processo TC-563/026/09.

Ressaltamos que este expediente conta com anexo único.

À elevada apreciação de Vossa Excelência.

UR-14, em 22 de fevereiro de 2011


JOSÉ RUBENS MONTEIRO
Responsável pela UR-14
Guaratinguetá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls 156

TC-563/026/09

Juntamos nos presentes autos os documentos de fls.
79/155 ,que contém 1 (um) anexo.

Ao Gabinete.

CGCRRM, 28 de fevereiro de 2011.

S. Ianati
Silvio Ianati

Auxiliar da Fiscalização Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

TC-563/026/09 - fl. 157

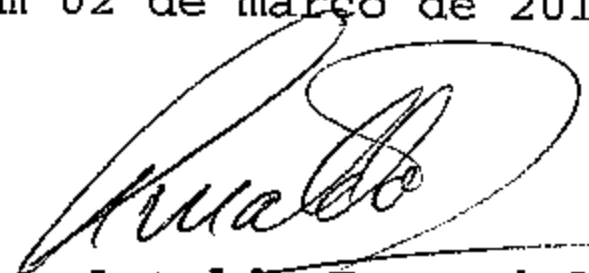
DESPACHO

Processo: TC-563/026/09
Interessada: Prefeitura do Município de Taubaté.
Assunto: Contas do exercício de 2009.
Responsável: Roberto Pereira Peixoto - Prefeito.

Manifeste-se a ATJ quanto aos aspectos econômico-financeiros das questões suscitadas no relatório de Auditoria e das justificativas apresentadas, abordando, inclusive os itens 2.2.1; 2.2.2; 2.2.3; 2.2.5; 2.3.1; 6; 7 e 12

Retornem os autos por SDG, se configurada a hipótese regimental.

GC., em 02 de março de 2011.


Pedro Arnaldo Fornacialli
Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. nº	158
Proc..	TC-563/026/09
	Cris

Processo: TC – 563/026/09


Interessada: Prefeitura Municipal de Taubaté

Assunto: Contas anuais – Exercício 2009.

A partir desta data o expediente TC-13471/026/11, passa a acompanhar os presentes autos, conforme r. determinação naquele contida.

Retornem-se à ATJ.

CGCRRM., 18 de abril de 2011.


Cristina de Fátima Ramirez Casseano
Agente da Fiscalização Financeira

cfrc



Senhor Assessor Procurador-Chefe.

Em atendimento à r. determinação do Exmo. Senhor Substituto de Conselheiro vieram às contas da Prefeitura Municipal de Taubaté – Exercício de 2009 para nossa análise.

A instrução dos autos coube a 14ª Unidade Regional (Guaratinguetá), sendo que foi apontado na conclusão do relatório da fiscalização (fls. 61/64) que o pagamento de precatório não atendeu à posição jurisprudencial; déficit orçamentário de 5,07%; divergência entre o saldo financeiro apurado e o registrado no balanço patrimonial; abertura de créditos adicionais acima do permitido na LOA, dentre outras ocorrências.

A Origem apresentou suas alegações a partir da fl. 79, onde ressaltou que foi pago no exercício R\$ 4.160.350,48 de precatório judicial, bem como, o Município fez opção em 30/12/09, por meio do Decreto Municipal nº 12.074/09, para adequação à EC 62/2009 e o parcelamento do saldo de precatório em 15 anos.

Entendemos que a Municipalidade está de acordo com a decisão do E. Plenário nas contas da Prefeitura de Guaratinguetá, relativa ao exercício de 2008 – TC 1.974/026/08.

Quanto as demais falhas (déficit orçamentário de 5,07%; divergência entre o saldo financeiro apurado e o registrado no balanço patrimonial; abertura de créditos adicionais acima do permitido na LOA), a defesa alegou que o resultado orçamentário apurado pela fiscalização compreenderam os valores da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e o Instituto de Previdência. Refez o quadro juntando cópia do balanço orçamentário com um déficit de 3,04%. Informou que ocorreu erro de soma nas receitas, que pode ter induzido a fiscalização as divergências apontadas. Afirmou que foram editados dois decretos de suplementação para utilização de superávit financeiro e recursos disponíveis em conta bancária, entendendo que não houve déficit orçamentário, bem como, não ocorreu infringência legal e foi respeitada a LOA na abertura de créditos adicionais.

Entendemos que as justificativas apresentadas possam ser aceitas com ressalvas, pois, ocorreu o desequilíbrio orçamentário no período (3,04%), entretanto o mesmo foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro vindo de 2008 (R\$ 712.040,95).

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º _____

Proc. TC 563/026/09

Fl. 160

Quanto à abertura de créditos adicionais acreditamos que possa ser recomendada à Origem que adote medidas no sentido de aprimorar o planejamento na elaboração da lei orçamentária e adote um limite de remanejamento em percentuais dentro da nova realidade do país e de acordo com o esculpido no artigo 1º, § 1º da LRF.

Verificamos os demais itens contábeis do relatório e constatamos que o superávit financeiro de R\$ 712.040,95 vindo de 2008 foi alterado pelos ajustes passivos e ativos além do déficit orçamentário chegando ao final do exercício a um déficit financeiro de R\$ 21.994.519,80; superávit econômico de R\$ 39.084.571,75, que elevou em resultado patrimonial; consistência entre os sistemas econômico e patrimonial; déficit primário de 1,82% da RCL; aumento da dívida fiscal líquida de 0,80% da RCL; investimento de 12,94% da RCL; demonstrando uma situação de equilíbrio das contas do Município.

Diante do exposto, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não vemos óbices contábeis para emissão de parecer das contas da Prefeitura Municipal de Taubaté - Exercício de 2.009.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J, em 14 de junho de 2011.


Armando José Gonçalves
Assessoria Técnica.



Despesas com Saúde

*Despesas Orçamentárias com Recursos Próprios e Vinculados
do Exercício e de Exercícios Anteriores*

Período: 4º Trimestre / 2009

Município: Taubaté

Função	Subfunção	Fonte Recurso Cód. Aplicação	Classific. Econômica	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada	Despesa Liquidadada	Despesa Paga
FUNÇÃO: 10 - SAÚDE / SUBFUNÇÕES TÍPICAS DE SAÚDE								
10 - SAÚDE								
301 - ATENÇÃO BÁSICA								
01 - TESOURO								
		300.0062	300.0062 - CONV.631558 - AQ.DE EQUIP.E MAT.PERM.PIJUID.BASICA	0,00	0,00	83.529.205,9	83.529.205,9	75.432.034,3
10 301		01	300.0062	0,00	0,00	30.371.627,7	30.371.627,7	29.229.800,0
10 301		01	300.0062	0,00	0,00	23.625.574,4	23.625.574,4	22.563.853,3
			44905200 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	22.650,00	22.650,00	22.650,00
			44905212 - APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	0,00	0,00	22.650,00	22.650,00	22.650,00
			310.0000 - SAÚDE - GERAL					
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	23.602.924,4	23.602.924,4	22.541.203,3
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	59.875,33	59.875,33	59.875,33
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	59.875,33	59.875,33	59.875,33
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	2.060,22	2.060,22	2.047,42
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	2.060,22	2.060,22	2.047,42
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	13.039.161,9	13.039.161,9	13.037.003,1
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	11.991.119,5	11.991.119,5	11.989.282,5
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	7.872,10	7.872,10	7.872,10
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	524.973,77	524.973,77	524.809,12
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	41.897,75	41.897,75	41.897,75
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	473.298,71	473.298,71	473.141,55
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	3.150.528,37	3.150.528,37	3.124.012,48
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	995.193,27	995.193,27	969.424,64
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	2.075.617,75	2.075.617,75	2.074.870,49
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	79.717,35	79.717,35	79.717,35
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	1.197.526,99	1.197.526,99	1.197.471,58
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	1.197.526,99	1.197.526,99	1.197.471,58
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	395.353,90	395.353,90	395.353,90
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	395.353,90	395.353,90	395.353,90
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	210.556,81	210.556,81	210.556,81
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	210.556,81	210.556,81	210.556,81
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	114.577,78	114.577,78	113.399,03
10 301		01	310.0000	0,00	0,00	114.577,78	114.577,78	113.399,03

162



Aplicação dos Recursos Próprios em Saúde

Período: 4º Trimestre / 2009

Município: Taubaté

RECEITA DE IMPOSTOS

	Previsão Atualizada	Arrecadação até o Período
Próprios	117.238.014,02	112.372.208,13
Transferências da União	41.862.545,97	34.554.298,68
Transferências do Estado	185.150.000,00	180.846.278,69
Total	344.250.559,99	327.772.785,50

APLICAÇÃO MÍNIMA CONSTITUCIONAL

	Para o Exercício (Prev. Atualizada)	Até o Período (Arrecadação)
TOTAL (15%)	51.637.584,00	49.165.917,82

APURAÇÃO DA APLICAÇÃO

	Dotação Atualizada (para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o Período)		Despesa Liquidada (até o Período)		Despesa Paga (até o Período)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
DESP. TOTAL C/ REC. PRÓPRIOS DEDUÇÕES	73.857.411,60	21,45 %	72.379.888,82	22,08 %	72.379.888,82	22,08 %	64.859.018,41	19,79 %
(-) Despesas com Aposentadorias (3190.01.00)	0,00	0,00 %	59.875,33	0,02 %	59.875,33	0,02 %	59.875,33	0,02 %
			59.875,33	0,02 %	59.875,33	0,02 %	59.875,33	0,02 %
DESPESA LÍQUIDA DA SAÚDE			72.320.013,49	22,06 %	72.320.013,49	22,06 %	64.799.143,08	19,77 %



Processo: TC 000563/026/09.
Interessado: Prefeitura Municipal de Taubaté.
Assuntos: Aplicação no Ensino; Despesas com Saúde e Limites da Despesa de Pessoal.
Exercício: 2009.
Relator: Conselheiro Robson Marinho.

Senhor Assessor Procurador - Chefe,

Em atendimento a r. determinação do Excelentíssimo Senhor Substituto de Conselheiro - fl. 157, passamos a nos manifestar sobre os resultados apontados no relatório da unidade fiscalizadora nos itens: 2.2.1 - Aplicação no Ensino; 2.2.2 - Despesas com Saúde e 12.1 - Limites da Despesa de Pessoal:

APLICAÇÃO NO ENSINO:

Conforme anotado à fl. 14, de acordo com os números da Origem, a despesa educacional havia atingido os seguintes percentuais:

Das receitas de impostos (mínimo 25%)	Dos recursos do FUNDEB (mínimo 95%)	Dos recursos do FUNDEB aplicados no Magistério (mínimo 60%)
29,27%	97,73%	73,76%

Contudo, após inspeção "in loco" a i. fiscalização apurou os seguintes índices de investimentos no ensino (fl. 14):

- Aplicação no ensino (art. 212 da CF).....	25,73% (mínimo 25%)
- Remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB:	73,73% (mínimo 60%)
- Total geral aplicado com recursos do FUNDEB após as glosas	97,70% (mínimo 95%)
- Aplicação da parcela diferida no 1º trim. de 2010	SIM

A redução entre o índice do ensino ofertado pela Origem (29,27%) e aquele apontado no relatório do órgão fiscalizador (25,73%), decorreu das glosas sintetizadas no quadro de fl. 15.

Dentre as impugnações arroladas pela fiscalização, o defendente insurgiu contra os expurgos de **R\$8.625.328,50** (merenda escolar no ensino fundamental) - fls. 103/106 e **R\$2.100.701,32** (saldo diferido do FUNDEB não movimentado em conta específica) - fl. 102.



No que diz respeito à merenda escolar, em síntese a tese ofertada pelo interessado é no sentido de que a municipalidade considerou no cômputo do ensino, as despesas com a terceirização da mão de obra empregada no fornecimento da merenda, em analogia às merendeiras que preparam e servem a merenda escolar aos alunos.

Entretanto, opinamos pelo não acolhimento das justificativas em apreço.

Isso porque consideramos que não há "analogia" entre o pessoal da merenda, funcionários da Prefeitura, lotados na Secretaria da Educação, com os empregados da empresa responsável pelo preparo e distribuição da merenda.

As remunerações das merendeiras são acolhidas no percentual do ensino, por tratar de servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura, qualificados como "demais profissionais da Educação", em conformidade com o inciso I do artigo 70 da LDB (remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação).

A mão de obra terceirizada da merenda está juridicamente vinculada à empresa, em nada se enquadrando no quadro de pessoal da Educação do Município, portanto, não são considerados demais profissionais da educação, levando-nos a salientar que o artigo 70 da LDB já mencionado, que trata das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, é taxativo, não se admitindo interpretações extensivas, como pretendidas pela Origem no caso em comento.

Dito de outro modo, a despesa com a terceirização da merenda escolar não encontra guarida no artigo 70 da LDB para ser considerada na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por oportuno, destacamos que a mão de obra "terceirizada" da merenda escolar, também foi alvo de impugnação por parte do órgão instrutivo desta Casa, quando da análise da aplicação no ensino tratada no Processo TC-02209/026/07. Tal entendimento foi acompanhado pelos Órgãos Técnicos desta Corte (ATJ e SDG) e, acolhido pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator daquelas Contas (Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), recepcionado pela E. Primeira Câmara, em sessão de 06 de outubro de 2009, Parecer Prévio publicado no DOE de 05/11/2009 (Citado TC-2209/026/07 encontra-se em fase de apreciação do Pedido de Reexame).



Destacamos, ainda, que a Nota Interativa SDG n. 18, de 14/10/2008, que aborda as glosas mais frequentes na despesa educacional, esclarece:

❖ **Despesas com pessoal da merenda escolar terceirizada.**

Vinculados juridicamente à empresa que produz, de forma terceirizada, a merenda escolar, as merendeiras, nutricionistas e demais funcionários nada têm a ver com os quadros da Educação do Município; não são profissionais do ensino público; não se qualificam na hipótese inclusiva do art. 70, I da LDB. Diferente disso, os servidores da cozinha-piloto da própria Administração Municipal, na qualidade de pessoal da educação pública, esses, sim, têm seus custos incluídos nos 25% constitucionais; aliás, tal posição é defendida pelo Ministério da Educação – MEC.

Em face de todo o exposto, reiteramos a glosa de R\$8.625.328,50 identificada como "merenda escolar no ensino fundamental".

Em nossa ótica, melhor sorte merece a discordância da impugnação de R\$2.100.701,32, sob o título "**Saldo diferido do FUNDEB não movimentado em conta específica.**"

Conforme se observa do demonstrativo de cálculo do ensino acostado à fl. 14, o valor de R\$2.100.701,32 correspondeu ao saldo do FUNDEB apurado em 31/12/2009, **aplicado** no primeiro trimestre de 2010, com amparo no §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

Ademais, a própria unidade fiscalizadora anotou à fl. 15, a verificação do empenhamento da parcela diferida do FUNDEB, no primeiro trimestre de 2010, atendendo ao dispositivo legal acima citado.

Assim sendo, não vislumbramos fundamentos para que a impugnação de R\$2.100.701,32 seja mantida, conseqüentemente, opinamos pela **reconsideração** de aludido valor aos cálculos do ensino.

Conclusão – Ensino:

Por todo o apontado, após o retorno do valor de R\$2.100.701,32 aos cálculos do ensino, o percentual apurado à fl. 14, eleva-se de 25,73% para **26,36%** ($R\$84.912.228,72 + R\$2.100.701,32 = R\$87.012.930,04 / R\$330.038.872,00 = 26,36\%$), atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal.

**DESPESAS COM SAÚDE:**

De acordo com a anotação contida à fl. 21 do relatório de fiscalização, a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 18,36% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao preceituado no §4º do inciso III do artigo 77 do ADCT da Constituição Federal:

Receita de impostos e transferências	327.772.785,50	100%
Despesas empenhadas - total	72.320.013,49	
(-) Recursos adicionais e rendimentos financeiros	(11.236.859,08)	
(-) <u>Outros ajustes da fiscalização:</u>		
Saldo de recursos adicionais do exercício anterior	(899.402,19)	
(=) Valor e percentual aplicação em ações de saúde	60.183.752,22	18,36%

A Origem apresentou as justificativas acerca da aplicação na saúde às fls. 110/111.

De nossa parte, após análise das alegações defensórias, consideramos cabível o ajuste no montante das despesas empenhadas levado a efeito na instrução da matéria (R\$72.320.013,49).

Conforme se verifica à fl. 111 do Anexo I, "Balanço Financeiro", o total das despesas na Função de Governo - Saúde foi de R\$84.449.443,17.

Por sua vez, em consulta realizada nas informações ofertadas através do Sistema AUDESP, as despesas com saúde atingiram R\$83.529.205,90 (fl. 161 do presente), do qual, R\$73.379.888,82 correspondeu às despesas empenhadas com recursos próprios.

Conjugando tais informações, depreendemos as seguintes situações no demonstrativo de fl. 21:

Primeiro, o valor lançado como despesas da saúde, na ordem de R\$72.320.013,49, já correspondia aos gastos custeados com os recursos próprios, de sorte que não caberia o expurgado de R\$11.236.859,08 a título de "Recursos Adicionais e Rendimentos Financeiros".

Nota-se que ao reconsiderarmos as despesas com recursos adicionais, R\$11.236.859,08, a despesa total da saúde atinge R\$83.556.872,57 (R\$72.320.013,49 + R\$11.236.859,08), muito próximo do montante de R\$83.529.205,90 demonstrado no Sistema AUDESP.



Segundo, o valor de R\$72.320.013,49 poderia já estar desconsiderando eventuais Restos a Pagar não quitados até 31/01/2010. Porém, ressaltamos que no item específico do relatório da fiscalização, não deparamos com anotações quanto aos Restos a Pagar não quitados até 31/01/2010, vinculados à Saúde.

Conclusão - Saúde:

Diante de todo o exposto, na espécie dos autos, pedimos vênua para recepcionarmos como aplicação na saúde, os valores apresentados pelo Sistema AUDESP, considerando, contudo, os valores com recursos próprios efetivamente pagos em 2009 (fl. 162), na seguinte conformidade:

Receita de impostos e transferências	327.772.785,50	100%
Despesas com recursos próprios efetivamente pagas em 2009	64.859.018,41	
(-) Despesas com aposentadoria	(59.875,33)	
(=) Valor e percentual aplicado em ações de saúde	64.799.143,08	19,77%

De qualquer modo, tanto o resultado constante no laudo da fiscalização "in loco" - fl. 21 (18,36%), como o resultado ora sugerido (19,77%), demonstram o atendimento ao mínimo constitucional de 15% em ações e serviços públicos de saúde.

LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL:

À fl. 57 do laudo de inspeção "in loco", verifica-se que no exercício em exame o Poder Executivo despendeu 58,68% da Receita Corrente Líquida - RCL, com seu pessoal ativo e inativo (R\$251.886.065,67 / R\$429.258.383,68), em desacordo com o limite de que trata a alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

Por sua vez o defendente apresentou suas considerações sobre o tema às fls. 152/153.

Em síntese, procurou justificar o expressivo índice de gasto com pessoal, ao fato da Prefeitura possuir significativos encargos remuneratórios na área da Educação e da Saúde.



Quanto à Educação, sustentou que a implantação do atendimento em período integral dos alunos do ensino fundamental, motivou o aumento do quadro funcional do Departamento de Educação, culminando no gasto anual de R\$95.972.328,63.

Por sua vez, no que tange à Saúde, identificou às fls. 152/153 os postos de atendimento justificando o dispêndio anual de R\$50.962.815,24 nessa área.

Asseverou, ainda, que devem ser acrescentados a tais cenários, os reflexos da economia municipal e, os efeitos da crise econômica mundial, possibilitando, assim, a compreensão do limite das despesas com pessoal ter sido ultrapassado.

Destarte, informou que no final de 2010 o índice foi reduzido a 53,74%.

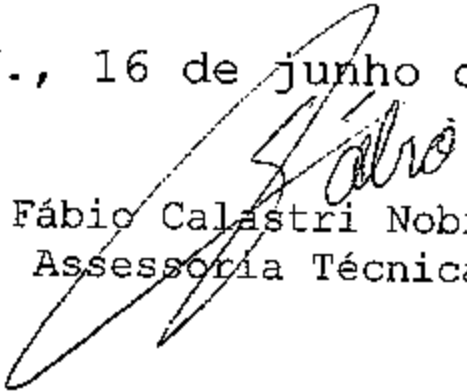
De nossa parte, não vislumbramos a apresentação de elementos técnicos que motivassem a reforma dos cálculos das despesas com pessoal. Não há amparo legal para que a ampliação no atendimento das áreas educacionais e da saúde, com reflexos nos gastos com pessoal, deixem de ser considerada na apuração do limite fixado na lei fiscal.

Conforme se verifica, as alegações defensórias foram ofertadas visando fundamentar uma eventual compreensão quanto à inobservância aos 54% de gastos com pessoal, não contestando diretamente o percentual consignado na instrução da matéria.

Neste contexto, de nossa parte reiteramos o índice de 58,68% levado a efeito na instrução da matéria, em desacordo com o limite de que trata a alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

É o que submetemos à elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 16 de junho de 2011.


Fábio Calastri Nobre
Assessoria Técnica



ATJ

Processo: TC - 00563/026/09

Órgão: Prefeitura Municipal de Taubaté

Em exame: Contas do exercício de 2009

Prefeito : Roberto Pereira Peixoto

Aplicação no ensino: 26,36% (art. 212 da CF)
73,73% (inciso XII, do artigo 60 do ADCT)

Aplicação na saúde: 19,77% (art. 77 do ADCT)

Despesas com pessoal e reflexos: 58,68%

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

Tratam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, exercício de 2009, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo em cumprimento a determinação constitucional.

Os trabalhos de inspeção "in loco" estiveram a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá (U.R. - 14), que elaborou o relatório de fls. 05/64, demonstrando, de maneira pormenorizada, os procedimentos de gestão envolvendo os aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.



ATJ

No resumo constante do relatório da equipe de fiscalização foram anotadas diversas impropriedades (fls. 61/64).

Efetuada a notificação de fls. 66, o Sr. Roberto Pereira Peixoto (Prefeito), por intermédio do Procurador do Município, apresentou as justificativas de fls. 79/154.

É o relatório.

Conforme cálculos retificados pelo Assessor especializado às fls. 163/165, o Município aplicou 26,36% da receita de impostos no ensino, atendendo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Confirmada também a aplicação de 73,73% dos recursos advindos do FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério, em atendimento ao inciso XII, do artigo 60 do ADCT.

Observado, também, o disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB).

A Prefeitura obedeceu o disposto no § 1º, do artigo 77 do ADCT, com aplicação de 18,36% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 166)



ATJ

Sobre o item 2.2.3 - Despesas com Precatórios (fls. 22/24), verificaram os agentes da fiscalização, que a Prefeitura não deu cumprimento à posição jurisprudencial desta C. Corte e observaram a ofensa ao princípio da transparência fiscal, com lançamento incorreto do saldo de precatórios no exercício.

Já a Assessoria Técnica desta ATJ (fls. 102/106) opina, em suma, pela relevação da impropriedade. Acolhe as medidas adotadas pela Origem com fundamento na Emenda Constitucional nº 62/09, promulgada no exercício em apreço (09 de dezembro de 2009), que alterou o regime adotado para os pagamentos de precatórios, ampliando prazos e alterando as regras de quitação dos débitos, de modo distinto da Emenda Constitucional nº 30/00; bem como, em razão do posicionamento adotado por esta Corte nos autos do TC – 1974/026/08 - Prefeitura Municipal de Guaratinguetá (Plenário de 23/03/2011), sobre a aplicabilidade imediata da EC nº 62/09.

De minha parte e acompanhando o posicionamento adotado por meu preopinante, tenho por passíveis de relevação os óbices anotados no tópico.

Relativo ao item 2.2.4 - Transferências à Câmara (fls. 25). Os repasses ao Legislativo deram-se de forma regular, dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recolhimentos dos Encargos Sociais do exercício foram efetuados regularmente, conforme item 7.3 (fls. 56).

Sobre o item 8 - Remuneração dos Agentes Políticos, conforme exposto às fls. 56, não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.



ATJ

Concernente ao item 2.1.4 - Multas de Trânsito e sua Aplicação (fls. 13). A Prefeitura atendeu às disposições do artigo 320 do Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, sendo, ainda, efetuado o regular recolhimento ao FUNSET (§ único, do artigo 320 do C.T.B.). As demais impropriedades apontadas no item podem ser relevadas ante as justificativas de fls. 81, consubstanciando as providências adotadas pela Administração para proceder a conciliação da diferença verificada pelos Agentes da Fiscalização.

Pertinente às falhas verificadas no item 2.2.5 - Outras Despesas (Adiantamentos). A defesa e providências anunciadas às fls. 125/131, não afastam, a meu ver, as impugnações da equipe de fiscalização, os gastos parecem-me elevados, nessa conformidade sugiro que a matéria seja ressaltada para fins de emissão de parecer sobre as contas e passe a ter tratamento em autos específicos nesta Casa.

Referente às impropriedades apontadas no item 6 - Ordem Cronológica de Pagamentos, considero passíveis de relevação as falhas apontadas ante as justificativas ofertadas às fls. 148.

Sobre as falhas do item 7 - Pessoal; subitens 7.1.1 - Pagamento de horas extras a comissionado; 7.1.2 - Pagamento de plantão a distância sem previsão legal; 7.1.3 - Pagamento de aviso prévio e indenização por rescisão de contratos por tempo determinado de profissionais posteriormente contratados; 7.1.4 - Excessivo número de contratados por RPA. Considero passíveis de relevação os óbices anotados antes as medidas anunciadas às fls. 150/151, sem embargo de que sejam confirmadas as regularizações por ocasião da próxima inspeção "in loco".

172



ATJ

Em que pesem estes aspectos favoráveis ou passíveis de relevação, determina a rejeição das contas, a infringência ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da L.R.F. Conforme constatado pelos Agentes da Fiscalização e confirmado pelo Assessor especializado (fls. 167/168), os gastos com pessoal do executivo foram da ordem de 58,68% do total da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o percentual de 54% estabelecido no citado dispositivo.

Nessa conformidade, entendo que as presentes contas não reúnem condições para receber o beneplácito desta Corte.

As demais impropriedades apontadas são passíveis de recomendação para que a Origem providencie a efetiva regularização e se abstenha das práticas impugnadas.

À margem desta manifestação, não me oponho a autuação de processos próprios para dirimir eventuais máculas não liquidadas no r. Parecer a ser exarado.

Conclusão

Pelo exposto, manifesto-me pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de



ATJ

Taubaté, exercício de 2009, sem embargo das propostas constantes do corpo deste pronunciamento.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 20 de junho de 2011.

Rogério Loubet Pantaleão
Assessoria Técnica



175

Excelentíssimo Senhor Relator,

Cuidam os presentes autos das contas da Prefeitura de Taubaté, referentes ao exercício econômico-financeiro de 2009.

O posicionamento da Assessoria Técnica está de acordo com a linha de entendimento desta ATJ; logo, manifesto-me pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas do Executivo, sem embargo das recomendações propostas.

À elevada consideração de Vossa Excelência, com prévio trânsito pela d. SDG, nos termos regimentais.

ATJ, 20 de junho de 2011.

Francisco Roberto Silva Junior
Assessor Procurador - Chefe

JR/

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo

ps 176
9

Período: 1º Quadrimestre / 2010

Município: Taubaté

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:		R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		462.769.333,11	100,0000 %
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL			
Montante		243.584.294,05	52,6362 %
Limite Máximo (art. 20 LRF)		249.895.439,88	54,0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)		237.400.667,89	51,3000 %
Excesso a Regularizar		0,00	0,0000 %
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA			
Saldo Devedor		-84.201.592,49	-18,1952 %
Limite Legal (art.s 3º e 4º Res. 40 Senado)		555.323.199,73	120,0000 %
Excesso a Regularizar		0,00	0,0000 %
CONCESSÕES DE GARANTIAS			
Montante		0,00	0,0000 %
Limite Legal (art. 9º Res. 43 Senado)		101.809.253,28	22,0000 %
Excesso a Regularizar		0,00	0,0000 %
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (exceto ARO)			
Realizadas no Período		0,00	0,0000 %
Limite Legal (inc. I art. 7º Res. 43 Senado)		74.043.093,30	16,0000 %
Excesso a Regularizar		0,00	0,0000 %
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Saldo Devedor		0,00	0,0000 %
Limite Legal (art. 10 Res. 43 Senado)		32.393.853,32	7,0000 %
Excesso a Regularizar		0,00	0,0000 %

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo

177
8

Período: 2º Quadrimestre / 2010

Município: Taubaté

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:		
	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	492.980.513,60	100,0000 %
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL		
Montante	248.688.554,68	50,4459 %
Limite Máximo (art. 20 LRF)	266.209.477,34	54,0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)	252.899.003,48	51,3000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	-95.636.450,55	-19,3996 %
Limite Legal (art.s 3º e 4º Res. 40 Senado)	591.576.616,32	120,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante	0,00	0,0000 %
Limite Legal (art. 9º Res. 43 Senado)	108.455.712,99	22,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (exceto ARO)		
Realizadas no Período	0,00	0,0000 %
Limite Legal (inc. I art. 7º Res. 43 Senado)	78.876.882,18	16,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS		
Saldo Devedor	0,00	0,0000 %
Limite Legal (art. 10 Res. 43 Senado)	34.508.635,95	7,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



N.º do Processo	TC-000563/026/09
Interessada	Prefeitura Municipal de Taubaté
Assunto	Contas do exercício de 2009
Responsável	Sr. Roberto Pereira Peixoto

Senhor Conselheiro

As contas anuais do exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Taubaté, foram inspecionadas pela Unidade Regional de Guaratinguetá.

O interessado ofereceu os esclarecimentos e documentos de fls.79/154.

As Assessorias Técnicas e sua Chefia manifestaram-se pelo parecer desfavorável.

Eis a síntese do que é necessário. Opino

De início, observo que a Administração:

- aplicou no ensino infantil e fundamental: **26,36%** - artigo 212 da Constituição Federal (percentual retificado pelo Setor de Cálculo-fls.165);
- aplicação do FUNDEB com o magistério:**73,73%**-artigo 60,XII do ADCT;
- aplicação total de FUNDEB: **100%** - artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007;
- aplicou na Saúde:**19,77%**-artigo 77, inciso III do ADCT (percentual retificado pelo Setor de Cálculo -fls.167);
- despesas com Pessoal:**58,68%** - art.20, III, "b" da LRF;
- efetuou os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência;
- observou o limite constitucional nos repasses à Câmara dos Vereadores-artigo 29-A da Constituição Federal;
- déficit orçamentário: **5,07%**.

Quanto à execução orçamentária, vejo que o déficit orçamentário registrado pelo Município de 5,07% (R\$ 23.791.877,25) aumentou o déficit financeiro do ano anterior (fls.34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



A Origem refaz o quadro apresentado pela fiscalização (fls.133), evidenciando o déficit orçamentário na ordem de 3,04%.

De minha parte, vejo que os dados apresentados pela Origem incluíram, indevidamente, o orçamento do Instituto de Previdência, isto porque, nos termos do artigo 71, incisos I e II da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, uma a uma, as entidades públicas do Município, fazendo juízo individual sobre Prefeituras, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais.

Desta feita, os balanços orçamentários e financeiros da Administração Direta devem conter, apenas, os dados da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Ainda assim, Excelência, o déficit financeiro verificado no exercício em exame (R\$ 21.994.519,80), se comparado à receita corrente líquida do Município (R\$ 429.258.383,68)¹ representa apenas 61,48% de um único mês dessa arrecadação, não impactando, em demasia, os futuros orçamentos locais.

Há de se ponderar, também, que a taxa de investimento representou 12,94% dessa receita.

O resultado econômico foi positivo em R\$ 39.084.571,75, e o patrimonial em R\$ 351.517.232,26.

Em outras palavras, a solvência desse endividamento não está a exigir grande esforço fiscal do Município.

Diante disso, permito-me propor recomendação no sentido de a Origem produzir superávit orçamentário para dirimir de vez o passivo de curta exigibilidade.

Com relação aos recursos da CIDE e dos Royalties, anotou a fiscalização a regularidade da aplicação, nos termos das Leis n°s: 10.336/01 e 7.990/89, respectivamente. (fls.13).

No que tange à falta de pagamento de precatórios, tenho que a Emenda Constitucional n° 62/09, que alterou a

¹ R\$ 429.258.383,68/12 = R\$ 35.771.531,97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



sistemática vigente, acolheu tanto os títulos judiciais vencidos como os emitidos durante sua vigência, excetuados os precatórios de baixa monta e a preferência aos de natureza alimentícia junto aos titulares sexagenários, inexistentes no caso presente, consoante informação de fls.22.

Nesse sentido, cito a recente decisão do E. Plenário, em sessão de 23-03-2011, proferida nos autos do TC 1974/026/08, que, em sede de reexame, cuidou das contas do exercício de 2008 do município de Guaratinguetá.

No que concerne aos limites da despesa de pessoal, o Município despendeu com pessoal ativo e inativo 58,68% da receita corrente líquida, superando o limite máximo de que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

A Origem aduz que as despesas com pessoal ocorreram para atender aos significativos encargos sociais que a Prefeitura tem com o Município de Taubaté, notadamente na área da educação e saúde que representaram 61% dessas despesas.

Ressalta que no final de 2010 o índice alcançou a casa de 53,74%, dentro das disposições do artigo 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De minha parte, não obstante os argumentos apresentados, tenho que a Prefeitura Municipal apresentou a recondução aos limites legais², ainda, no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, em atendimento ao artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza essa recondução dentro dos dois quadrimestres seguintes.

É nesse sentido que diz a cartilha "Os Cuidados do Prefeito com Mandato" elaborada por esta Casa:

"A despesa de pessoal é apurada de quatro em quatro meses; em abril, agosto e dezembro, incorporando-se os números ao relatório de gestão fiscal (art. 55, I, "a" da LRF).

² Primeiro quadrimestre de 2010 - 52,63%; (fls.176/177)
Segundo quadrimestre de 2010 - 50,44%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Ultrapassado o específico limite, o Poder Executivo dispõe de 8 (oito) meses para o ajuste, feito pelo aumento da receita ou pela via da redução da despesa de pessoal; neste caso segundo as formas ditas na Constituição (corte de 20% dos cargos em comissão; exoneração de servidores não estáveis, entre outras medidas; § 3o do art. 169).

Nesse diapasão, comparece mais um motivo de parecer desfavorável: a não-recondução, em 2 quadrimestres, da despesa de pessoal.

Essa elasticidade de 8 meses não vale em ano de eleição; aqui, as sanções aplicam-se de imediato (art. 23, § 4o, LRF), inclusive o risco do sobredito parecer negativo."

No que tange à concessão de adiantamentos, tenho que cabe recomendação à Origem para que observe o seguinte Comunicado deste Tribunal:

Comunicado SDG

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010

SÉRGIO CIQUERA ROSSI-Secretário-Diretor Geral

As demais irregularidades indicadas pela fiscalização nos itens planejamento e execução física, renúncia de receitas, dívida ativa, ordem cronológica e pessoal, a meu ver, não possuem gravidade suficiente para comprometer estas contas, e podem ser relevadas dado o aspecto formal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



de que algumas se revestem, e outras, diante das regularizações noticiadas pela Origem.

Sem prejuízo de recomendações para que sejam observadas as disposições legais atinentes a cada uma delas, sobretudo o saldo residual do extinto FUNDEF (R\$ 6.081.311,92) deve ser aplicado em tempo breve, em atendimento ao seguinte Comunicado SDG:

COMUNICADO SDG n°. 18/2007

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, em face de recente aprovação das regras sobre uso dos recursos do Fundo do Ensino Básico - FUNDEB, os Municípios devem, a partir do registro financeiro de 31.12.2006, proceder à rigorosa conciliação da conta bancária FUNDEF, devendo os recursos remanescentes serem aplicados, exclusivamente e em tempo breve, no ensino fundamental, sob pena de afronta à Lei n°. 9.424, de 1996 e ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São Paulo, 21 de Maio de 2007
Sérgio Ciquera Rossi - SDG

Bem como, de determinação para que a próxima fiscalização "in loco" se certifique das medidas anunciadas objetivando a regularização das falhas acima indicadas.

Sobre as irregularidades anotadas nos itens licitações e contratos, permito-me propor que sejam melhor estudadas em autos próprios, especialmente o Pregão Presencial n° 64/2009, cujo objeto é a aquisição de mobiliário para equipar escolas da rede municipal de ensino, haja vista a divergência no critério adotado para o julgamento e classificação (fls.38).

Ainda, a compra de medicamento por dispensa de licitação em caráter emergencial, tratada nos procedimentos n°s: 03, 04 e 11, no total de R\$ 7.471.157,40 (fls.39).

Por fim, informo que nos 3 (três) últimos exercícios, as contas da Prefeitura mereceram os seguintes pareceres:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2008	2098/026/08	favorável
2007	2569/026/07	favorável
2006	3432/026/06	desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Ante o exposto, manifesto-me pelo **parecer favorável com ressalvas**, excepcionados atos porventura pendentes de apreciação por esta E. Corte.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, 13 de julho de 2011.


SÉRGIO DE CASTRO JR.
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

/epb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. nº 184

Proc.. TC-563/026/09

Cris

Processo: TC – 563/026/09

Interessada: Prefeitura Municipal de Taubaté

Assunto: Contas anuais – Exercício 2009.

A partir desta data os expedientes TC's- 35217/026/10 e 8510/026/11 passam a acompanhar os presentes autos, conforme rr. determinações naqueles contidas.

Retornem-se ao Gabinete.

CGCRRM., 15 de julho de 2011.

Cristina de Fátima Ramirez Casseano

Agente da Fiscalização Financeira



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-563/026/09
Interessada: Prefeitura Municipal de Taubaté
Assunto: Contas anuais - exercício de 2009

Vistos.

De ordem do senhor Conselheiro, determino o retorno dos autos à SDG para nova manifestação, em face dos índices registrados pela equipe de Fiscalização em relação aos gastos com pessoal consignados no decorrer do exercício nos autos do TC 563/126/01 e em virtude das informações contidas nos expedientes TCs 35217/026/10 e 44054/026/10, que acompanham o presente feito.

GC, 28 de julho de 2011

Pedro Arnaldo Fornacialli
Chefe de Gabinete

Rcbnm/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



N.º do Processo	TC-000563/026/09
Interessada	Prefeitura Municipal de Taubaté
Assunto	Contas do exercício de 2009
Responsável	Sr. Roberto Pereira Peixoto

Senhor Relator

Retornam os autos para que esta Direção se manifeste à luz dos índices registrados pela equipe de Fiscalização em relação aos gastos com pessoal, no decorrer do exercício, consignados nos autos do TC-563/126/09, bem como em virtude das informações contidas nos expedientes TCs 35217/026/10 e 44054/026/10, que acompanham o presente feito.

Excelência, nos estritos termos do r. despacho de fls. 185, preliminarmente acerca dos dois expedientes que acompanham as contas e vindos do Ministério Público, observo que noticiam possíveis excessos realizados nos gastos sob o regime de adiantamento, o que, a meu entender, merece análise aprofundada, de tal modo que me permito sugerir a formação de autos apartados para que se chegue à exata conclusão em relação à matéria.

Já no que concerne aos gastos com pessoal, manifestei-me antes pela relevação da falha, por ater-me aos dados informados pela fiscalização, que, em seu relatório, indicou ao término do exercício o percentual de 58,68% da receita corrente líquida, excesso esse reconduzido aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, nos termos do seu artigo 23.

Todavia, ante a observação de Vossa Excelência, no r. despacho de fls.185, constatei que, rigorosamente, o quadro de fls.24 do Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal, indicou que a Prefeitura Municipal de Taubaté vinha de uma escalada de gastos com pessoal a partir de dezembro/2008, em que o percentual estava na casa de 51,9965%, indo, no primeiro quadrimestre de 2009, para 54,5094%.

Nesse momento cumpria à Prefeitura começar a recondução aos limites máximos; entretanto, ao revés, o Executivo acabou por majorar a referida despesa, elevando-a, no segundo quadrimestre de 2009, para 55,9911%, e encerrando o último



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

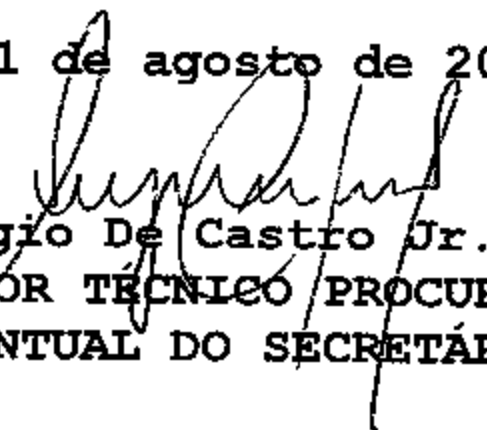


quadrimestre em 58,68%, bem acima do limite máximo previsto no artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 54%.

Desta forma, considerando que a extrapolação não se deu somente no último quadrimestre, mas em todo o exercício sob exame, permito-me rever manifestação pretérita (fls.178/183), para, nesta oportunidade, propor pela emissão do **parecer desfavorável**, excepcionados atos porventura pendentes de apreciação por esta E. Corte.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, 01 de agosto de 2011.


Sérgio De Castro Jr.
ASSESSOR TÉCNICO PROCURADOR
NA AUSÊNCIA EVENTUAL DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

epb/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
25ª Sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 188
TC-000563/026/2009

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 16-08-2011

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Taubaté, exercício de 2009, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou à fiscalização que formalize autos próprios para análise da dispensa de licitação nº 03/09 e do Pregão Presencial 64/2009; bem como verifique, relativamente ao expediente TC-044054/026/10, quais dos empenhos mencionados pelo subscritor se referem ao exercício de 2009 e se há, dentre eles, informações de irregularidades constantes no laudo de fiscalização.

Determinou, por fim, ao Cartório que encaminhe cópia das informações prestadas pela equipe de fiscalização e de seu relatório, quando for o caso, aos subscritores dos expedientes que acompanham os presentes autos.

MUNICÍPIO: TAUBATÉ
EXERCÍCIO: 2009

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) cumprir o determinado no último parágrafo do voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-II para:
 - a) cumprir a determinação relativa expediente TC- 044054/026/10;
 - b) formar autos próprios, nos termos do voto do Relator;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
25ª Sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 189
TC-000563/026/2009

c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 17 de agosto de 2011


SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/rpl



190

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 16/8/2011

117 TC-000563/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Taubaté.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Roberto Pereira Peixoto.

Advogado(s): Paulo Sérgio Araújo Tavares.

Acompanha (m): TC-000563/126/09 e Expediente(s): TC-
024655/026/10, TC-035217/026/10, TC-044054/026/10, TC-
008510/026/11 e TC-013471/026/11.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,36%
Aplicação na valorização do magistério:	73,73%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	97,70%
Aplicação na Saúde:	19,77%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	58,68 ¹ %
Déficit Orçamentário:	5,07%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de **Taubaté**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 05/64, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a LDO não prevê critérios para a concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor;
- a LOA autoriza a abertura de créditos suplementares até 20% do orçamento, limite superior ao da inflação prevista para o período;
- elevadas importâncias inscritas em restos a pagar, sem

1

Período	Gasto	RCL	%
04/2009	R\$ 225.931.620,85	R\$ 414.481.657,64	54,5094%
08/2009	R\$ 235.663.931,34	R\$ 420.895.367,03	55,9911%
12/2009	R\$ 235.271.668,11	R\$ 429.329.612,70	58,68%

A equipe de fiscalização emitiu alertas à origem em virtude da extrapolação do limite de gastos com pessoal nesses quadrimestres (TC 563/126/09 - fls. 08/09; 14/15; e 19/20).



191

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dotação financeira.

DÍVIDA ATIVA

- aumento do saldo;
- ausência de lançamento contábil da atualização do saldo;
- prescrição de créditos.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- retificação do índice considerado pela origem (de 29,37% para 26,36%) em virtude da necessidade de exclusão de despesas indevidamente consideradas no setor;
- saldo diferido do FUNDEB não mantido em conta específica;
- saldo residual do FUNDEF no valor de R\$ 6.081.311,92.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte no que diz respeito à liquidação de aludidos débitos;
- ofensa ao princípio da transparência fiscal, com lançamento incorreto do saldo de precatórios no exercício.

OUTRAS DESPESAS

Adiantamentos: concessão de numerário a agente político; desatendimento do período de aplicação, previsto em lei; justificativas genéricas; despesas com refeição em valores elevados e sem justificativa; despesas efetuadas com o mesmo fornecedor e com valores unitários divergentes; materiais de consumo e de informática adquiridos já são objeto de contratos decorrentes de licitação; despesas com peças automotivas em valores elevados, sem comprovação da urgência das compras; aquisição de peças automotivas por meio de dispensa de licitação, quando já existe ata de registro de preços com este objeto; comprovação de despesa por meio de recibos simples assinados por munícipes que recebem valores para tratamento médico.

Fragmentação de despesa: aquisição de aparelhos de ar condicionado em valores e características que ensejam a submissão da despesa ao devido procedimento licitatório; aquisição de camisetas em valores e similitude de objeto que ensejam a submissão ao devido procedimento licitatório;

- compras diretas de artigos diversos fornecidos pela mesma empresa, cujo somatório enseja a submissão da despesa ao devido procedimento licitatório; empresa em situação irregular.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



192

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- déficit orçamentário de 5,07%;
- abertura de créditos suplementares em percentual superior ao previsto na LOA;

DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- compra de medicamentos por dispensa de licitação em caráter emergencial, com valores demasiadamente elevados;
- contratação de empresa para prestação de serviço de distribuição de medicamentos por dispensa de licitação, sob a alegação de urgência, não caracterizada.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

- falhas na execução das obras;
- inexecução contratual;
- execução de obra aquém do cronograma, ensejando prorrogações sucessivas;
- atividade econômica da empresa contratada divergente do objeto.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- inobservância.

QUADRO DE PESSOAL

- descaracterização da temporariedade nos contratos por tempo determinado;
- diversos servidores comissionados foram exonerados e renomeados no exercício seguinte;
- pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão;
- pagamento de plantão à distância sem previsão legal;
- pagamento irregular de 40% do FGTS e de aviso prévio indenizado a contratados por tempo determinado;
- excessivo número de contratados por RPA;

LIMITE DA DESPESA DE PESSOAL

- a despesa com pessoal representou 58,68% da Receita Corrente Líquida.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- desatendimento às recomendações do Tribunal.

SISTEMA AUDESP

- desatendimento ao princípio da transparência e da evidenciação contábil.



193

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório da fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação ao ensino, insurgi-se sobre as exclusões realizadas pela fiscalização, notadamente no que diz respeito à terceirização da merenda escolar (R\$ 8.625.328,50) e ao saldo diferido do FUNDEB não movimentado em conta específica (R\$ 2.100.701,32).

Quanto ao primeiro caso, diz que tal montante deve ser considerado por analogia aos gastos com as merendeiras que preparam e servem a merenda escolar aos alunos e cuja despesa integra os cálculos do ensino. E sobre o FUNDEB, afirma que aludido valor, consoante registrado pela própria fiscalização, foi empenhado e liquidado no primeiro trimestre de 2010, com amparo no § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entende que as contas encontram-se em boa ordem, opinando pela emissão de **parecer favorável** à sua aprovação.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica (fls. 163/168) manifesta-se exclusivamente sobre os gastos com o ensino, saúde, e pessoal em face dos argumentos expendidos pelo interessado.

No que diz respeito ao ensino, considera procedente o retorno do valor de R\$ 2.100.701,32, correspondente ao saldo do FUNDEB, uma vez que constatou que esse valor sequer foi considerado nos cálculos da origem, embora tenha sido ele indevidamente glosado pela unidade fiscalizadora em seus cálculos.

Em relação à merenda escolar, apenas destaca que sua terceirização não encontra guarida no artigo 70 da LDB.

Assim, refeitos os cálculos, atesta que a Prefeitura Municipal de Taubaté:



194

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a) aplicou no ensino o correspondente a **26,36%** das receitas oriundas de impostos e transferências, em conformidade com o contido no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) cumpriu o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando **73,73%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- c) Até 31/12/08 empenhou o equivalente a **97,70%** dos recursos do FUNDEB, sendo que no primeiro trimestre de 2009 liquidou a parcela diferida;
- d) nas ações e serviços públicos de saúde, destinou o correspondente a **19,77%** da arrecadação de impostos;
- e) despendeu **58,68%** da receita corrente líquida com o pessoal ativo e inativo, em desacordo com o limite de que trata a alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à apreciação jurídica, o órgão técnico, não obstante tenha destacado pontos positivos em seu parecer, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas, em face do gasto com pessoal registrado no período (58,68%), que ultrapassou o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

SDG, em última manifestação, também entende que as contas estão comprometidas em virtude do excesso de gastos com pessoal.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000563/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC 8510/026/11 - em que o Sr. Procurador Geral de Justiça solicita cópia do relatório elaborado pela Unidade Regional de Guaratinguetá;

TC 13471/026/11 - cópia da r. decisão exarada pela e. Segunda Câmara que em 07/12/2010, nos autos do TC



195

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

800244/613/05, julgou irregular o convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a empresa Batista Supertudo Alimentos Ltda., substituída pela Companhia Brasileira de Distribuição, objetivando o fornecimento de cartões de compras aos funcionários municipais.

TC 35217/026/10 - em que o Sr. Procurador-Geral de Justiça requer a realização de auditoria nas contas da Prefeitura Municipal de Taubaté em virtude de notícias de possíveis adulterações de documentos no âmbito do Executivo local com locupletamento ilícito de agentes públicos;

TC 44054/026/10 - em que o Sr. Procurador Geral de Justiça encaminha documentos e solicita fiscalização acerca dos adiantamentos autorizados pelo Poder Executivo no exercício;

TC- 24655/026/10 - em que o Dr. Pedro Henrique Silveira, Diretor do Departamento de Saúde noticia eventuais irregularidades no Conselho Municipal de Saúde - COMUS.

Contas anteriores:

2008	TC 2098/026/08	favorável
2007	TC 2569/026/07	favorável
2006	TC 3432/026/06	desfavorável

É o relatório.

rcbmm



198

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000563/026/09

Em que pesem as manifestações favoráveis emitidas na instrução do feito, as contas da Prefeitura Municipal de Taubaté apresentam graves irregularidades a impedir a emissão de parecer favorável.

Dentre elas destaca-se o excesso de gastos com pessoal, que corresponderam, em 2009, a **58,68%** da receita corrente líquida do município, índice esse que é superior ao limite (54%) fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É oportuno esclarecer, nesse sentido que, ao contrário do que consignou a SDG, a administração não adotou as medidas contidas no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, que prescreve que, *"se a despesa total com pessoal (...) ultrapassar os limites definidos (...), o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (...)"*. Isto porque, conforme informações contidas no TC 563/126/09, referidas despesas, já no 1º quadrimestre (04/2009), estavam acima do limite previsto no artigo 20 da aludida lei federal (54,51%), sendo inclusive o Chefe do Executivo expressamente alertado por este Tribunal.

Vê-se, portanto, que a recondução dos gastos teria que ser efetivada no período posterior, ou seja, no 2º quadrimestre de 2009. A obrigação, no entanto, não foi cumprida, já que se verificou, na realidade, a expansão de tais despesas. Mesmo depois de transcorrido um quadrimestre, as despesas com pessoal continuaram acima do limite legal, alcançando 55,99% da receita corrente líquida. E, no final do exercício o índice foi ainda maior - 58,68%.

A irregularidade se torna ainda mais grave quando se observa que o Responsável, em vez de adotar as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para que o limite legal fosse restaurado, andou exatamente na contramão. O administrador admitiu 715 servidores, quando seu dever era restringir os gastos com o setor.



194

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em resumo: o Chefe do Executivo não adotou a conduta necessária ao cumprimento da lei, com vistas a enquadrar os gastos com pessoal aos limites fixados, falha essa que é suficiente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a inquirar as contas municipais.

A falta de planejamento da gestão pública também compromete as presentes contas. O Município transformou o orçamento em peça de ficção. O Legislativo autorizou o Executivo a abrir créditos adicionais no valor correspondente a 20% do valor do orçamento - percentual que já não é tolerado por este Tribunal. Ainda assim, o Prefeito promoveu a abertura de créditos no valor correspondente a 25,43% do orçamento, alegando excesso de arrecadação, o que não verdade não ocorreu. A abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis é vedada pela Constituição (artigo 167, V) e pela Lei n. 4.320/64 (artigo 43). O descumprimento da Lei levou a profundo desequilíbrio das contas: o déficit orçamentário registrado no período além de absorver todo o superávit financeiro vindo do exercício anterior, reverteu o resultado positivo para um déficit de R\$ 21.994.519,80 e o estoque de restos a pagar, que era de R\$ 29.322.909,78 em 2008, passou para R\$ 35.689.585,66 em 2009.

A tais irregularidades se associam as anomalias registradas nos itens "Outras Despesas" e "Pessoal". No primeiro caso, porque a equipe de fiscalização demonstrou a inobservância das mais elementares formalidades legais destinadas ao regular processamento da despesa pública, seja na concessão indevida de adiantamentos, seja por descumprimento da lei nos procedimentos licitatórios ou de inexigibilidade. Por sua vez, os argumentos trazidos pela defesa são frágeis e, portanto, não são aptos para afastar as inúmeras irregularidades apontadas.

Já no que se refere ao Quadro de Pessoal, os procedimentos adotados pela administração, além de não se amoldarem à lei de regência, geraram despesas desnecessárias ao erário.



198

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por outro lado, no que diz respeito às questões envolvendo os setores de ensino e da saúde, acolho, nesta oportunidade, todas as considerações lançadas pelo setor de cálculos da Assessoria Técnica.

Assim, tem-se que a administração destinou ao setor educacional o correspondente a 26,36% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 73,73% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT. Atendeu, também, às disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 19,77% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação à falta de pagamento dos precatórios judiciais, considero insubsistente tal incorreção, já que o entendimento deste Tribunal em relação à liquidação de aludidos débitos judiciais foi revisto por este e. Tribunal em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09.

Por fim, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem, nesta oportunidade, ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Muitas delas receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Taubaté, relativas ao exercício de 2009, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer determino que a fiscalização:

- formalize autos próprios para a análise da dispensa de licitação nº 03/09 e do Pregão Presencial 64/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- relativamente ao expediente TC 44054/026/10, determino que a fiscalização verifique quais dos empenhos mencionados pelo subscritor se referem ao exercício de 2009 e se há dentre eles, informações de irregularidades constantes no laudo de fiscalização.

Ao cartório, determino que cópia das informações prestadas pela equipe de fiscalização e do relatório de auditoria, quando for o caso, seja encaminhada aos subscritores dos expedientes que acompanham os presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
25ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello"



Fls. nº 300
TC-000563/026/09

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 16 de agosto de 2011.

SDG-1, em 17 de agosto de 2011

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia da SDG-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-000563/026/09 - Contas anuais

Prefeitura Municipal: Taubaté.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2009.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Advogado: Paulo Sérgio Araújo Tavares.

Acompanham: TC-000563/126/09 e Expedientes: TC-024655/026/10, TC-035217/026/10, TC-044054/026/10, TC-008510/026/11 e TC-013471/026/11.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a e. 2ª Câmara, em sessão de 16 de agosto de 2011, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Taubaté, exercício de 2009, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou à fiscalização que formalize autos próprios para análise da dispensa de licitação nº 03/09 e do Pregão Presencial 64/2009; bem como verifique, relativamente ao expediente TC-044054/026/10, quais dos empenhos mencionados pelo subscritor se referem ao exercício de 2009 e se há, dentre eles, informações de irregularidades constantes no laudo de fiscalização.

Determinou, por fim, ao Cartório que encaminhe cópia das informações prestadas pela equipe de fiscalização e de seu relatório, quando for o caso, aos subscritores dos expedientes que acompanham os presentes autos.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-1272/003/07 foi apregoada a presença do Dr. Jorge Berdasco Martinez, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Presente aos trabalhos, Sua Senhoria declinou do pedido anteriormente feito.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 26,36%, aplicação na valorização do magistério: 73,73%, utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB: 97,70%, aplicação na saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

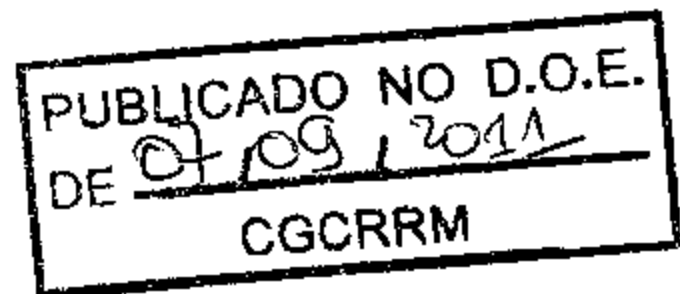
19,77%, despesas com pessoal e reflexos: 58,68% e déficit orçamentário: 5,07%.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2011.


RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ROBSON MARINHO - Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	203
Proc.	563/026/09
	MILTON

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
DR. ROBSON MARINHO

PROCESSO: TC- 563/026/09
NOME: Paulo Sérgio Araújo Savaris
R.G./OAB: 275.215
PROCURAÇÃO: FLS. 68 () NO ATO
TELEFONE: (02) 3625-5019 RAMAL _____

Nesta data obtive vista dos autos e retirei cópia de:

FLS. <u>159</u> A <u>202</u>	FLS. _____ A _____	FLS. _____ A _____
FLS. _____ A _____	FLS. _____ A _____	FLS. _____ A _____
FLS. _____ A _____	FLS. _____ A _____	FLS. _____ A _____

- () INTEGRAL
() SCANNER/FOTOGRAFIA
() SÓ VISTA

São Paulo, 13 de 09 de 11

Milton

Nesta data, encerramos o presente volume
sendo que o volume 4 inicia-se a partir de
folhas 205.

CGCRM, em 13, 10, 2011
JHOTO

C



VOLUME II

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO


CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL

CONSELHEIRO

ROBSON MARINHO


(fls. 3)

TCESP - SEDE



TC - 563/026/09

05/01/2009 - 00:00



1171-6017-6679-6764

CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL

PROTOCOLO: 0000000000563/026/09

DT. AUTUACAO: 05/01/2009

INTERESS.:
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
 CODIGO: 000.00.00.613
 EXERCICIO: 2009
 PROCED. INTERNA: UR-14 PORTE MUNICIPIO: G

Nesta data, iniciamos o Volume II dos
presentes autos, em cumprimento ao Memº 413794
da S.D.G. _____

CGCRRM, em 13 / 10 / 2011
[assinatura]



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,

TCESP - UR-14 GUARATINGUETA
TC - 816/014/11
06/10/2011 - 15:15
5471-6460-9897-9903

Prefeitura Municipal de Taubaté
Contas do exercício de 2009
Pedido de Reexame
TC 563/026/09

O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, representado pelo Prefeito Roberto Pereira Peixoto, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio do Procurador do Município que esta subscreve, e face à publicação efetuada no Diário Oficial do Estado, edição de sete de setembro pretérito, Poder Legislativo, disponibilizando PARECER desfavorável à aprovação das contas em epígrafe, e com supedâneo nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº. 709/93, submeter à apreciação de Vossa Excelência nosso **PEDIDO DE REEXAME** da matéria, e o fazemos calcados nos seguintes termos:



29X

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Inicialmente, reputamos importante ressaltar que todas as determinações constitucionais (atinentes aos percentuais mínimos de aplicação de recursos) foram integralmente cumpridos pela Prefeitura Municipal de Taubaté, também, no exercício financeiro ora considerado.

No voto proferido nos autos estão ressaltados os aspectos que induziram preponderantemente para a reprovação das contas em epígrafe, em que pese as várias manifestações favoráveis emitidas na instrução dos mesmos, a saber: excesso de gastos com pessoal, créditos adicionais no valor correspondente a 20% do orçamento, déficit orçamentário, adiantamentos e descumprimento da lei nos procedimentos licitatórios.

Com o devido respeito e acatamento, gostaríamos de trazer à lume as seguintes observações quanto aos itens em questão, repelindo o excesso de peso negativo que lhes foram atribuídas, como segue:

- Excesso de gastos com pessoal:

Resumidamente, temos:

A – Relatório da Auditoria

O Relatório afirma que no exercício de 2009 as despesas com pessoal atingiram o índice de 58,68% da receita corrente líquida, contrariando as disposições da LRF, ainda mais, havendo a contratação de 715 novos funcionários.

B – Defesa

A



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Foi apresentado relatório mostrando a real necessidade do pessoal existente e contratado, em vista dos compromissos sociais assumidos e das necessidades existentes e emergentes, especialmente na área da educação e saúde.

Foi registrada também referência aos reflexos, na economia municipal, dos efeitos da crise econômica mundial ocorrida a partir do trimestre final do ano de 2008.

C – Parecer do TCE

O Parecer destaca o excesso de gastos de pessoal, correspondendo em 2009 “a 58,68% da receita corrente líquida do município, índice esse superior ao limite (54%) fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também faz referência à necessidade de adoção de medidas para reconduzir as despesas aos limites estabelecidos pela lei.

D – Nossas ponderações adicionais

A Prefeitura Municipal de Taubaté terminou o exercício fiscal de 2008 com um percentual de despesa total com pessoal na casa de 53,77%, conforme RGF referente ao 3º quadrimestre (Anexo 1), ou 53,20%, conforme o Demonstrativo do TCE (Anexo 2).

Observe-se que, naquele período (4º trimestre de 2008), a “bolha imobiliária” e “a pirâmide dos derivativos” dos Estados Unidos estavam explodindo, gerando uma crise econômica que, aos poucos, contaminou as grandes economias mundiais, com evidentes reflexos nas economias emergentes, como o Brasil, provocando progressiva



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

retração de negócios. A repercussão interna foi de tal que o PIB do Brasil, em 2009, depois de 17 anos de estabilidade e crescimento, apresentou uma queda de 0,2%.

A notícia ora juntada (**Anexo 3**), publicada no jornal "O Estado de São Paulo", retrata, em detalhes, o que ocorreu durante o exercício de 2009, com os reflexos da crise em vários setores da economia e a lenta recuperação de alguns desses setores, que não foi suficiente para reverter o quadro instalado de desaceleração. Deve-se recordar ainda que, em vista dos acontecimentos mundiais e seus reflexos internos, o Governo Federal adotou uma série de medidas na área econômica e financeira para que não ocorresse séria recessão interna, as quais permitiram compensar boa parte das perdas internas, mas não foram suficientes para impedir a retração ocorrida.

A retração ocorrida repercutiu na geração e arrecadação de impostos, afetando as rendas municipais, conforme mostrado em quadro acima. Tal fato, entre outras consequências, contribuiu para a elevação da relação entre as despesas totais com pessoal e receitas correntes líquidas.

Por outro lado, a retração do PIB criou condições para que houvesse tempo para a recomposição dos índices das despesas de pessoal, conforme estabelecido pelo artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 66 – Os prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) Nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres".

Em vista da retração, cresceu o prazo para recomposição do índice, de dois para quatro quadrimestres.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Os quadros “Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida – RCL”, “Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal – Poder Executivo” e “Relatório de Gestão Fiscal – Poder Executivo” (**Anexo 2**), dos exercícios de 2009 e 2010 do Município de Taubaté, obtidos diretamente do “site” do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mostram a evolução do percentual das despesas de pessoal e os reflexos das medidas de contenção internas adotadas:

Especificação	2008	2009	2010
Despesas de Pessoal	209.329.060,88	235.271.668,11	268.799.025,38
Receita Corrente Líquida	402.583.146,80	429.329.612,70	517.230.209,08
Percentual	53,20	54,80	51,97

Esses números significam que a retração das receitas, ocorrida em fins de 2008, iniciou a pressão sobre o índice e aumentou ainda mais durante o exercício de 2009, mas a conformação das despesas de pessoal ao limite legal (54%) já estava em processo de realização no final do exercício de 2009, tendo sido alcançada e ultrapassada para baixo durante o exercício de 2010, dentro do prazo legal duplicado.

Ainda mais: a Auditoria informou sobre a contratação de 715 novos funcionários no ano de 2009, e isto foi destacado pelo Parecer, mas não houve informações e nem referências sobre o número de desligamentos ocorridos no mesmo período, principalmente com a substituição de funcionários temporários por funcionários concursados, o que pareceu justificar a “contramão” assinalada pelo Parecer.

Os números coligidos no Departamento de Administração e cotejados abaixo mostram um quadro diferente daquele sugerido pelo Relatório:



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Número de funcionários da Prefeitura Municipal de Taubaté

ANOS	ESTATUTARIOS	CLT	COMISSIONADOS	ESTAT./COMIS.	TOTAL
dez/09	3584	1922	50	14	5570
dez/08	3330	2541	46	14	5931

Medidas foram tomadas e os resultados começaram a aparecer ao final do exercício de 2009.

Avaliados todos os números acima e as razões expostas, considera-se que não razão para inquirar as contas do exercício de 2009 do Município de Taubaté, quanto a esse aspecto.

Derradeiramente, insta destacar que o Município de Taubaté cumpriu com as determinações da Lei Complementar 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que os gastos com pessoal não ultrapassaram o limite de 60% das receitas consideradas para o parâmetro. Houve, isto sim, e pelas razões acima enumeradas e comprovadas, um pequeno descompasso nas despesas de pessoal do Poder Executivo, sem que, repita-se, o limite legal para o Município fosse superado. É esse descompasso que se pleiteia seja relevado, mormente porque as medidas corretivas já foram adotadas para o retorno, na medida do possível, aos limites de cada instância do Município.

- Créditos adicionais no valor correspondente a 20% do orçamento

De forma resumida, podemos dizer que:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

A – No Relatório da Auditoria:

A Auditoria registrou que a abertura de créditos suplementares no percentual aprovado na LOA de 2009 *“além de descaracterizar o orçamento, ultrapassa o limite considerado razoável por este Tribunal de Contas.”* Enfatizou, ainda, citando parecer da Segunda Câmara do TCE, que a abertura de créditos suplementares deverá ocorrer *“em percentual compatível com a inflação do período.”*

B – A defesa apresentada:

Sobre o percentual de 20%: foram feitas referências às disposições da Constituição Federal, artigo 165, § 8º, e da Lei 4.320/64, artigo 42, as quais dão sustentação legal ao percentual autorizado pela LOA;

Sobre o percentual limitado pela inflação do período: foi mostrada a hipótese de eventual impossibilidade de ação administrativa como decorrência da proposta defendida pelo TCE;

Concluiu que não foi infringida nenhuma disposição legal sobre a matéria, não havendo, por decorrência, mácula no procedimento adotado pelo Município

C – O Parecer do TCE:

Ao analisar o Relatório, refere-se ao apontado pela Auditoria;

Ao proferir o voto, assinalou *“a falta de planejamento da gestão pública”*, comprometendo as contas em análise, a transformação do orçamento *“em peça de ficção”* pelo fato de o Legislativo haver autorizado o Executivo a abrir créditos pelo percentual de 20% do valor do orçamento, *“percentual que já não é tolerado por este Tribunal”*;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Não analisou os argumentos apresentados na defesa.

D – Nossas ponderações adicionais

A defesa originalmente apresentada pelo Município de Taubaté apontou duas disposições legais que disciplinam a abertura de créditos suplementares e que dão sustentação ao percentual aprovado pelo Legislativo:

I - Constituição Federal, artigo 165, § 8º:

*“A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a **autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de recita, **nos termos da lei.**” – (grifo nosso)*

II – Lei nº 4.320/64, artigo 42:

*“Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.” – (grifo nosso)*

Esses dispositivos, em plena vigência e de claro entendimento, foram seguidos pela Prefeitura Municipal de Taubaté; por outro lado, não infringiu qualquer outra legislação específica sobre a matéria, porque inexistente.

Com o devido respeito e acatamento, esse embasamento legal, apresentado na defesa, não foi apreciado. O Parecer não contestou a defesa apresentada e, aparentemente, desconheceu os dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 4.320. A defesa apresentada também não foi derrubada por força de outras disposições legais, pois não foram apresentadas por inexistentes. O Parecer preferiu falar em “*falta de planejamento da gestão pública*”, “*em peça de ficção*” e “*percentual que já não é tolerado por este Tribunal*”, argumentos esses que



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

não conseguem derrubar os dispositivos legais acima referidos. Data máxima vênia, essa abordagem parece mais mostrar argumentos de autoridade e de retórica do que ser uma discussão da legalidade da matéria em análise.

O Parecer não aponta quais as razões legais pelas quais o “percentual já não é tolerado.” A não tolerância a um percentual diverso da “inflação do exercício fiscal” parece mais ser uma meta proposta e um objetivo a ser alcançado, pois disposição legal não é, pelo menos até o momento presente, tanto quanto nos consta.

Sobre esse assunto é de se registrar, ainda, em defesa da posição ora adotada pelo Município, que os percentuais encontrados nas leis orçamentárias do Estado e da União, abaixo indicadas, integrantes dos Anexos 4 e 5, estão acima da inflação dos períodos e nem fazem nenhuma referência a ela.

Por ausência de respaldo legal, não pode e não deve ser rejeitado o percentual de 20% consignado na LOA do exercício de 2009, pois, repita-se, “não foi infringida qualquer legislação específica sobre a matéria”, conforme afirmado inicialmente na defesa apresentada ao Relatório da Auditoria do TCE.

Pelas razões acima expostas - ausência de análise e de respaldo legal - não há sustentação para a limitação dos créditos suplementares ao percentual da inflação do exercício fiscal.

Quanto à abertura de créditos suplementares em limite superior ao previsto na LOA, temos:

A - O Relatório da Auditoria:



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

A Auditoria apontou que “a Municipalidade abriu créditos suplementares em montante superior aos 20% autorizados na Lei Orçamentária.”

Para sustentação do afirmado, foi realizada a soma total dos decretos de abertura de créditos suplementares, com o valor global de R\$ 160.031.721,00, que, comparado ao orçamento, atingiu o percentual de 25,43%.

B – A defesa apresentada demonstrou:

Que a abertura dos créditos ocorreu dentro dos limites legais, conforme as disposições dos arts. 7º e 8º da LOA;

Que não poderia ser incluído nos cálculos o valor do decreto nº 12.058, referente ao IPMT, entidade orçamentária distinta da Prefeitura;

Que os créditos suplementares abertos pelos decretos possuíam finalidades distintas, sendo agrupados segundo as disposições dos artigos 7º e 8º da LOA, dando por consequência um percentual diverso do apresentado pela Auditoria;

Que as disposições constantes da LOA, nesse particular, se apoiavam em disposições semelhantes encontradas nas Leis Orçamentárias do Estado e da União.

C – O Parecer do TCE:

Acatou o percentual de 25,43% apontado pela Auditoria;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Apontou que o excesso de arrecadação apontado pela Prefeitura não ocorreu, registrando que a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis é vedada por lei (CF e Lei 4.320);

Que esse procedimento provocou um déficit de R\$ 21 milhões e repercutiu no estoque de restos a pagar do exercício.

Não analisou os argumentos apresentados pela defesa.

D – Nossas ponderações adicionais

A defesa apresentou seus argumentos para legitimar os procedimentos adotados e provar que não ultrapassou o limite fixado pelo percentual do art. 7º da LOA:

I – o Município alegou que a abertura dos créditos ocorreu dentro dos limites legais, conforme as disposições dos arts. 7º e 8º da LOA, pois esses procedimentos estavam apoiados em disposições semelhantes encontradas nas Leis Orçamentárias do Estado e da União.

Pela análise das Leis Estaduais nº 12.549, de 02 e março de 2007 (Seção III), nº 12.788, de 27 de dezembro de 2007 (Seção III), nº 13.289, de 22 de dezembro de 2008 (Seção IV) e nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009 (Seção IV) (**Anexo 4**), leis que “orçam a Receita e fixam as Despesas do Estado” para os exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 e que registram como um seu órgão orçamentário o Tribunal de Contas do Estado, nas seções, indicadas acima, que tratam “Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares” é possível verificar disposições semelhantes às encontradas na LOA do Município de Taubaté, objeto da análise ora em tela.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Pela análise das Leis Federais nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010, e nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011 (**Anexo 5**), leis que “estimam a Receita e fixam as Despesas da União” para os exercícios de 2009, 2010 e 2011, nas Seções III, que tratam “Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares” é possível verificar disposições semelhantes às constantes nos arts. 7º e 8º da LOA do Município de Taubaté.

Por outro lado, não consta a existência de algum dispositivo legal que contrarie as disposições encontradas nas LOAs estaduais e federais, pois, se existisse, certamente os textos dos orçamentos de 2010 e 2011 teriam outra redação que não a encontrada nas leis apontadas.

Como ficou claro pelo exposto acima, no assunto em tela a LOA do Município de Taubaté se espelha nas leis federal e estadual. Ora, por consequência, se não há impedimento legal para a União e para o Estado fazerem abertura de seus créditos suplementares segundo as regras constantes de suas leis orçamentárias, porque esse mesmo procedimento não é considerado possível e lícito para o Município?

II – O Município demonstrou, em quadro anexado à defesa, a distribuição dos valores dos decretos segundo suas finalidades e os montantes de cada resultados conseguidos.

Os anexos seguintes trazem os decretos suplementares editados no exercício de 2009, agrupados segundo os incisos dos citados artigos 7º e 8º da LOA:

- art. 7º, inciso I – até o limite de 20% da despesa total fixada (**Anexo 6**) – R\$ 3.990.000,00;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

- art. 7º, inciso II – até o limite da dotação de Reserva de Contingência (**Anexo 7**) – R\$ 486.100,00;
- art. 8º, inciso I – até o limite das sobras de exercícios anteriores, desde que não incluídos na estimativa de receita (**Anexo 8**) – R\$ 16.669.521,00;
- art. 8º, inciso III – cobertura de insuficiências em dotações orçamentárias de pessoal, encargos sociais, juros e encargos da dívida e amortização da dívida (**Anexo 9**) – R\$ 70.610.000,00;
- art. 8º, inciso IV – reforço de dotações de ações utilizando anulação de outras dotações (**Anexo 10**) – R\$ 67.676.000,00;
- art. 8º, inciso VI – cobertura de insuficiências da previdência social (**Anexo 11**) – R\$ 600.000,00. (*Obs. - por erro de digitação, o inciso registrado no texto foi o IV, quando deveria ser o VI, conforme se comprova pela finalidade registrada nos quadros anexos ao Decreto nº 12.058*).

O quadro completo dos decretos, agrupados segundo os incisos dos artigos 7º e 8º da LOA, é o mesmo apresentado quando na defesa inicial (**Anexo 12**).

Portanto, clara e documentalmente caracterizada a licitude dos artigos 7º e 8º da LOA e, por decorrência, a legalidade da classificação dos decretos suplementares segundo suas finalidades, fica evidente que o somatório elaborado pela Auditoria e o percentual encontrado, acatados pelo Parecer, são inconsistentes e não podem subsistir.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Ainda mais: o Parecer não contestou as bases legais e procedimentos adotados; não discutiu e derrubou a defesa apresentada; desconheceu toda a argumentação apresentada e não mostrou nenhum fato ou argumento legal novo sobre o assunto.

Ora, se a defesa contestou o Relatório da Auditoria, justificando seus procedimentos e resultados alcançados, e agora novamente explicitados e justificados, e frente a todas essas informações não resultou nenhuma nova menção consistente no Parecer, é possível supor que não havia e não há contra-argumentação sobre o assunto. O Parecer, em postura impositiva, por assim dizer, desconheceu todo o alegado e acatou o relato da Auditoria. Dessa forma, resta claramente o argumento da dúvida: porque não foi contestada a defesa apresentada?

Por essas razões, e especialmente por não terem sido apresentados argumentos suficientes para superar a defesa apresentada ao Relatório da Auditoria, o que ensejou agora uma contestação ainda mais consistente, considera-se que seja aceita a defesa apresentada, não sendo considerado ultrapassado o percentual autorizado para créditos suplementares.

O Parecer afirma, ainda, que foram abertos créditos suplementares sem recursos disponíveis, o que é vedado por lei.

O assunto diz respeito a dois decretos de suplementação, baixados sob a égide do inciso I do art. 8º da LOA:

I - Decreto nº 11.831, de 23 de janeiro de 2009, no valor de R\$ 14.000.000,00.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

A existência desses recursos havia sido provado documentalmente, conforme defesa e anexos apresentados anteriormente ao Tribunal, ficando provado documentalmente, na mesma época, a sua aplicação.

Aliás, o Relatório da Auditoria analisa o assunto às fls. 20 do TC-563/026/09, no item 2.2.1.2 – SALDO RESIDUAL DO FUNDEF – FUNDO DO ENSINO FUNDAMENTAL – Demonstrativo de saldos da conta do FUNDEF, registrando: “Saldo do exercício anterior – 14.000.000,00”. A partir deste registro não há de se falar em inexistência de recursos para a edição do Decreto.

O quadro anexo do Decreto (**Anexo 8**) registra na quadrícula de Especificação: “Educação – Ensino Fundamental – Ensino Fundamental de Qualidade – Construção de unidade do ensino fundamental – Despesas de capital – Investimentos”, indicando 90 como modalidade de aplicação – “Aplicações diretas”, e 06 como fonte: “Outras fontes de recursos”. Não poderia ser de outra forma, pois se refere a recursos financeiros provenientes de exercícios anteriores e internados no exercício em análise (2009).

E mais: o “Boletim de Bancos”, que ora é juntado, na posição de 31/12/2008, registra na conta (destacada) do Banco do Brasil, ag. 0076-0, c/c 0000058.043-0, o saldo de R\$ 17.685.752,70 (**Anexo 13**), que abriga os R\$ 14.000.000,00 referentes ao “saldo residual do FUNDEF”, reconhecido pela Auditoria, como apontado acima.

Concluindo, havia recursos para a edição desse decreto de suplementação.

II - Decreto nº 11.832, da mesma data, no valor de R\$ 2.669.521.000,00.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Em janeiro de 2009 foi constatada a existência de um saldo residual do FUNDEB, proveniente do exercício de 2008 (**Anexo 14**). Este saldo, registre-se, era conforme às disposições da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, art. 21, § 2º (**Anexo 15**):

“Art. 21. Os recursos dos Fundos ... serão utilizados ... no exercício financeiro em que ... forem creditados ...

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, **poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional.**” (grifo nosso)

Registre-se, ainda mais, que 5% do total das receitas recebidas, conforme registrado no “Demonstrativo da Aplicação no Ensino Fundamental” do Anexo 11, correspondem a R\$ 4.211.472,53, sendo lícito, portanto, o saldo residual existente.

Esses recursos, conforme pode ser verificado no **Anexo 13**, “Boletim de Bancos”, na posição de 31/12/2008, estavam abrigados na conta (destacada) do Banco do Brasil, ag. 0076-0, c/c 0000049.839-4, integrando o saldo existente de R\$ 4.134.045,17.

Por decorrência, foi realizada a abertura do crédito adicional, conforme preceitua o § 2º do art. 21 da lei supra-citada, e os recursos foram utilizados dentro do 1º trimestre de 2009, especificamente em 30/01/2009, conforme comprovado documentalmente pela defesa apresentada ao Relatório da Auditoria, tudo conforme os dispositivos legais sobre o assunto.

Concluindo, havia recursos para a edição desse decreto de
suplementação



EDV

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

III – Apesar de o Parecer afirmar que não houve excesso de arrecadação, não havendo recursos disponíveis para a edição dos decretos, linhas abaixo, no mesmo parágrafo, falando do “profundo desequilíbrio das contas”, afirma que “o déficit orçamentário registrado no período, **além de absorver todo o superávit financeiro vindo do exercício anterior...**” Então, ... havia recursos financeiros disponíveis.

Então, se havia recursos financeiros disponíveis, comprovados pela Auditoria e pelo próprio Parecer, a Municipalidade, neste assunto, não incorreu em qualquer erro.

O Parecer, em sua linha de análise, afirmou que, em decorrência da edição de decretos sem recursos disponíveis, o déficit financeiro alcançou o montante de R\$ 21.994.519,80.

Ora, ficou provado à saciedade, linhas acima, que recursos existiam, provinham de exercícios anteriores e, portanto, não ocorreu nenhum descumprimento das disposições legais disciplinadoras da abertura de créditos suplementares. Por essas razões, a assertiva acima não se sustenta, pois as razões da diminuição dos recursos devem ser procuradas nos reflexos da crise econômica.

Sobre o estoque da dívida, deve ser também afirmado que o seu montante não é explicado pela emissão de créditos suplementares sem recursos suficientes. Para este assunto, valem as mesmas observações feitas no item acima.

Embora possa, em um primeiro momento, parecer que a referência à crise econômica seja um mero argumento de defesa, por falta de outros melhores, suas repercussões nas finanças municipais foram efetivas e reais. Uma análise comparativa entre as receitas correntes líquidas no período de 2008/2010, em valores correntes e constantes, mostra os seguintes valores:

AA



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Receita Corrente Líquida	2008	2009	2010
--------------------------------	------	------	------

Valores correntes	402.583.146,80	429.329.612, 70	517.230.209, 08
Valores constantes	444.754.137,22	454.621.925, 38	517.212.004, 83

Índice: IPCA

A variação positiva de 2009 sobre 2008 foi de somente 2,22%; a variação de 2010 sobre 2009 foi de 13,77%.

Concluindo, por todas as provas documentais apresentadas e pelas razões acima expostas, ficou claramente demonstrado que, no que tange à abertura dos créditos suplementares analisados nas contas do exercício de 2009, o Município de Taubaté seguiu as determinações legais existentes e dentro dos limites prescritos, utilizando recursos de superávits financeiros de fontes vinculadas, conforme dispõe o § único do art. 8º da LRF, c.c. § 1º, I, do art. 43 da Lei nº. 4.320/64, não podendo, por esses fatos e procedimentos, ser penalizada.

- Déficit orçamentário

De forma sucinta, podemos considerar a sequência:

A – Relatório da Auditoria:



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

A Auditoria, baseada em quadros contábeis e publicações do RREO, elaborou um quadro demonstrativo para apuração do resultado da execução orçamentária, apurando um déficit orçamentário de 5,07%.

B – A defesa apresentada

Para a apresentação da defesa, o quadro elaborado pela Auditoria foi refeito, sendo reproduzidos o mesmo formato de tabela, os mesmos caracteres, os mesmos valores utilizados pela Auditoria e as mesmas operações aritméticas.

Para comprovar o afirmado acima, basta cotejar o quadro que consta em fls. 33 do Relatório e o quadro apresentado na defesa, em **9. Item 2.3.1. – Resultado da execução orçamentária. 9-1 Déficit orçamentário de 5,07%.**

O resultado obtido (3,04%) foi registrado no mesmo item 9-1 da defesa, mostrando que não ocorreu o déficit orçamentário apontado pela Auditoria (5,07%) e as razões da diferença.

Além disso, a defesa ainda demonstrou, através de documentos contábeis e bancários anexados, a existência de recursos financeiros disponíveis para a sustentação da edição de dois decretos de suplementação, por superávit financeiro.

C – O Parecer

O Parecer referendou a inexistência do excesso de arrecadação e a existência do déficit orçamentário registrado pela Auditoria.

D – Nossas ponderações adicionais



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

No Parecer não há nenhuma referência ao alegado pela defesa sobre o quadro elaborado pela Auditoria. Em resumo, a defesa havia mostrado que:

- houve erro de soma na coluna "Realização", alterando o total das receitas;
- por consequência, houve alteração no valor do excesso de arrecadação;
- houve erro de soma na coluna "Fixação Final", alterando o total das despesas;
- por consequência, houve alteração na "Economia Orçamentária";
- finalmente, por consequência, houve alteração no valor do "Resultado da Execução Orçamentária", caindo o percentual de 5,07% para 3,04%, correspondente a R\$ 14.562.045,60, como já havia sido tempestivamente informado ao AUDESP."

O Parecer não conheceu o erro aritmético do demonstrativo, que alterou o resultado do exercício: ou não foi conferido ou houve por bem não fazer referência a ele. Por uma razão ou outra, de forma impositiva, acatou o percentual (errado) da Auditoria.

Por outro lado, como já mostrado anteriormente, o Parecer aponta que houve abertura de créditos adicionais (2) sem lastro de recursos, o que provocou o déficit orçamentário apurado, não considerando as provas apresentadas pela defesa.

No decurso desta contestação foi provado, acima, que:

- o Município não ultrapassou o limite legal aprovado para suplementações;
- o Município, especificamente, não editou decretos sem recursos disponíveis, ficando também provado que os recursos eram provenientes de outros exercícios e foram utilizados para lastro dos dois decretos de suplementação e aplicados segundo sua vinculação específica.

Este procedimento está de perfeito acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF, que preceitua:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

“Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Por analogia, e na mesma finalidade de preservar a vinculação, o artigo 73 da Lei 4.320/64:

“Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.”

Logo, neste particular, não houve erro nos procedimentos do Município. Por essa razão, os fatos apontados não podem ser considerados como causa do déficit orçamentário: os recursos para os decretos em tela não foram retirados do orçamento vigente, mas “importados” de outros exercícios.

O déficit orçamentário apurado, não na proporção apontada pelo Relatório e pelo Parecer, não deve penalizar as presentes contas municipais, a exemplo do ocorrido com outras Municipalidades:

Processos TCE	Prefeitura Municipal	Déficit apura do
347/026/09	Águas de Santa Bárbara	4,12%
193/026/09	Alfredo Marcondes	4,05%
10/026/09	Anhembi	13,19%



222

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

196/026/09	Apiai	3,66%
227/026/09	Chavantes	3,78%
598/026/09	Ilha Solteira	3,17%
286/026/09	Mairinque	3,68%
636/026/09	Nantes	4,64%
308/026/09	Panorama	7,02%
310/026/09	Paranapanema	3,48%
510/026/09	Piquete	4,20%
136/026/09	Pirajuí	3,26%
331/026/09	Presidente Venceslau	7,75%
336/026/09	Regente Feijó	3,77%
515/026/09	Ribeirão Preto	6,62%
529/026/09	Santa Rita do Passa Quatro	5,80%
540/026/09	São José da Bela Vista	6,09%
188/026/09	Várzea Paulista	8,99%

Observe-se que todos os percentuais são superiores a 3,07%, até em dobro e triplo.

Por todas as razões acima expendidas e provadas não deve o Município de Taubaté ser penalizado.

- Outras despesas (adiantamentos e descumprimento da lei nos procedimentos licitatórios).

Da mesma forma que nos itens precedentes, os apontamentos da laboriosa auditoria, por ocasião da elaboração do relatório após inspeção realizada 'in loco', em especial no item 2.2.5 do relatório, foram objeto da especial atenção desta Administração,



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

que se preocupou em levantar dados, registros e demais informações, para, em detalhada manifestação, responder a todas as indagações. Na oportunidade, foram relatadas algumas providências adotadas pela Administração Municipal, com o fito de sanar eventuais desvios de finalidade em relação aos regramentos básicos. Da mesma forma, foram justificadas despesas, notadamente na área da saúde, quando o bem maior a ser preservado é a vida humana, e a dignidade com que ela deve ser encarada, mormente nos momentos finais da efêmera passagem de todos nós por esse plano material.

Por sua vez, o voto do E. Conselheiro Relator dedica às 5 folhas de justificativas apresentadas por essa Prefeitura Municipal apenas três linhas para estabelecer, sem qualquer apontamento fático que nos permita a apresentação de novas ponderações, que "... os argumentos trazidos pela defesa são frágeis ...". A ausência de maiores detalhes nos frustra o exercício do amplo direito à defesa, tão sagrado às maiores instituições brasileiras.

Considerando, assim, a salutar aplicação do princípio da irrelevância (das despesas ora em comento), haja vista, por exemplo, que no item 'licitações' (onde os valores envolvidos são inúmeras vezes mais elevados que as esporádicas aquisições que possam, durante todo o exercício, se repetirem uma ou duas vezes, dentro do limite legal de dispensa de licitação) inexistiram quaisquer apontamentos de falhas, somos por reiterar sejam relevados os pequenos desacertos apontados pela diligente auditoria, de tal forma que as mesmas não maculem, de forma indelével, as contas do exercício de 2009 desta Prefeitura Municipal de Taubaté.

Postas estas considerações, é o presente pedido de reexame para solicitar seja revisto o julgamento, com a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2009, uma vez que a relevância das falhas apontadas como ensejadoras da emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas foram comprovadamente afastadas pela presente peça recursal.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Por fim, gostaríamos de ressaltar que Taubaté perfilou junto ao seleto grupo de poucos municípios desta Unidade da Federação, ao que nos consta, que cumpriram integralmente com todos os índices mínimos de dispêndios - conforme determinações constitucionais, demonstrando, também desta maneira, nossa preocupação com a boa e correta administração da res pública.

Contando com o beneplácito desta E. Corte de Contas, subscrevemo-nos, mui respeitosamente,

Termos em que,
P. Deferimento.

Taubaté, aos 05 de outubro de 2011.

Paulo Sérgio Araújo Tavares
Procurador do Município
OAB/SP 275.215
Matrícula 30.698



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR-14

230

Fl.nº	_____
Proc.	_____

EXPEDIENTE: TC - 816/014/11

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO CONTRA
DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO
TC-563/026/09

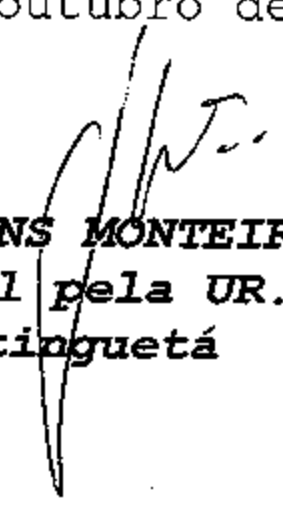
Excelentíssimo Conselheiro,

Por intermédio do presente expediente a Prefeitura Municipal de Taubaté, por seu Procurador apresenta Pedido de Reexame contra decisão proferida nos autos do Processo TC-563/026/09.

Ressaltamos que este expediente conta com 03 (três) anexos.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

UR-14, em 06 de outubro de 2011


JOSÉ RUBENS MONTEIRO
Responsável pela UR.14
Guaratinguetá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls 231

TC-563/026/09

Juntamos nos presentes autos os documentos de fls.
206/230 ,que contém 3 (três) anexos.

Ao Gabinete.

CGCRRM, 21 de setembro de 2011.


Silvio Ianati

Auxiliar da Fiscalização Financeira

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

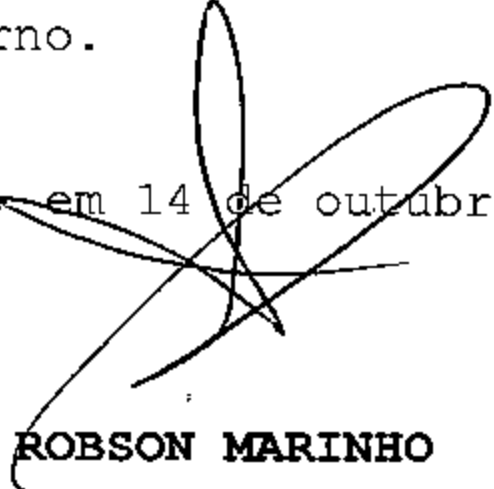
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO


Processo : TC 563/026/09
Interessada: Prefeitura Municipal de Taubaté
Assunto: Pedido de Reexame - exercício de 2009

Considerando que a questão motivadora da rejeição das contas restringe-se ao excesso de gastos com pessoal, manifeste-se o setor de cálculos de ATJ em face dos argumentos constantes do Pedido de Reexame juntado a partir de fls. 206.

Em seguida à SDG para os fins do artigo 213 do Regimento Interno.

G.C. em 14 de outubro de 2011.


ROBSON MARINHO
Conselheiro

rcbnm 

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Flexibilização dos prazos de recondução aos limites de Despesa com Pessoal e Dívida Consolidada Líquida em virtude de baixo crescimento do PIB – Art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF possibilita a duplicação dos prazos de recondução aos limites de Despesa Total com Pessoal e do montante da Dívida Consolidada Líquida dos entes da Federação, definidos, respectivamente, nos arts. 23 e 31, em caso de crescimento do PIB baixo ou negativo.

O fundamento da prorrogação dos prazos é viabilizar o reenquadramento aos limites legais em momentos de recessão, tendo em vista os efeitos da crise econômica sobre o nível de arrecadação dos entes. Trata-se de mecanismo anti-cíclico necessário, considerando que os limites da LRF são apurados como proporção da Receita Corrente Líquida - RCL, diretamente afetada pelo cenário de baixo crescimento.

Conforme estabelece o art. 66, os prazos de recondução aos limites serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres. O parágrafo primeiro desse artigo define baixo crescimento como o índice inferior a 1% (um por cento) apurado pela Taxa de Crescimento Real do PIB Acumulada nos Últimos Quatro Trimestres (variação em volume em relação ao mesmo período do ano anterior - %), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Tendo em vista o último resultado divulgado pelo IBGE, em 10.12.2009, referente ao 3º trimestre de 2009, que apresentou uma taxa de variação real do PIB acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores negativa em 1,0% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução aos limites.

Considerando a necessidade de padronização de procedimentos de forma a garantir a consolidação das contas públicas, bem como a aplicação uniforme de restrições institucionais na forma estabelecida na LRF, arts. 50, § 2º, 23, § 3º e 31, §§ 1º e 2º, apresentamos o procedimento a ser adotado pelos entes da federação para recondução aos limites de Despesa com Pessoal e Dívida Consolidada Líquida.

Da recondução aos limites

De acordo com o art. 23, caput, da LRF, se a Despesa Total com Pessoal dos titulares de Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no art. 20 ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

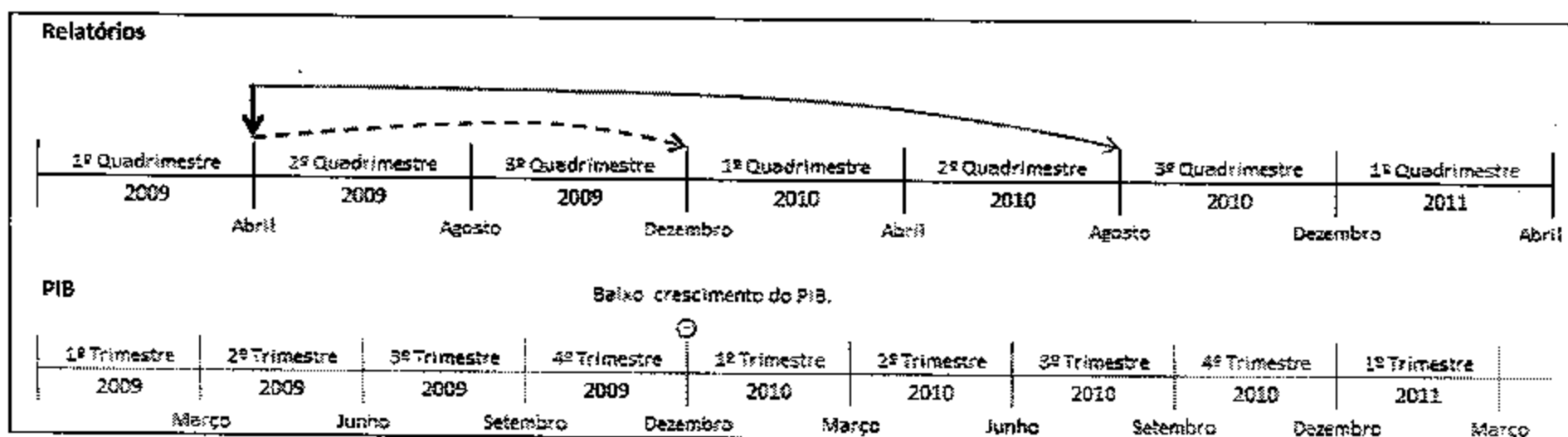
Na situação especial de baixo crescimento econômico prevista no art. 66 da LRF, caso o Poder ou órgão ultrapasse seu limite de despesa com pessoal, entende-se que ele disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, devendo eliminar pelo menos um terço dele nos dois primeiros.

O art. 31 da LRF apresenta o procedimento para recondução do montante da Dívida Consolidada do ente da Federação ao limite fixado pelo Senado Federal. Esse limite corresponde a 1,2 vezes a RCL, para os municípios; e 2,0 vezes a RCL, para os Estados e Distrito Federal. Dessa forma, se a Dívida Consolidada Líquida de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, o excesso deverá ser eliminado até o término dos três subseqüentes, sendo que 25% desse excesso deve ser reduzido no primeiro quadrimestre.

No que se refere à situação especial de baixo crescimento econômico prevista no art. 66 da LRF, no caso de a Dívida Consolidada Líquida ultrapassar, ao final de um quadrimestre, o limite fixado pelo Senado Federal, e de, ao mesmo tempo, ocorrer crescimento real baixo ou negativo do PIB por período igual ou superior a quatro trimestres, o ente da Federação deverá reduzir o excesso até o término dos seis quadrimestres subseqüentes, observada a obrigação de diminuir o excedente em pelo menos vinte e cinco por cento nos dois primeiros quadrimestres.

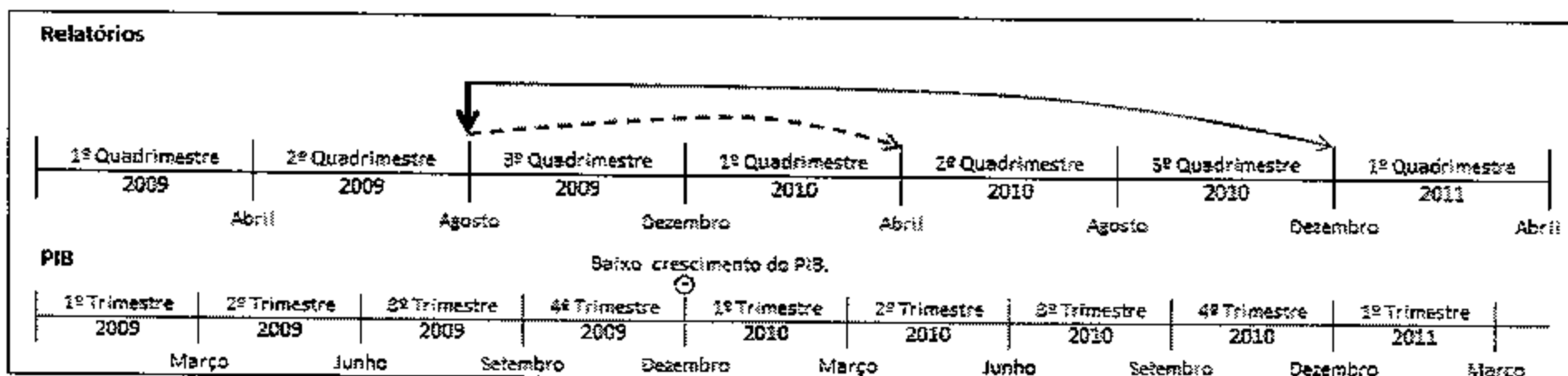
A título exemplificativo, apresentamos algumas situações hipotéticas de recondução aos limites de Despesa com Pessoal em um cenário de crescimento baixo ou negativo do PIB. Considerando que houve uma primeira divulgação de baixo crescimento do PIB em dezembro de 2009, relativa ao período setembro/2008 a setembro/2009, e que a apuração da Despesa Total com Pessoal e da RCL soma a realizada no mês de referência com as dos onze anteriores, haverá efeitos sobre a RCL divulgada nos Relatórios de Gestão Fiscal de dezembro de 2008 até agosto de 2010.

1ª situação: Descumprimento do limite de Despesa com Pessoal no 1º quadrimestre de 2009



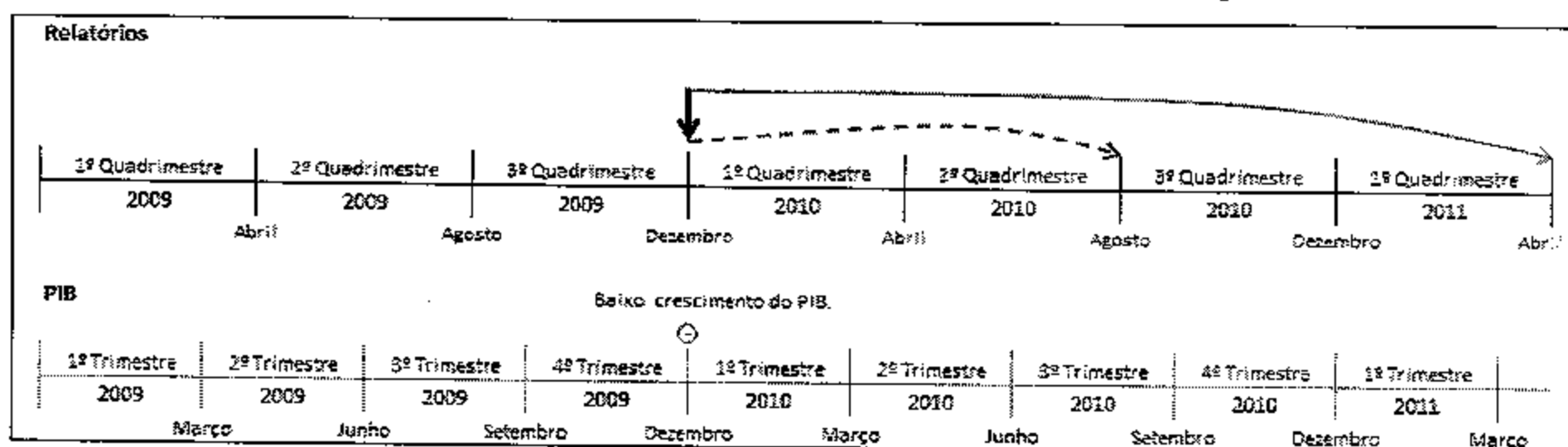
Inicialmente, o Poder ou órgão disporia de dois quadrimestres para retorno ao limite (até dezembro de 2009), devendo eliminar 1/3 no primeiro (até agosto de 2009). No entanto, em dezembro de 2009, o PIB acumulado divulgado pelo IBGE é negativo. Dessa forma, o prazo de recondução ao limite é automaticamente duplicado e o Poder ou órgão disporá de mais dois quadrimestres para reenquadramento ao limite (até agosto de 2010), devendo eliminar 1/3 no primeiro até dezembro de 2009.

2ª situação: Descumprimento do limite de Despesa com Pessoal no 2º quadrimestre de 2009



Inicialmente, o Poder ou órgão disporia de dois quadrimestres para retorno ao limite (até abril de 2010), devendo eliminar o excesso no primeiro (até dezembro de 2009). No entanto, com a divulgação do PIB negativo em dezembro de 2009, o prazo para eliminação de 1/3 do excesso fica automaticamente duplicado (até abril de 2010) e o prazo para eliminação total do excesso será duplicado (até dezembro de 2010).

3ª situação: Descumprimento do limite de Despesa com Pessoal no 3º quadrimestre de 2009



No momento da divulgação do relatório do último quadrimestre de 2009 já havia sido divulgado o resultado do PIB (negativo). Assim, o prazo para eliminação de 1/3 do excesso será imediatamente duplicado (até agosto de 2010) e o prazo total de recondução ao limite será duplicado até abril de 2011.

Recomendações e esclarecimentos

Entende-se que não há necessidade de republicação do Relatório de Gestão Fiscal, tendo em vista que apenas os prazos de recondução foram alterados, mas não os limites. Recomenda-se, contudo, a inclusão de notas explicativas nos Relatórios de Gestão Fiscal a serem divulgados a partir de dezembro de 2009, informando, além das medidas corretivas de recondução ao limite adotadas ou a adotar, se o Poder ou órgão se encontra amparado pela situação prevista pelo art. 66 da LC nº 101/2000. Essa informação visa conferir maior transparência em relação à situação fiscal tanto à sociedade como aos Tribunais de Contas, que têm a atribuição de fiscalizar o cumprimento da LRF, possibilitando, assim, que sejam considerados, na avaliação da gestão fiscal, os impactos do baixo crescimento econômico.

Para fins de aplicação uniforme de restrições institucionais na forma estabelecida na LRF, arts. 23, § 3º e 31, § 2º, esclarecemos que, enquanto não estiver vencido o novo prazo para recondução aos limites, deverão ser suspensas as restrições institucionais que seriam aplicáveis após o período de dezembro de 2009, quando foi divulgada a Taxa de Crescimento Real do PIB inferior a 1%. No primeiro quadrimestre do último ano de mandato dos titulares de Poder ou órgão autônomo, as restrições institucionais previstas no art. 23, § 3º da LRF aplicam-se imediatamente. A restrição institucional prevista na LRF, art. 31, §1º é aplicada enquanto perdurar o excesso, independentemente da duplicação de prazo concedida pela legislação.

Em qualquer situação, permanece a obrigatoriedade de entrega dos relatórios previstos na LRF. No caso dos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, de acordo com o

fl. 237
[Handwritten signature]

art. 63 da LRF, é facultado optar pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, a qual deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre. Contudo, se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada líquida, enquanto perdurar essa situação, o município com população inferior a cinquenta mil habitantes que tiver optado por divulgar semestralmente os referidos anexos do Relatório de Gestão Fiscal ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes (LRF, art. 62, inciso III, § 2º). Caso o excesso seja verificado no primeiro semestre, o prazo para recondução da despesa ao limite será contado a partir do quadrimestre iniciado imediatamente após o período de apuração do excesso.



Processo: TC 00563/026/09.
Interessado: Prefeitura Municipal de Taubaté.
Assunto: **PEDIDO DE REEXAME:** Despesas com Pessoal.
Exercício: 2009.
Relator: Conselheiro Robson Marinho.

Senhor Assessor Procurador - Chefe,

Em atendimento a r. determinação do Exmo. Senhor Conselheiro à fl. 232, passamos a nos manifestar acerca do Pedido de Reexame no que tange ao excesso de gastos com pessoal (fls. 207/211).

Considerações Prévias:

Inicialmente, cabe-nos salientar que a E. Segunda Câmara, em sessão de 16/08/2011, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura (Parecer publicado no DOE de 07/09/2011 - fls. 201/202).

Registrou constar dos autos que os gastos com pessoal e reflexos do Executivo, **58,68%**, superaram o limite máximo permitido pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (limite 54%).

O demonstrativo da despesa com pessoal encontra-se à fl. 57 do relatório da fiscalização, a saber:

Exercício	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL
2009	429.258.383,68	251.886.065,67	58,68%

Complementando a instrução da matéria, a fiscalização destacou, ainda, que as falhas relativas à execução orçamentária e gestão de pessoal, reportadas, respectivamente, nos itens "1 - Planejamento e Execução Física", "2.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária" e "7 - Pessoal" de seu relatório, contribuíram sobremaneira, para o desfecho da despesa com pessoal no exercício (fl. 58).



Pedido de Reexame - (Gastos com Pessoal - fls. 207/211)

Objetivando afastar a mácula relativa aos gastos com pessoal, que se mostraram acima do limite preceituado na Lei Fiscal, o Recorrente ingressou com Pedido de Reexame abordando essa matéria às fls. 207/211.

Assim, após análise dos argumentos do interessado, nossas considerações são as que seguem:

Considerações desta Assessoria:

A nosso ver as razões recursais mantiveram a linha defensiva ofertada às fls. 152/153, ou seja, o interessado procurou justificar o excesso de gastos com pessoal apurado no exercício de 2009, à crise econômica mundial com reflexos nas economias emergentes, repercutindo na retração do PIB Nacional, sendo que, no seu dizer, as medidas adotadas pelo Governo Federal na área econômica e financeira, não foram suficientes para impedir a retratação ocorrida, afetando as receitas municipais.

Contudo, não vislumbramos a apresentação de elementos técnicos que motivassem a revisão dos cálculos dos gastos com pessoal, que apontam para uma despesa de **58,68%** da Receita Corrente Líquida em 2009.

Prosseguindo, salientamos que também foi objeto de destaque nas razões recursais em apreço, a ressalva de que a retração do PIB criou condições para que houvesse tempo de recomposição dos índices das despesas de pessoal, fundamentando esse argumento no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres."

Dessa forma, argumentou à fl. 210 que a retração das receitas ocorridas em fins de 2008, iniciou a pressão sobre o índice e aumentou ainda mais durante o exercício de 2009, porém a conformação das despesas de pessoal ao limite legal (54%) já estava em processo de realização no final do exercício de 2009, tendo sido alcançada e ultrapassada para baixo durante o exercício de 2010, dentro do **prazo legal duplicado**.



Sobre esta questão, verificamos que a Secretaria do Tesouro Nacional editou "Nota de Esclarecimento", acerca da flexibilização dos prazos de recondução aos limites de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida, em virtude do baixo crescimento do PIB em 2009, disponibilizada no endereço eletrônico: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/Nota_Esclarecimento_Art66_LRF.pdf, e juntada às fls. 233/237.

Nesta "Nota", por conta do resultado divulgado pelo IBGE, em 10/12/2009, referente ao 3º trimestre de 2009, que apresentou uma taxa de variação real do PIB acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores negativa em 1%, reconheceu-se a necessidade da aplicação do artigo 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução aos limites da Lei Fiscal.

Desse modo, editou mencionados esclarecimentos objetivando a padronização de procedimentos de forma a garantir a consolidação das contas públicas, de onde se extrai, de maneira didática (fls. 235/236), as seguintes situações:

Situação	Prazo art. 23 LRF	Prazo art. 66 LRF
1ª) Descumprimento do limite no 1º quadrimestre de 2009	Eliminar 1/3 do excesso até agosto de 2009	Eliminar 1/3 do excesso até dezembro de 2009
2ª) Descumprimento do limite no 2º quadrimestre de 2009	Eliminar 1/3 do excesso até dezembro de 2009	Eliminar 1/3 do excesso até abril de 2010
3ª) Descumprimento do limite no 3º quadrimestre de 2009	Eliminar 1/3 do excesso até abril de 2010	Eliminar 1/3 do excesso até agosto de 2010

Com efeito, consolidando as informações contidas no quadro de fl. 24 do Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal (Processo TC-0563/126/09), com o quadro elaborado pela fiscalização à fl. 57, a apuração das despesas com pessoal no decorrer do exercício de 2009 foi a seguinte:

Período	Percentual de Gasto
3º Quadrimestre de 2008	53,78%
1º Quadrimestre de 2009	54,50%
2º Quadrimestre de 2009	55,99%
3º Quadrimestre de 2009	58,68%

Neste contexto, conjugando as informações contidas nos quadros acima, é possível notar que:

- mesmo invocando a situação excepcional da flexibilização dos prazos de recondução aos limites de despesa com pessoal (art. 66 LRF), o Executivo não atendeu aos pressupostos da Lei Fiscal, eis que a extrapolação desses gastos já estava apontada desde o primeiro quadrimestre de 2009 (54,50%), cujo prazo **duplicado** para a recondução de ao menos 1/3 do excesso era dezembro de 2009;



➤ entretanto, em dezembro de 2009, além desses gastos não retraírem, ao revés, aumentaram, passando para 58,68%.

Conclusão – Despesas com Pessoal:

O excesso ao limite disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b" (54%), figurou desde o 1º quadrimestre de 2009 (54,50%) não sendo observada a recondução ao limite legal, ainda que se considerasse a excepcionalidade de duplicação do prazo. Ademais, de modo inverso à recondução, o Executivo encerrou o exercício em exame com percentual de gasto ainda maior, ou seja, 58,68% da Receita Corrente Líquida.

Em face de todo o exposto, a nosso ver as razões oferecidas no recurso em apreço, não modificam o panorama processual concernente às despesas com pessoal do Poder Executivo, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que submetemos à elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 20 de outubro de 2011.


Fábio Calastri Nobre
Assessoria Técnica



Excelentíssimo Senhor Relator,

Pedido de Reexame das Contas do Poder Executivo da Municipalidade de Taubaté; pertinentes ao exercício econômico-financeiro de 2009; tempestivo (Parecer publicado no DOE de 07/09/2011 e Pleito protocolizado em 006/10/2011) e pleiteado por parte legítima, logo, proponho o seu conhecimento.

Nos termos do r. Voto de folhas 196/199, foi emitido r. Parecer Desfavorável às presentes contas; haja vista o excessivo gasto com pessoal e reflexos, equivalente a 58,68% da RCL.

A partir de fls. 206 o Recorrente aduziu razões que abordam tal desacerto.

Esta Assessoria manifestou-se conclusivamente às folhas 238/241, pugnando pela manutenção do elevado índice e afirmando que ao longo dos dois primeiros quadrimestres de 2010 não houve a retomada da despesa ao limite legal, deixando de atender ao artigo 23 da LRF.

É o sucinto relatório. Manifesto-me.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

243

Tendo em vista que o fator que conduziu as presentes contas à emissão de r. Parecer Desfavorável permanece incólume, com amparo na manifestação de folhas 238/241, proponho o **Desprovemento** do apelo, mantendo-se inalterado o r. Parecer recorrido.

À elevada consideração de Vossa Excelência, com prévio trânsito pela d. SDG.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

ATJ, 21 de outubro de 2011.

Francisco Roberto Silva Junior
Assessor Procurador – Chefe

JR/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Processo	TC-000563/026/09
Interessada	Prefeitura Municipal de Taubaté
Responsável	Sr. Roberto Pereira Peixoto
Assunto	Pedido de reexame - Contas do exercício de 2009.

Senhor Conselheiro

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Taubaté em face do r. Parecer Desfavorável (fls. 201/202) emitido pela Segunda Câmara, em sessão de 16.08.2011, quando do exame das contas do exercício de 2009, à vista das seguintes irregularidades:

- ✦ Excesso de gastos com pessoal (58,68%);
- ✦ Falta de planejamento da gestão pública;
- ✦ Abertura de créditos adicionais de 25,43% do orçamento, sem recursos disponíveis;
- ✦ Inobservância das formalidades legais destinadas ao regular processamento da despesa pública, seja na concessão de adiantamentos, seja por descumprimento da lei nos procedimentos licitatórios ou de inexigibilidade;
- ✦ No que se refere ao Quadro de Pessoal, os procedimentos adotados pela administração, além de não se amoldarem à lei de regência, geraram despesas desnecessárias ao erário.

O Recorrente aduz, em síntese, que a crise econômica de 2009 repercutiu na geração e arrecadação de impostos, afetando as rendas municipais, e, por conseguinte a elevação da relação entre as despesas totais com pessoal e a receita corrente líquida.

Ressalta que, com a crise, o prazo para recomposição do índice de gastos com pessoal passou de dois para quatro quadrimestres, conforme estabelecido no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa que a conformação dessas despesas ao limite legal já estava em processo de realização no final do exercício de 2009, tendo sido alcançada e ultrapassada para baixo durante o exercício de 2010, ou seja, dentro do prazo legal duplicado.

Sobre a falta de planejamento, aduz que não há sustentação legal para a limitação dos créditos suplementares ao percentual da inflação do exercício fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Alega, ainda, que não foi ultrapassado o percentual autorizado para créditos suplementares, bem como havia recursos financeiros disponíveis para a edição do decreto de suplementação.

No que concerne aos adiantamentos e ao descumprimento da lei nos procedimentos licitatórios, requer que sejam relevados os pequenos desacertos apontados pela fiscalização, em razão do princípio da irrelevância das despesas em comento.

Assessoria Técnica e chefia manifestaram-se pelo desprovimento do apelo, mantendo-se inalterado o r. Parecer recorrido.

Eis a síntese do que é necessário. Opino

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 07.09.2011; o recurso foi protocolizado tempestivamente neste Tribunal em 06.10.2011 (fls. 206/229) e pleiteado por parte legítima, portanto, sou pelo seu conhecimento.

No mérito, vejo que os argumentos ora apresentados não lograram êxito em demover do parecer combatido as irregularidades consignadas.

Nos gastos com pessoal, como bem demonstrou o Setor de Cálculo a fls.240, o excedente verificado no 1º quadrimestre de 2009 (54,50%) deveria ser eliminado, ao menos 1/3 desse excesso, até dezembro de 2009 (considerando os prazos duplicados nos termos do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal), todavia o que se constatou foi o aumento desse percentual para 58,68%, motivo suficiente à rejeição dessas contas.

No tocante às alterações orçamentárias, muito embora a Lei 4320/64 não imponha limites para a abertura de créditos adicionais, cabe ao Município observar o entendimento desta Corte de que este percentual deve se aproximar da inflação prevista, uma vez que taxas excessivas contrariam o princípio elementar da responsabilidade fiscal: o bom planejamento orçamentário.

A situação se agrava com a constatação de que tais créditos alcançaram no exercício o percentual de 25,43%, superando o já inadequado limite previsto na lei orçamentária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



fato que contribui para comprovar a fragilidade da peça de planejamento.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, em 21 de novembro de 2011.


SÉRGIO DE CASTRO JR.
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

epb/



Fls. nº 24
TC-000563/026/2009

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 01-02-2012

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Taubaté, referentes ao exercício de 2009.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

MUNICÍPIO: TAUBATÉ
EXERCÍCIO: 2009

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSF-II para dar prosseguimento à decisão anterior. (fls. 288)

SDG-1, em 02 de fevereiro de 2012

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/iso



248

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 1º/2/2012

33 TC-000563/026/09 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Taubaté.

Prefeito(s): Roberto Pereira Peixoto.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Taubaté - Roberto Pereira Peixoto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-11, publicado no D.O.E. de 07-09-11.

Advogado(s): Paulo Sérgio Araújo Tavares.

Acompanha (m): TC-000563/126/09 e Expediente(s): TC-024655/026/10, TC-035217/026/10, TC-044054/026/10, TC-008510/026/11 e TC-013471/026/11.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Taubaté, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2009**.

Consoante voto condutor, as questões que acabaram por ocasionar o desfecho negativo dado às presentes contas foram:

- o excesso de gastos com pessoal (58,68%), em detrimento ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a falta de planejamento da gestão pública, tendo em vista que o município transformou o orçamento em mera peça de ficção;
- a inobservância das mais elementares formalidades legais destinadas ao regular processamento da despesa pública quer de forma direta, quer em regime de adiantamento;
- as incorreções² registradas no Quadro de Pessoal, posto que os procedimentos adotados pela administração, além de

¹ Sessão de 16/8/2011.

² Descaracterização da temporariedade nos contratos por tempo determinado; diversos servidores comissionados foram exonerados e renomeados no exercício seguinte; pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão; pagamento de plantão à distância sem previsão legal; pagamento irregular de 40% do FGTS e de aviso prévio indenizado a contratados por tempo determinado; excessivo número de contratados por RPA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

não se amoldarem à lei de regência, geraram despesas desnecessárias ao erário.

O parecer guerreado foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 7/9/2011 e o apelo protocolizado no dia 06 de outubro do mesmo ano.

Em seus argumentos, o recorrente, de início, ressalta os aspectos favoráveis registrados pela fiscalização, notadamente em relação às determinações constitucionais atinentes aos percentuais mínimos de aplicação de recursos no ensino e na saúde.

Em seguida, procura descaracterizar as impropriedades que motivaram a rejeição dos demonstrativos do Executivo.

No caso dos gastos com pessoal, justifica o excesso consignado no parecer de primeiro grau à crise econômica mundial com reflexos nas economias emergentes, repercutindo na retração do PIB Nacional.

E, nessa direção, invoca o artigo 66³ da Lei de Responsabilidade Fiscal para demonstrar que, pelo fato de o PIB ter sofrido retração em 2009, seria duplicado o prazo para recondução do percentual de despesas com pessoal, apurado em dezembro desse ano, ao limite legal, estendendo-se, pois, até agosto de 2010.

Alega, ainda, que o excedente foi eliminado no exercício seguinte, quando o percentual dos gastos com pessoal correspondeu a 51,97% da RCL.

Quanto à falta de planejamento da gestão pública, sustenta, em linhas gerais, que a abertura de créditos adicionais foi feita com base em disposições constitucionais e que não há na lei de regência determinação de que tal procedimento deva se limitar ao índice da inflação e que os resultados registrados no período não repercutiram negativamente no exercício seguinte.

No que diz respeito às demais irregularidades, informa que elas foram objeto da especial atenção por parte da administração e que já na fase de defesa informara as

³ "Art. 66. Os prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

providências adotadas com o fito de sanar eventuais desvios de finalidade em relação aos regramentos básicos.

Manifestando-se especificamente em relação aos gastos com pessoal, o setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.238/241) lembra, primeiramente, que a Secretaria do Tesouro Nacional editou "Nota de Esclarecimento" acerca da flexibilização dos prazos de recondução aos limites de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida, em virtude do baixo crescimento do PIB em 2009, disponibilizada no endereço eletrônico: [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/Nota Esclarecimento Art66 LRF.pdf](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/Nota%20Esclarecimento%20Art66%20LRF.pdf), reconhecendo a necessidade da aplicação do artigo 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução aos limites da Lei Fiscal.

Desse modo, observou de maneira didática que essa norma evidenciou as seguintes situações:

Situação	Prazo art. 23 LRF	Prazo art. 66 LRF
1º) Descumprimento do limite no 1º quadrimestre de 2009	Eliminar 1/3 do excesso até agosto de 2009	Eliminar 1/3 do excesso até dezembro de 2009
2º) Descumprimento do limite no 2º quadrimestre de 2009	Eliminar 1/3 do excesso até dezembro de 2009	Eliminar 1/3 do excesso até abril de 2010
3º) Descumprimento do limite no 3º quadrimestre de 2009	Eliminar 1/3 do excesso até abril de 2010	Eliminar 1/3 do excesso até agosto de 2010

Feitas essas ponderações, considerou que, no caso dos autos, diante das informações contidas no quadro de fl. 24 do Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal (Processo TC-563/126/09), confrontadas com o quadro elaborado pela fiscalização à fl. 57, a apuração das despesas com pessoal no decorrer do exercício de 2009 foi a seguinte:

Período	Percentual de Gasto
3º Quadrimestre de 2008	53,78%
1º Quadrimestre de 2009	54,50%
2º Quadrimestre de 2009	55,99%
3º Quadrimestre de 2009	58,68%

nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Neste contexto, conjugando as informações contidas nos quadros acima, atestou que:

- mesmo invocando a situação excepcional da flexibilização dos prazos de recondução aos limites de despesa com pessoal (art. 66 LRF), o Executivo não atendeu aos pressupostos da Lei Fiscal, eis que a extrapolação desses gastos já estava apontada desde o primeiro quadrimestre de 2009 (54,50%), cujo prazo duplicado para a recondução de ao menos 1/3 do excesso era dezembro de 2009; e
- em dezembro de 2009, além desses gastos não terem se retraído, eles aumentaram, passando para 58,68%.

Sendo assim, concluiu que o excesso ao limite disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b" (54%), figurou desde o 1º quadrimestre de 2009 (54,50%), não sendo observada a recondução ao limite legal, ainda que se considerasse a excepcionalidade de duplicação do prazo.

Em face de todo o exposto, entendeu que as razões oferecidas no recurso não modificam o panorama processual concernente às despesas com pessoal, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das ponderações externadas pelo setor responsável, a Chefia da Assessoria Técnica opinou pelo conhecimento e **não provimento** do apelo.

Por entender que os argumentos ora apresentados não lograram êxito em demover do parecer combatido as irregularidades consignadas, a SDG também se manifesta pelo conhecimento e **desprovimento** do pedido de reexame.

É o relatório.

rcbmm



252

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-00563/026/09

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

No que se refere ao excesso de gastos com pessoal, que corresponderam, em 2009, a 58,68% da receita corrente líquida do município, em que pese as considerações do recorrente, a instrução dos autos revela que ainda que se possa invocar a situação excepcional da flexibilização dos prazos de recondução aos limites de despesa com pessoal (art. 66 LRF), tem-se que o Executivo não atendeu aos pressupostos da Lei Fiscal, eis que a extrapolação desses gastos já estava apontada desde o primeiro quadrimestre de 2009 (54,50%). Então deveria o Executivo eliminar, ao menos, 1/3 do excesso registrado ainda em dezembro de 2009.

No entanto, o que se constatou foi o aumento gradual desse percentual pois, mesmo depois do primeiro quadrimestre, as despesas com pessoal continuaram acima do limite legal, alcançando 55,99% da receita corrente líquida no 2º quadrimestre, e no final do exercício, **58,68%**.

Como já consignado no voto condutor, a irregularidade se torna ainda mais grave quando se observa que o responsável, em vez de adotar as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para que o limite legal fosse restaurado, andou exatamente na contramão. O administrador admitiu 714 servidores, quando seu dever era restringir os gastos com o setor.

No tocante às alterações orçamentárias, muito embora a Lei 4320/64 não imponha limites para a abertura de créditos adicionais, não é demais lembrar que cabe ao Município observar o entendimento desta Corte de que este percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

deve se aproximar da inflação prevista, uma vez que taxas excessivas contrariam o princípio elementar da responsabilidade fiscal. Tanto é assim que houve recomendação específica sobre esse assunto quando esta Casa apreciou as contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2007.

Por fim, para as demais irregularidades, o recorrente, como na fase de defesa, apenas informou que medidas corretivas foram anunciadas sem, no entanto, esclarecer as impugnações registradas na instrução do feito.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir dos órgãos técnicos da Casa, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Taubaté, referentes ao exercício de 2009.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 254
TC-000563/026/2009

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 01 de fevereiro de 2012.

SDG-1, em 02 de fevereiro de 2012

Lia Aparecida Nuzzi Garcia

Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia da SDG-1

SDG-1/LANG/iso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P A R E C E R

TC-000563/026/09 - Pedido de reexame.

Município: Taubaté.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Em Julgamento: Reexame do Parecer emitido em 7-9-2011 pela Segunda Câmara, desfavorável à aprovação das contas anuais.

Advogado: Paulo Sérgio Araújo Tavares.

Acompanham: TCs 563/126/09, 24655/026/10, 35217/026/10, 44054/026/10, 8510/026/11 e 13471/026/11.

Ementa: Pedido de Reexame. Conhecido e desprovido. Contas de Prefeito. Gastos excessivos com pagamento de pessoal. Falta de planejamento da gestão pública. Inobservância das mais elementares formalidades legais destinadas ao regular processamento da despesa pública. Incorreções registradas no Quadro de Pessoal.

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 1º de fevereiro de 2012, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, **negou-lhe provimento.**

Publique-se.

São Paulo, 5 de março de 2012.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ROBSON MARINHO - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/03/2012
CGCRRM



Prefeitura Municipal de Taubaté

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.176.005.0001-08, com sede na Avenida Tiradentes, 520, nesta cidade e comarca, representada neste ato por seu Prefeito Municipal, Engº **ROBERTO PEREIRA PEIXOTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 6.422.552 – SSP/SP, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob nº 738.598.508-49, residente e domiciliado na Rua do Café, nº 241, nesta cidade e comarca, nomeia e constitui como bastante Procurador, **RONALD ARTHUR AYRES**, brasileiro, solteiro, Escriturário, portador da Cédula de Identidade nº 20.653.242-8 e CPF: 072.496.238/77, residente e domiciliado na Rua do Café, nº 96, Centro, Taubaté/SP, para o fim especial de retirar cópias do processo TC: 000563/026/09, relativo à PEDIDO DE REEXAME, junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Taubaté, 15 de março de 2012.


Engº ROBERTO PEREIRA PEIXOTO

Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	257
Proc.	

**CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
DR. ROBSON MARINHO**

PROCESSO: TC- 563/026/09
NOME: RONALD ARTHUR AYES
R.G./OAB: 20653.242-8
PROCURAÇÃO: FLS. _____ (x) NO ATO
TELEFONE: 9148-2543 RAMAL _____

Nesta data obtive vista dos autos e retirei cópia de:

FLS. <u>205</u> A <u>255</u>	FLS. _____ A _____	FLS. _____ A _____
FLS. _____ A _____	FLS. _____ A _____	FLS. _____ A _____
FLS. _____ A _____	FLS. _____ A _____	FLS. _____ A _____

- () INTEGRAL
- () SCANNER/FOTOGRAFIA
- () SÓ VISTA

São Paulo, 16 de Novo de 2012

[Assinatura]

258

DI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP

09.1.1 PESQUISA GERAL DE PROTOCOLOS 21/03/2012

TTL939 13:05:55

TIPO PROT.: _ - TC _ (?) _ - TCA _ (?) x - DOC _ TIPO DOC _ (?)

***** P A R T E S *****

1.PARTE:CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) TC'S EM TRAMITE: _
NOME : _____

2.PARTE:CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) OU MATRICULA: _____
NOME : _____

ENT.GERENCIADA: _____ (?)

AUDITOR ATUAL: _____ RELATOR ATUAL: _____

EXERCICIO : _____ AUTUADO ENTRE: ___/___/___ E ___/___/___

TIPO DOC. : _ (?) PREFIXO : _____ DATA DOC.: ___/___/___

NUM. DOC. : _____ / _____ OU SEQ.: _____

NUM. EDITAL : _____ TIPO LICITACAO: _ (?) REGIONAL: _____

REF. TC- 000000000563 / 026 / 09 DOC.NAO JUNTADOS AO REF.TC.: x

RESPONSAVEIS : _____

OBJETO: _____

TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000001

PARA APRESENTA-LOS DIGITE S:

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

Q

Q

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP

09.1.1 P E S Q U I S A 21/03/2012

TTL905 RESUMIDA 13:06:05

23101/026/10 DOC. ENCAMINHA DOCUMENTO

RELATOR:

ORIGEM : 0000030001
TRIBUNAL DE JUSTICA

MENCIONADO : NUM.ARQUIVO: 13105/2010
VENICIO SALLES
(EXISTEM MAIS, VEJA PROTOCOLO NA INTEGRA)

NUM. DE ORIGEM: 00000000000012270/2010 NUM.DE REMESSA: 000005007/2010

DATA DE ENVIO : 11/08/2010 REFERENTE A : 0000000000563/026/09

REMETENTE : CARTORIO DR. ROBSON MARINHO

DESTINO : DE-301 SETOR DE ARQUIVO

MOTIVO : ARQUIVAR

OBJ.: COPIA EXP. TC-22412/026/10

INTEGRA: _ (S/N) IMPRIMIR: _ (S/N)

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO

TC-563/026/09

CERTI DÃO

CERTIFICO que a r. Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 09/03/2012 transitou em julgado em 16/03/2012. Cartório do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, em 21 de março de 2012. Sandra Silvestre Rodrigues Sanches, Sandra Silvestre Rodrigues Sanches, Auxiliar da Fiscalização Financeira II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

261
f

RECEBIDA
SECRETARIA DE CONTAS
13/03/2012

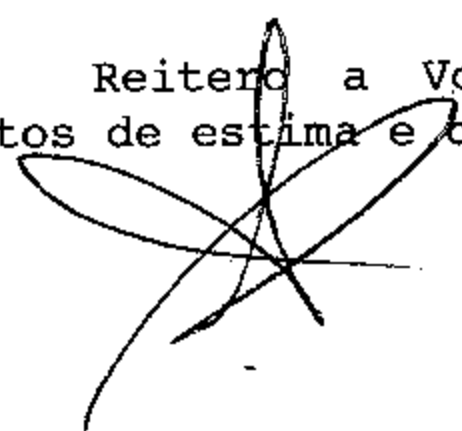
São Paulo, 30 de março de 2012

Ofício CGCRM nº 491/12
TC-563/026/09
(Ref. Exps. TC s-35217, 44054/026/10
e 8510/026/11)

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, em atenção aos Ofícios 04385, 05300/2010 e 00571/2011-GPGJ-SP e nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 16 de agosto de 2011 e 1º de fevereiro de 2012, encaminhar cópia das respectivas decisões, para conhecimento.

Reitero a Vossa Excelência, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.


ROBSON MARINHO
CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor Doutor
FERNANDO GRELLA VIEIRA
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de
CAPITAL
tct-2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO: 0051581/12

Data : 10/04/2012

Hora: 11:04:16

Local de Entrada:

14050502

SUB-ÁREA DE APOIO ADMINISTRATIVO - PROTOCOLO GERAL

Assunto:

RESPOSTA DE OFÍCIO

Interessado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906 - PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gcrm@tce.sp.gov.br

Certifico que entreguei no Protocolo do Ministério Público do Estado de São Paulo, o original da carta de Ofício com anexo, cuja cópia se vê no anverso desta, destinado ao Doutor Fernando Grella Vieira, Procurador-Geral de Justiça, nesta capital.

São Paulo, em 10 de abril de 2012.

Cláudio Alves de Oliveira
Auxiliar da Fiscalização Financeira II
(Oficial de Comunicação)
Matrícula 3603

CONFORME CÓPIA RETRO DO OFÍCIO
nº 491/12, ENTREGUE EM
10/04/12, FOI CUMPRIDA A DILIGÊNCIA
DETERMINADA A FLS. 188/189 e 242
ENCAMINHE-SE AO DSF-II (040)
EM 13/04/12,
CGCRM

2/4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

262
f.

São Paulo, 30 de março de 2012

Ofício CGCRRM nº 492/12
TC-563/026/09
(Ref. Exp. TC-24655/026/10)

Senhor Diretor,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 16 de agosto de 2011 e 1º de fevereiro de 2012, e em atenção aos termos de seu ofício datado de 30 de junho de 2010 encaminho cópia das respectivas decisões, para conhecimento.

Atenciosamente,

ROBSON MARINHO
CONSELHEIRO

Senhor
PEDRO HENRIQUE SILVEIRA
Diretor do Departamento de Saúde da
Prefeitura Municipal de
TAUBATÉ - SP
tct-2

CONFORME CÓPIA RETRO DO OFÍCIO
nº 493/12, ENTREGUE EM (REL. Correio)
03/04/12, FOI CUMPRIDA A DILIGÊNCIA
DETERMINADA A FLS 188/189 e 247
ENCAMINHE-SE AO DSF-IT (040)
EM 13/04/12
CGCRRM

RECEBIDO NO DEF-II
EM <u>13/04/12</u>
RELACÃO Nº. <u>2260</u>
ASS. <u>[Assinatura]</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

263

TC 563/026/09

Cristiane

Visto.

À **Unidade Regional de Guaratinguetá**, para cumprir a determinação contida no item 3. da r. Decisão de fls.247.

DSF-II, 16 de abril de 2012


ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLO
Diretor Técnico de Departamento

/CMUG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR-14

Fl.nº	264
Proc.	TC-563/026/09
	José Rubens


PROCESSO: TC - 563/026/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009

Nos termos da R. Decisão da E. Segunda Câmara (fls. 188/189), mantida pelo E. Tribunal Pleno (fls. 247) providenciamos à Requisição de Documentos para autuação dos contratos oriundos do Pregão Presencial nº 64/2009 e Dispensa de Licitação nº 03/2009 (fls. 38 a 42), em atendimento ao Voto de fls. 196 a 199.

Noticiamos também, a instrução do expediente TC-44054/026/10.

Posto isso, encaminhe-se à Câmara Municipal de Taubaté, cientificando-se a Prefeitura interessada, não sem antes providenciar cópias das decisões para arquivo junto ao paralelo respectivo, visando subsidiar próxima fiscalização.

UR-14, em 18 de abril de 2012


JOSÉ RUBENS MONTEIRO
Responsável pela UR-14
Guaratinguetá



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



Processo TC 563/026/09
Contas do prefeito municipal de Taubaté
Exercício de 2009

Senhor Diretor,

Em atendimento ao disposto no artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, determino:

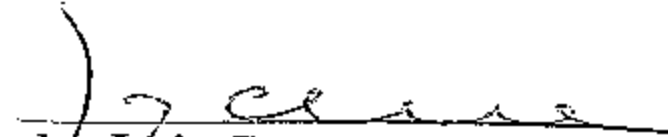
1) publicar o inteiro teor do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009 no **Boletim Legislativo**, no **site** e no **átrio** da Câmara Municipal.

2) publicar no **Boletim Legislativo**, no **site** e no **átrio** da Câmara Municipal o comunicado de que as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009 ficarão à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação durante o prazo de 60 dias.

3) elaborar ofício, intimando o prefeito municipal sobre o início do processo de julgamento das contas referentes ao exercício de 2009 pela Câmara Municipal.

4) encaminhar os autos para a Comissão de Finanças e Orçamento, para as providências de sua competência.

Taubaté, 2 de maio de 2012.


Vereador Luiz Gonzaga Soares
Presidente




Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



**CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ REFERENTES
AO EXERCÍCIO DE 2009**

Comunico que, em cumprimento ao que dispõe o § 3º do artigo 31 da Constituição da República, as contas do prefeito do município de Taubaté referentes ao exercício de 2009 ficarão à disposição dos contribuintes na Secretaria das Comissões Permanentes, de 7 de maio de 2012 a 5 de julho de 2012, para exame e apreciação.

Taubaté, 2 de maio de 2012


Vereador Luiz Gonzaga Soares
Presidente



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



OF. nº 0535/2012

Taubaté, 2 de maio de 2012.

Senhor Prefeito,

Em atendimento ao artigo 217 do Regimento Interno, cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que teve início na Câmara Municipal o processo de julgamento das contas da prefeitura referentes ao exercício de 2009.

Aproveito a ocasião para renovar meus cumprimentos,

Atenciosamente,


Vereador Luiz Gonzaga Soares
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engº Roberto Pereira Peixoto
Prefeito Municipal de Taubaté



Contas do Prefeito Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2009

Arquivo Editor Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

http://www.camarataubate.sp.gov.br/contas-do-prefeito/contas-do-prefeito-referentes-ao-exercicio-de-2009

CONAM - Protocolo Dinheiro Downloads Diversão Jobs Lojas Utilis Cidades Tradutor Legislação Interlegis

Panel Administrativo Mail Moodle Parâmetros Contas do Prefeito

Encontre em nosso portal...

- 1. INSCRIÇÃO
- 2. REGISTRAÇÃO
- 3. ORÇAMENTO
- 4. SESSÕES E ANEXOS
- 5. PUBLICAÇÕES OFICIAIS
- 6. COMISSÃO DE LICITAÇÃO
- 7. FISCALIZAÇÃO
- 8. EMPRESA
- 9. GERAL
- 10. SUPLENTE LEGISLATIVO
- 11. ESCOLA LEGISLATIVA
- 12. ESPAÇO HISTÓRICO DE ALBUQUERQUE
- 13. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA
- 14. NOTÍCIAS
- 15. LEGISLAÇÃO
- 16. PÁGINA DA CÂMARA

Contas do Prefeito

Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2009

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SOG-1 - TAQUIGRAFIA
25ª Seção ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Antunes Mello"

TC - 00563/026/2009

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 16-08-2011

Pelo voto dos Conselheiros Roberto Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, o E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Taubaté, exercício de 2009, exceção feita aos atos porventura pendentes da apreciação por este Tribunal.

A margem do parecer, determino a fiscalização que formalize autos próprios para análise da dispensa de licitação nº 03/09 e do Pregão Presencial 64/2009, bem como verifique, relativamente ao expediente TC-04454/026/10, quais dos contratos mencionados pelo subscritor se referem ao exercício de 2009 e se há, dentre eles, informações de irregularidades constantes no laudo de fiscalização.

Determino, por fim, ao Cartório que encaminhe cópia das informações prestadas pela equipe de fiscalização e de seu relatório, quando for o caso, aos subscritores dos expedientes que acompanham os presentes autos.

MUNICÍPIO: TAUBATÉ

MÁTRIZ
Câmara de Taubaté, força
constituída para estudar mudanças
de Exec. Diretor. Municipal

Concluído

Contas do Prefeito

CONTAS

CONTAS 2009

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –
SDG-1 – TAQUIGRAFIA

25ª Sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
“Prof. José Luiz de Anhaia Mello”
TC – 000563/026/2009

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA
DATA DA SESSÃO – 16-08-2011

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, à E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Taubaté, exercício de 2009, exceção feita aos atos porventura pendentes da apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou à fiscalização que formalize autos próprios para análise da dispensa de licitação nº 03/09 e do Pregão Presencial 64/2009; bem como verifique, relativamente ao expediente TC-044054/026/10, quais dos empenhos mencionados pelo subscritor se referem ao exercício de 2009 e se há, dentre eles, informações de irregularidades constantes no laudo de fiscalização.

Determinou, por fim, ao Cartório que encaminhe cópia das informações prestadas pela equipe de fiscalização e de seu relatório, quando for o caso, aos subscritores dos expedientes que acompanham os presentes autos.

MUNICÍPIO: TAUBATÉ

EXERCÍCIO: 2009

1 – Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;

2 – Ao Cartório do Relator para:

a) redação e publicação do parecer;
b) vista e extração de cópias no prazo recursal;

c) juntar ou certificar;

d) cumprir o determinado no último parágrafo do voto do Relator;

3 – Ao DSF-II para:

a) cumprir a determinação relativa expediente TC-044054/026/10;

b) formar autos próprios, nos termos do voto do Relator;

c) enviar o processo das contas à Câ-

mara Municipal.
SDG-1, em 17 de agosto de 2011.

Sérgio Ciqueira Rossi
Secretário-Diretor Geral

CONTAS DISPONÍVEIS

Comunico que, em cumprimento ao que dispõe o § 3º do artigo 31 da Constituição da República, as contas do prefeito do município de Taubaté referentes ao exercício de 2009 ficarão à disposição dos contribuintes na Secretaria das Comissões Permanentes, de 7 de maio de 2012 a 5 de julho de 2012, para exame e apreciação.
Taubaté, 2 de maio de 2012

Vereador Luiz Gonzaga Soares
Presidente

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO DE BENS

Maria Gorete Santos de Toledo, portadora do RG nº 9.047.083, declara para os devidos fins, em conformidade com o § 2º do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Taubaté, que não possui bens.

Taubaté, 3 de maio de 2012

Maria Gorete Santos de Toledo

REQUERIMENTO

SÚMULA E RESPOSTA

REQUERIMENTO Nº 0158/2012, de autoria do Vereador Ary Kara José Filho - Requer informações ao Exmo. Sr. Prefeito sobre reforma do ponto de ônibus da rua Marechal Rondon, em frente ao nº 170, bairro Alto do Cristo.

Of. nº 215/2012

O serviço solicitado entrará na grade de programação da Secretaria de Obras desta Prefeitura, para execução.
Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0159/2012, de autoria do Vereador Ary Kara José Filho - Requer informações ao Exmo. Sr. Prefeito sobre limpeza, manutenção e instalação de academia ao ar livre no Esplanada Santa Catarina.

Of. nº 215/2012

A solicitação foi incluída na grade de programação e ordem de pedidos existentes, da Secretaria de Esportes e Lazer, para atendimento à medida em que os equipamentos forem adquiridos.
Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0160/2012, de autoria do Vereador Orestes Francisco Vanone Filho - Requer informações ao Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, sobre o retorno do projeto Escola da Família nas escolas

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Av. Prof. Walter Thaumaturgo, 208 Centro - CEP 12030-048
Tel. (12) 3625-9500 Fax: (12) 3625-9527

www.camarataubate.sp.gov.br
camarataubate@camarataubate.sp.gov.br
Editado sob a responsabilidade da Mesa
Tiragem: 3.000 exemplares

VEREADORES DA 15ª LEGISLATURA (1º.1.2009 A 31.12.2012)

MESA 2012

Luiz Gonzaga Soares (PR) - Presidente
Antonio Mário Ortiz Mattos (PSD) - 1º Vice-presidente
Ary Kara José Filho (PMDB) - 2º Vice-presidente
Jeferson Campos (PV) - 1º Secretário
Henrique Antonio Paiva Nunes (PV) - 2º Secretário

Alexandre Villela Silva (PMDB), Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto (PMDB), João Virgílio (PP), José Francisco Saad (PMDB), Maria das Graças Gonçalves Oliveira (PSB), Maria Teresa Paolicchi (PSC), Orestes Francisco Vanone Filho (PSDB), Puitiana Gama Santos (PPS), Rodrigo Luis Silva (PSDB)



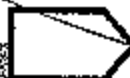



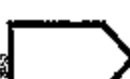
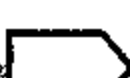
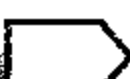
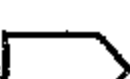
Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



DISTRIBUIÇÃO

Às Comissões Permanentes para emissão de parecer

<p>Justiça e Redação</p> 	<p>Designo o relator:</p> <p><input type="checkbox"/> Ver. José Francisco Saad</p> <p><input type="checkbox"/> Ver^a. Maria Teresa Paolicchi</p> <p><input type="checkbox"/> Ver. Rodrigo Luis Silva</p> <p><input type="checkbox"/> Ver. Orestes Vanone(s)</p>	<p>Em: ____ / ____ / ____</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Finanças e Orçamento</p> 	<p>Designo o relator:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Ver. Carlos Peixoto</p> <p><input type="checkbox"/> Ver. José Francisco Saad</p> <p><input type="checkbox"/> Ver. Rodrigo Luis Silva</p> <p><input type="checkbox"/> Ver^a. Maria das Graças G. Oliveira(s)</p>	<p>Em: <u>26/04/2012</u></p> <p> _____ Presidente da Comissão</p>
<p>Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente</p> 	<p>Designo o relator:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Ver. Rodson Lima Silva</p> <p><input type="checkbox"/> Ver. Carlos Peixoto</p> <p><input type="checkbox"/> Ver^a. Maria das Graças G. Oliveira</p> <p><input type="checkbox"/> Ver. Rodrigo Luis Silva (s)</p>	<p>Em: ____ / ____ / ____</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Educação, Cultura e Turismo</p> 	<p>Designo o relator:</p> <p><input type="checkbox"/> Ver^a. Pollyana</p> <p><input type="checkbox"/> Ver. Carlos Peixoto</p> <p><input type="checkbox"/> Ver. Alexandre Villela Silva</p> <p><input type="checkbox"/> Ver. Orestes Vanone (s)</p>	<p>Em: ____ / ____ / ____</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Esportes e Lazer</p> 	<p>Designo o relator:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Ver. Rodson Lima Silva</p> <p><input type="checkbox"/> Ver. Pollyana</p> <p><input type="checkbox"/> Ver. Alexandre Villela Silva</p> <p><input type="checkbox"/> Ver^a. Maria Teresa Paolicchi (s)</p>	<p>Em: ____ / ____ / ____</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Saúde, Trabalho, Seguridade Social e Servidor Público</p> 	<p>Designo o relator:</p> <p><input type="checkbox"/> Ver^a. Maria Teresa Paolicchi</p> <p><input type="checkbox"/> Ver. Rodson Lima Silva</p> <p><input type="checkbox"/> Ver^a. Maria das Graças G. Oliveira</p> <p><input type="checkbox"/> Ver. José Francisco Saad (s)</p>	<p>Em: ____ / ____ / ____</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Direitos Humanos</p> 	<p>Designo o relator:</p> <p><input type="checkbox"/> Ver. Orestes Vanone</p> <p><input type="checkbox"/> Ver. Alexandre Villela Silva</p> <p><input type="checkbox"/> Ver^a. Pollyana</p> <p><input type="checkbox"/> Ver. Rodson Lima Silva (s)</p>	<p>Em: ____ / ____ / ____</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>

Em 07/05/2012

Diretor Geral



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



Processo: Contas da Prefeitura, Exercício de 2009
Interessado: Prefeito Municipal

Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 218 do Regimento Interno, solicito intimar o Eng.º Roberto Pereira Peixoto para que no prazo de 15 dias apresente defesa sobre as contas do exercício de 2009.

Taubaté, 16 de maio de 2012.


Vereador Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto
Presidente e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



OF. Nº 653/2012

Taubaté, 21 de maio de 2012.

Senhor Prefeito,

Conforme é de seu conhecimento, tramitam na Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal os autos do Processo TC-000563/026/09, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dos quais consta parecer prévio contrário às contas do Prefeito Municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009.

Antes de opinar e apresentar o competente projeto de decreto legislativo, o qual aprovará ou rejeitará o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Comissão de Finanças e Orçamento abre o prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 218 do Regimento Interno da Câmara, para que Vossa Excelência apresente defesa, se assim desejar.

Sendo o que cumpria informar, subscrevo-me.

Atenciosamente,


VEREADOR LUIZ GONZAGA SOARES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Eng.º Roberto Pereira Peixoto
Prefeito do Município de Taubaté

R E C E B I

Em 24/05/12


Nome Legível

of0653 - contas

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 – Centro – CEP 12030-040 – Fone (12) 3625-9500 – Fax (12) 3625-9527
E-mail: camarataubate@camarataubate.sp.gov.br – Site www.camarataubate.sp.gov.br



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Taubaté-SP

OF. Nº 653/2012

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, Prefeito do Município de Taubaté, neste Estado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por meio de seus advogados infra-assinados, que esta subscrevem, em atenção ao R. Ofício em epígrafe emanado pela Presidência da Câmara Municipal de Taubaté-SP, apresentar DEFESA, quanto ao PARECER desfavorável à aprovação das contas referentes ao exercício de 2009, e o faz calcado nos seguintes termos:

Inicialmente, reputamos importante ressaltar que todas as determinações constitucionais (atinentes aos percentuais mínimos de aplicação de recursos) foram integralmente cumpridos pela Prefeitura Municipal de Taubaté, também, no exercício financeiro ora considerado.

Cuidam os autos de prestação de contas da administração econômica, financeira e contábil da Prefeitura Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2009.

A d. auditoria desta Egrégia Corte de Contas após proceder com os necessários exames 'in loco' manifestou-se através do relatório de auditoria, tecendo diversas anotações que, com a devida vênia, não merecem prosperar, como se provará e documentará adiante.

Nesse sentido, é importante ressaltar que as supostas irregularidades apontadas deverão ser analisadas à luz do interesse público, não deixando que simples falhas formais prevaleçam sobre as finalidades almejadas pela Prefeitura Municipal de Taubaté quando da administração do município no transcorrer do exercício de 2009.

1. Item 1 – Planejamento e Execução Física:

1.1 – A LDO não prevê critérios para a concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor.

Aponta o Auditor que a LDO para o exercício de 2009 não prevê critérios para os repasses para entidades do terceiro setor.

Com relação a esse apontamento, consideramos que não deve prosperar uma vez que a Lei Municipal nº 4.176, de 03/07/2008 – LDO 2009 (Anexo I) traz em seu bojo as diretrizes básicas que definem os critérios para a concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do Terceiro Setor.



Ao analisar artigos do texto da LDO é possível verificar que referidos direcionamentos estão devidamente amparados. Assim, o § 2º do art. 1º:

“Art. 1º

§ 2º *Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição da República, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal. (g.n.)*

O art. 17 contém as seguintes disposições:

“Art. 17 – *As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando destinadas à cobertura de déficits de pessoas jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão precedidas de formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres. (g.n.)*

Parágrafo Único – No caso de transferências a pessoas físicas, deverão elas atender à lei disciplinadora dessas concessões.”

Verifica-se, conforme este artigo, que a LDO transfere os critérios de obrigações e deveres à lei específica que constituir a respectiva transferência. Há de se observar, ainda, que a LDO deve dar o direcionamento básico, não cabendo tecer detalhes para o funcionamento das respectivas transferências, que cabe à lei específica. Assim, fica claro que a LDO estabelece, sim, condições para concessão de repasses ao Terceiro Setor. Destaque-se, ainda, que todos os convênios firmados pela Municipalidade contêm cláusulas definindo objetivos, deveres, obrigações, prazos, valores, dotações orçamentárias e outras disposições, ficando claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte.

Ademais, para a formalização dos instrumentos de repasses ao Terceiro Setor, a Prefeitura Municipal de Taubaté, obedece às disposições da Lei Municipal nº 2.663, de 04 de junho de 1992, que *“dispõe sobre concessão de subvenção a entidades como cooperação financeira da Prefeitura Municipal e estabelece normas.”* (Anexo II).

Portanto, considerando o disposto na LDO, e a normatização contida na Lei Municipal nº 2.663, o Município dispõe de critérios para a concessão em análise, e os instrumentos de cooperação sempre são formalizados explicitando obrigações e deveres recíprocos, razão pela qual o apontamento supra deve ser afastado, por não se adequar à realidade fática de 2009.

1.2 – A LOA autoriza a abertura de créditos suplementares até 20% do orçamento, limite superior ao da inflação prevista para o período.

O Texto Maior, em seu artigo 165, parágrafo 8º, faculta, como única exceção na LOA, a autorização para *“abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”*, não fazendo, de per si, qualquer restrição percentual, remetendo o assunto para a lei.

Estabelece o artigo 42 da Lei Federal 4.320/64 que:

“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Assim, o texto da lei não limita o valor autorizado para suplementação com base no índice de inflação anual, ou em qualquer percentual. A valer o apontamento da Auditoria, em uma situação hipotética de inflação zero não haveria nenhuma possibilidade de suplementação, o que evidentemente poderia contrariar as necessidades emergentes e urgências de interesse público que o orçamento tem que atender. Dessa forma, entende-se que o percentual limite deverá ser fixado pela lei do Orçamento Anual, o que ocorre normalmente; foi também o que ocorreu com a LOA para o exercício de 2009 de Taubaté.

Diante do exposto, entendemos afastada qualquer mácula no que diz respeito à questão de abertura de créditos suplementares no orçamento desta Municipalidade, mormente porque não infringida qualquer legislação específica sobre a matéria.

1.3 – Abertura de créditos suplementares em limite superior ao previsto na LOA, descaracterizando o orçamento.

A Auditoria aponta que “a Municipalidade abriu créditos suplementares em montante superior aos 20% autorizado na Lei Orçamentária.”

Ocorre que a abertura de créditos adicionais pela Prefeitura Municipal de Taubaté se deu dentro de limites legais. Na Lei Municipal nº 4.220, de 20 de janeiro de 2009 – Lei Orçamentária Anual (Anexo III), o art. 7º preceitua:

“Art. 7ª – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - até o limite de vinte por cento da despesa total fixada no art. 4º; e

II – até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.”

Ainda mais, o art. 8º, por seus incisos, também autoriza o Executivo a abrir créditos suplementares:

“I – necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2009;”

“III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida” até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos.”

“IV – destinados ao reforço de dotações de ações utilizado a anulação de outras dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de m quinto da receita prevista para o exercício.”

“VI – destinados a cobrir insuficiência no âmbito do programa de previdência municipal, até o limite do valor de cada uma de suas ações.”

Os decretos e seus valores estão registrados no “Cadastro de Recursos – Por Data” (Anexo IV) e, em seu Resumo, está indicado a quantia de R\$ 159.431.621,00, não estando computado nesse total o decreto nº 12.058, de R\$ 600.000,00, referente a abertura de



crédito do Instituto de Previdência do Município de Taubaté – IPMT, autarquia municipal e entidade orçamentária distinta. A Auditoria considerou a totalidade dos decretos, no montante de R\$ 160.031.721,00, como superior aos 20% estabelecidos na LOA (conforme fls. 6 e 7 do Relatório), sem atentar para as distinções de suas finalidades.

O quadro "Decretos de Suplementação" (Anexo V) foi elaborado agrupando os decretos segundo sua vinculação aos dispositivos legais do art. 8º acima referido:

Art. 7º, inciso I	R\$ 3.990.100,00
Art. 7º, inciso II	R\$ 486.100,00
Art. 8º, inciso I	R\$ 16.669.521,00
Art. 8º, inciso III	R\$ 70.610.000,00
Art. 8º, inciso IV	R\$ 67.676.000,00
Art. 8º, inciso VI	R\$ 600.000,00
TOTAL	- R\$ 160.031.721,00

Por conseguinte, entrarão para o cômputo do limite legal de abertura de créditos suplementares os decretos emitidos sob a égide do art. 7º, inciso I, no total de R\$ 3.990.100,00, atingindo o índice de 0,63%.

Esses valores resultam de procedimentos constantes da LOA municipal, estabelecidos sobre procedimentos idênticos existentes nas Leis Orçamentárias da União e do Estado de São Paulo.

1.4 – Elevadas importâncias inscritas em restos a pagar, sem dotação financeira, o qu demonstra falha no planejamento e no controle da execução orçamentária.

No "Balanço Patrimonial de 2009" (Anexo VI), está registrada como Restos a Pagar a importância de R\$ 34.694.437,43, sendo que R\$ 23.060.308,87 se referem a Restos a Pagar processados e R\$ 11.634.128,56 a Restos a Pagar não processados.

No "Demonstrativo da Receita e Despesa Extra e Transferência Financeira", de dezembro de 2010 (Anexo VII), o total de Restos a Pagar é de somente R\$ 2.165.202,12, dos quais R\$ 865.927,76 se referem ao exercício de 2009.

No relatório sobre "Obrigações Pendentes – Restos a Pagar", de dezembro de 2010 (Anexo VIII), o saldo a pagar, de R\$ 2.165.202,12, compõe-se principalmente de despesas não processadas, no montante de R\$ 1.116.690,46.

Esses números mostram, ao contrário da adjetivação da Auditoria, que a gestão financeira e a execução orçamentária atendem aos compromissos assumidos, tanto que do exercício de 2009 somente restaram R\$ 865.927,76, compostos principalmente de restos não processados, por variados motivos, que, provavelmente, não chegarão a ser pagos.

2. Item 2.1.2 – Renúncia de Receitas:

2.1 – Desatendimento ao previsto no artigo 14 da LRF.

A Auditoria, em seu trabalho de verificação das contas da Municipalidade relativas ao exercício de 2009, diz que o Município "efetivou renúncia de receita", pois, na aplicação dos benefícios concedidos para empresas que se fixarem no Município, especificamente isenção e redução de alíquota de impostos, conforme disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 184/08 – Programa Ostensivo de Incentivo do Desenvolvimento Econômico do Município de Taubaté – PROINDE, de 05/03/2008 e suas alterações (Anexo IX), não foram observadas as condições definidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, observância do cumprimento das metas fiscais e estabelecimento de meios de compensação das receitas renunciadas.

Tal fato tem sua razão de ser.

Inicialmente cumpre esclarecer que, na realidade, os incentivos fiscais concedidos através de Leis Municipais no exercício de 2009 não representaram renúncia de receita para o Município, vez que tais incentivos somente ocorreram em casos de instalação de novas empresas na cidade de Taubaté, as quais, antes de ali se instalarem, nunca recolheram impostos no Município. Portanto, não se trata de perda de receita, mas da implementação da política de incentivo ao desenvolvimento econômico do Município e de geração de emprego e renda, existente desde 1970 com a edição da Lei Municipal nº 1223/70, que concedia incentivos fiscais às indústrias que viessem a se instalar no Município.

É certo que, desde então, as ações para criação e ampliação do mercado de trabalho e, conseqüentemente, o incremento da receita do Município decorrente da criação de novas fontes de riqueza foram modernizadas, através da Lei Complementar nº 18, de 17/02/92, Decretos nº 6.834/92, 7.039/92, 9.385/01, 9.574/02 e Leis Complementares nº 119/05, 129/05 e 150/06, até a Lei Complementar nº 184/08, e suas alterações, que consolidaram as normas relativas aos incentivos fiscais, o que inegavelmente garantiu o ótimo desenvolvimento do Município de Taubaté, alcançando a posição, entre as cidades de médio porte, de segundo Município campeão de investimentos, com melhor qualidade de vida e infra-estrutura do Brasil (conforme dados publicados pela Revista EXAME de dezembro de 1997) e uma das cidades de médio porte do Brasil com muito boas perspectivas de desenvolvimento futuro (Revista VEJA, edição nº 2.180, de 01 de setembro de 2010 - Anexo X).

Essas indústrias, instaladas no Município graças aos incentivos concedidos, geraram considerável quantidade de empregos diretos e, considerando que o fator de empregos diretos para indiretos varia entre vários segmentos das indústrias [a média pode ser de 01 (um) emprego direto para 05 (cinco) empregos indiretos], estamos diante de expressiva disponibilização de empregos no município de Taubaté nestes últimos anos.

Outro dado que demonstra a importância dos incentivos concedidos pode ser encontrado no Valor Adicionado apurado para o cálculo do ICMS municipal: do montante de R\$ 1.781.436.955,00, apurado em 1997, o Município alcançou em 2009 o montante de R\$ 6.570.082.956,00, segundo a fonte "Índice de Participação dos Municípios – Secretaria da Fazenda – Governo do Estado de São Paulo" (Anexo XI). Em 13 anos, um incremento de 369%, o que garante a 19ª posição entre os 645 municípios paulistas. Além disso, a variação no Valor Adicionado do Município de Taubaté, apurado entre os exercícios de 2008 e 2009, foi o maior do Estado, excetuada a Capital (Anexo XII).

Além dos resultados positivos alcançados, e conforme já mencionado anteriormente, esses incentivos não representam renúncia de receita, pois é certo que sem a instalação dessas empresas no Município a receita também não existiria. Logo, os incentivos concedidos representaram e representam investimentos para a geração de renda.

Por outro lado, quando se isenta do pagamento do IPTU uma empresa que chega ao Município, não há se falar em renúncia de receita, uma vez que as empresas se instalam em terrenos doados pelo Município. Dessa forma, se anteriormente já não havia a arrecadação desse tributo, porque a Prefeitura não paga imposto para ela mesma, não há também qualquer renúncia.

Para corroborar todo o exposto, oportuno mencionar trechos do Parecer do Professor Ives Gandra da Silva Martins, em consulta publicada no Boletim de Direito Municipal de Junho de 2001 (págs. 375/381), na qual se questionava se a instalação de nova empresa representaria renúncia de receita preconizada pelo artigo 14 da LRF:

“Nitidamente, o art. 14 diz respeito à primeira modalidade de estímulos, ou seja, àqueles que podem acarretar impacto orçamentário, razão pela qual houve por bem o legislador explicitar as condições que deveriam orientar o poder concedente.

Assim é que o caput do artigo faz clara menção à concessão ou ampliação da qual decorra renúncia de receita, receita esta necessariamente prevista, razão pela qual o impacto orçamentário-financeiro deve ser considerado. Se a renúncia de receita inexistir, sempre que o estímulo fiscal resulte em “custo orçamentário zero”, tal estímulo não está hospedado pelo art. 14 e toda a sequência do artigo é inaplicável, na medida em que, naquele exercício, não implica renúncia de receita orçamentária programada, a que se refere o artigo.

Tal interpretação não só é coerente com o espírito da Constituição (art. 151) como, por outro lado, abre espaço notável à evolução das entidades federativas dependentes de estímulos para progredir.

A possibilidade de ofertar estímulos fiscais “a custo zero”, sem nenhum impacto sobre orçamento, distende amplo campo para o desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Federação, pois permite a atração de investimentos, facilitando a criação de empregos na localidade, com futura geração de receita tributária maior, por força do progresso que tais investimentos podem trazer à entidade. Por esta razão, o princípio da igualdade foi afastado pelo art. 151, e o art. 63 da LRF abriu, para os “incentivos onerosos”, tratamento não tão rígido para os Municípios com menos de 50.000 habitantes.

Em outras palavras, para encerrar esta parte do parecer, é de entender que há duas espécies de incentivos: aqueles que causam impacto sobre a receita e o orçamento, aos quais podemos denominar “incentivos onerosos” para a entidade concedente; e aqueles outorgados a “custo zero”, que não causam qualquer impacto sobre as finanças do ente federativo, implicando desenvolvimento da região e futuro crescimento de arrecadação, em face da geração de empregos e outros fatores de progresso decorrentes da estimulação fiscal concedida.

Nitidamente, aos incentivos não onerosos para efeitos de receita tributária, o art. 14 não se aplica, em inteligência que albergue e que torna esse dispositivo compatível com o

art. 151 da Constituição, e não seu inviabilizador, até porque se o fosse tornar-se-ia inconstitucional.

O caso da consulente é nitidamente de concessão de estímulos não onerosos, visto que não haverá qualquer receita possível se a empresa não vier para o Município. e, se vier, não haverá qualquer redução de receita orçamentária, pois tal receita jamais foi prevista.”
(g.n)

Contudo, mesmo que se entenda que esses incentivos caracterizam renúncia de receita, o que apenas hipoteticamente se admite, já houve a devida compensação desses tributos através de diversos resultados como ampliação da base de cálculo, nos casos de IPTU e ISSQN, bem como aumento significativo no índice de participação do ICMS, decorrente, entre outros fatores, da instalação dessas novas empresas no Município.

Portanto, em face do exposto acima, não há de se falar em prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro pois não há renúncia de receita pois receita não há. O que existe são incentivos para a geração de receita e emprego, com a conseqüente geração de receitas para o Município, decorrente da implantação das empresas incentivadas, e a criação de empregos.

A existência de legislação específica de concessão de incentivos (que, assinale-se, não ocorre somente neste Município, mas em inúmeros outros no Estado de São Paulo), leva os Chefes do Executivo a concedê-los aos interessados segundo o interesse público de desenvolvimento do Município. A continuidade dessa legislação leva os Chefes de Poder Executivo, deste Município e dos demais do Estado de São Paulo, a conceder os benefícios aprovados pela legislação municipal.

Seria bem mais interessante, por outro lado, considerar o impacto financeiro, econômico, tributário, social e ambiental decorrente da concessão de incentivos pela Municipalidade ao longo de um determinado período de tempo, o que definiria realmente a validade desse tipo de legislação. Isto permitiria, também, analisar o mérito e o acerto da gestão administrativa municipal.

No caso específico do Município de Taubaté, um levantamento feito no período de 2005 a 2009 mostra números expressivos desse processo de incentivação: 19 empresas em funcionamento, com investimentos da ordem de US\$ 86.690.000,00 e 3.000 novos empregos; 21 empresas em obras, com previsão de investimentos de US\$ 28.467.000,00 e 1.160 empregos; 47 empresas em fase de projetos, com previsão de investimentos de US\$ 297.152.500,00 e 9.200 empregos. Esses números representam investimentos, que gerarão emprego e renda, e também receitas diretas e indiretas para o Município.

3. Item 2.1.3 – Dívida Ativa:

3.1 – Aumento do saldo da Dívida Ativa em 29,70%.

A inadimplência ocorre em consonância com os momentos econômicos vividos pelo País, repercutindo suas variações de crescimento, estagnação e queda, aumentando em determinadas áreas mas quase sempre marcante no que se refere aos tributos em geral, mas particularmente os tributos municipais.

Mas, um levantamento realizado em meados do ano de 2010 sobre inadimplência, dívida ativa e fiscalização na Prefeitura de Taubaté, no período de 2005 a 2009, permitiu um diagnóstico mais preciso sobre o assunto e a proposição de ações que deverão ser implementadas deste exercício de 2011 em diante.

IPTU – O quadro sobre o IPTU (Anexo XIII) espelha a situação dos valores deste tributo.

No período analisado, a média anual de inadimplência, indicada pela relação arrecadação/lançamento, é de 20,17%. Por outro lado, considerando-se o total das inscrições anuais em dívida ativa (somente os valores do principal) e os recebimentos anuais (também somente o principal), houve uma "recuperação" média anual de valores de 64,43%. *(Observe-se que os montantes das inscrições e dos recebimentos anuais não distinguem os exercícios de origem dos créditos).*

De forma pouco ortodoxa, e considerando somente a movimentação de valores, foram somadas a arrecadação de valores lançados no exercício e os recebimentos de créditos inscritos na dívida ativa, e relacionados com o total de lançamentos do exercício. O resultado indica que há uma "realização financeira geral" de 91,59% no período analisado, resultando em uma inadimplência efetiva o índice de 8,41%, que se incorpora no estoque da dívida. Este é o crescimento médio anual do estoque da dívida de IPTU.

ISSQN – Os dados constantes do quadro sobre o ISSQN (Anexo XIV) são menos consistentes, porém elucidativos.

Uma fonte que gera o tributo é a área da Receita, que lança os denominados ISSQN "fixo" e "estimativo", com base no banco de dados existente, conforme mostra o quadro do Anexo XIV. São 6.120 registros, com valor lançado de R\$ 6.461.302,48 e valor arrecadado no exercício de R\$ 1.421.866,83, com uma inadimplência de R\$ 5.039.435,65. Não se considerando a "Diferença de ISS estimado", que deriva de auto-declaração do contribuinte e é totalmente recolhida, e o "ISS estimado – complementar", com poucos registros, o que mais chama a atenção são os 87,72% de diferença entre o "ISSQN estimado" lançado e os valores arrecadados.

Inadimplência pura e simples? Não.

Foram identificadas algumas razões que podem explicar esse fato:

- a) a (in)consistência do banco de dados do cadastro mobiliário, parcialmente atualizado, com quase 14.000 inscrições, possibilitando a taxação de um número significativo de contribuintes inativos, não localizados, com atividade alterada, etc.;
- b) a forma de retirada dos carnês emitidos;
- c) provável tributação de contribuintes optantes do SIMPLES NACIONAL e ainda registrados e não baixados no banco do ISS estimado;
- d) a mesma situação com contribuintes que se utilizam do sistema do ISS eletrônico (e.ISS) da Prefeitura;
- e) evidências de que os contribuintes, com tributação dupla, somente venham a saber de sua situação de "inadimplente" por um sistema quando necessitam de certidões da Prefeitura.



Há, ainda, outro fato que contribui para a situação ora verificada; a) o número de contribuintes registrados no ISS eletrônico da Prefeitura está muito aquém do número de contribuintes constantes do SIMPLES NACIONAL do Município de Taubaté; b) os sistemas de informação ora utilizados na área dos tributos em análise não estão compatíveis: o banco de dados do cadastro mobiliário, o sistema do ISS eletrônico, o sistema de informações do Banco do Brasil – DAF/Arquivo Retorno, que registra os pagamentos dos contribuintes do SIMPLES NACIONAL, com base no CNPJ, e que não efetua baixas diretas no RCF - Registro de Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Comprovados efetivamente tais fatos, é muito provável que a própria Prefeitura esteja gerando créditos inexistentes e aumentando o estoque da Dívida Ativa.

Ainda, a tentativa de montar um quadro de inadimplência referente ao ISSQN esbarra em duas impossibilidades atuais: a) levantar, de forma consistente, o montante de imposto devido no ISS eletrônico e no SIMPLES NACIONAL; e b) ter um total consistente de lançamentos, dada a situação delineada no item 2 acima.

Foi elaborado, com base nos dados constantes do sistema do e.ISS desde o início de sua implantação, um quadro sobre imposto declarado e pago (Anexo XV). A inadimplência presumida pode não ser consistente, pois a declaração do imposto devido é feito pelo próprio contribuinte e a fiscalização não realiza sistematicamente o cruzamento de serviços prestados/serviços tomados, por deficiência de pessoal; o sistema também não permite, até o momento, identificar os pagamentos por competência.

O quadro sobre a arrecadação do imposto (Anexo XVI) também traz números elucidativos. No mesmo período do levantamento acima referido, a arrecadação do imposto vem superando, e de forma significativa, as estimativas orçamentárias, mas, por não se dispor dos montantes de lançamento, não há como estabelecer a inadimplência por exercícios. Por outro lado, o recebimento dos valores inscritos na Dívida Ativa é relativamente baixo, comparado com os recebimentos do IPTU.

TAXAS – Os dados constantes do quadro sobre as Taxas (Anexo XVII) parecem confirmar a situação descrita no segundo 'considerando' do item 2 do tópico sobre o ISSQN.

A emissão da Taxa de Licença e Alvará de Funcionamento e Publicidade se dá concomitantemente com os carnês do ISSQN. Observa-se que o índice de não pagamento é de 33%, bem diferente dos 87,72% do quadro anterior. Muito provavelmente a real taxa de inadimplência seja aquela e não esta. Os outros percentuais do quadro são praticamente auto-explicáveis.

A superação da situação delineada acima exige a implementação de ações básicas, por ora ainda não disponíveis. As proposições existentes são de natureza complementar:

a) *Na área de gestão orçamentária e financeira: desenvolvimento de "Projeto de Modernização de Fiscalização", envolvendo:*



- Contratação de novos fiscais tributários;
- Aquisição de equipamentos de informática, de apoio e comunicação;
- Aquisição de equipamentos de campo; e
- Desenvolvimento de programas de formação, capacitação específica e treinamento.

b) Na área da Administração Tributária: desenvolvimento de "Programa de Redução do Estoque da Dívida Mobiliária":

- Customização do sistema do banco de dados para identificação dos optantes do SIMPLES NACIONAL e/ou usuários do e.ISS;
- Identificação e eliminação das causas de geração de bi-tributação: ISS fixo e ou estimativo / SIMPLES NACIONAL e e.ISS;
- Implantação de registro e controles dos optantes do SIMPLES NACIONAL e dos usuários do e.ISS;
- Identificação do universo dos optantes e usuários;
- Integração dos sistemas DATA FLEX e e.ISS para efeito de registro de baixas (arquivo retorno - BB);
- Eliminação de "créditos podres" identificados;
- Fixação de metas anuais de redução do estoque da dívida; e
- Avaliação/revisão de procedimentos de cobrança.

Dois passos já foram dados nesse sentido:

a) Criação de 23 cargos de Agentes Fiscais de Rendas, em dezembro de 2010; e

b) Encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei autorizador de contratação de financiamento junto ao BNDES para a implantação do PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos no Município de Taubaté.

Sem recursos específicos, será difícil e prolongada a equação e o controle da situação acima desenhada.

3.2 - Ausência de lançamento contábil da atualização do saldo da Dívida Ativa.

A Prefeitura Municipal procedeu dessa forma vez que a Administração não está obrigada a inscrever os valores da correção monetária em dívida ativa, como não está, também, em relação à multa e aos juros devidos. Poderá até fazê-lo, mas não por determinação legal, pois segundo a legislação vigente somente o principal, em valor, deve ser inscrito.

O Código Tributário Nacional, que tem a natureza de Lei Complementar, dispõe:

Artigo 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;



II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;
[...]

(Destques nossos)

A Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que disciplina a cobrança da dívida ativa, igualmente é clara ao dispor:

Artigo 2º – [...]

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa, e

[...]

(Destques nossos)

Como se percebe, no termo de inscrição da dívida ativa deve constar "**o valor originário da dívida**" e "**a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei**".

A Prefeitura Municipal, assim, não inclui os valores da correção monetária do total inscrito em dívida ativa, considerando só os do principal, agindo em rigorosa conformidade com o disposto nas leis citadas, não tendo praticado qualquer irregularidade.

É oportuno asseverar que em momento algum a Prefeitura Municipal de Taubaté **anulou** ou **reconheceu a impossibilidade de cobrança desses valores**, tanto que a estimativa desses valores consta na Lei Orçamentária do exercício (Anexo XVIII). Quando se exige do contribuinte o pagamento do crédito inscrito em dívida ativa, a ele se acrescem os valores relativos à correção monetária, aos juros e à multa.

A Municipalidade, assim, **não abdicou do direito de exigir tais pagamentos**, apenas, calcada em questões técnicas, não efetuou a inscrição de tais valores em dívida ativa, pois não era apropriada, nos termos legais mencionados.

3.3 – Prescrição de créditos da Dívida Ativa.

Sobre a prescrição de créditos da Dívida Ativa do Município, apontada pela Auditoria, deve ser informado que:

Com o advento da Lei Complementar Municipal nº 185, de 05/03/2008 (Anexo XIX), não mais foram ajuizadas as dívidas fiscais e não fiscais com valores iguais ou inferiores a quatro (4) Unidades Fiscais do Município de Taubaté. Todas as demais dívidas, com valor acima do referido atrás, são ajuizadas.

A relação encaminhada à Auditoria (registro de fls. 12 do Relatório), no valor de R\$ 562.227,29, em setembro de 2010, continha créditos ainda a ajuizar e créditos sem possibilidade de ajuizamento, por causa de seu valor (LCM nº 185).

Os créditos a ajuizar foram ajuizados em novembro/dezembro de 2010, dentro do prazo legal; assim, foi executado o ajuizamento de todos os créditos não parcelados ou pagos, dentro do limite fixado pela Lei Complementar Municipal nº 185, conforme relação abaixo, com as exceções assinaladas:

- 1) Certidão de Dívida Ativa - CDA 31965 – cobrança de Licença e Localização de exercício 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03200/2010;
- 2) CDA 321838 – cobrança de Licença e Localização exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03198/2010;
- 3) CDA 109 – cobrança de ISSQN do exercício 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03204/2010;
- 4) CDA 144 – cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.210/10;
- 5) CDA 278 - cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.207/10;
- 6) CDA 544 - cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.025/10;
- 7) CDA 522359 - cobrança de IPTU do exercício de 2005, parcelado e reparcelado e não quitado;
- 8) CDA 526155 - cobrança de IPTU do exercício de 2005, parcelado pelo acordo 130.299/07, quitado e baixado; (posterior à data da Auditoria)
- 9) CDA 533971 - cobrança de IPTU do exercício de 2005, parcelado pelo acordo 5.138/10; (processo posterior à Auditoria)
- 10) CDA 9000181 - cobrança de mensalidades da Escola Fego Camargo, do exercício de 2005, parcelado pelo acordo 112.022/06; (pagamentos em dia)
- 11) CDA 9000182 - cobrança de mensalidades da Escola Fego Camargo, do exercício de 2005, parcelado pelo acordo 112.023/06; (pagamentos em dia)
- 12) CDA 9000207 - cobrança de mensalidades da Escola Fego Camargo do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.232/10;
- 13) CDA 9000423 - cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.219/10;
- 14) CDA 9000923 - cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.273/10;
- 15) CDA 44228 - cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.272/10;



- 16) CDA 46216- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.201/10;
- 17) CDA 46526- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.265/10;
- 18) CDA 46676- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.231/10;
- 19) CDA 20657- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.263/10;
- 20) CDA 22954- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.261/10;
- 21) CDA 24159- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.259/10;
- 22) CDA 25190- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.253/10;
- 23) CDA 25579- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.252/10;
- 24) CDA 25822- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.251/10;
- 25) CDA 26290- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.250/10;
- 26) CDA 31965- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.200/10;
- 27) CDA 32446- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.248/10;
- 28) CDA 32578- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.247/10;
- 29) CDA 32719- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.199/10;
- 30) CDA 33019- cobrança de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 03.246/10;
- 31) CDA 14- cobrança de utilização do Aterro Sanitário – Preço Público do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 2,365/2010;
- 32) CDA 98- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 2.330/2010;
- 33) CDA 104- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, parcelado pelo acordo 18.468/2010; (parcelamento posterior à data da Auditoria)
- 34) CDA 109- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3204/2010;
- 35) CDA 5575- cobrança de Taxa de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 2329/10;
- 36) CDA 2375- cobrança de Auto de Infração do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3195/2010;
- 37) CDA 33- cobrança de Taxa de Licença e Funcionamento do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3196/10;
- 38) CDA 260- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3205/2010;
- 39) CDA 278- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3207/2010;

- 40) CDA 280- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, parcelado pelo acordo 127639/07; (pagamentos em dia)
- 41) CDA 313- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3208/2010;
- 42) CDA 410- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3209/2010;
- 43) CDA 369- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3203/2010;
- 44) CDA 412- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3209/2010;
- 45) CDA 202/438- cobrança de Auto de Infração e ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 2325/2010;
- 46) CDA 481- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, parcelado pelo acordo 126.390/07;
- 47) CDA 487- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3209/2010;
- 48) CDA 489- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 2326/2010;
- 49) CDA 506- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3202/2010;
- 50) CDA 630- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente quitado e baixado;
- 51) CDA 536- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 2327/2010;
- 52) CDA 539- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 2328/2010;
- 53) CDA 544- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3025/2010;
- 54) CDA 575- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 3023/2010;
- 55) CDA 613- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 2331/2010;
- 56) CDA 417- cobrança de Aterro Sanitário do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 2365/2010;
- 57) CDA 643- cobrança de ISSQN do exercício de 2005, parcelado e quitado; (posterior à data da Auditoria).
- 58) CDA 474- cobrança de Aterro Sanitário do exercício de 2005, devidamente ajuizada pela execução fiscal nº 2365/2010.

Observe-se, mais uma vez, que o ajuizamento ocorreu após a fiscalização do TCE, durante os meses de novembro/dezembro de 2010, **em prazo hábil** para evitar a prescrição.

Os demais créditos, não ajuizáveis, continuam registrados, para cobrança administrativa, não ocorrendo o seu cancelamento.

Registre-se, ainda mais, que créditos abaixo da limitação da LCM nº 185, ficam registrados à espera eventuais novos créditos do mesmo contribuinte para que, somados,

atingam o limite fixado em lei e seja possível o devido ajuizamento, o que demonstra a preocupação da Administração em recuperar seus ativos.

Pelo que dispõe a Lei Complementar Municipal referida e pela documentação acima relacionada, devidamente arquivada na Divisão do Contencioso Tributário desta Prefeitura, fica claro que o Executivo Municipal não permitiu e não permite a prescrição de créditos e nem se pauta pela inércia, mas sim pelas disposições legais sobre a matéria e utilizando os prazos legais disponíveis para isso. Não há, assim, com o devido respeito e acatamento, se falar em "permissão da prescrição" nem mesmo em inércia, por parte dessa Administração Municipal.

4. Item 2.2.1 – Aplicação no Ensino:

4.1 – Restos a pagar não quitados até 31/01/2010.

4.2 – Despesas com fornecimento de merenda escolar, incluídas na educação.

A auditoria, às fls. 16 de seu relatório, aponta que esta Prefeitura lançou, indevidamente, despesas empenhadas à empresa EB - Alimentação Escolar Ltda., para preparo e fornecimento de merenda escolar, na aplicação do ensino básico.

Salienta, ainda, às fls. 17 do processo *in examine* que essa Colenda Corte de Contas já firmou posição no sentido de que as despesas com merenda escolar não podem ser computadas no cálculo da educação, nos termos da Deliberação contida nos autos do TCA-035186/026/08.

No mesmo sentido, destaca a auditoria o v. voto do E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, relator do TC 2027/026/07, que conclui que **"a mão-de-obra terceirizada empregada no fornecimento da merenda escolar, também não é própria do ensino, eis que os funcionários não têm vínculo com os quadros da Educação do Município"**.

Assim, a auditoria excluiu o valor de R\$ 8.625.382,50, por considerar indevidamente incluído na aplicação do ensino.

Com referência a tais apontamentos temos a dizer que essa Municipalidade considerou as despesas com a terceirização da mão-de-obra empregada no fornecimento da merenda escolar no cômputo das despesas com a manutenção e desenvolvimento no ensino, por considerar que são atividades inerentes voltadas ao atendimento dos alunos da educação básica, haja vista que objetiva única e exclusivamente ao atendimento desses alunos, tais como as merendeiras que preparam e servem a merenda escolar aos alunos.

É de se destacar que essa Corte de Contas tem aceitado a inclusão do cômputo dos valores despendidos com merendeiras. Neste sentido:

TC-005941/026/98
PEDIDO DE REEXAME
Município: Salesópolis.



*Requerente: José Rodrigues Feital Filho - Ex-Prefeito.
Exercício: 1998.*

Em Julgamento: Reexame do parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-10-2000, publicado no D.O.E. de 08-11-2000.

Advogados: Mauricio Silva Veneziani e outros.

Auditada por: UR-7 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-I.

ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DOS RECURSOS DESTINADOS AO ENSINO - INCLUSÃO DO CÔMPUTO DOS VALORES DESPENDIDOS COM MERENDEIRAS: *Jurisprudência recente desta Corte - Índice destinado ao setor atinge 27,25% - Cumprido o disposto no artigo 212, da Carta federal - Recurso conhecido e provido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de setembro de 2001, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Claudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto nos autos e acolhendo as razões da defesa, dar-lhe provimento para o fim de, reformado o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salesópolis, relativas ao exercício de 1998, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal. O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2001.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA RELATOR

Desse modo, entendemos que por analogia pode ser considerada também a mão-de-obra terceirizada empregada no preparo da merenda escolar como despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Até porque, somente no final do exercício em exame, meados do mês de novembro, esse Tribunal uniformizou a sua jurisprudência no sentido de não poder ser considerada no cálculo do investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino básico os serviços de preparo da alimentação escolar.

Por todo o exposto, pedimos que considerem no cômputo da aplicação do ensino, as despesas com mão-de-obra terceirizada empregada no preparo da merenda escolar.

Ademais, o serviço de fornecimento de merenda escolar, nesta Prefeitura, está terceirizado há anos, e pelo modelo de gestão adotado para o preparo e distribuição da merenda escolar contempla a divisão das despesas em notas fiscais de venda dos insumos e notas fiscais dos serviços prestados.

Essa divisão viabiliza, por um lado, a utilização dos valores repassados por fontes públicas, como PNAE e QESE, que se destinam única e exclusivamente para o pagamento dos gêneros alimentícios, como facilita extremamente a prestação de contas respectiva. Por outro lado, fica bem caracterizada a despesa com os serviços de preparo, transporte e fornecimento da alimentação escolar.



Os valores glosados pela Auditoria se referem ao atendimento deste segundo tipo de despesas. As cópias de notas fiscais e ordens de pagamento, colhidas aleatoriamente entre os empenhos registrados no quadro de fls. 16 do Relatório (Anexo XX) explicitam claramente o tipo de serviços prestados.

Como justificativa da glosa, a Auditoria junta voto de I. Conselheiro deste E. Tribunal, que diz que o "Tribunal aceita gastos com merendeiras nos cálculos da educação quando se incluem entre os servidores da educação", o mesmo não acontecendo com a mão de obra terceirizada empregada no fornecimento da merenda escolar.

Ora, o que faz a despesa com a merendeira ser aceita e a despesa com a mão de obra terceirizada não ser aceita: o vínculo ou o serviço? Somente o vínculo não leva à inclusão da merendeira nos cálculos da educação, mas a merendeira que presta serviços no fornecimento da merenda escolar. Por analogia, também deveria ser incluída no cálculo da educação a mão de obra terceirizada que presta serviços no fornecimento da merenda escolar.

Se a Prefeitura tivesse todo o aparato para o preparo, transporte e fornecimento de merenda, essas despesas estariam no cálculo da educação. Mas se esse aparato for de fora dos quadros públicos, não entra no cálculo. Ora, parece que o mais adequado seria entrar aquela e esta despesa, ou não entrar nenhuma despesa. O serviço prestado é o mesmo.

Consideramos, portanto, que a glosa não se justifica, até mesmo porque o exemplo trazido aos autos pela laboriosa auditoria não apresenta detalhes para comprovação de sua similitude com o caso presente, razão pela qual reiteramos pleito no sentido de que esses valores não sejam excluídos do computo das despesas ora em exame, como medida de Justiça.

4.3 – Despesas com aquisição de pneus e combustível em quantidades e valores superiores ao que foi utilizado no decorrer do exercício.

Penitenciamos-nos pela falha de registros, em que pese a mesma não ter afetado os índices mínimos de aplicação, sendo certo que maior atenção será dispensada à matéria, de tal forma que lapsos do gênero não mais sejam identificados.

4.4 – Saldo diferido do FUNDEB não mantido em conta específica.

A Auditoria excluiu da aplicação na educação o valor de R\$ 2.100.701,00 por motivo de ser saldo do FUNDEB não aplicado no exercício de 2009, além de não ter sido mantido em conta vinculada específica.

Em 2009 o saldo do FUNDEB estava na conta nº 49.839.4 – PM Taubaté – FEB, Agência do Banco do Brasil – Taubaté, juntamente com valores de Restos a Pagar (Anexo XXI). O saldo apurado de 2009, no valor de R\$ 2.107.980,32, foi transferido para a conta nº 61.180-8 – Agência do Banco do Brasil – Taubaté (Anexo XXII).

O saldo a maior se explica da seguinte forma:

Receitas de Transferências	92.546.676,93
Despesas	90.445.975,61
Saldo	2.100.701,32
Cancelamento de resto a pagar	7.279,00
Total	2.107.980,32

(Anexo XXIII)

O saldo foi integralmente utilizado para atendimento de folha de pagamento em 31.01.2010 (Anexo XXIV).

Por outro lado, consideramos indevida a glosa desse valor no cálculo das **despesas próprias da educação** por se referir a transferências e gastos específicos do FUNDEB.

Pelas razões retro expostas, é feito o quadro de fls. 14 do Relatório, como segue:

IMPOSTOS	IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE	
	Receitas	
	Ajustes da fiscalização	30.038.872,00
	Total das receitas de impostos – T.R.I.	30.038.872,00
FUNDEB – RECEITAS		
	Retenções	
	Transferências recebidas	3.026.766,88
	Receitas de aplicações financeiras	2.034.899,63
	Ajustes da fiscalização	11.777,30
	Total das receitas do FUNDEB – T.R.F.	2.546.676,93
FUNDEB – DESPESAS		
	Despesas com magistério (60%)	8.259.290,42
	Demais despesas (40%)	2.186.685,19
	Total contabilizado (mínimo 95%)	0.445.975,61
	Outros ajustes da fiscalização – magistério	26.335,67
	Outros ajustes da fiscalização – demais	0,03%
despesas	Despesas com magistério ajustadas (60%)	8.232.954,75
	Demais despesas ajustadas (40%)	2.186.685,19
	Total ajustado pela fiscalização	0.419.639,94
		7,70%



Saldo FUNDEB: 31.12.09 : 2.107.980,32		
Aplicado 1º trim. 2010	.107.701,32	00,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação básica (exceto FUNDEB)		T.R.I.
Retenções ao FUNDEB consideradas	3.590.347,91	6,24%
O FUNDEB retido foi todo aplicado no exercício	3.026.766,88	3,04%
Recursos adicionais		
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos próprios	401.747,57	0,12%
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)	6.215.367,22	9,16%
Saldo retorno FUNDEB (retenções) utilizado até 31.03.2010	.163.989,95	,35%
Restos a pagas não pagos até 31.01.2010	1.741.044,63	0,53%
Aplicação final na Educação Básica	5.638.312,54	8,98%

O percentual de aplicação de recursos próprios, por via de consequência, alcança o índice de 28,98%.

5. Item 2.2.1.2 – Saldo residual do FUNDEB:
5.1 – Saldo financeiro de R\$ 6.081.311,92.

Registra a Auditoria que o Executivo não utilizou o saldo residual do FUNDEF, no valor de R\$ 6.081.311,92 (Anexo XXV), o que pode possibilitar desvio de finalidade, combatido no art. 8º, parágrafo único, da LRF.

O Município de Taubaté abriu em 30 de maio de 2008, através do Processo nº 22.180/08, a Concorrência nº 03/08, tendo como objeto a "Construção de um Centro de Educação - Cidade Luz do Saber", com valor estimativo de R\$ 23.415.000,00, em atenção às determinações estabelecidas pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), aproveitando as disposições do parágrafo único do art. 8º da LRF:

"Parágrafo Único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso." (g.n.)

A concorrência acima foi vencida pela empresa Construtora CVS S.A., pelo valor original de R\$ 23.018.652,61. O saldo residual está vinculado à execução da obra, que ainda está em andamento.

6. Item 2.2.2 – Despesas com Saúde:

6.1 – Valores e percentual apurados divergem dos apresentados pelo sistema Audesp.

6.2 – Excluimos o valor do saldo de repasses a aplicar de 2008.

A Auditoria aponta que os valores e percentual apurados pela Fiscalização divergem daqueles apresentados no sistema AUDESP e dos informados na planilha SIOPS.

Devemos esclarecer, quanto às **receitas**:

Pelos registros contábeis, a receita de impostos usada para o cálculo da aplicação em Saúde alcança o montante de R\$ 330.038.872,03. Este valor está indicado no relatório "Receita de Impostos – Base de Cálculo para Aplicação em Saúde" (Anexo XXVI), que reproduz os dados do "Balancete Analítico 12/2009 da Receita Orçamentária e Intra-Orçamentária" (Anexo XXVII).

1 - A Contabilidade repassou ao sistema **AUDESP** os dados constantes dos registros contábeis da Prefeitura (anexos acima).

2 - A Contabilidade repassou ao **SIOPS** as informações que as telas do sistema do ministério solicitam, registrando os valores nos quadrículos identificados pelos códigos das receitas, conforme relatório das receitas (Anexo XXVIII).

a. Por esse relatório (somente a primeira e última folha) pode ser observado que a receita registrada, no montante de R\$ 424.442.183,98, é coincidente com o total da receita do Anexo XXVII;

b. O "Formulário SIOPS (Anexo XXIX), em sua segunda folha, registra a aglutinação dos dados digitalizados e registra como receitas dos impostos e transferências constitucionais e legais o montante de R\$ 329.145.270,46, com uma diferença a menor de R\$ 893.601,60 em relação aos valores contábeis.

c. Essa diferença se explica pelo fato do SIOPS incluir no cálculo das receitas valores de multa e juros de mora (19.11.99.01.01 – R\$ 157.918,34 + 19.13.98.00.00 – R\$ 81.146,53 + 19.13.99.00.01 – R\$ 26.042,71) e não considerar valores de correção monetária (19.90.99.00.01 - R\$ 993.515,88 + 19.90.99.00.03 - R\$ 165.193,27) (fls. 7 e 9 do Anexo XXVII), ocorrendo no cálculo das receitas do Anexo XXVI justamente o inverso.

d. Na primeira folha do Formulário SIOPS, a "Receita de Impostos – Vinculada conforme a EC 29/2000 – em RS" está registrada com o montante de R\$ 328.800.164,29, apresentando uma diferença a menor de R\$ 345.106,20 em relação à segunda folha.

e. Essa diferença corresponde a 1% da cota-parte do FPM, já destacada na segunda folha do Formulário.

3 - Pela análise da **Auditoria**, a receita de impostos é de R\$ 327.772.785,50, apresentando uma diferença a menor de R\$ 2.266.086,50, em relação aos dados da Contabilidade, e de R\$ 1.027.378,70, em relação aos dados do SIOPS. Dadas as diferenças

identificadas, e sem a memória de cálculo, fica difícil a análise dessas diferenças e sua eventual contestação, se necessária.

Quanto às **despesas**:

Pelos registros contábeis, no relatório das "Despesas Orçamentárias com Recursos Próprios e Vinculados do Exercício e de Exercício Anteriores" (Anexo XXX), as despesas pagas alcançaram o montante de R\$ 77.141.389,61.

1 - A Contabilidade repassou ao sistema **AUDESP** os dados constantes dos registros acima.

2 - A Contabilidade repassou ao **SIOPS** as informações que as telas do sistema do ministério solicitam, registrando os valores nos quadriculos identificados pelos códigos das despesas, o que gerou o relatório das "Despesas Municipais com Saúde da Administração Direta" (Anexo XXXI). Por esse relatório pode ser observado que a despesa paga registrada é de R\$ 75.887.437,59.

a. A diferença entre esse valor e o dos registros contábeis é de R\$ 1.253.952,02, resultante da soma dos valores R\$ 32.539,49 e R\$ 1.221.412,53, de código de aplicação 110.0000, que não foram registrados porque não são despesas vinculadas à Saúde (fls. 16 e 17 do Anexo XXX).

b. Excluídas as despesas com inativos, com valores de R\$ 2.442,12 e de R\$ 59.875,33, em um total de R\$ 62.317,45, que o sistema SIOPS exclui, a despesa paga final é de R\$ 75.825.120,14, conforme também registra o relatório "Despesa por Fonte e Restos a Pagar - Saúde" (Anexo XXXII) e é coincidente com o total da receita do Anexo XXIX - segunda folha;

c. O "Formulário SIOPS (Anexo XXIX), em sua terceira folha, registra a aglutinação dos dados digitalizados, e assinala como despesa com recursos próprios a importância de R\$ 64.776.493,08.

d. O relatório contábil desta Prefeitura (Anexo XXVI) registra como despesa paga no período a importância de R\$ 64.751.081,78, com uma diferença de R\$ 25.411,30. Esse valor consta na fls. 9 do Anexo XXX, com código de aplicação 300.0000, que o sistema da Prefeitura não computa no cálculo dessas despesas, mas registrado pelo sistema SIOPS.

3 - Pela análise da **Auditoria**, a despesa empenhada é de R\$ 72.320.013,49. Pelos registros contábeis (Anexo XXX), a despesa empenhada é de R\$ 85.859.943,67; pelo relatório do SIOPS (Anexo XXXI), R\$ 84.382.776,50, com valor expurgado de R\$ 84.320.459,05 (no mesmo anexo acima e no anexo XXXII). Dada a diferença significativa dos valores entre os três conjuntos de dados, e sem memória de cálculo, fica inconsistente sua análise e eventual contestação, não cabendo aqui, como também no que se refere às receitas, o argumento de autoridade.

Por fim, deve ser observada a proximidade dos valores apresentados pela Prefeitura e pelo SIOPS, com percentuais de aplicação praticamente semelhantes: 19,61% e 19,70%, um tanto distantes dos 18,36% apurados pela Auditoria.

6.3 – Não apresentação dos pareceres do COMUS.

Pergunta a Auditoria se houve a aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, indicando que o item está prejudicado, complementando que não foram apresentados os pareceres do COMUS.

Sobre esse assunto, há a necessidade de esclarecimentos sobre o que ocorreu em 2009:

a - O Plano Municipal de Saúde do Município para o quadriênio 2006 – 2009 foi aprovado pelo COMUS, conforme comprova a ata de 14 de dezembro de 2005 (Anexo XXXIII);

b - Em 31/05/2010, o então Departamento de Saúde, respondendo ao questionamento da D.R.S.XVII (Anexo XXXIV), informou que o Relatório Anual de Gestão – RAG 2009 fora elaborado mas não havia sido enviado ao COMUS dada a pendência judicial existente. Ocorre que, durante o exercício de 2009, houve a substituição de Conselheiros e eleição de novo presidente do COMUS de forma entendida ilegítima pelo Departamento de Saúde, que promoveu uma ação judicial, com medida cautelar, junto ao Poder Judiciário. Apesar da não apresentação do RAG ao COMUS, o Relatório foi enviado à Diretoria Regional da Saúde.

c - Em 29 de agosto de 2010 a CIB – Comissão Intergestores Bipartite da Coordenadoria de Planejamento de Saúde homologou o RAG 2009 de Taubaté, conforme publicação no D.O.E., de 21/08/10 (Anexo XXXV);

d - Apesar da pendência judicial, em 24 de agosto de 2010 o Departamento de Saúde, através do Of. 113/10 (Anexo XXXVI), encaminhou ao COMUS, para apreciação, o RAG 2009, juntamente com outros documentos, solicitando ainda a definição do Conselho sobre outros assuntos em pendência, não obtendo nenhuma resposta;

e - Em 23 de setembro de 2009, através do Of. 134/10 (Anexo XXXVII), o Departamento de Saúde encaminha novamente o RAG 2009 para apreciação, também não obtendo resposta.

Por essas razões, não foi possível apresentar os pareceres do COMUS, solicitados pela Auditoria.

7. Item 2.2.3 – Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta.

7.1 – Não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte.

O Relatório da Auditoria aponta que o Município não cumpriu a posição jurisdicional do Tribunal "pois não pagou o equivalente o valor equivalente ao somatório das

parcelas referentes ao mapa orçamentário de 2008 e aos 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.”

Ficou claro, pela análise realizada acima, que o valor do saldo dos precatórios dos exercícios anteriores precisará ser revisto por inteiro, devendo ser processados todos os ajustes necessários para ser obtida a consistência dos dados contábeis. É impossível e inconsistente, neste momento, procurar determinar o valor equivalente aos 10%.

Também ficou provado documentalmente que o valor total dos pagamentos dos precatórios não deve ser o valor utilizado pela Auditoria, pois inconsistente, como também, por decorrência, os valores referidos a precatórios alimentares e não alimentares, ressalvada sempre a impossibilidade de a Auditoria, no momento da análise, em saber sobre a validade dos dados a ela apresentados.

Portanto, o único valor válido ora disponível é o pagamento de precatórios no valor de R\$ 4.160.350,48. Não dá para fechar a equação, pois existe o segundo elemento, mas o terceiro é uma incógnita. Por isso, em princípio, a declaração do Sr. Prefeito se sustenta.

Resta, no entanto, a discussão se a Prefeitura Municipal de Taubaté cumpriu os requisitos legais quanto ao pagamento dos precatórios, ou não.

A “Relação de Precatórios Pagos em 2009”, por ordem de data de pagamento (Anexo IXL), mostra que até a data de 20/11/2009 a Prefeitura havia feito pagamentos no montante de R\$ 4.003.112,20. Era perfeitamente factível concluir os pagamentos de todos os precatórios, dentro das exigências legais, no próximo mês de dezembro. Isso já ocorrera em exercícios anteriores. Não procedeu como em exercícios anteriores, pois houve a promulgação da EC nº 62, em 09 de dezembro. Poderia ter procedido, mas não procedeu porque o art. 7º da EC não deixava dúvida:

“Art. 7º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Em outros termos, a partir daquela data estavam implantadas outras regras para o atendimento dos precatórios existentes. Não seria a partir do próximo exercício; era a partir da data da publicação. Não dizia que o regime anterior vigoraria até o final do exercício (EC 30), convivendo com a nova regra (EC 62). Não. Era a partir da data da publicação.

Em Estado de Direito, leis devem ser cumpridas.

Após esperar a regulamentação da matéria, que ainda não havia sido expedida, em 30 de dezembro de 2009 esta Prefeitura, através do Decreto Municipal nº 12.074, fez a opção pela forma de pagamento de seus precatórios em 15 anos. E mais: para não deixar de atender, mesmo de forma simbólica, uma parte dos beneficiários (outra parte já havia sido atendida), no último dia do exercício pagou os precatórios com valores abaixo de R\$ 1.000,00, dentro dos parâmetros da EC 30, e os demais, com R\$ 1.000,00.

É conveniente registrar que as regras da EC 30 já estavam substituídas pelas regras da EC 62 desde 09 de dezembro de 2009 quando, em 12 de abril de 2010, ou seja,



quatro (4) meses e três (3) dias após a publicação da EC 62, o DEPRE expediu a Ordem de Serviço nº 02/2010 (substituindo uma anterior). E então os Entes que acataram a EC 62 e ficaram à espera da regulamentação da matéria ficaram sabendo, **quatro meses após**, que estavam em mora desde 09/12/09! É surrealista !!!

Consideramos deste modo, que o Município de Taubaté cumpriu os requisitos legais quanto ao pagamento dos precatórios, até a data da nova regra. Se não houvesse a nova regra, teria pago, como fizera em exercícios anteriores. Se houvesse a regulamentação da matéria, teria pago pois tempo havia para tanto. Não houve regulamentação tempestiva.

Consideramos, ainda, que o Município não deve sofrer sanções por ter acatado disposições constitucionais. E nem por Ordem de Serviço intempestiva. É uma Ordem de Serviço, com o propósito de "conquista de maior sentido prático na orientação dos serviços internos e superação de imperfeições", como diz em seu preâmbulo. E parece que assim deve ser aplicada.

Pleiteamos esse mesmo entendimento e compreensão desta Colenda Corte de Contas, como medida de Justiça e de Equidade. Afinal, as determinações legais foram cumpridas pela Municipalidade à medida que foram tornadas públicas.

7.2 – Ofensa ao princípio da transparência fiscal, com lançamento incorreto do saldo de precatórios do exercício.

A Auditoria, baseada no "Relatório Sintético sobre Precatórios 2009", entregue pela Área de Contabilidade (fls. 344/355, do anexo II), diz que o saldo de 2008 é de R\$ 29.246.995,97, o saldo para 2009, R\$ 30.538.255,40, e que o pagamento no exercício deveria alcançar o montante de R\$ 6.592.126,63, tendo sido pagos somente R\$ 2.912.377,46.

Por ocasião da verificação das contas "in loco", a Área de Auditoria, que controla os precatórios, entregou à Auditoria do TCE uma "Relação de Precatórios Pagos em 2009", no valor total de R\$ 4.160.300,48 (quatro milhões, cento e sessenta mil, trezentos reais e quarenta e oito centavos) (Anexo XXXVIII), por ordem alfabética. Essa relação, de natureza gerencial, não foi considerada na análise do assunto em tela, pois não há referência sobre ela no Relatório da Auditoria.

Por serem discrepantes os registros das amortizações do "Relatório dos Precatórios" em relação aos valores dos pagamentos contidos na "Relação", procedeu-se a minucioso levantamento dos dados constantes deste documento. Foi feita a reorganização dos dados da Relação, conforme a data de pagamento, e realizada a busca dos registros contábeis dos pagamentos efetivamente realizados. O resultado é o constante do Anexo IXL, R\$ 4.160.350,48 (quatro milhões, cento e sessenta mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), com uma diferença de R\$ 50,00 a maior apurada em pagamento datado de 26/03/2009.

Pelos relatórios contábeis juntados ao anexo acima fica provado à saciedade que a Prefeitura Municipal de Taubaté efetivamente pagou precatórios, no exercício de 2009,



no montante de R\$ 4.160.350,48. Este é um fato comprovado documentalmente e, portanto, não pode ser desconsiderado.

Mas, por que a divergência de valores com o Relatório?

Procedeu-se a novo levantamento dos dados contidos nesse documento (Anexo XL), constatando-se, por amostragem, diversas não conformidades entre registros e documentos:

1 - Processos já quitados.

- às fls. 2 - Irmandade de Misericórdia de Taubaté - Processo nº 4.493/89 - Processo judicial nº 667/06, da 1ª Vara Cível. - Em 30/06/89 houve um acordo entre a Prefeitura e a Irmandade, que se deu por satisfeita de seu pedido, havendo a conseqüente quitação do débito, informação que não deve ter chegado à Contabilidade. Portanto, o saldo existente de **R\$ 582.193,22** é indevido.

- às fls. 3 - Aparecida Rejane Palha - Processo nº 25.948/03 - Processo judicial nº 897/07 - 1ª Vara Cível - Precatório alimentar, no valor de R\$ 140.531,26, pago em 03 parcelas: 10/11/08 - R\$ 46.873,72; 01/12/08 - R\$ 46.873,72; 30/12/08 - R\$ 46.783,82, perfazendo R\$ 140.531,26. Não foi feita a baixa dos pagamentos, e o saldo, com o valor de **R\$ 140.531,26**, é indevido.

Nesse mesmo registro, a importância dada como amortizada, de R\$ 38.734,51, não é pagamento de precatório; corresponde ao recolhimento da Contribuição Previdenciária ao IPMT (patronal - R\$ 23.760,47; servidor - R\$ 11.409,97; fundo de previdência - R\$ 3.564,07). O registro dessa importância como amortização é indevido.

- às fls. 8 - Movimento Shalom da Diocese de Taubaté - Processo nº 11.480/92 - Processo judicial nº 407/88 - 3ª Vara Cível - Extinto por sentença judicial, em 08/07/2004. Saldo indevido de **R\$ 5.283,67**.

- às fls. 9 - Celso de Barros Natal - Processo nº 12.664/99 - Processo judicial nº 459/95 - 3ª Vara Cível - Por Mandado de Entrega e Intimação, a Juíza da 3ª Vara, em 30/05/2007, determinou o pagamento em 90 dias, em uma única parcela, de crédito considerado de pequeno valor. Apesar disso, pagamentos em 28/12/00: R\$ 1.000,00; 29/12/05: R\$ 508,66; 28/12/09: R\$ 508,66; 31/07/07: R\$ 2.198,01. Total R\$ 4.215,33. Processo considerado quitado. Logo, o saldo existente, de **R\$ 4.069,28**, é indevido.

TOTAL DE DEDUÇÕES: R\$ 732.077,43.

2 - Duplicidade de registros.

- às fls. 12 - Umberto Indiani e outros (herdeiros de Umberto Indiani) - Processo nº 26.072/05

- Processo judicial nº 968/95 - 2ª Vara Cível - Valor original: R\$ 81.203,56 - Pagamentos: 28/12/07: 8.120,35; 29/09/08: 8.120,35 - O saldo correto em 2008 é R\$

64.962,86 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 73.083,21; este valor indica que houve o registro de somente um pagamento. É o único processo existente na Auditoria com estes beneficiários. Na mesma folha do relatório, abaixo, repete-se o mesmo nome do beneficiário e o mesmo saldo. Por essa razão, deve ser eliminado o primeiro registro, no valor de **R\$ 73.083,21**, conservando-se o segundo, onde há a amortização de R\$ 1.000,00, importância essa efetivamente paga. Observe-se, ainda, que no registro remanescente deve ser feita a correção do saldo, sendo retirada dessa quantia a importância de **R\$ 8.120,35**, conforme documentação existente no processo administrativo.

- às fls. 12 – Espólio de Marcolino da Silva Barbosa – Processo nº 28.173/05 – Processo judicial nº 945/99 – 5ª Vara Cível – Valor original: R\$ 3.129,79 – Pagamentos: 28/12/07: 312,98; 29/09/08: 312,97 – O saldo correto em 2008 é R\$ 2.503,84 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 2.816,82; este valor indica que houve o registro de somente um pagamento.

É o único processo existente na Auditoria com este beneficiário. Na mesma folha do relatório, abaixo, repete-se o mesmo nome do beneficiário e o mesmo saldo. Por essa razão, deve ser eliminado o primeiro registro, no valor de **R\$ 2.816,81**, conservando-se o segundo, onde há a amortização de R\$ 312,97, importância efetivamente paga. Observe-se, ainda, que no registro remanescente deve ser feita a correção do saldo, sendo retirada dessa quantia a importância de **R\$ 312,97**, conforme documentação existente no processo administrativo.

- às fls. 12 – Maria do Carmo Abifadel Lazzarini – Processo nº 31.198/05 – Processo judicial nº 945/99 – 5ª Vara Cível – Valor original: R\$ 10.921,14. Pagamentos: 28/12/07: R\$ 1.092,11; 29/09/08: R\$ 1.092,11. O saldo correto é R\$ 8.736,92 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 9.829,03; este valor indica que houve o registro de somente um pagamento. É o único processo existente na Auditoria com este beneficiário. Na mesma folha do relatório, abaixo, repete-se o mesmo nome do beneficiário e o mesmo saldo. Por essa razão, deve ser eliminado o primeiro registro, no valor de **R\$ 9.829,03**, conservando-se o segundo, onde há a amortização de R\$ 1.000,00, importância efetivamente paga. Observe-se, ainda, que no registro remanescente deve ser feita a correção do saldo, sendo retirada dessa quantia a importância de **R\$ 1.092,11**, conforme documentação existente no processo administrativo.

- às fls. 12 – Morada do Vale Empreendimentos Imobiliários SC Ltda. – Processo nº 28.175/05 – Processo judicial nº 625/99 – 3ª Vara Cível – Valor original: R\$ 1.451.523,32. Pagamentos: 28/12/07: R\$ 145.152,33; 29/09/08: R\$ 145.152,33. O saldo correto é R\$ 1.161.218,66 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 1.306.370,99; este valor indica que houve o registro de somente um pagamento. É o único processo existente na Auditoria com este beneficiário. Na mesma folha do relatório, abaixo, repete-se o mesmo nome do beneficiário e o mesmo saldo. Por essa razão, deve ser eliminado o primeiro registro, no valor de **R\$ 1.306.370,99**, conservando-se o segundo, onde há a amortização de R\$ 1.000,00, importância efetivamente paga. Observe-se, ainda, que no registro remanescente deve ser feita a correção do saldo, sendo retirada dessa quantia a importância de **R\$ 145.152,33**, conforme documentação existente no processo administrativo.

- às fls. 12 – Constroem S.A. Construções e Empreendimentos – Processo nº 22.987/06 – Processo judicial nº 1.207/93 – 2ª Vara Cível – Valor original: R\$ 1.299.082,38. Pagamentos: 28/12/07: R\$ 129.908,23; 29/09/08: R\$ 129.908,23. O saldo correto é R\$

1.039.265,92 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 1.169.174,15; este valor indica que houve o registro de somente um pagamento. O beneficiário é interessado em outros precatórios mas este é o único processo existente na Auditoria com valor original acima. Na mesma folha do relatório, abaixo, repete-se o mesmo nome do beneficiário e o mesmo saldo. Por essa razão, deve ser eliminado o primeiro registro, de **R\$ 1.169.174,15**, conservando-se o segundo, onde há a amortização de R\$ 1.000,00, importância efetivamente paga. Observe-se, ainda, que no registro remanescente deve ser feita a correção do saldo, sendo retirada dessa quantia a importância de **R\$ 129.908,23**, conforme documentação existente no processo administrativo.

TOTAL DAS DEDUÇÕES: R\$ 2.848.860,18.

3 - Diferenças nos saldos de 2008.

- às fls. 2 - Espólio de Aniceto Manoel dos Santos - Processo nº 24.936/03 - Processo judicial nº 749/81 - 2ª Vara Cível - Valor original atualizado (30/12/03): R\$ 502.970,52 - Pagamentos: 30/12/03: R\$ 16.932,53; 30/12/04: R\$ 33.364,52; 30/12/04: R\$ 50.297,05; 29/12/05: 50.297,05; 28/12/06: R\$ 1.000,00; 28/02/07: R\$ 158.460,95; 28/12/07: R\$ 89.886,04; 09/05/08: R\$ 93.577,52. O saldo em 2008 seria de R\$ 9.154,86, embora conste no Relatório o saldo de R\$ 355.852,68. Dado que o processo é de 1981, possivelmente há correções e atualizações não localizados no processo administrativo, que impossibilitam, no momento, a exata quantificação do saldo devedor.

- às fls. 9 - FEVAP - Ferro e Aço V.P. Ltda. - Processo nº 22.093/99 - Processo judicial nº 289/94 - 3ª Vara Cível - Valor atualizado em 02/07/2001): R\$ 1.728.893,00 - Pagamentos: 28/12/02: R\$ 17.288,93; 30/12/03: R\$ 17.288,93; 08/06/04: R\$ 246.826,46 (seqüestro); 30/12/04: R\$ 17.288,94; 29/12/05: R\$ 17.288,93; 28/12/06: R\$ 1.000,00; 28/02/07: R\$ 309.840,62; 28/12/07: R\$ 325.781,14; R\$ 11/08/08: R\$ 344.353,48. O saldo correto em 2008 é R\$ 423.015,57 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 2.206.960,44. Deverá ser apurada a diferença, de **R\$ 1.783.953,87**, que deverá ser deduzida do saldo registrado no Relatório.

- às fls. 10 - RGM Engenharia e Construção Ltda. - Processo nº 20.282/01- Processo judicial nº 903/94 - 3ª Vara Cível - Valor atualizado: 1.595.094,10 - Pagamentos: 30/12/02: R\$ 41.966,49; 11/12/03: R\$ 117.542,92; 30/12/03: R\$ 159.509,41; 30/12/04: R\$ 159.509,41; 10/05/05: R\$ 254.223,83 (seqüestro); 29/12/05: R\$ 162.196,26; 28/12/06: R\$ 1.000,00; 28/02/07: R\$ 161.196,26; 11/08/08: R\$ 172.429,40. O saldo correto em 2008 é R\$ 365.520,12 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 479.928,84. Deverá ser apurada a diferença, de **R\$ 114.408,72**, que deverá ser deduzida do saldo registrado no Relatório.

- às fls. 10 - SOTAC Arquitetura e Construções Ltda. - Processo nº 19.466/97 - Processo judicial nº 632/93 - 3ª Vara Cível - Valor original: Cr\$ 37.377.005.806,65; valor corrigido em 04/200: R\$ 2.416.620,55 - 29/05/05: R\$ 176.370,35; 28/12/06: R\$ 1.000,00; 28/02/07: R\$ 175.370,35; em 28/02/07, 11/09/07 e 12/09/07: R\$ 1.304.561,58 (seqüestro); 28/12/07: 176.370,35; 10/06/08: R\$ 176.370,35. O saldo correto em 2008 é R\$ 406.577,57 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 1.058.222,10. Deverá ser apurada a diferença, de **R\$ 651.644,53**, que deverá ser deduzida do saldo registrado no Relatório.

- às fls. 11 - Ana Cristina de Souza Romão - Processo nº 25.458/04 - Processo judicial nº 2.027/97 - 3ª Vara Cível - Valor original: R\$ 1.128.654,98 - Pagamentos: 28/12/06: R\$ 1.000,00; 28/02/07: R\$ 111.865,49; 25/04/07: R\$ 195.400,77; 28/12/07: R\$ 188.207,22; 10/04/2008: R\$ 90.205,47; 09/09/08: R\$ 200.139,63. O saldo correto em 2008 é R\$ 341.836,40 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 1.096.253,62. Deverá ser apurada a diferença, de **R\$ 753.417,22**, que deverá ser deduzida do saldo registrado no Relatório.

- às fls. 11 - Grupo Tec. Incorp. Ltda e outros - Processo nº 27.050/03 - Processo judicial nº 653/93 - 2ª Vara Cível - Valor original: R\$ 3.132.341,57 - Pagamentos: 29/12/05: R\$ 313.234,16; 26/07/06: R\$ 119.279,25 (seqüestro); 28/12/06: R\$ 1.000,00; 28/02/07: R\$ 312.234,16; 28/12/07: R\$ 313.234,16; (por acordo) 26/06/08: R\$ 381.388,67 e 28/07/08: R\$ 381.388,67; 09/09/08: R\$ 479.355,46. O saldo correto em 2008 é R\$ 831.227,04 e não o saldo registrado no Relatório, de R\$ 1.693.071,82. Deverá ser apurada a origem dessa diferença, de **R\$ 861.844,78**, que deverá ser deduzida do saldo registrado no Relatório.

TOTAL DAS DEDUÇÕES: R\$ 4.165.269,12

Concluindo, pelos dados acima, podem ser deduzidas do saldo anterior do relatório de precatórios (exercício de 2008), as seguintes importâncias:

Processos quitados	32.077,43
Duplicidade de registros	.848.860,48
Diferenças em saldos de 2008	.165.269,12
TOTAL DAS DEDUÇÕES	.746.207,03

Enfatize-se, ainda, que estes valores foram conseguidos através da análise em menos de 10% dos precatórios existentes, perto de 300. O que se pode esperar, na análise do universo documental, é um montante maior de deduções dos saldos de 2008.

4 - Outras não conformidades.

em análise: Constatou-se, também, que ocorreram outras não conformidades no relatório

efetivados;
 2009.

- diferenças entre valores das amortizações registradas e dos pagamentos
- pagamentos efetivados sem amortização registrada;
- ausência de diversos registros de beneficiários e dos valores recebidos em

Em razão do apurado, o Departamento de Finanças determinou à Contabilidade que, em vista das informações contidas nesta defesa, proceda a todos os levantamentos que se fizerem necessários para realizar as correções dos saldos do exercício de

2008 e aos ajustamentos nos registros contábeis do exercício de 2009, estendendo seus efeitos para os exercícios subsequentes, de forma a garantir a exatidão dos registros e a transparência fiscal exigida pela LRF (Anexo XLI).

Em vista da situação resenhada acima, torna-se inconsistente apresentação de defesa a algumas considerações feitas pela Auditoria, que se baseou, sem saber, em um relatório inconsistente, que deverá ser reelaborado. Por essas mesmas razões, ao contrário, talvez não se deva falar em "ocultação de passivo", que parece supor comportamentos intencionais, quando o que ocorreu foram sucessivas e cumulativas falhas no controle primário interno, com os resultados agora conhecidos.

8. Item 2.2.5 – Outras despesas:

8.1 – Adiantamentos:

8.1.1 – *concedidos ao Prefeito Municipal*

8.1.2 – *desatendimento do período de aplicação, previsto em lei.*

8.1.3 – *justificativas genéricas e pouco claras.*

justificativa.

8.1.4 – *despesas com refeição em valores elevados e sem*

valores unitários divergentes.

8.1.5 – *despesas efetuadas com o mesmo fornecedor e com*

objetos de contratos decorrentes de licitação.

8.1.6 – *materiais de consumo e de informática adquiridos já são*

objetos de contratos decorrentes de licitação.

8.1.7 – *despesas com peças automotivas em valores elevados,*

sem comprovação da emergencialidade das compras, nisso desatendendo ao previsto no Decreto Municipal nº 8061/95.

8.1.8 – *aquisição de peças automotivas por meio de dispensa de*

licitação, quando já existe ata de registro de preços com este objeto.

8.1.9 – *comprovação de despesa por meio de recibo simples*

assinado por munícipes que receberam valores para tratamento médico.

A – Responsável: Roberto Pereira Peixoto, Prefeito Municipal.

Inicialmente, gostaríamos de informar que os adiantamentos para o agente político ficaram restritos ao exercício de 2010, não mais ocorrendo. Também não mais ocorrerão, em vista das determinações implementadas a partir do início do exercício de 2011, como referido mais abaixo.

Quanto aos valores das despesas, a Auditoria desejou mostrar a "forma desarrazoada" como foram realizadas despesas com refeições, em termos de quantidades e valores, aproximando notas fiscais de variados fornecedores.

Incorre, porém, em erro de raciocínio. Para consistência da comparação, devem ser aproximadas coisas comparáveis. Mostrar simplesmente que as despesas são de restaurantes, é fazer "tabula rasa" da realidade desses fornecedores, que diferem entre si em tipo de estabelecimento comercial, instalações oferecidas, tipo e qualidade das refeições produzidas, modalidades de serviços, localização urbana e até mesmo na "grife" que portam.

Por outro lado, dividir o valor da nota pelo número de comensais para estabelecer o valor da refeição, comparando a seguir os valores para concluir, ao final, que ocorreu "descontrole", é incorrer no mesmo erro de raciocínio, mas agora com outros elementos.

Normalmente os preços estão na razão direta das características dos estabelecimentos, indicadas acima. Na forma simplista como foi feito o cotejamento, foram comparadas coisas incomparáveis, pois diferentes. Inicialmente, é cada vez menor o número de fornecedores que cobra o valor fixo de refeição consumida. Acrescente-se, ainda, que o valor da nota resume o total do consumo ocorrido e não o valor do consumido individualmente pelos comensais. Ainda mais: as notas não discriminam o que foi consumido e o valor correspondente, mas simplesmente indicam o número de refeições, vale dizer, o número de pessoas que consumiram. Dessa forma, tem-se um número, que parece ser o valor de cada refeição, mas habitualmente representa número de comensais, quantidades consumidas diversas de diversos tipos de alimento, de valores diversos.

Por ser dessa forma a emissão de notas fiscais de fornecedores de alimentação é que se torna possível "causar espécie" à Auditoria o fato de duas notas fiscais de um mesmo fornecedor apresentar dois valores diferentes de refeição. Não são valores diferentes de refeição mas montantes de consumo diversos por um número diverso de consumidores. Ademais, quer nos parecer que a definição de qual tipo de estabelecimento será utilizado para atender às necessidades alimentares do Sr. Alcaide e de seus convivas está dentro do poder discricionário daquela autoridade, mormente em se considerando que, por vezes, o Município recebe visitas ilustres (ou, mal comparando, mais ilustres umas do que as outras), quando as demonstrações de boas maneiras sofrem, também, modificações em suas essências, como sobejamente conhecido e reconhecido.

Quanto à aquisição de materiais, que normalmente já eram adquiridos por meio de licitação (especialmente itens de escritório e de informática), como indica a Auditoria, quase sempre se explica pelo aqodamento em realizar e concluir trabalhos para despacho imediato do Gabinete e para seu encaminhamento externo.

B – Responsável: Roberto Cimino Carpegiani
Respondia, em 2009, pela A.T.I. - Área de Transporte Interno, na época integrante do Departamento de Administração.

Era de competência da ATI:

Controle do quadro de motoristas (60), envolvendo a elaboração de escalas de viagens e pagamento de diárias. Em 2009 foram utilizados R\$ 123.000,00 com pagamento de diárias de motoristas.

Manutenção de veículos leves (carros de passageiros, vans, kombis e ambulâncias), veículos pesados (ônibus e microônibus escolares e de esportes), maquinários e equipamentos de terraplenagem, caminhões e caminhões basculantes. A ATI atendia todos os setores e áreas da Prefeitura, com perto de 700 veículos e máquinas.

A manutenção envolvia a compra de insumos e peças de reposição. A unidade devia providenciar e fornecer: óleos lubrificantes (hidráulico, de transmissão, cambio e óleo de motor), fluido de freios, graxas e filtros; câmaras de pneus, bicos e protetores de aro; peças

para motos em geral; peças de reposição para veículos leves e pesados; peças em geral para máquinas e equipamentos pesados; material elétrico, baterias, fiação e motor de arranque; bombas de combustível; materiais de limpeza de veículos: shampoo automotivo e solupan; chaves, decodificador de chaves, miolo de fechadura de portas, sistema pantográfico de vidros laterais (elétrico e manual); silenciosos, parabrisas em geral. Acompanhava a revisão de veículos novos, fazendo o pagamento de peças de reposição. Em 2009 foram utilizados recursos no montante de R\$ 293.000,00.

Nesse período, para a manutenção acima, havia a seguinte situação de fornecedores:

- uma fornecedora de peças de reposição, referida pela Auditoria, com registro de 17.000 itens, mas que não realizou metade do contrato, no valor inicial de R\$ 864.000,00, suspendendo o fornecimento de peças.
- duas empresas fornecedoras de óleos e lubrificantes, que passaram a fornecer os materiais a partir de julho/2009. Contratos anteriores a essa data estavam vencidos;
- uma empresa fornecedora de shampoo automotivo, fluido de freio, graxa e solupan, passando a fazer as entregas a partir de julho/2009.
- não houve licitação em 2009 para fornecimento de câmaras;
- não havia e não houve contrato de fornecimento para peças de reposição de equipamento pesado em 2009.

O Decreto Municipal nº 8.061, de 26 de maio de 1995 (Anexo XLII), como afirma a Auditoria, tornou excepcional o teto para atendimento de despesas que especifica, o que permitia manter a frota em andamento e cuidar de sua manutenção, frente ao fornecimento irregular de materiais e insumos. É preciso que se afirme, também, que se há a tendência para a padronização da frota, ela não se compõe de veículos, em sua totalidade, com o mesmo ano de fabricação, com os mesmos tipos e nem com os mesmos graus de uso e manutenção.

Nessa perspectiva, o adiantamento, mesmo em níveis elevados, transformou-se, aos poucos, em necessidade.

C – Responsável: Airton Adilson Gavazzi. Respondia, em 2009, no Departamento de Serviços Urbanos, como gerente operacional, pela manutenção dos veículos e equipamentos do Departamento: caminhões coletores-compactadores de lixo, caminhões poli-guindastes, caminhões $\frac{3}{4}$ (carroceria), muncks e veículos leves de passageiros, em um total de 58 unidades.

As despesas constantes, especialmente peças de reposição e óleos, eram geradas principalmente pela necessidade de manutenção quase que imediata dos caminhões coletores que, em número pequeno para as necessidades de limpeza da cidade, não podiam parar sob pena de prejudicar a coleta de resíduos orgânicos da cidade. As condicionantes de fornecimento de peças e insumos, neste Departamento, foram as mesmas relatadas no item anterior.

D – Responsável: Anny Aldrey Reis Savino. Da área de Atendimento de Famílias e Pessoas Carentes do Departamento de Assistência Social.

Os adiantamentos, no caso em tela, eram destinados a fornecer recursos para hospedagem e alimentação a pacientes em atendimento médico e cirúrgico em outras cidades, como Bauru [lábios leporinos, fenda palatina e implante coclear (audição)]. Barretos (tratamento de iodoterapia para pacientes portadores de câncer, procedimento pago pelo SUS somente no hospital especializado dessa cidade), Jahú (transplante de medula), Curitiba (transplante de medula - somente 1 caso, antigo, não liberado pelos médicos para acompanhamento em Taubaté).

Para consultas e tratamento em outras cidades, dentro de um raio de viagem diária, a Prefeitura fornece o transporte.

Os hospitais e clínicas estabelecem regras, prazos e condições para atendimento desses pacientes que, realmente, não facilitam o "efetivo controle" dos recursos utilizados.

Mas estão sendo formalizadas, desde o início do exercício de 2011, com a instituição das Secretarias Municipais, as seguintes determinações sobre o regime de adiantamento:

- 1 - O limite para adiantamentos será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- 2 - Todos os atos de ordenação de adiantamentos superiores ao limite acima indicado serão nulos;
- 3 - As despesas a serem atendidas pelo regime de adiantamento serão única e exclusivamente aquelas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, ou seja, ao processo licitatório. Serão despesas eventuais, miúdas, de pequeno vulto, de viagens, de serviços especiais de pronto pagamento em espécie, despesas urgentes ou emergenciais, e que não ultrapassem o limite acima referido;
- 4 - As despesas a serem atendidas pelo regime de adiantamento não poderão ser caracterizadas como "despesas correntes", despesas que, por sua natureza, se destinam a prover a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos. Despesas previsíveis e contínuas não serão enquadradas como despesas eventuais;
- 5 - Também não se enquadrarão como despesas a serem atendidas pelo regime de adiantamento aquelas referentes à aquisição parcelada de materiais da mesma natureza realizadas com os mesmos fornecedores e/ou distribuidores, ou à contratação, em momentos diversos, dos mesmos prestadores de serviços, o que caracteriza efetivamente fracionamento de despesa;
- 6 - Despesas realizadas mediante simples recibo deverão ser justificadas de forma cabal, juntados documentos identificadores das pessoas e/ou entidades envolvidas e de serviços prestados;
- 7 - O responsável pelo regime de adiantamento deverá ser sempre um servidor;
- 8 - As despesas de viagens de motoristas serão controladas pelas respectivas Secretarias;
- 9 - As despesas abrangidas pelo regime de adiantamento são as previstas na Lei Municipal nº 2.147, de 22 de março de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 5.281, de 04 de junho de 1985 e pelo Decreto nº 8.461, de 14 de março de 1997, ajustadas, agora, às presentes determinações.

Estas determinações, já em prática, estão eliminando os eventuais desacertos na utilização do regime de adiantamento.

8.2 – Fragmentação de despesa:

8.2.1 – aquisição de aparelhos de ar condicionado em valores e características que ensejam submissão da despesa ao devido procedimento licitatório.

8.2.2 – aquisição de camisetas em valores e similitude de objeto que ensejam a submissão ao devido procedimento licitatório.

8.2.3 – compras diretas de artigos diversos fornecidos pela mesma empresa, cujo somatório enseja a submissão da despesa ao devido procedimento licitatório.

8.2.4 – empresa em situação irregular.

O levantamento dos casos indicados às fls. 31/32 do relatório de auditoria indicam situações em que a aparente fragmentação de despesas tem suas justificativas.

Primeiro, porque se trata de compras de pequeno porte (ou seja, de pequenas importâncias) para atender necessidades, na quase totalidade dos registros, de órgãos totalmente diferentes da Administração Municipal, tais como saúde, negócios jurídicos, assistência social, serviços urbanos, etc.

Há de se considerar, ainda, as datas são algo dispares entre si, de tal sorte que aguardar 'volume' de requisições para iniciar um procedimento licitatório, por certo implicaria em prolongar, sobremodo, o atendimento às necessidades precípuas da Administração.

Ainda, no caso de compras da mesma empresa, em valor que supera o limite de licitação, estamos diante de compras de materiais tão diversos como ração animal, colchão de espuma e papel para escritório, também para dotações orçamentárias totalmente distintas.

Considerando que, de per si, nenhuma das aquisições relacionadas pela auditoria ultrapassou o limite legal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), vimos solicitar, diante, ainda, dos esclarecimentos acima, seja afastada a pecha de fracionamento de licitações.

Providências estão sendo tomadas de tal sorte que as possibilidades de empresas em débito com a Administração Municipal, continuarem a ela prestando serviços ou fornecimento bens, sejam afastadas de modo sistemático, em que pese não vislumbrarmos embasamento legal para tanto, exceto, por analogia, com o mandamento constitucional de não pagamento aos devedores da previdência social.

9. Item 2.3.1 – Resultado da execução orçamentária.

9.1 – Déficit orçamentário de 5,07%.

A Auditoria, baseada em quadros contábeis e RREO, elaborou quadro demonstrativo para apurar o resultado da execução orçamentária, apurando déficit orçamentário na casa de 5,07%.

Registre-se, inicialmente, que apesar de a verificação ocorrer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, o quadro engloba os resultados da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e do IPMT – Instituto de Previdência do Município de Taubaté.

O quadro foi revisto. Verificado que as parcelas utilizadas no quadro original encontram correspondência nas peças contábeis anexas (Anexo XLIII), o quadro foi refeito, com os seguintes resultados:

Receitas		revisão	realização	H %	V %
Correntes	Receitas	89.943.000,00	87.378.943,89	0,52%	01,88%
Capital	Receitas de		32.500,00	00,00%	,05%
Receita	Deduções da	45.401.600,00)	43.097.995,00)	5,07%	9,01%
Receitas	Subtotal das	44.541.400,00	44.513.447,99		
Refinanciamento	Op. Crédito –				
	Outros Ajustes		3.868.164,25		,80%
Receitas	Total das	44.451.400,00	78.381.612,24		00,00%
Arrecadação	Excesso de		3.840.212,24	,63%	,07%

Despesas		liquidação Final	execução	H %	V %
Correntes	Despesas	20.559.373,10	18.001.389,65	0,61%	4,80%
Capital	Despesas de	3.159.185,05	2.046.838,35	2,09%	0,56%
Contingência	Reserva de	1.646.000,01			
intraorçamentárias	Despesas	3.147.962,84	2.895.429,84		,64%
	Outros ajustes				
Despesas	Subtotal das	08.512.521,00	92.943.657,84		
Refinanciamento	Amort. Dívida –				
Despesas	Total das	08.512.521,00	92.943.657,84		00,00%
Orçamentária	Economia		5.568.863,20	,06%	,16%
Execução Orçamentária	Resultado	éficit	14.562.045,60)		,04%

A comparação entre os dois quadros mostra as diferenças:
 - Houve erro de soma na coluna "Realização", alterando o total das receitas. Esse erro deve ter induzido a Auditoria a apontar divergências entre totais de receitas, o que efetivamente não havia;



- Por consequência, houve alteração no valor do excesso de arrecadação;
- Houve erro de soma na coluna "Fixação Final", alterando o total das despesas;
- Por consequência, houve alteração na "Economia Orçamentária";
- Por fim, houve alteração no valor do "Resultado da Execução Orçamentária", de 5,07% para 3,04%, correspondente a R\$ 14.562.045,60, como já havia sido tempestivamente informado ao AUDESP.

Na data de 23 de janeiro de 2009 foram editados dois decretos de suplementação, por superávit financeiro: decreto nº 11.831, no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), utilizando recursos disponíveis na conta bancária 58.043-0 (Anexos XLIV e XLV), e decreto nº 11.832, no valor de R\$ 2.669.521,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais), utilizando recursos disponíveis na conta bancária nº 49.839-4 (Anexos XLVI e XLVII). Os dois decretos estão registrados no "Cadastro de Recursos" (Anexo IV).

Os recursos foram aplicados durante o exercício de 2009, conforme "Movimentação de Pagamento", fonte 92, no valor de R\$ 2.669.520,57 (Anexo XLVIII), e conforme "Movimentação de Empenho", fonte 96, no valor de R\$ 9.277.425,20 (Anexo IL).

Pela documentação comprobatória acima, fica demonstrado, portanto, que não ocorreu o déficit orçamentário inicialmente apontado.

9.2 – Abertura de créditos suplementares em percentual superior ao previsto na LOA, com desatendimento ao previsto no artigo 13 da LDO, que determina limitação de empenhos.

O assunto em tela foi analisado no início desta defesa, no "Item 1 – Planejamento e Execução Física", terceira questão, onde ficou demonstrado que a Prefeitura Municipal de Taubaté atendeu as disposições legais sobre a matéria e não ultrapassou os limites fixados para a abertura de créditos suplementares.

Considerando, ainda mais, conforme comprovado acima, que foi superado o déficit orçamentário, não ocorreu desatendimento das disposições do art. 13 da LDO.

9.3 – Inobservância dos artigos 8º e 13 da LRF.

Sobre os registros acima feitos pela Auditoria sobre o assunto em tela, cabem as seguintes observações:

A Auditoria registra que "a Prefeitura não elaborou a programação financeira estabelecida no art. 8º da LRF".

O art. 8º da LRF preceitua:

"Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso."

Ora, a programação financeira foi elaborada tempestivamente, conforme determina o art. 8º da LRF: a Lei Orçamentária é de 20/01/2009 e a Programação Financeira foi elaborada em 16/02/2009. A própria Auditoria diz que "o documento apresentado pela Prefeitura e juntado a fls.909/914 do anexo V é um demonstrativo da programação financeira..." (Relatório, fls. 34).

Então, conforme registra a própria Auditoria, a programação financeira foi elaborada e apresentada, e, por conseguinte, atendida a disposição do art. 8º da LRF. Logo, a negativa da própria Auditoria, na introdução da análise do assunto, não se sustenta.

A Auditoria registra também que a Prefeitura "tampouco definiu metas bimestrais de arrecadação", de acordo com o art. 13 da mesma lei.

O art. 13 da LRF preceitua:

"No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

A Auditoria, apesar do registro negativo acima, afirma que o documento apresentado pela Prefeitura "é um demonstrativo da programação financeira de desembolso e das metas bimestrais de arrecadação". (Relatório, fls. 34).

Então, conforme registra a própria Auditoria, as metas bimestrais de arrecadação foram elaboradas e apresentadas, e, por conseguinte, atendida a disposição do art. 13º da LRF. Logo, a negativa acima, da própria Auditoria, também não se sustenta.

Mas a Auditoria, analisando a programação financeira, que não fora elaborada mas foi recebida, e as metas bimestrais de arrecadação, que não foram definidas mas que foram analisadas, discute o conteúdo do documento elaborado:

a) quanto às receitas, por serem os valores e percentuais idênticos para a previsão inicial, realização mensal e final.

Com exceção do mês ou dos dois meses em que ocorre o lançamento do IPTU e do ISS e taxas, em todos os demais tende a haver valores e percentuais semelhantes de receita; as transferências também apresentam a tendência, desde janeiro, de manterem os mesmos valores durante todo o exercício. As exceções correm por conta de alguns eventos não controláveis pelo Município, como algumas iniciativas do Governo Federal em alterar valores de convênios ou de transferências durante o exercício fiscal, e mesmo variações decorrentes de alterações nas atividades econômicas globais.



b) quanto às despesas, por não terem sido informados os valores de créditos adicionais e dos ajustes que iriam permitir, ao longo do exercício, manter "a igualdade entre a despesa inicialmente fixada e a efetivamente realizada".

Ora, a Lei 4.320/64 fixa os créditos adicionais que podem ser utilizados durante a execução orçamentária:

"Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

Seria realmente um fato extraordinário a elaboração de uma programação financeira que informasse, dentro de 30 dias após a promulgação da lei orçamentária, perto do final do mês de janeiro, os valores de todos os créditos adicionais suplementares que iriam ocorrer no exercício que ora se iniciava, para atender necessidades futuras emergentes, mas que seriam previstas, calculadas e controladas. Além dos créditos adicionais, também contemplaria os mais variados ajustes nas dotações de despesas, decorrentes de variações, reduções e acréscimos em programas, ações, projetos e atividades de todas as unidades orçamentárias, de tal forma que, no final do exercício, estaria mantida "a igualdade entre a despesa inicialmente fixada e a efetivamente realizada".

A questão que sobra é se essa programação financeira deveria também contemplar os créditos adicionais especiais, utilizados para atender ações, projetos e atividades surgidos durante o exercício e para os quais não há uma dotação especial específica (um novo convênio recebido, uma nova ação criada, uma nova despesa necessária), e até mesmo os créditos adicionais extraordinários, pois problemas emergentes, situações urgentes e imprevistas acontecem, a Lei 4.320 os permite, e, por isso, deveriam ser previstas. Ambos os créditos iriam provocar quebra da "igualdade", pois a despesa inicial já estaria criada pela lei orçamentária aprovada, o que poderia criar um impasse quanto à sua utilização ...

Provavelmente, pelo fato de a programação financeira apresentada não se enquadrar nos parâmetros decorrentes dessa interpretação da lei, parece ter sido considerada de natureza diversa e, como tal, não considerada como válida e legal. Se esta foi a interpretação, está configurado um absurdo.

O Relatório afirma que a programação financeira deve corresponder e retratar a real situação orçamentária do Município e, pela forma como foi feita, foi apresentada como a origem do "descontrole da execução orçamentária", que gerou o "elevado déficit apurado no exercício".

Como ficou demonstrado acima, documentalmente, o malsão "elevado déficit apurado no exercício" não ocorreu. Como também não ocorreu descontrole afirmado pela Auditoria (até este momento não identificado), como está sendo demonstrado desde o início desta defesa.

10. Item 2.3.1.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro.

10.1 – O resultado financeiro apurado não confere com aquele extraído do balanço patrimonial de 2009.

A demonstração da apuração do resultado financeiro é a seguinte:

Especificação	arcelas	alor	nexos
Varição financeira do exercício de 2009			
Total ativo financeiro	6.003.735,43		
Total passivo financeiro	47.998.255,23)		
Déficit financeiro em 2009		21.994.519,80)	
Demonstração			
Varição financeiro em 2008			
Ativo financeiro em 2008	3.474.639,00		I
Passivo financeiro em 2008	32.762.598,05)		I
Superávit financeiro em 2008		12.040,95	
Variações passivas em 2009			
Cancelamento de outros créditos a receber	91.132,54)		II
Total das variações passivas em 2009		91.132,54)	
Variações ativas em 2009			
Cancelamento de restos a pagar	.118.172,05		III
Total das variações ativas em 2009		.118.172,05	
Déficit execução orçamentária em 2009			
Transferências financeiras efetivadas	5.751.470,35		III
	.792.309,02		III
	10.179,11		III
Total das transferências financeiras efetivadas		23.733.600,26)	



2009	Déficit financeiro em		21.994.519,80)

Fica assim demonstrado o resultado financeiro do exercício de 2009.

11. Item 2.4 – Alterações Orçamentárias.

11.1 – Os créditos adicionais superaram os limites estabelecidos pela LOA.

O assunto em tela foi analisado no início desta defesa, no "Item 1 – Planejamento e Execução Física", terceira questão, onde ficou demonstrado que a Prefeitura Municipal de Taubaté atendeu as disposições legais sobre a matéria e não ultrapassou os limites fixados para a abertura de créditos suplementares. Por conseguinte, não houve alteração e nem descaracterização orçamentária.

No tocante à afirmação da Auditoria de que foi verificado o intercâmbio, sem autorização legislativa, entre elementos de uma mesma categoria de programação, este Município, no exercício em exame, somente fez alterações em seu orçamento atendendo a todos os ditames legais.

Talvez o apontamento da Auditoria seja decorrente da transposição de dotações dentro do mesmo órgão e mesma categoria de programação, no montante de R\$ 13.318.700,00 (Anexo LIV). Mas, observado o conteúdo dos "considerando" dos decretos (Anexo LV), na verdade, sob esse ângulo, eles se referem à abertura de créditos adicionais suplementares autorizados por conta do inciso IV, do artigo 8º, que diz:

"Art. 8º No decurso da execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

(...)

IV. destinados ao reforço de dotações de ações utilizando a anulação de outras dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de um quinto da receita prevista para o exercício:..."

12. Item 4 – Licitações.

12.1 – Possível direcionamento.

Sem ter a pretensão de discorrer doutrinariamente sobre o instituto do pregão presencial, aqueles profissionais que militam nesta área são conhecedores das situações provocadas pelas empresas especialistas em amplo leque de alternativas, na qualidade de revendedores autônomos: são aquelas empresas que vendem de agulhas a porta aviões, e, sequer, tem estrutura administrativa para a comercialização das singelas agulhas. Tais empresas só tumultuam o bom andamento dos serviços, e, os ingentes esforços levados a cabo para alijá-las do mercado (pelo menos em face de qualquer Administração) redundam em fracasso, eis que seus 'mentores intelectuais' voltam à ativa com outra denominação social e recomeça a mesma ingloria escaramuça - poucas semanas depois. Por certo essa a situação da empresa Alexandre Carolino Gonçalves ME.

No caso concreto, pregão presencial 40/09, o próprio subscritor do bem elaborado relatório de auditoria apontou ocorrência no certame, tendente à apresentação (consignada a intenção em ata) de recurso, o qual, no entanto, não veio à lume. Ademais, é sobejamente sabido, e consta expressamente dos instrumentos convocatórios gerados pela Prefeitura Municipal de Taubaté, a possibilidade de questionamento, de impugnação, aos termos editalícios, o que, no pregão em comento, não ocorreu, o que pressupõe aceitação incondicional por tantos quantos acudiram ao mesmo, com a apresentação de seus dois envelopes. Ora, se havia suspeita de direcionamento, por que não materializar as dúvidas? É a pergunta que nunca obtém resposta em situações análogas.

12.2 – Possível prejuízo ao erário.

Deparamo-nos, no exemplo colhido pela diligente auditoria para apontar possível prejuízo ao erário, com um dos casos de 'padronização' de móveis. Chamamos aqui, no presente certame, de 'padronização' ao objetivo da Municipalidade em equipar escola com móveis padronizados entre si, de tal sorte que cadeiras, por exemplo, não tenham um acabamento tipo 'A', e as mesas um tipo 'B', com tonalidades, materiais e técnicas de fabricação diferentes entre si. Neste tipo de 'padronização', não interessa se a marca é 'M' ou 'N'; interessa, sim, que aquela unidade escolar tenha todos os seus móveis com a mesma apresentação. Também não é o caso da padronização prevista na Lei Federal 8666/93, de tal sorte que todas as unidades escolares tivessem uma mesma marca/modelo de móveis, aspecto que não pareceu relevante à Administração.

Resta a indagação: se o critério de julgamento será menor preço global, porque pedir preço unitário para cada um dos proponentes?

A resposta é simples. Vezes há em que durante a vigência do contrato que se firmará com a adjudicatária, surge a necessidade de comprar algumas poucas unidades adicionais (dentro do limite legal de 25% instituído pela legislação de regência da matéria), e a questão preço unitário já estará definida sem qualquer contratempo ou argumentação – que, possivelmente, ocorreriam na hipótese da proposta inicial não contemplar referidos preços unitários.

Rechaçamos, assim, a açodada pecha de que a conduta desta Municipalidade no pregão presencial 64/09 pudesse ensejar possível prejuízo ao erário, face aos concisos esclarecimentos prestados acima.

13. Item 4.3 – Dispensa/Inexigibilidade de Licitação.

13.1 – Compra de medicamentos por dispensa de licitação em caráter emergencial, com valores demasiadamente elevados.

13.2 – Emergência provocada pela própria Administração.

13.3 – Contratação de empresa para prestação de serviço de distribuição de medicamentos por dispensa de licitação, sob a alegação de emergência não caracterizada.

Em dezembro de 2008, a PMT, de forma consensual, encerrou o contrato que mantinha desde 2003 com a empresa Home Care. Este encerramento de contrato, é bom que se lembre, decorreu das inúmeras matérias jornalísticas envolvendo referida empresa, nas quais práticas não ortodoxas eram relatadas e comprovadas. Tanto é assim, que o próprio E. Tribunal de Contas que vinha aprovando as dilações na avença original, passou, a partir da mesma época, a posicionar-se de forma contrária. Afasta-se, deste modo, a assertiva de emergencialidade não caracterizada, ou de emergência provocada pela própria Administração Municipal.

Esta empresa fornecia os medicamentos padronizados pela Municipalidade, bem como mantinha em diversas unidades de atendimento os recursos humanos necessários para o bom andamento dos serviços. Além disso, a empresa era detentora do software que mantinha em rede, via internet, o Departamento com as unidades de saúde. Após tantos anos sem que esta Municipalidade realizasse compras diretas de medicamentos e material médico, odontológico e hospitalar, recorreremos apenas para que alguma empresa pudesse nos fornecer tão somente o capital humano indispensável que seria alocado no almoxarifado, Pronto Socorro, Farmácias da Cecap e Gurilândia, além da Central.

Para tal tarefa foi contratada a empresa Acert, que forneceu esse capital humano em nossa rede. Ao longo do período em que a Acert permaneceu contratada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, ocorreram diversas compras emergenciais para que não sofrêssemos solução de continuidade na assistência farmacêutica, especialmente nos serviços de urgência e emergência.

Detalhamento das etapas de aquisição emergencial encontram-se no processo interno 52859/10, conforme cópias ora carreadas a esta manifestação na forma de Anexo LVI.

14. Item 5.3 – Execução contratual.

14.1 – Falhas na execução de obras.

14.2 – Inexecução contratual.

14.3 – Execução de obra aquém do cronograma, ensejando prorrogações

sucessivas.

Contratada: Mello e Filhos. Os serviços questionados foram realizados, a obra foi terminada e o contrato foi encerrado.

Cital Comercial Ltda. Através do contrato nº 29.827/2009 foi feita a contratação da empresa acima citada para a prestação de serviço de cobertura em policarbonato alveolar, em quantidade de 700 m².

Com base nesse contrato, foram executados serviços nas seguintes creches:

Creche Maria Luiz da Silva – Santa Fé	78
Creche Diamantina Mendes de Almeida – Cecap I	18
Creche José Alfredo Lopes Vieira – Cecap II	102
Creche Prof. Roque Passarelli – Parque Aeroporto	17,40
Creche Profa. Ana Maria Zarzur – Imaculada III	57



Creche Prof. Waldemar Bonelli – Cidade de Deus	145
Creche Comunitária Irmã Celeste – Independência	32
Creche Estoril – Estoril	58
Creche Prof. José Bento Alvarenga – Chácaras Floridas	37,50
Creche Irmã Placidina – Campos Elíseos	38,10
Creche Profa. Gilda Maria Bastos Abud Indiane – São Gonçalo	65
Creche Profa. Terezinha Alves do Prado – Pq. Piratininga II	45,60
TOTAL DE M²	693,60

Em fevereiro de 2010, visto não terem sido atendidas todas as unidades escolares, pois a execução dos serviços em várias creches acima, por solicitação dos seus diretores, excedeu a metragem inicial, foi realizado um aditamento do contrato em 25%, o que permitiu a contratação de mais 170 m², que foram utilizados nas seguintes escolas:

m ²	Creche Maria Benedita dos Santos – Imaculada I	21
	Creche Profa. Alice Klier Monteiro – Belo Horizonte	70,80
	Creche Cecília Motos Pereira – São Gonçalo I	50
	Creche Sebastião Gonçalves Leite – Chácaras Reunidas	44
	TOTAL DE M²	185,80

Terminado este contrato foi realizada nova licitação e, através do contrato nº 35.761/2010, de 23/08/10, foi contratada nova empresa para execução de 1.500 m² de cobertura.

Quanto às escolas citadas pelo Relatório:

1 - C. M. Prof. Luiz Américo Pastorino
Deverá ser incluída na nova programação.

2 - C.M. Profa. Eunice A. Pereira Paulicchio

Situada no Loteamento Marlene Miranda, Bairro Itapecerica, onde se localizam a EMEIF Emilio Amadei Beringhs – P2 e há prédio em construção para Escola de Ensino Fundamental. Para este novo prédio deverá se transferir a EMEIF e para o prédio da EMEIF, a Creche. O prédio atualmente utilizado por ela é pequeno, desconfortável e em condições não favoráveis. Como a mudança deverá ocorrer em breve, optou-se por não se realizar nele novo investimento.

Construtora Ferreira Rocha Ltda. Os serviços questionados, como pavimentação, instalação de piso, colocação de vidros, cobertura e pintura já foram executados, mas a obra ainda não está concluída.

A empresa contratada está em situação financeira delicada e solicitou rescisão amigável do contrato (Anexo LVII). O pedido foi aceito pela Prefeitura e está em processamento junto ao Departamento Jurídico desta Prefeitura.



Será aberta licitação para contratação de nova empresa para a conclusão da obra.

14.4 – Atividade econômica da empresa contratada divergente do objeto.

A empresa CITAL COMERCIAL LTDA – ME, em 07/08/09, apresentou à Prefeitura cópia do Instrumento Particular da 5ª alteração contratual, com alteração do objetivo social, onde fica incluído o item "Coberturas e Estruturas Metálicas em Geral". - Documento fornecido pela JUCESP – Convênio Guarulhos – 05/08/09. (Anexo LVIII).

Em vista de tal documento, esta Prefeitura, em 12/08/09, expediu o Certificado de Registro Cadastral, onde, entre outros itens, credencia a empresa na categoria 900/0 (serviço de cobertura em geral, execução de estrutura metálica e serralheria) (Anexo LIX).

15. Item 6 – Ordem Cronológica de Pagamentos.

15.1 – Desatendimento à previsão do Artigo 5º da Lei Nacional 8.666/93.

A Auditoria cita que a Prefeitura descumpriu a ordem cronológica de pagamentos.

Tais fatos ocorrem em casos de despesas imprescindíveis e inadiáveis para manutenção e desenvolvimento de serviços públicos, nos quais qualquer solução de continuidade poderia acarretar uma situação administrativa problemática.

Não houve, porém, qualquer lesão ao princípio da moralidade e nem lesão ao erário público. Os compromissos assumidos com fornecedores foram atendidos, no exercício de 2009 e início do exercício de 2010, liquidada a maior parte do saldo existente, não tendo ocorrido reclamações, pedidos de ressarcimentos ou indenizações por eventuais perdas decorrentes de eventuais alterações na ordem cronológica de pagamentos da Prefeitura.

Também não houve e não há favorecimento de empresas de grande porte nessa quebra da ordem cronológica, pois a análise dos pagamentos mostra que outras empresas, de não grande porte, também foram atendidas. Não há favorecimentos. Por outro lado, não decorre nenhuma vantagem de tal prática.

15.2 – Existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

No "Demonstrativo da Receita e Despesa Extra e Transferência Financeira", de dezembro de 2010 (Anexo VII), o total de Restos a Pagar é de somente R\$ 2.165.202,12, dos quais R\$ 865.927,76 se referem ao exercício de 2009.

No relatório "Obrigações Pendentes – Restos a Pagar", emitido em dezembro de 2010 (Anexo VIII), verifica-se que, do montante de R\$ 2.165.202,12 de Restos a Pagar (incluído o exercício de 2009), R\$ 1.116.690,46 se referem a despesas não processadas. São

despesas que não se realizaram, por variados motivos, e que, conseqüentemente, não se realizarão. Por não se realizarem, não serão pagas; se não serão pagas, não há quebra de ordem cronológica.

Os motivos devem ser levantados e os casos solucionados. Por essa razão, está sendo determinado à Contabilidade que realize a análise de cada inscrição constante em Restos a Pagar e, conforme essa verificação, seja dado encaminhamento para sua solução e, se devido e legal, seja processado seu cancelamento (Anexo LX).

16. Item 7.1 – Quadro de Pessoal.

16.1 – Descaracterização da temporariedade nos contratos por tempo determinado, infringindo o inciso IX do artigo 37 da CF/88.

16.2 – Diversos servidores comissionados foram exonerados e renomeados no exercício seguinte.

Esclarece o Sr. Diretor de RH que os contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Taubaté são por prazo determinado, prevendo, no entanto, a possibilidade de prorrogação.

Da mesma forma, os servidores comissionados foram exonerados e, quando o caso, nomeados para outros cargos em comissão.

17. Item 7.1.1 – Pagamento de horas extras a comissionados.

17.1 – Pagamento de horas extras é realizado de forma sistemática aos servidores comissionados.

Quando do relatório do TCE sobre as contas de 2008, o voto do Conselheiro Relator foi pela aprovação das contas, recomendando, no entanto, a interrupção de pagamento de horas extras aos Diretores da Prefeitura. O acórdão, de fins de agosto de 2010, em seu inteiro teor chegou ao conhecimento da Prefeitura em setembro. Foi determinada a interrupção desse pagamento, o que ocorreu a partir de outubro de 2010, conforme declaração do Departamento de Administração (Anexo LXI).

Quando da análise das contas de 2009 a Auditoria realmente encontrou o pagamento a Diretores, não havendo sido feita a comunicação da interrupção a partir de outubro de 2010, o que já está sanado.

Quanto ao pagamento de horas extras a comissionados, apontado no atual Relatório das contas do exercício de 2009, foi determinada a sua interrupção, a partir de janeiro do corrente ano, conforme declaração do Departamento de Administração (Anexo LXII).

18. Item 7.1.2 – Pagamento de plantão à distância sem previsão legal.

18.1 – Pagamento de plantão à distância sem lei autorizadora, desatendendo, conseqüentemente, ao princípio constitucional da legalidade.



Estudos estão sendo efetuados para a regularização da formalidade desses pagamentos, o que se comunicará a essa Colenda Casa de Contas tão logo equacionado.

19. Item 7.1.3 – Pagamento de aviso prévio e indenização por rescisão de contratos por tempo determinado de profissionais posteriormente recontratados.

19.1 – Pagamento irregular de 40% do FGTS e de aviso prévio indenizado a contratados por tempo determinado, provocando prejuízo ao erário.

Em que pese o entendimento predominante na Prefeitura Municipal de Taubaté fosse no sentido de que as contratações de pessoal, quando rescindidas, devem ensejar o pagamento de indenização e do acréscimo de 40% no saldo dos depósitos efetuados à guisa de FGTS, o Sr. Diretor de RH comunica que o exercício de 2009 foi o último a testemunhar tal prática, o que já não se faz mais desde janeiro de 2010.

20. Item 7.1.4 – Excessivo número de contratados por RPA.

20.1 – Desatendimento ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Informa-nos o Sr. Diretor de RH que desde maio de 2009 não mais se efetua a remuneração de serviços prestados através dos indigitados RPA's.

21. Item 12.1 – Limite de Despesa de Pessoal.

21.1 – Despesa de pessoal em 58,68% da Receita Corrente Líquida.

A Auditoria constata que o Poder Executivo, no exercício de 2009, despendeu 58,68% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal.

Tais despesas não ocorreram de forma gratuita ou pródiga, mas para atender aos significativos encargos sociais que a Prefeitura tem com o Município de Taubaté. Na área da Educação o Município possuía, em 2009, 43.621 alunos matriculados na educação infantil, no ensino fundamental e médio. Acrescente-se, ainda mais, que o Município implantou o atendimento em período integral de 5.234 alunos do ensino fundamental, em várias unidades educacionais municipais, e de 3.621 alunos de educação infantil (Anexo LXII). Apesar desses 8.855 alunos serem integrantes do contingente de matriculados, o seu atendimento em outro turno de trabalho representa, efetivamente, o acréscimo de quase 9.000 alunos no contingente de alunos atendidos nas unidades educacionais do Município, o que perfaz uma população estudantil de perto de 52.000 alunos. Isso representa o atendimento de perto de 20% da população do Município!

Para realizar esse atendimento o quadro de funcionários do Departamento de Educação, em 2009, contava com 1.418 professores e 568 outros funcionários, perfazendo um total de 1.986 funcionários, o que representou o dispêndio de R\$ 95.972.328,63 em 2009, com um gasto mensal médio de perto de R\$ 8.000.000,00.

Igualmente significativos são os encargos na área da Saúde. Em 2009 o Município mantinha, na área da Atenção Básica, 36 PAMOS e 10 equipes de P.S.F.; 1 Casa de Atendimento de Gestantes e Crianças e 1 unidade móvel de Saúde da Mulher; 1 Unidade Odontológica e 4 Unidades Móveis Odontológicas; 1 Centro Municipal de Medicamentos e Farmácia Popular; Serviço de Vigilância em Saúde. Na área de Média e Alta Complexidade, 1 Pronto Socorro Municipal e 2 postos de Pronto Atendimento 24 horas; o Centro Municipal de Especialidades Médicas (28), Diagnóstico por Imagem e Gráfico; 1 Ambulatório Municipal de Infectologia; 1 Pronto Atendimento e Especialidades Odontológicas; CAPS para Transtornos Severos, Dependentes Químicos e Atendimento Infante-Juvenil; serviços de Fonoaudiologia e Otorrinolaringologia, Atendimento de Idosos e Laboratório de Análises Clínicas. Para movimentar todas essas unidades de serviços, contava o Município com 955 profissionais da saúde e 245 funcionários de apoio, perfazendo 1.200 funcionários, com dispêndio anual de R\$ 50.962.815,24, com gasto mensal médio de perto de R\$ 4.300.000,00.

Somente essas duas áreas, com 3.186 funcionários e com despesa anual de perto de R\$ 147.000.000,00, representaram em 2009 perto de 61% das despesas totais com pessoal. Os restantes 39% das despesas foram para atender todas as outras áreas de serviços da Prefeitura.

Acrescentando-se a essa realidade os reflexos, na economia municipal, dos efeitos da crise econômica mundial de fins de 2008 e início de 2009, é possível compreender a ultrapassagem do limite das despesas fixado pela Lei.

Decomposto o percentual das despesas pelas Entidades do Poder Executivo, as despesas da Prefeitura alcançaram 56,10%, enquanto o IPMT despendeu 2,08% e a Câmara de Vereadores, 0,48% (Anexo LXIX).

No final de 2010 o índice alcançou a casa de 53,74% (Anexo LXX), dentro, portanto, das disposições do art. 66 da L.R.F.

22. Item 14 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

22.1 – Desatendimento às recomendações do Tribunal.

O apontamento de não atendimento às recomendações e Instruções deste E. Tribunal de Contas, fls. 59/60 do relatório de auditoria, passa por assuntos abordados de forma minuciosa na presente manifestação, momentos em que as mesmas foram detalhadas, justificadas e comprovadas documentalmente, de tal sorte que, entendemos, não há se falar pura e simplesmente em descumprimento à legislação de regência das matérias, nem mesmo de qualquer determinação procedente desta Corte de Contas. Gostaríamos de reiterar nosso registro, e nosso entendimento, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Taubaté vem se esmerando na adoção de medidas corretivas para os vários aspectos que são abordados nas fiscalizações regulares exercidas por esta Colenda Casa de Contas, de tal sorte que os procedimentos sejam, a cada dia, mais consentâneos com a legalidade e com a realidade da moderna administração pública.



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 367/12

Referida “desorganização” não passa de um conjunto de irregularidades meramente formais, perfeitamente aceitáveis e saneáveis, as quais não maculam a administração. Embora pareçam “graves”, ou frequentes, essas falhas são fruto da rotina administrativa de qualquer ente público que processa dezenas de milhares de expedientes, como é o caso da prefeitura de Taubaté.

Essas falhas pontuais foram sendo sanadas no decorrer dos exercícios seguintes e tomamos esses apontamentos como recomendações do Tribunal a serem aceitas pela administração local para melhoria da eficiência do serviço.

Para sustentar nossa argumentação, trazemos aos autos cópia do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito do Município de Taubaté no exercício de 2003. O prefeito era José Bernardo Ortiz e o relator o conselheiro Robson Marinho.

Foram perpetradas pelo administrador 15 irregularidades, mas, mesmo assim, o parecer do TCE emitido em 8 de março de 2005 foi pela aprovação das contas.

O mesmo aconteceu com as contas de 2004, ocasião em que funcionou como relator o conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. O parecer foi emitido em 26 de setembro de 2006, com as contas aprovadas, em que pesassem os 13 itens que depunham contra os princípios da boa administração.

Isto posto, opinamos pela rejeição do parecer do TCE/SP em comento.

Secretaria das Comissões Permanentes, 27 de junho de 2012.


Vereador José Francisco Saad - Secretário

Pafin112 voto separado/contas 2009 – voto em separado- Ira

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 – Centro – CEP 12030-040 – Fone (12) 3625-9500 – Fax (12) 3625-9527
E-mail: camarataubate@camarataubate.sp.gov.br – Site www.camarataubate.sp.gov.br

REJEITADO EM LIVRE DISCUSSÃO
12ª Sessão Extraordinária
Em 30 / 4 / 2013
Presidente _____ 1.º Secretário _____



23. Item 15 – Sistema Audesp.

23.1 – Desatendimento ao princípio da transparência e da evidenciação contábil.

A questão de discrepância de valores entre registros contábeis desta Prefeitura e os dados do programa Audesp (assim também como Siops) foram abordados em tópicos próprios desta manifestação (item 6), oportunidade em que as justificativas para tais ocorrências foram registradas e comprovadas.

Além do mais, no voto, em que se requerer o reexame da matéria, estão ressaltados os aspectos que induziram preponderantemente para a reprovação das contas em epígrafe, em que pese as várias manifestações favoráveis emitidas na instrução dos mesmos, a saber: excesso de gastos com pessoal, créditos adicionais no valor correspondente a 20% do orçamento, déficit orçamentário, adiantamentos e descumprimento da lei nos procedimentos licitatórios.

Com o devido respeito e acatamento, gostaríamos de trazer à lume as seguintes observações quanto aos itens em questão, repelindo o excesso de peso negativo que lhes foram atribuídas, como segue:

- excesso de gastos com pessoal.

Resumidamente, temos:

Relatório da Auditoria

O Relatório afirma que no exercício de 2009 as despesas com pessoal atingiram o índice de 58,68% da receita corrente líquida, contrariando as disposições da LRF, ainda mais, havendo a contratação de 715 novos funcionários.

Nesse aspecto, constam dos autos relatório mostrando a real necessidade do pessoal existente e contratado, em vista dos compromissos sociais assumidos e das necessidades existentes e emergentes, especialmente na área da educação e saúde.

Foi registrada também referência aos reflexos, na economia municipal, dos efeitos da crise econômica mundial ocorrida a partir do trimestre final do ano de 2008.

O Parecer destaca o excesso de gastos de pessoal, correspondendo em 2009 a 58,68% da receita corrente líquida do município, índice esse superior ao limite (54%) fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também faz referência à necessidade de adoção de medidas para reconduzir as despesas aos limites estabelecidos pela lei.

Sobre o tema, a Prefeitura Municipal de Taubaté terminou o exercício fiscal de 2008 com um percentual de despesa total com pessoal na casa de 53,77%, conforme RGF

referente ao 3º quadrimestre (**Anexo 13**), ou 53,20%, conforme o Demonstrativo do TCE (**Anexo 15**).

Observe-se que, naquele período (4º trimestre de 2008), a “bolha imobiliária” e “a pirâmide dos derivativos” dos Estados Unidos estavam explodindo, gerando uma crise econômica que, aos poucos, contaminou as grandes economias mundiais, com evidentes reflexos nas economias emergentes, como o Brasil, provocando progressiva retração de negócios. A repercussão interna foi de tal que o PIB do Brasil, em 2009, depois de 17 anos de estabilidade e crescimento, apresentou uma queda de 0,2%.

A notícia ora juntada (**Anexo 14**), publicada no jornal “O Estado de São Paulo”, retrata, em detalhes, o que ocorreu durante o exercício de 2009, com os reflexos da crise em vários setores da economia e a lenta recuperação de alguns desses setores, que não foi suficiente para reverter o quadro instalado de desaceleração. Deve-se recordar ainda que, em vista dos acontecimentos mundiais e seus reflexos internos, o Governo Federal adotou uma série de medidas na área econômica e financeira para que não ocorresse séria recessão interna, as quais permitiram compensar boa parte das perdas internas, mas não foram suficientes para impedir a retração ocorrida.

A retração ocorrida repercutiu na geração e arrecadação de impostos, afetando as rendas municipais, conforme mostrado em quadro acima. Tal fato, entre outras consequências, contribuiu para a elevação da relação entre as despesas totais com pessoal e receitas correntes líquidas.

Por outro lado, a retração do PIB criou condições para que houvesse tempo para de recomposição dos índices das despesas de pessoal, conforme estabelecido pelo artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 66 – Os prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) Nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres”.

Em vista da retração, cresceu o prazo para recomposição do índice, de dois para quatro quadrimestres.

Os quadros “Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida – RCL”, “Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal – Poder Executivo” e “Relatório de Gestão Fiscal – Poder Executivo” (**Anexo 15**), dos exercícios de 2009 e 2010 do Município de Taubaté, obtidos diretamente do “site” do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mostram a evolução do percentual das despesas de pessoal e os reflexos das medidas de contenção internas adotadas:

specificação	008	009	010
Desp esas de Pessoal	09.329.060,88	35.271.668,11 ²	68.799.025,38
Rece ita Corrente Líquida	02.583.146,80	29.329,612,70 ⁴	17.230.209,08



entual	Perc	3,20	4,80	1,97
--------	------	------	------	------

Esses números significam que a retração das receitas, ocorrida em fins de 2008, iniciou a pressão sobre o índice e aumentou ainda mais durante o exercício de 2009, mas a conformação das despesas de pessoal ao limite legal (54%) já estava em processo de realização no final do exercício de 2009, tendo sido alcançada e ultrapassada para baixo durante o exercício de 2010, dentro do prazo legal duplicado.

Ainda mais: a Auditoria informou sobre a contratação de 715 novos funcionários no ano de 2009, e isto foi destacado pelo Parecer, mas não houve informações e nem referências sobre o número de desligamentos ocorridos no mesmo período, principalmente com a substituição de funcionários temporários por funcionários concursados, o que pareceu justificar a "contramão" assinalada pelo Parecer.

Os números coligidos no Departamento de Administração e cotejados abaixo mostram um quadro diferente daquele sugerido pelo Relatório:

Número de funcionários da Prefeitura Municipal de Taubaté

NOS	STATUTARIOS	LT	OMISSIONADOS	STAT./COMIS.	OTAL
ez/09	584	922	0	4	570
ez/08	330	541	6	4	931

Medidas foram tomadas e os resultados começaram a aparecer ao final do exercício de 2009.

Avaliados todos os números acima e as razões expostas, considera-se que não razão para inquirar as contas do exercício de 2009 do Município de Taubaté, quanto a esse aspecto.

Derradeiramente, insta destacar que o Município de Taubaté cumpriu com as determinações da Lei Complementar 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que os gastos com pessoal não ultrapassaram o limite de 60% das receitas consideradas para o parâmetro. Houve, isto sim, e pelas razões acima enumeradas e comprovadas, um pequeno descompasso nas despesas de pessoal do Poder Executivo, sem que, repita-se, o limite legal para o Município fosse superado. É esse descompasso que se pleiteia seja relevado, mormente porque as medidas corretivas já foram adotadas para o retorno, na medida do possível, aos limites de cada instância do Município.

a 20% do orçamento.

- créditos adicionais no valor correspondente

De forma resumida, podemos dizer que:

A Auditoria registrou que a abertura de créditos suplementares no percentual aprovado na LOA de 2009 *"além de descaracterizar o orçamento, ultrapassa o limite considerado razoável por este Tribunal de Contas."* Enfatizou, ainda, citando parecer da Segunda Câmara do TCE, que a abertura de créditos suplementares deverá ocorrer *"em percentual compatível com a inflação do período."*

Sobre o percentual de 20%: foram feitas referências às disposições da Constituição Federal, artigo 165, § 8º, e da Lei 4.320/64, artigo 42, as quais dão sustentação legal ao percentual autorizado pela LOA;

Sobre o percentual limitado pela inflação do período: foi mostrada a hipótese de eventual impossibilidade de ação administrativa como decorrência da proposta defendida pelo TCE;

Concluiu que não foi infringida nenhuma disposição legal sobre a matéria, não havendo, por decorrência, mácula no procedimento adotado pelo Município

Ao analisar o Relatório, refere-se ao apontado pela Auditoria;

Ao proferir o voto, assinalou *"a falta de planejamento da gestão pública"*, comprometendo as contas em análise, a transformação do orçamento *"em peça de ficção"* pelo fato de o Legislativo haver autorizado o Executivo a abrir créditos pelo percentual de 20% do valor do orçamento, *"percentual que já não é tolerado por este Tribunal"*;

Não analisou os argumentos apresentados na defesa.

A defesa originalmente apresentada pelo Município de Taubaté apontou duas disposições legais que disciplinam a abertura de créditos suplementares e que dão sustentação ao percentual aprovado pelo Legislativo:

I - Constituição Federal, artigo 165, § 8º:

*"A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a **autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de recita, nos termos da lei.**" – (grifo nosso)*

II – Lei nº 4.320/64, artigo 42:

*"Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**" – (grifo nosso)*

Esses dispositivos, em plena vigência e de claro entendimento, foram seguidos pela Prefeitura Municipal de Taubaté; por outro lado, não infringiu qualquer outra legislação específica sobre a matéria, porque inexistente.

Com o devido respeito e acatamento, esse embasamento legal, apresentado na defesa, não foi apreciado. O Parecer não contestou a defesa apresentada e, aparentemente, desconheceu os dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 4.320. A defesa apresentada também não foi derrubada por força de outras disposições legais, pois não foram apresentadas por inexistentes. O Parecer preferiu falar em *"falta de planejamento da gestão pública"*, *"em peça de ficção"* e *"percentual que já não é tolerado por este Tribunal"*, argumentos esses que não conseguem derrubar os dispositivos legais acima referidos. Data máxima vênia, essa abordagem parece mais mostrar argumentos de autoridade e de retórica do que ser uma discussão da legalidade da matéria em análise.

O Parecer não aponta quais as razões legais pelas quais o "percentual já não é tolerado." A não tolerância a um percentual diverso da "inflação do exercício fiscal" parece mais ser uma meta proposta e um objetivo a ser alcançado, pois disposição legal não é, pelo menos até o momento presente, tanto quanto nos consta.

Sobre esse assunto é de se registrar, ainda, em defesa da posição ora adotada pelo Município, que os percentuais encontrados nas leis orçamentárias abaixo indicadas, integrantes dos Anexos 1 e 2, estão acima da inflação dos períodos e nem fazem nenhuma referência a ela.

Por ausência de respaldo legal, não pode e não deve ser rejeitado o percentual de 20% consignado na LOA do exercício de 2009, pois, repita-se, "não foi infringida qualquer legislação específica sobre a matéria", conforme afirmado inicialmente na defesa apresentada ao Relatório da Auditoria do TCE.

Pelas razões acima expostas - ausência de análise e de respaldo legal - não há sustentação para a limitação dos créditos suplementares ao percentual da inflação do exercício fiscal.

Quanto à abertura de créditos suplementares em limite superior ao previsto na LOA, temos:

A Auditoria apontou que "a Municipalidade abriu créditos suplementares em montante superior aos 20% autorizados na Lei Orçamentária."

Para sustentação do afirmado, foi realizada a soma total dos decretos de abertura de créditos suplementares, com o valor global de R\$ 160.031.721,00, que, comparado ao orçamento, atingiu o percentual de 25,43%.



A abertura dos créditos ocorreu dentro dos limites legais, conforme as disposições dos arts. 7º e 8º da LOA;

Que, não poderia ser incluído nos cálculos o valor do decreto nº 12.058, referente ao IPMT, entidade orçamentária distinta da Prefeitura;

Que, os decretos possuíam finalidades distintas, sendo agrupados segundo as disposições dos artigos 7º e 8º, dando por consequência um percentual diverso do apresentado pela Auditoria;

Que, as disposições constantes da LOA, nesse particular, se apoiavam em disposições semelhantes encontradas nas Leis Orçamentárias do Estado e da União.

O Parecer do TCE:

Acatou o percentual de 25,43% apontado pela Auditoria;

Apontou que o excesso de arrecadação apontado pela Prefeitura não ocorreu, registrando que a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis é vedada por lei (CF e Lei 4.320);

Que, esse procedimento provocou um déficit de R\$ 21 milhões e repercutiu no estoque de restos a pagar do exercício.

Não analisou os argumentos apresentados pela defesa.

A defesa apresentou seus argumentos para legitimar os procedimentos adotados e provar que não ultrapassou o limite fixado pelo percentual do art. 7º da LOA:

I – o Município alegou que a abertura dos créditos ocorreu dentro dos limites legais, conforme as disposições dos arts. 7º e 8º da LOA, pois esses procedimentos estavam apoiados em disposições semelhantes encontradas nas Leis Orçamentárias do Estado e da União.

Pela análise das Leis Estaduais nº 12.549, de 02 e março de 2007 (Seção III), nº 12.788, de 27 de dezembro de 2007 (Seção III), nº 13.289, de 22 de dezembro de 2008 (Seção IV) e nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009 (Seção IV) (Anexo 1), leis que "orçam a Receita e fixam as Despesas do Estado" para os exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 e que registram como um seu órgão orçamentário o Tribunal de Contas do Estado, nas seções, indicadas acima, que tratam "Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares" é possível verificar disposições semelhantes às encontradas na LOA do Município de Taubaté, objeto da análise ora em tela.



Pela análise das Leis Federais nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010, e nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011 (Anexo 2), leis que "estimam a Receita e fixam as Despesas da União" para os exercícios de 2009, 2010 e 2011, nas Seções III, que tratam "Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares" é possível verificar disposições semelhantes às constantes nos arts. 7º e 8º da LOA do Município de Taubaté.

Por outro lado, não consta a existência de algum dispositivo legal que contrarie as disposições encontradas nas LOAs estaduais e federais, pois, se existisse, certamente os textos dos orçamentos de 2010 e 2011 teriam outra redação que não a encontrada nas leis apontadas.

Como ficou claro pelo exposto acima, no assunto em tela a LOA do Município de Taubaté se espelha nas leis federal e estadual. Ora, por consequência, se não há impedimento legal para a União e para o Estado fazerem abertura de seus créditos suplementares segundo as regras constantes de suas leis orçamentárias, porque esse mesmo procedimento não é considerado possível e lícito para o Município?

II – O Município demonstrou, em quadro anexado à defesa, a distribuição dos valores dos decretos segundo suas finalidades e os montantes de cada resultados conseguidos.

Os anexos ao processo trazem os decretos suplementares editados no exercício de 2009, agrupados segundo os incisos dos citados artigos 7º e 8º da LOA:

- art. 7º, inciso I – até o limite de 20% da despesa total fixada (Anexo 3) – R\$ 3.990.000,00;

- art. 7º, inciso II – até o limite da dotação de Reserva de Contingência (Anexo 4) – R\$ 486.100,00;

- art. 8º, inciso I – até o limite das sobras de exercícios anteriores, desde que não incluídos na estimativa de receita (Anexo 5) – R\$ 16.669.521,00;

- art. 8º, inciso III – cobertura de insuficiências em dotações orçamentárias de pessoal, encargos sociais, juros e encargos da dívida e amortização da dívida (Anexo 6) – R\$ 70.610.000,00;

- art. 8º, inciso IV – reforço de dotações de ações utilizando anulação de outras dotações (Anexo 7) – R\$ 67.676.000,00;

- art. 8º, inciso VI – cobertura de insuficiências da previdência social (Anexo 8) – R\$ 600.000,00. *(Obs. - por erro de digitação, o inciso registrado no texto foi o IV, quando deveria ser o VI, conforme se comprova pela finalidade registrada nos quadros anexos ao Decreto nº 12.058).*

O quadro completo dos decretos, agrupados segundo os incisos dos artigos 7º e 8º da LOA, é o mesmo apresentado quando na defesa inicial (Anexo 9).

Portanto, clara e documentalmente caracterizada a licitude dos artigos 7º e 8º da LOA e, por decorrência, a legalidade da classificação dos decretos suplementares segundo



suas finalidades, fica evidente que o somatório elaborado pela Auditoria e o percentual encontrado, acatados pelo Parecer, são inconsistentes e não podem subsistir.

Ainda mais, o Parecer não contestou as bases legais e procedimentos adotados; não discutiu e derrubou a defesa apresentada; desconheceu toda a argumentação apresentada e não mostrou nenhum fato ou argumento legal novo sobre o assunto.

Ora, se a defesa contestou o Relatório da Auditoria, justificando seus procedimentos e resultados alcançados, e agora novamente explicitados e justificados, e frente a todas essas informações não resultou nenhuma nova menção consistente no Parecer, é possível supor que não havia e não há contra-argumentação sobre o assunto. O Parecer, em postura impositiva, por assim dizer, desconheceu todo o alegado e acatou o relato da Auditoria. Dessa forma, resta claramente o argumento da dúvida: porque não foi contestada a defesa apresentada?

Por essas razões, e especialmente por não terem sido apresentados argumentos suficientes para superar a defesa apresentada ao Relatório da Auditoria, o que ensejou agora uma contestação ainda mais consistente, considera-se que deve ser aceita a defesa apresentada, não sendo considerado ultrapassado o percentual autorizado para créditos suplementares.

O Parecer afirma, ainda, que foram abertos créditos suplementares sem recursos disponíveis, o que é vedado por lei.

O assunto diz respeito a dois decretos de suplementação, baixados sob a égide do inciso I do art. 8º da LOA:

I - Decreto nº 11.831, de 23 de janeiro de 2009, no valor de R\$ 14.000.000,00.

A existência desses recursos havia sido provado documentalmente, conforme defesa e anexos apresentados anteriormente ao Tribunal, ficando provado documentalmente, na mesma época, a sua aplicação.

Aliás, o Relatório da Auditoria analisa o assunto às fls. 20 do TC-563/026/09, no item 2.2.1.2 – SALDO RESIDUAL DO FUNDEF – FUNDO DO ENSINO FUNDAMENTAL – Demonstrativo de saldos da conta do FUNDEF, registrando: "Saldo do exercício anterior – 14.000.000,00". A partir deste registro não há de se falar em inexistência de recursos para a edição do Decreto.

O quadro anexo do Decreto (Anexo 5) registra na quadrícula de Especificação: "*Educação – Ensino Fundamental – Ensino Fundamental de Qualidade – Construção de unidade do ensino fundamental – Despesas de capital – Investimentos*", indicando 90 como modalidade de aplicação – "*Aplicações diretas*", e 06 como fonte: "*Outras fontes de recursos*". Não poderia ser de outra forma, pois se refere a recursos financeiros provenientes de exercícios anteriores e internados no exercício em análise (2009).



E mais: o "Boletim de Bancos", que ora é juntado, na posição de 31/12/2008, registra na conta (destacada) do Banco do Brasil, ag. 0076-0, c/c 0000058.043-0, o saldo de R\$ 17.685.752,70 (Anexo 10), que abriga os R\$ 14.000.000,00 referentes ao "saldo residual do FUNDEF", reconhecido pela Auditoria, como apontado acima.

Concluindo, havia recursos para a edição desse decreto de suplementação.

II - Decreto nº 11.832, da mesma data, no valor de R\$ 2.669.521.000,00.

Em janeiro de 2009 foi constatada a existência de um saldo residual do FUNDEB, proveniente do exercício de 2008 (Anexo 11). Este saldo, registre-se, era conforme às disposições da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, art. 21, § 2º (Anexo 12):

"Art. 21. Os recursos dos Fundos ... serão utilizados ... no exercício financeiro em que ... forem creditados ...

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, ... poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional." (grifo nosso)

Registre-se, ainda mais, que 5% do total das receitas recebidas, conforme registrado no "Demonstrativo da Aplicação no Ensino Fundamental" do Anexo 11, correspondem a R\$ 4.211.472,53, sendo lícito, portanto, o saldo residual existente.

Esses recursos, conforme pode ser verificado no Anexo 10, "Boletim de Bancos", na posição de 31/12/2008, estavam abrigados na conta (destacada) do Banco do Brasil, ag. 0076-0, c/c 0000049.839-4, integrando o saldo existente de R\$ 4.134.045,17.

Por decorrência, foi realizada a abertura do crédito adicional, conforme preceitua o § 2º do art. 21 da lei supra-citada, e os recursos foram utilizados dentro do 1º trimestre de 2009, especificamente em 30/01/2009, conforme comprovado documentalmente pela defesa apresentada ao Relatório da Auditoria, tudo conforme os dispositivos legais sobre o assunto.

Concluindo, havia recursos para a edição desse decreto de suplementação

III – Apesar de o Parecer afirmar que não houve excesso de arrecadação, não havendo recursos disponíveis para a edição dos decretos, linhas abaixo, no mesmo parágrafo, falando do "profundo desequilíbrio das contas", afirma que "o déficit orçamentário registrado no período, **além de absorver todo o superávit financeiro vindo do exercício anterior ...**" Então, ... havia recursos financeiros disponíveis.

Então, se havia recursos financeiros disponíveis, comprovados pela Auditoria e pelo próprio Parecer, a Municipalidade, neste assunto, não incorreu em qualquer erro.



O Parecer, em sua linha de análise, afirmou que, em decorrência da edição de decretos sem recursos disponíveis, o déficit financeiro alcançou o montante de R\$ 21.994.519,80.

Ora, ficou provado à saciedade, linhas acima, que recursos existiam, provinham de exercícios anteriores e, portanto, não ocorreu nenhum descumprimento das disposições legais disciplinadoras da abertura de créditos suplementares. Por essas razões, a assertiva acima não se sustenta, pois as razões da diminuição dos recursos devem ser procuradas nos reflexos da crise econômica.

Sobre o estoque da dívida, deve ser também afirmado que o seu montante não é explicado pela emissão de créditos suplementares sem recursos suficientes. Para este assunto, valem as mesmas observações feitas no item acima.

Embora possa, em um primeiro momento, parecer que a referência à crise econômica seja um mero argumento de defesa, por falta de outros melhores, suas repercussões nas finanças municipais foram efetivas e reais. Uma análise comparativa entre as receitas correntes líquidas no período de 2008/2010, em valores correntes e constantes, mostra os seguintes valores:

Receita Corrente Líquida	008	009	010
valores correntes	02.583.146,80	29.329.612,70	17.230.209,08
valores constantes	44.754.137,22	54.621.925,38	17.212.004,83

Índice: IPCA

A variação positiva de 2009 sobre 2008 foi de somente 2,22%; a variação de 2010 sobre 2009 foi de 13,77%.

Concluindo, por todas as provas documentais apresentadas e pelas razões acima expostas, ficou claramente demonstrado que, no que tange à abertura dos créditos suplementares analisados nas contas do exercício de 2009, o Município de Taubaté seguiu as determinações legais existentes e dentro dos limites prescritos, não podendo, por esses fatos e procedimentos, ser penalizada.

- déficit orçamentário.

De forma sucinta, podemos considerar a sequência:



A Auditoria, baseada em quadros contábeis e publicações do RREO, elaborou um quadro demonstrativo para apuração do resultado da execução orçamentária, apurando um déficit orçamentário de 5,07%.

Para a apresentação da defesa, o quadro elaborado pela Auditoria foi refeito, sendo reproduzidos o mesmo formato de tabela, os mesmos caracteres, os mesmos valores utilizados pela Auditoria e as mesmas operações aritméticas.

Para comprovar o afirmado acima, basta cotejar o quadro que consta em fls. 33 do Relatório e o quadro apresentado na defesa, em **9. Item 2.3.1. – Resultado da execução orçamentária. 9-1 Déficit orçamentário de 5,07%.**

O resultado obtido (3,04%) foi registrado no mesmo item 9-1 da defesa, mostrando que não ocorreu o déficit orçamentário apontado pela Auditoria (5,07%) e as razões da diferença.

Além disso, a defesa ainda demonstrou, através de documentos contábeis e bancários anexados, a existência de recursos financeiros disponíveis para a sustentação da edição de dois decretos de suplementação, por superávit financeiro.

O Parecer referendou a inexistência do excesso de arrecadação e a existência do déficit orçamentário registrado pela Auditoria.

No Parecer não há nenhuma referência ao alegado pela defesa sobre o quadro elaborado pela Auditoria. Em resumo, a defesa havia mostrado que:

- houve erro de soma na coluna "Realização", alterando o total das receitas;
- por consequência, houve alteração no valor do excesso de arrecadação;
- houve erro de soma na coluna "Fixação Final", alterando o total das despesas;
- por consequência, houve alteração na "Economia Orçamentária";
- finalmente, por consequência, houve alteração no valor do "Resultado da Execução Orçamentária", caindo o percentual de 5,07% para 3,04%, correspondente a R\$ 14.562.045,60, como já havia sido tempestivamente informado ao AUDESP."

O Parecer não conheceu o erro aritmético do demonstrativo, que alterou o resultado do exercício: ou não foi conferido ou houve por bem não fazer referência a ele. Por uma razão ou outra, de forma impositiva, acatou o percentual (errado) da Auditoria.

Por outro lado, como já mostrado anteriormente, o Parecer aponta que houve abertura de créditos adicionais (2) sem lastro de recursos, o que provocou o déficit orçamentário apurado, não considerando as provas apresentadas pela defesa.

No decurso desta contestação foi provado, acima, que:

o Município não ultrapassou o limite legal aprovado para suplementações;

o Município, especificamente, não editou decretos sem recursos disponíveis, ficando também provado que os recursos eram provenientes de outros exercícios e foram utilizados para lastro dos dois decretos de suplementação e aplicados segundo sua vinculação específica.

Este procedimento está de perfeito acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF, que preceitua:

"Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Lei 4.320/64: Por analogia, e na mesma finalidade de preservar a vinculação, o artigo 73 da

"Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo."

Logo, neste particular, não houve erro nos procedimentos do Município. Por essa razão, os fatos apontados não podem ser considerados como causa do déficit orçamentário: os recursos para os decretos em tela não foram retirados do orçamento vigente, mas "importados" de outros exercícios.

O déficit orçamentário apurado, não na proporção apontada pelo Relatório e pelo Parecer, não deve penalizar as presentes contas municipais, a exemplo do ocorrido com outras Municipalidades:

processos TCE	refeitura Municipal	éficit apurado
444/026/07	uararema	,48%
067/026/07	enera! Salgado	,56%
607/026/07	ontalinda	,40%
352/026/07	andovalina	,42%
534/026/07	anta Lúcia	,33%
184/026/06	edro de Toledo	,13%
640/026/07	rco Íris	,30%

629/026/07	altinho	S	,50%
014/026/07	nalândia	A	,13%
503/026/07	edregulho	F	,08%
509/026/07	irangi	F	,33%
150/026/07	otirendaba	F	,22%
182/026/07	abatinga	T	,78%
259/026/07	birarema	I	,44%
324/026/07	iedade	F	,84%
649/026/07	uroeste	C	,37%
286/026/07	aranjal Paulista	L	,49%
398/026/07	riranha	A	,45%
608/026/07	Santo Antonio de Aracanguá		,02%
539/026/07	Santo Antonio do Jardim		,81%
090/026/07	tapura	I	,13%
621/026/07	ajati	C	,86%
051/026/07	ordeirópolis	C	,06%
584/026/07	alto de Pirapora	S	,35%
107/026/07	acatuba	M	,45%

superiores a 3,07%, até em dobro e triplo.

Observe-se que todos os percentuais são

Por todas as razões acima expendidas e provadas não deve o Município de Taubaté ser penalizado.

- outras despesas (adiantamentos e descumprimento da lei nos procedimentos licitatórios).

Da mesma forma que nos itens precedentes, os apontamentos da laboriosa auditoria, por ocasião da elaboração do relatório após inspeção realizada 'in loco', em especial no item 2.2.5 do relatório, foram objeto da especial atenção desta Administração, que se preocupou em levantar dados, registros e demais informações, para, em detalhada manifestação, responder a todas as indagações. Na oportunidade, foram relatadas algumas providências adotadas pela Administração Municipal, com o fito de sanar eventuais desvios de finalidade em relação aos regramentos básicos. Da mesma forma, foram justificadas despesas, notadamente na área da saúde, quando o bem maior a ser preservado é a vida humana, e a dignidade com que ela deve ser encarada, mormente nos momentos finais da efêmera passagem de todos nós por esse plano material.

Por sua vez, o voto do E. Conselheiro Relator dedica às 5 folhas de justificativas apresentadas por essa Prefeitura Municipal apenas três linhas para estabelecer, sem qualquer apontamento fático que nos permita a apresentação de novas ponderações, que "... os argumentos trazidos pela defesa são frágeis ...". A ausência de maiores detalhes nos frustra o exercício do amplo direito à defesa, tão sagrado às maiores instituições brasileiras.

Considerando, assim, a salutar aplicação do princípio da irrelevância (das despesas ora em comento), haja vista, por exemplo, que no item 'licitações' (onde os valores envolvidos são inúmeras vezes mais elevados que as esporádicas aquisições que possam, durante todo o exercício, se repetirem uma ou duas vezes, dentro do limite legal de dispensa de licitação) inexistiram quaisquer apontamentos de falhas, somos por reiterar sejam relevados os pequenos desacertos apontados pela diligente auditoria, de tal forma que as mesmas não maculem, de forma indelével, as contas do exercício de 2009 desta Prefeitura Municipal de Taubaté.

Postas estas considerações, gostaríamos de ressaltar que Taubaté perfilou junto ao seletivo grupo de poucos municípios desta Unidade da Federação, ao que nos consta, que cumpriram integralmente com todos os índices mínimos de dispêndios - conforme determinações constitucionais, demonstrando, também desta maneira, nossa preocupação com a boa e correta administração da res pública.

Essas as ponderações que gostaríamos de alçar ao elevado discernimento de V. Excelência, propugnando sejam relevados os apontamentos quanto às contas desta Prefeitura Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2009, já que justificadas e detalhadas as razões que ensejaram suas ocorrências.

Face ao exposto, requer sejam consideradas REGULARES, PURAS E LIMPAS, as contas 'sub examen', como forma da mais cristalina J U S T I Ç A.

Termos em que,
P. Deferimento.
Taubaté, 05 junho de 2012


Thiago de Borgia Mendes Pereira
OAB/SP. 234.863


Erich Bernat Castilhos
OAB/SP. 160.568

Os anexos já fazem parte integrante dos autos do TC cujas cópias estão em poder da Câmara.



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 367 /2012

Contas do Prefeito do Município de Taubaté referentes ao exercício de 2009

Cuida o presente processo sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009.

Os autos deste processo deram oficialmente entrada na Câmara Municipal no dia 20 de abril de 2012, tendo sido lidos no Expediente da 139ª Sessão Ordinária.

Para dar cumprimento ao que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, a Mesa da Câmara Municipal de Taubaté encaminhou em 2 de maio de 2012 à Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos vereadores Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, José Francisco Saad e Rodrigo Luis Silva, os autos do processo TC 563/026/09, que trata da prestação anual de contas do prefeito municipal de Taubaté referente ao exercício de 2009.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do artigo 31 da Constituição da República, as contas do prefeito do município de Taubaté referentes ao exercício de 2009 estão à disposição dos contribuintes na Secretaria das Comissões Permanentes, de 7 de maio de 2012 a 5 de julho de 2012, para exame e apreciação.

No dia 20 de abril de 2012, teve início o prazo de 90 dias a que se refere o artigo 215 do Regimento Interno para que o julgamento das contas fosse concluído pela Câmara Municipal, o prazo findará em 18 de agosto. Após essa data, a boa técnica legislativa sugere que a deliberação de qualquer matéria fique sobrestada até que seja ultimada a deliberação sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009.

Em atendimento ao art. 217 do Regimento Interno, o presidente da Câmara Municipal comunica o Prefeito sobre o início do processo de julgamento das contas.



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 367 /2012

Em 26 de abril de 2012, este vereador avocou a relatoria do processo.

De posse dos autos, a primeira providência do relator foi requisitar ao presidente da Câmara Municipal que oficiasse o interessado, o senhor prefeito municipal reeleito, para que apresentasse, se assim desejasse, sua defesa prévia, haja vista que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitira parecer desfavorável à aprovação das contas (fl. 188).

O presidente assim consentiu e encaminhou ao interessado o ofício nº 653, em 21 de maio de 2012. O Senhor Prefeito Municipal apresentou sua defesa.

No dia 7 de junho de 2012, iniciou o prazo de dez dias a que se refere o § 1º do artigo 215 do Regimento Interno para que a Comissão de Finanças e Orçamento emita seu parecer sobre o processo.

Feito um breve histórico da tramitação do processo e definidas as principais datas norteadoras dos trabalhos, passamos à análise dos fatos.

As contas nada mais são do que o resultado de uma auditoria externa realizada, no caso, sobre os atos do prefeito em 2009.

A auditoria utiliza duas fontes básicas de informação: a documentação obrigatória e oportunamente encaminhada pelo próprio prefeito ao Tribunal de Contas e a vistoria *in loco*.

Essas informações são reunidas às conclusões do auditor em um documento, em forma de relatório, o qual é submetido, juntamente com as defesas oferecidas pela origem, a uma das Câmaras do Tribunal de Contas para deliberação e emissão de um **parecer**.

O relatório com as conclusões da auditoria sobre as contas de 2009, principal peça deste processo, encontra-se encartado às fls. 5 a 64.



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 367 /2012

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas, com base no relatório, na defesa e nos votos dos conselheiros, entendeu emitir parecer desfavorável às contas do prefeito municipal.

Às fls. 196 a 199 apontaram-se os motivos da rejeição, o parecer desfavorável foi emitido (fl. 188), mantendo-o desfavorável após reexame (fl. 201).

Os órgãos técnicos, não obstante tenham destacado pontos positivos em seus pareceres, opinaram pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas, em face do gasto com pessoal registrado no período (58,68%), que ultrapassou o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entende-se que as contas estão comprometidas em virtude do excesso de gastos com pessoal. Além disso, a falta de planejamento da gestão pública também compromete as presentes contas. Tais irregularidades se associam as anomalias registradas nos itens "Outras Despesas" e "Pessoal".

Neste momento, é oportuno elucidar a consequência política para o interessado, no caso de o parecer desfavorável do tribunal de contas ser mantido, o que aconselhamos os nobres vereadores a fazer.

O interessado não será cassado, nem perderá seu mandato, mas perderá seus direitos políticos por cinco anos e, se houver dolo, por oito anos.

Ao prever essa punição, o legislador quis impor um caráter educativo. O interessado poderá refletir, durante os próximos pleitos dos quais não poderá participar, sobre a importância de seus atos e sobre a função da Câmara Municipal. Acreditamos que o interessado nesse caso tomará especial cuidado com a questão do limite de gasto com pessoal, planejamento de gestão pública e as regras mais mezinhas de finanças.



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 367 /2012

Isto posto, opinamos pela manutenção do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que é desfavorável às contas do prefeito municipal de Taubaté, referentes ao exercício de 2009.

Secretaria das Comissões Permanentes, 25 de junho de 2012.


Vereador Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto – Presidente e Relator


Vereador José Francisco Saad - Secretário


Vereador Rodrigo Luís Silva – Membro



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 367 /2012

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 031 /2012

Rejeita o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009.

REJEITADO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

DECIDIU e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009.

Art. 2º O presidente da Câmara Municipal de Taubaté comunicará a decisão na forma do art. 226 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taubaté.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Plenário Jaurés Guisard, 25 de junho de 2012.

Vereador Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto – Presidente e Relator

Vereador José Francisco Saad - Secretário

Vereador Rodrigo Luis Silva – Membro



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 367/12

Voto em separado

Contas do Prefeito do Município de Taubaté referentes ao exercício de 2009

Trata o presente processo sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009..

Adotamos integralmente a parte expositiva do parecer do relator (f. 333 e 334).

Quanto às conclusões, somos obrigados a discordar.

As contas receberam parecer prévio contrário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por suposto cometimento pelo prefeito, no exercício de 2009, de duas irregularidades insanáveis: excesso de gastos com pessoal e desorganização administrativa. Abaixo, passamos a atacar essas conclusões.

A Auditoria constatou que o Poder Executivo, no exercício de 2009, gastou 58,68% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, o que, em tese, afrontaria o art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, o qual fixa em até 54% o limite com as referidas despesas.

Tais despesas ocorreram para atender aos significativos encargos sociais que a Prefeitura tem com o Município de Taubaté.

Na área da Educação, por exemplo, o Município possuía 43.621 alunos matriculados na educação infantil, ensino fundamental e médio. O Município implantou o atendimento em período integral de 5.234 alunos do ensino fundamental em várias unidades educacionais municipais e de 3.621 alunos de educação infantil. Apesar desses 8.855 alunos serem integrantes do contingente de matriculados, o seu atendimento em outro turno de trabalho representou, efetivamente, o acréscimo de quase 9.000 alunos no



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 367/12

contingente de alunos atendidos nas unidades educacionais do Município, o que perfaz uma população estudantil de perto de 52.000 alunos.

Para realizar esse atendimento, o quadro de funcionários do então Departamento de Educação, em 2009, contava com 1.418 professores e 568 outros funcionários, perfazendo um total de 1.986 funcionários, o que representou o dispêndio de R\$ 95.972.328,63 em 2009, com um gasto mensal médio próximo a R\$ 8.000.000,00. Além disso, o Estatuto do Magistério criou despesas adicionais com a remuneração de professores de educação infantil, que passaram a contar com adicional de nível superior.

Igualmente significativos foram os encargos na área da Saúde.

Para movimentar todas as unidades de serviço, o Município contava com 955 profissionais da saúde e 245 funcionários de apoio, perfazendo 1.200 funcionários, com dispêndio anual de R\$ 50.962.815,24, com gasto mensal médio próximo de R\$ 4.300.000,00.

Somente essas duas áreas, com 3.186 funcionários e com despesa anual de perto de R\$ 147.000.000,00, representaram em 2009 algo em torno de 61% das despesas totais com pessoal. Os restantes 39% das despesas foram para atender todas as outras áreas de serviços da Prefeitura.

Acrescentando-se a essa realidade os reflexos, na economia municipal, dos efeitos da crise econômica mundial de fins de 2008 e início de 2009, é possível compreender a ultrapassagem do limite das despesas fixada pela lei.



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 367/12

Decomposto o percentual das despesas pelas Entidades do Poder Executivo, as despesas da Prefeitura alcançaram 56,10%, enquanto o IPMT gastou 2,08% e a Câmara de Vereadores 0,48%.

No final de 2010, o índice alcançou a casa de 53,74%, dentro, portanto, do limite máximo de 54% estabelecido pelo art. 20, III, "b" e no prazo do art. 66 da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal (prazo esse legalmente duplicado, conforme já foi dito, em decorrência da crise mundial).

A repercussão interna da crise econômica gerada nos Estados Unidos apresentou uma queda de 0,2% no PIB do Brasil. Diante dos acontecimentos mundiais e seus reflexos internos, o Governo Federal adotou uma série de medidas na área econômica e financeira que permitiram compensar boa parte das perdas internas, mas não foram suficientes para impedir a retração ocorrida.

A retração ocorrida repercutiu na geração e arrecadação de impostos, afetando as rendas municipais. Tal fato, entre outras consequências, contribuiu para a elevação da relação entre as despesas totais com pessoal e receitas correntes líquidas.

Por outro lado, a retração do PIB criou condições para que houvesse tempo para a recomposição dos índices das despesas de pessoal, conforme estabelecido pelo artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) Nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 367/12

Em vista da retração, cresceu o prazo para a recomposição do índice, de dois para quatro quadrimestres.

A retração das receitas, ocorrida em fins de 2008, iniciou pressão sobre o índice e aumentou ainda mais durante o exercício de 2009, mas a conformação das despesas de pessoal ao limite legal (54%) já estava em processo de realização no final do exercício de 2009, tendo sido alcançada e ultrapassada para baixo durante o exercício de 2010, dentro do prazo legal duplicado.

A auditoria informou sobre a contratação de 715 novos funcionários no ano de 2009, e isto foi destacado pelo Parecer, mas não houve informações e nem referências sobre o número de desligamentos ocorridos no mesmo período, principalmente com a substituição de funcionários concursados, o que pareceu justificar a “contramão” assinalada pelo Parecer.

Medidas foram tomadas e os resultados começaram a aparecer ao final do exercício de 2009.

Destaca-se que o Município de Taubaté cumpriu com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que os gastos com pessoal não ultrapassaram o limite de 60% das receitas consideradas para o parâmetro. Houve, pelas razões citadas e comprovadas, um pequeno descompasso nas despesas de pessoal do Poder Executivo, sem que, repita-se, o limite legal para o Município fosse superado.

Esclarecida a questão da ultrapassagem do limite legal para gasto com pessoal, que reputamos ser o motivo central que levou ao parecer desfavorável do Tribunal de Contas, reputamos desnecessário tecer maiores comentários a respeito dos motivos secundários, que classificamos sob a legenda de “desorganização administrativa”.

Pafin112 voto separado contas 2009 – voto em separado- Ira

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 – Centro – CEP 12030-040 – Fone (12) 3625-9500 – Fax (12) 3625-9527
E-mail: camarataubate@camarataubate.sp.gov.br – Site www.camarataubate.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

Procc - 3120/026/03

Sérgio



PROCESSO Nº : TC – 3120/026/03

PREFEITURA : TAUBATÉ

ASSUNTO : CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

PREFEITO : JOSÉ BERNARDO ORTIZ

PERÍODO : 01.01 A 31.12.03

RELATOR : CONS. ROBSON MARINHO

INSTRUÇÃO : UR.7.3-SJCAMPOS

Certidão às fls. 352 do Anexo I.

Senhor Responsável pela Equipe Técnica 7.3;

Tratam estes autos das contas apresentadas a este Tribunal em face do que dispõe o artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

O resultado da fiscalização, "in loco", encontra-se apresentado em itens próprios deste relatório, consoante o planejamento dos trabalhos, onde se definiram os exames na extensão considerada apropriada, segundo o princípio da amostragem e de acordo com os objetivos visados.



15 CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para a posterior emissão do Parecer a que se refere o artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93, a auditoria, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. PLANEJAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA (item 1)

* Não atendimento à Legislação que regulamenta a matéria;

2. RENÚNCIA DE RECEITA (item 2.1.2)

* Não atendimento ao contido no Art. 14 da Lei 101/00;

3. DÍVIDA ATIVA (item 2.1.3)

* Aumento do saldo apurado, demonstrando ineficácia na cobrança dos valores inscritos;

4. MULTAS DE TRÂNSITO (item 2.1.4)

* Não recolhimento de 5% da receita ao FUNSET

5. DESPESAS COM PRECATÓRIOS (item 2.2.3)

* Não cumprimento do Art. 100 da Constituição Federal;

6. PAGAMENTO DE DESPESAS EM DUPLICIDADE (item 2.2.5)

* Pagamento de despesa em duplicidade;

7. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (item 2.3.1.)

* Déficit da Execução Orçamentária da ordem de 2,43%; cancelamentos indevidos de empenhos, não obediência ao princípio da competência;

8. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO (item 2.3.2.2)

* Restos a Pagar sem a devida cobertura financeira;

9. DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (item 4.1))

* Não atendimento ao artigo 24, VIII da lei 8666/93;

10. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS (item 6)

* Não cumprimento ao art. 5º da Lei 8666/93;

11. ENCARGOS SOCIAIS (item 7.4)

* Não recolhimento, de forma integral, dos encargos devidos ao IPMT;

12. TERMO DE CONVÊNIO (item 7.5)

* Irregularidades no convênio firmado com a FUST;



13. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (item 8.2)

* Não atendimento ao contido no art. 29, V e 39, § 4º da C.F.;

14. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL (item 12)

* Não atendimento as recomendações deste Tribunal;

15. ATENDIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (item 13)

* Análise da Execução Orçamentária, Análise do Resultado Atuarial e Restos a Pagar sem cobertura financeira.

Os detalhes destas ocorrências encontram-se nos itens correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR 7 - S.J. Campos, em 02 de junho de 2004.


SÉRGIO FLÁVIO VELOSO
Agente da Fiscalização Financeira





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



P A R E C E R

TC-003120/026/03 - Contas anuais.

Prefeitura Municipal: Taubaté.

Prefeito: José Bernardo Ortiz.

Assunto: Prestação de contas sobre a gestão financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2003.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palavéri, Flavia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TC-014120/026/03, TC-024695/026/03, TC-034549/026/03, TC-003120/126/03, TC-003120/226/03 e TC-003120/326/03.

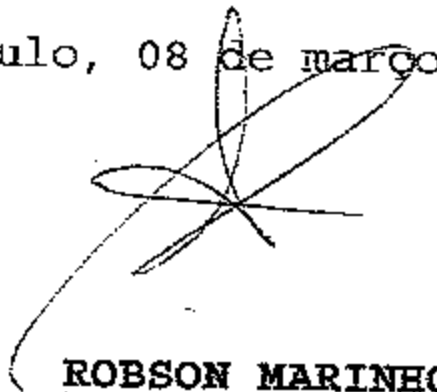
Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. 1ª Câmara, em sessão de 01 de março de 2005, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Taubaté, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame da matéria.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 25,21%, aplicação no ensino fundamental: 17,37%, despesas com pessoal: 44,07%, aplicação na saúde: 18,57% e déficit: 2,43%.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2005.


ROBSON MARINHO
Presidente e Relator.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/03/2005
CGCRRM



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



DECRETO LEGISLATIVO Nº 220/2007

Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2005
Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento

Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Taubaté relativas ao exercício financeiro de 2003

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

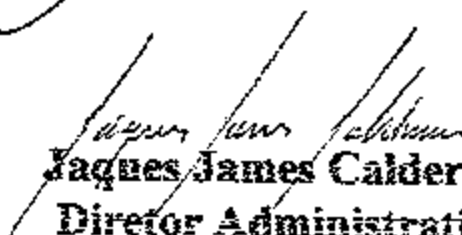
Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Taubaté relativas ao exercício financeiro de 2003.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taubaté, 30 de maio de 2007.


Vereador Carlos Peixoto
Presidente

REGISTRADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E SETE.


Jaques James Calderaro
Diretor Administrativo

DECLEG220

Avenida Professor Walter Thaumeturgo, 208 – Centro – CEP 12030-040 – Fone (12) 3625-9500 – Fax (12) 3625-9527
E-mail: camarataubate@camarataubate.sp.gov.br – Site www.camarataubate.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

Fl. n.º TC-1972/026/04
Proc. Fogaça



PROCESSO N°: TC-1972/026/04
PREFEITURA: MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
PREFEITO: JOSÉ BERNARDO ORTIZ ✓
PERÍODO: 01/01 a 31/21/2004
VICE - PREFEITO: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
RELATOR: EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
INSTRUÇÃO: UR - 7

Senhor Responsável Substituto por Equipe Técnica,

Tratam os autos das contas apresentadas a este Tribunal para os fins do disposto no inciso II, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

O resultado da fiscalização "in loco" encontra-se apresentado em itens próprios deste relatório, consoante o planejamento dos trabalhos, onde se definiram os exames na extensão considerada apropriada, segundo o princípio da amostragem e de acordo com os objetivos visados.

A fase de "Planejamento da Auditoria" contemplou uma série de elementos visando à racionalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

Fl. n.º TC-1972/026/04

Proc. Fogça



Art. 38, IV, "b", da LRF: contratação de ARO - Operação de crédito por antecipação da receita - vedada no último ano de mandato

Item deste Relatório	Cumprimento
13.4 "a"	SIM

Art. 15 da Resolução Senatorial nº 43/01: é vedada a contratação de operação de crédito nos dois últimos quadrimestres do final do mandato

Item deste Relatório	Cumprimento
13.4 "b"	SIM

17 - CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para a posterior emissão do Parecer a que se refere o artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93, a auditoria, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1.1 - Plano Plurianual - PPA

- não estabeleceu os requisitos obrigatórios previstos no artigo 165, § 1º da Constituição Federal;
- O Plano Plurianual não apresentou anualmente a previsão para quatro anos (2002-2005) das despesas de capital e outras delas decorrentes e das relativas aos programas de duração continuada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-



172
TC-1972/026/04

Fogaça

de capital e outras delas decorrentes, de forma individualizada financeiramente quantificados e de acordo com a classificação funcional prevista na Portaria 42/99, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

1.2 - Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

- Ausência de previsão na LDO para retenção no orçamento a título de reserva de contingência como disposto no § 3º, do artigo 4º da LRF, em razão da existência da ação indenizatória nº 491/82, em fase de liquidação com a SPIG, avaliada pelo em Laudo Pericial em R\$ 91.016.519,11, pela Prefeitura em R\$ 14.407.039,00, e pela SPIG em R\$ 161.298.071,61.

1.3 - Lei Orçamentária Anual - LOA

- não observância ao Princípio da Unidade do Orçamento estabelecido pelo artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e incisos I e III, do § 4º do artigo 125 da Lei Orgânica do Município, e § 5º, incisos I e III do artigo 165 da Constituição Federal;
- inobservância do inciso III do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.1 - Fiscalização das Receitas

- Valores de repasses divergentes entre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

Fl. n.º	TC-1972/026/04
Proc.	Fogaça

informado pela União/Estado e o contabilizado pelo Município.



2.1.2 - Renúncia de Receitas

- inobservância das condições previstas no artigo 14, incisos I, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.1.3 - Dívida Ativa

- divergência do saldo da Dívida Ativa, entre o registro da Dívida Ativa e o contábil;
- ausência de conciliação entre o saldo contábil e o registrado pelo Setor da Dívida Ativa;
- aumento do estoque da dívida ativa em relação às receitas próprias;
- ineficiência dos mecanismos de cobrança da Dívida Ativa;
- baixo percentual de recuperação da dívida;
- planejamento de 2004 demonstrou indisposição em melhorar a cobrança dos débitos tributários;
- prescrição de 5.978 débitos inscritos em dívida ativa, totalizando R\$ 297.120,03.

2.1.5 - Zona Azul

- Controle deficiente das Receitas.



2.2.1 - Aplicação no Ensino

- Falta de clareza em licitações e contratos para análise das despesas;
- Não apresentaram cópia da norma instituidora do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de que trata o Artigo 9º da Lei Federal nº 9.424/96;
- Restos a Pagar sem lastro financeiro.

2.2.3 - Despesas com Precatórios

- Precatórios de pequeno valor sendo pagos em parcelas;
- Valor inserido na Lei Orçamentária Anual insuficiente para pagamento dos precatórios, infringindo o disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal;
- Pagamentos efetuados não foram atualizados, contrariando o artigo 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e § 1º do artigo 100 da Carta Magna;
- Ausência de registro de diferença apurada em Restos a Pagar ou Dívida Fundada no montante de R\$ 6.999.452,08;
- Ausência de registro em Dívida Fundada no montante de R\$ 17.557.307,26;
- Ausência de registro em Restos a Pagar no montante de R\$ 2.206.328,35;
- saldos dos precatórios não foram atualizados;
- precatórios, exceto os parcelados, vêm sendo pagos quando deferido pedido de intervenção pelo Poder Judiciário ou através de seqüestros;
- pagamentos efetuados a maior que o valor empenhado;



- controle inadequado dos precatórios a pagar;
- homologação de acordos, provocando quebra na ordem cronológica de pagamentos.

2.2.3 - Resultado da Execução Orçamentária

- Ausência de empenhos afetando o resultado da execução orçamentária no montante de R\$ 2.719.328,35;

2.3.2.1 - Consistência dos Sistemas Contábeis

- não integrou a demonstração das variações patrimoniais a variação patrimonial apresentada na no balanço do Instituto de Previdência do Município de Taubaté, apresentado uma diferença de R\$ 3.647.456,89;

2.3.2.3 - Dívida e Endividamento

- Ausência de Registros em Dívida Fundada e Restos a Pagar, deixando, desta forma, de apresentar um aumento da dívida na ordem de R\$ 9.832.639,35;
- Aumento da Dívida Líquida de Curto Prazo;

2.3.2.4 - Artigo 42 da L. R. F.

- não cumprimento do artigo 42 da L.R.F.

4 - Licitações

- ausência da especificação dos locais onde os serviços e obras serão efetuadas;
- licitações de equipamentos de informática efetuadas pelo tipo "menor preço", contrariando o disposto no §

4º do artigo 45 da Lei de Licitações.



4.1 - Dispensas/Inexigibilidades

- fracionamento de aquisições, evitando o envio dos contratos ao Tribunal de Contas em cumprimento à determinação contida no artigo 10, das Instruções nº 2.

5.1 - Contratos remetidos ao Tribunal

- descumprimento do disposto nos incisos I a III do artigo 10 das Instruções Consolidadas nº 02/02.

6 - Ordem cronológica de pagamentos

- Descumprimento à ordem cronológica de pagamentos - inobservância ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

7.1 - Quadro de Pessoal

- Contratação de servidor temporário:
 - inobservância dos requisitos do § 2º e suas alíneas, do artigo 443, da Consolidação das Leis do Trabalho;
 - contratos de trabalho firmados em caráter temporário não especificam emergência de contratação, prazo de contratação ou tarefa específica para a qual o mesmo foi contratado temporariamente, caracterizando contratações em caráter permanente;
 - sem realização de concursos públicos ou processos seletivos;



- inobservância do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Taubaté e do artigo 71 e seus parágrafos da Lei Complementar Municipal nº. 001, de 04/12/1990, nas contratações.



7.1.1 - Contratações de Autônomos

- pagamentos por R.P.A. (Recibo de Pagamento a Autônomo) de profissionais que deveriam integrar o quadro de servidores da Prefeitura, nas funções de médico, auxiliar de enfermagem, enfermeiro, fisioterapeuta, motorista, copeira, auxiliar de lavanderia, gerente de área, técnico de equipamento, Técnico de S.V.O. (auxiliar de necropsia), servente, entre outros;
- servidor com contrato rescindido e, posteriormente, recebendo por RPA;
- contratação de protéticos autônomos com características de contratação de servidor.

7.1.2 - Cargos em Comissão

- cargos em comissão sem as devidas características de Assessoramento e Direção, contrariando o inciso V do artigo 37 da Carta Magna;

7.2 - Admissão de Pessoal

- admissão e demissão de servidores contrariando o artigo 73, inciso V, da Lei nº 9504/97 (Lei eleitoral).

7.4 - Regime Previdenciário



1 - Composição da Cúpula Diretiva da Entidade:

- não realização da eleição para a escolha Presidente, conforme disposto no art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 29/92, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97, de 24/05/2002;

2 - Receitas do Fundo Municipal de Previdência:

- ausência de escrituração contábil própria, conforme preceitua o artigo 71, da Lei Federal nº 4.320/64;

3 - Situação de inviabilidade do I.P.M.T. no longo prazo:

- não obstante o resultado positivo do exercício, a situação atuarial do Instituto é de inviabilidade no longo prazo;

4 - Acréscimo no saldo da Dívida Ativa:

- a entidade vem apresentando aumento no saldo da Dívida Ativa nos 3 últimos exercícios;

5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- não atendimento à recomendação deste E. Tribunal com referência ao equilíbrio financeiro de longo prazo.

7.5 - Encargos Sociais

- I.P.M.T.: recolhimentos parciais;
- R\$ 100.989,99 referentes a valores não repassados de folhas de pagamentos dos inativos e



pensionistas da Câmara Municipal de Taubaté, exercícios de 2002 e 2003, não empenhados;



7.6 - Servidores afastados para fins eleitorais

- pagamento de substituições e adicional de insalubridade a servidores públicos efetivos, afastados para fins eleitorais;
- pagamentos indevidos e afastamento de servidores contratados temporariamente para fins eleitorais, contrariando a Consulta nº 597, na sessão de 2/5/2000, quanto aos termos estabelecidos pelo artigo 1º, II, "1" da Lei Complementar nº 64/90.

7.7 - Horas Extras

- pagamento de horas extras a Diretores de Departamento.

8. Remuneração de Agentes Políticos

- Acúmulo de cargo do Senhor Vice-Prefeito.

9. Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais

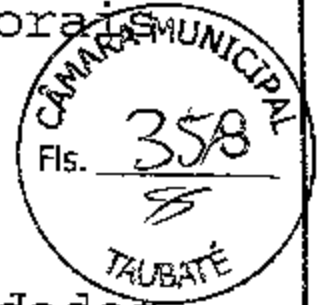
- inobservância ao contido no § 3º do artigo 163, da Constituição Federal.
- Ausência de integração dos combustíveis ao estoque do almojarifado.

11. Denúncias, Representações e Expedientes

Expediente: TC-3925/026/05 - Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Taubaté, no tocante ao



afastamento de servidores municipais para fins eleitorais no exercício de 2004;



Expediente: TC-24444/026/05 - Possíveis irregularidades ocorridas em concursos públicos efetuados pela Prefeitura Municipal de Taubaté;

Expediente: TC-22492/026/05 - relativo à reclamação trabalhista, por contratação através de cooperativa, e pagamento através de recibo de pagamento a autônomo - RPA;

Expediente: TC-2183/007/04

Reclamação Trabalhista proposta por André Luiz de Araújo tendo ocupado diversos cargos no Município, no período de 10/03/1987 a 15/09/2003, quando foi dispensado sem justa.

Expediente: TC-19754/026/04

Acordos em execuções violando o direito de preferência em precatórios.

12 - Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- O Município não vem observando as Recomendações desta E. Corte de Contas.

13 - Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - Acessório 3 - TC-1972/326/04

- Dívida Consolidada Líquida registrada a menor, devido à ausência de escrituração contábil;
- O Município não cumpriu o artigo 42 da LRF;



13.1. Quanto à Emissão de Alertas /Preenchimento dos Demonstrativos:



- No 1º e 2º quadrimestres foram emitidos alertas nos termos dos artigos 42 e 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;
- não houve limitação de empenhos em 2004 em função dos alertas pelo emitidos pelo TCE.

13.2.1 - Do Resultado da Execução Orçamentária Previdenciária X Resultado Atuarial Projetado

- Passivo Atuarial da ordem de R\$ 401.015.241,08, conforme avaliação do atuário.


13.2.2 - Das Disponibilidades Financeiras do Instituto de Previdência

- Conforme apontado no relatório das contas anuais do IPMT, o Instituto não tem condições de sobreviver com o déficit técnico apresentado.

Os detalhes destas ocorrências encontram-se nos itens correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-7.3, 08 de julho de 2005


Carlos Roberto da Silva Fogaça
Agente da Fiscalização Financeira

**P A R E C E R**

**Proc. TC-001972/026/04. Prefeitura Municipal de Taubaté.
Exercício: 2004.**

Prefeito: Senhor José Bernardo Ortiz. (Período de 01.01 a 31.12.04).

Aplicação no Ensino: 27,05% **Ens. Fundamental:** 20,34%.

Despesas com Pessoal: 42,88%.

Despesas com o setor de saúde: 18,56%.

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem, com a formação de autos apartados sobre a remuneração acumulada em outros cargos, pelo Senhor Vice-Prefeito.

Execução Orçamentária: superávit de 1,2%.

Advogados: Dra. Flávia Maria Palavéri Machado, Dr. Clayton Machado Valério da Silva, Dr. Marcelo Palavéri, Dr. Thiago de Bórgia Mendes Pereira e outros.

Parecer favorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de agosto de 2006, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte. À margem desta decisão constam: recomendação, determinação para a formação de autos próprios e autos apartados distintos, e, instauração de procedimentos específicos para análise de admissões de pessoal e de contratos.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 26 de setembro de 2006.


EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Presidente e Relator

PUBLICADO no D.O.E. de

28 SET. 2006



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



Fl. n.º	539
Proc.	N

DECRETO LEGISLATIVO Nº 228/2007

Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2007
Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento

Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Taubaté relativas ao exercício financeiro de 2004

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Taubaté relativas ao exercício financeiro de 2004.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taubaté, 29 de agosto de 2007.


Vereador Carlos Peixoto
Presidente

REGISTRADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E SETE.

Visto:


Gil Ferreira Camargo Leite
Diretor Geral


Jaques James Calderaro
Diretor Administrativo

DECLEG228



Câmara Municipal de Taubaté
ESTADO DE SÃO PAULO

- PÁGINA INICIAL
- INSTITUIÇÃO
- CONTAS DO PREFEITO
- RECEITAS
- CONTAS DE CÂMERAS
- RECEITAS DE 2009
- RECEITAS DE 2010
- RECEITAS DE 2011
- RECEITAS DE 2012
- RECEITAS DE 2013
- RECEITAS DE 2014
- RECEITAS DE 2015
- RECEITAS DE 2016
- RECEITAS DE 2017
- RECEITAS DE 2018
- RECEITAS DE 2019
- RECEITAS DE 2020
- RECEITAS DE 2021
- RECEITAS DE 2022
- RECEITAS DE 2023
- RECEITAS DE 2024
- RECEITAS DE 2025
- RECEITAS DE 2026
- RECEITAS DE 2027
- RECEITAS DE 2028
- RECEITAS DE 2029
- RECEITAS DE 2030

Encontre em nosso portal...



Contas do Prefeito

Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2009

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SOG-1 - TAQUIGRAFIA
25ª Sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Azeiteiro Netto"

TC - 009563/026/2009

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 16-08-2011

Relo voto dos Conselheiros Robson Matinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a S. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, lido e em conformidade com o que se segue:



BOLETIM Legislativo



Polo Regional / Senado-Interlegis

Órgão oficial da Câmara Municipal de Taubaté
Ano IX - Nº 741 - Quarta-feira, 15 de agosto de 2012

Câmara de Taubaté faz economia de 30% em compra de eletrônicos

A Câmara de Taubaté economizou 30% no valor da compra de equipamentos eletrônicos, adquiridos em pregão realizado dia 10. Dos R\$ 121.144,81 previstos para a aquisição do material, serão investidos R\$ 84.607. O valor total é referente a 22 câmeras fotográficas, 15 computadores de mesa, 15 monitores e sete projetores.

"Escolhemos a modalidade de compra que permite a economia, sempre trabalhando com responsabilidade com o dinheiro público", afirmou o presidente da Casa, Luizinho da Farmácia.

O diretor-geral da Câmara, Otto Rodrigues de Albuquerque Júnior, lembrou que a modalidade pregão foi instituída em 2008, "o que vem proporcionando economia em diversas compras e que demonstra a transparência e seriedade com o uso da verba pública".

Parte do material adquirido vai abastecer os novos gabinetes dos vereadores,

já que haverá aumento de cinco parlamentares a partir de 2013. Outros equipamentos irão para setores da Casa, para substituição e modernização.

Cinco empresas participaram do pregão e duas foram vencedoras: Ana Priscila do Prado Machado, de Minas Gerais, e Guimarães e Marques Suprim. Informática, de São José dos Campos.

Regra

As regras para compras em órgãos públicos são definidas pela Lei nº 8666/1993. Define que aquisições com investimento acima de R\$ 8 mil e abaixo de R\$ 80 devem ser feitas por modalidade convite, na qual, no mínimo três empresas são convidadas e que exige documentação simplificada para que participação no processo.

Compras acima de R\$ 80 mil e abaixo de R\$ 600 mil, pela lei, devem ser feitas por tomada de preços, que exige documentação mais complexa e as empresas

participantes devem ter cadastro no município. Para compras acima de R\$ 650 mil a modalidade indicada é a concorrência, que exige documentação mais rigorosa e tem prazos maiores de edital.

O pregão pode ser realizado em qualquer processo de compras acima de R\$ 8 mil e a escolha entre ele ou a modalidade indicada pela legislação para o valor da compra fica a cargo, no caso da Câmara, da direção geral.

Nesta edição

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre contas do prefeito referentes a 2009

Páginas 2 a 24

É abatto 322

Proibição de feiras de animais

LEI COMPLEMENTAR Nº 264, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

É proibida a apresentação de animais silvestres, selvagens, domésticos e domesticados em circos e congêneres, bem como a realização de feiras e eventos para a venda de cães e gatos em praças, ruas e parques.



Câmara Municipal de Taubaté

Atos Oficiais e Sociais



CONTAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 367/2012

Contas do Prefeito do Município de Taubaté referentes ao exercício de 2009

Cuida o presente processo sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009.

Os autos deste processo deram oficialmente entrada na Câmara Municipal no dia 20 de abril de 2012, tendo sido lidos no Expediente da 139ª Sessão Ordinária.

Para dar cumprimento ao que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, a Mesa da Câmara Municipal de Taubaté encaminhou em 2 de maio de 2012 à Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos vereadores Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, José Francisco Saad e Rodrigo Luis Silva, os autos do processo TC 563/026/09, que trata da prestação anual de contas do prefeito municipal de Taubaté referente ao exercício de 2009.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do artigo 31 da Constituição da República, as contas do prefeito do município de Taubaté referentes ao exercício de 2009 estão à disposição dos contribuintes na Secretaria das Comissões Permanentes, de 7 de maio de 2012 a 5 de julho de 2012, para exame e apreciação.

No dia 20 de abril de 2012, teve início o prazo de 90 dias a que se refere o artigo 215 do Regimento Interno para que o julgamento das contas fosse concluído pela Câmara Municipal, o prazo findará em 18

de agosto. Após essa data, a boa técnica legislativa sugere que a deliberação de qualquer matéria fique sobrestada até que seja ultimada a deliberação sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009. Em atendimento ao art. 217 do Regimento Interno, o presidente da Câmara Municipal comunica o Prefeito sobre o início do processo de julgamento das contas. Em 26 de abril de 2012, este vereador avocou a relatoria do processo.

De posse dos autos, a primeira providência do relator foi requisitar ao presidente da Câmara Municipal que oficiasse o interessado, o senhor prefeito municipal reeleito, para que apresentasse, se assim desejasse, sua defesa prévia, haja vista que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitira parecer desfavorável à aprovação das contas (fl. 188).

O presidente assim consentiu e encaminhou ao interessado o ofício nº 653, em 21 de maio de 2012. O Senhor Prefeito Municipal apresentou sua defesa.

No dia 7 de junho de 2012, iniciou o prazo de dez dias a que se refere o § 1º do artigo 215 do Regimento Interno para que a Comissão de Finanças e Orçamento emita seu parecer sobre o processo.

Feito um breve histórico da tramitação do processo e definidas as principais datas norteadoras dos trabalhos, passamos à análise dos fatos.

As contas nada mais são do que o resultado de uma auditoria externa realizada, no caso, sobre os atos do prefeito em 2009.

A auditoria utiliza duas fontes básicas de informação: a documentação obrigatória e oportunamente encaminhada pelo próprio prefeito ao Tribunal de Contas e a vistoria in loco.

Essas informações são reunidas às conclusões do auditor em um documento, em forma de relatório, o qual é submetido, juntamente com as defesas oferecidas pela origem, a uma das Câmaras do

Tribunal de Contas para deliberação e emissão de um parecer.

O relatório com as conclusões da auditoria sobre as contas de 2009, principal peça deste processo, encontra-se encartado às fls. 5 a 64.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas, com base no relatório, na defesa e nos votos dos conselheiros, entendeu emitir parecer desfavorável às contas do prefeito municipal.

Às fls. 196 a 199 apontaram-se os motivos da rejeição, o parecer desfavorável foi emitido (fl. 188), mantendo-o desfavorável após reexame (fl. 201).

Os órgãos técnicos, não obstante tenham destacado pontos positivos em seus pareceres, opinaram pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas, em face do gasto com pessoal registrado no período (58,68%), que ultrapassou o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entende-se que as contas estão comprometidas em virtude do excesso de gastos com pessoal. Além disso, a falta de planejamento da gestão pública também compromete as presentes contas. Tais irregularidades se associam as anomalias registradas nos itens "Outras Despesas" e "Pessoal".

Neste momento, é oportuno elucidar a consequência política para o interessado, no caso de o parecer desfavorável do tribunal de contas ser mantido, o que aconselhamos os nobres vereadores a fazer.

O interessado não será cassado, nem perderá seu mandato, mas perderá seus direitos políticos por cinco anos e, se houver dolo, por oito anos.

Ao prever essa punição, o legislador quis impor um caráter educativo. O interessado poderá refletir, durante os próximos pleitos dos quais não poderá participar, sobre a importância de seus atos e sobre a função da Câmara Municipal. Acreditamos que o interessado nesse caso tomará especial cuidado com a questão

do limite de gasto com pessoal, planejamento de gestão pública e as regras mais corzinhas de finanças. Isto posto, opinamos pela manutenção do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que é desfavorável às contas do prefeito municipal de Taubaté, referentes ao exercício de 2009.

Secretaria das Comissões Permanentes, 25 de junho de 2012.

Vereador Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto
Presidente e Relator

Vereador Rodrigo Luis Silva
Membro

VOTO EM SEPARADO

Contas do Prefeito do Município de Taubaté referentes ao exercício de 2009

Trata o presente processo sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009.

Adotamos integralmente a parte expositiva do parecer do relator (f. 333 e 334). Quanto às conclusões, somos obrigados a discordar.

As contas receberam parecer prévio contrário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por suposto cometimento pelo prefeito, no exercício de 2009, de duas irregularidades insanáveis: excesso de gastos com pessoal e desorganização administrativa. Abaixo, passamos a atacar essas conclusões.

A Auditoria constatou que o Poder Executivo, no exercício de 2009, gastou 58,68% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, o que, em tese, afrontaria o art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, o qual fixa em até 54% o limite com as referidas despesas.

Tais despesas ocorreram para atender aos significativos encargos sociais que a Prefeitura tem com o Município de Taubaté.

Na área da Educação, por exemplo, o Município possuía 43.621 alunos matriculados na educação infantil, ensino fundamental e médio. O Município implantou o atendimento em período integral

de 5.234 alunos do ensino fundamental em várias unidades educacionais municipais e de 3.621 alunos de educação infantil. Apesar desses 8.855 alunos serem integrantes do contingente de matriculados, o seu atendimento em outro turno de trabalho representou, efetivamente, o acréscimo de quase 9.000 alunos no contingente de alunos atendidos nas unidades educacionais do Município, o que perfaz uma população estudantil de perto de 52.000 alunos.

Para realizar esse atendimento, o quadro de funcionários do então Departamento de Educação, em 2009, contava com 1.418 professores e 568 outros funcionários, perfazendo um total de 1.986 funcionários, o que representou o dispêndio de R\$ 95.972.328,63 em 2009, com um gasto mensal médio próximo a R\$ 8.000.000,00. Além disso, o Estatuto do Magistério criou despesas adicionais com a remuneração de professores de educação infantil, que passaram a contar com adicional de nível superior.

Igualmente significativos foram os encargos na área da Saúde.

Para movimentar todas as unidades de serviço, o Município contava com 955 profissionais da saúde e 245 funcionários de apoio, perfazendo 1.200 funcionários, com dispêndio anual de R\$ 50.962.815,24, com gasto mensal médio próximo de R\$ 4.300.000,00.

Somente essas duas áreas, com 3.186 funcionários e com despesa anual de perto de R\$ 147.000.000,00, representaram em 2009 algo em torno de 61% das despesas totais com pessoal. Os restantes 39% das despesas foram para

atender todas as outras áreas de serviços da Prefeitura.

Acrescentando-se a essa realidade os reflexos, na economia municipal, dos efeitos da crise econômica mundial de fins de 2008 e início de 2009, é possível compreender a ultrapassagem do limite das despesas fixada pela lei.

Decomposto o percentual das despesas pelas Entidades do Poder Executivo, as despesas da Prefeitura alcançaram 56,10%, enquanto o IPMT gastou 2,08% e a Câmara de Vereadores 0,48%.

No final de 2010, o índice alcançou a casa de 53,74%, dentro, portanto, do limite máximo de 54% estabelecido pelo art. 20, III, "b" e no prazo do art. 66 da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal (prazo esse legalmente duplicado, conforme já foi dito, em decorrência da crise mundial).

A repercussão interna da crise econômica gerada nos Estados Unidos apresentou uma queda de 0,2% no PIB do Brasil. Diante dos acontecimentos mundiais e seus reflexos internos, o Governo Federal adotou uma série de medidas na área econômica e financeira que permitiram compensar boa parte das perdas internas, mas não foram suficientes para impedir a retração ocorrida.

A retração ocorrida repercutiu na geração e arrecadação de impostos, afetando as rendas municipais. Tal fato, entre outras consequências, contribuiu para a elevação da relação entre as despesas totais com pessoal e receitas correntes líquidas.

Por outro lado, a retração do PIB criou condições para que houvesse tempo para a recomposição dos índices das despesas de pessoal, conforme estabelecido

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Av. Prof. Walter Thaumaturgo, 208 Centro - CEP 12030-040
Tel. (12) 3625-9500 Fax: (12) 3625-9527

www.camarataubate.sp.gov.br
camarataubate@camarataubate.sp.gov.br
Editado sob a responsabilidade da Mesa
Tiragem: 3.000 exemplares

VEREADORES DA 15ª LEGISLATURA (1º.1.2009 A 31.12.2012)

MESA 2012

Luiz Gonzaga Soares (PR) - Presidente
Antonio Mário Ortiz Mattos (PSD) - 1º Vice-presidente
Ary Kara José Filho (PMDB) - 2º Vice-presidente
Jeferson Campos (PV) - 1º Secretário
Henrique Antonio Paiva Nunes (PV) - 2º Secretário

Alexandre Villela Silva (PMDB), Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto (PMDB),
João Virgílio (PP), José Francisco Saad (PMDB), Maria das Graças Gonçalves
Oliveira (PSB), Maria Teresa Paolicchi (PSC), Orestes Francisco Vanone Filho (PSDB),
Pollyana Gama Santos (PPS), Rodrigo Luis Silva (PSDB)

pelo artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) Nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. Em vista da retração, cresceu o prazo para a recomposição do índice, de dois para quatro quadrimestres.

A retração das receitas, ocorrida em fins de 2008, iniciou pressão sobre o índice e aumentou ainda mais durante o exercício de 2009, mas a conformação das despesas de pessoal ao limite legal (54%) já estava em processo de realização no final do exercício de 2009, tendo sido alcançada e ultrapassada para baixo durante o exercício de 2010, dentro do prazo legal duplicado.

A auditoria informou sobre a contratação de 715 novos funcionários no ano de 2009, e isto foi destacado pelo Parecer, mas não houve informações e nem referências sobre o número de desligamentos ocorridos no mesmo período, principalmente com a substituição de funcionários concursados, o que pareceu justificar a "contramão" assinalada pelo Parecer.

Medidas foram tomadas e os resultados começaram a aparecer ao final do exercício de 2009.

Destaca-se que o Município de Taubaté cumpriu com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que os gastos com pessoal não ultrapassaram o limite de 60% das receitas consideradas para o parâmetro. Houve, pelas razões citadas e comprovadas, um pequeno descompasso nas despesas de pessoal do Poder Executivo, sem que, repita-se, o limite legal para o Município fosse superado.

Esclarecida a questão da ultrapassagem do limite legal para gasto com pessoal, que reputamos ser o motivo central que levou ao parecer desfavorável do Tribunal de Contas, reputamos desnecessário tecer maiores comentários a respeito dos motivos secundários, que classificamos sob a legenda de "desorganização administrativa".

Referida "desorganização" não passa de um conjunto de irregularidades meramente formais, perfeitamente aceitáveis e saneáveis, as quais não maculam a administração. Embora pareçam "graves", ou frequentes, essas falhas são fruto da rotina administrativa de qualquer

ente público que processa dezenas de milhares de expedientes, como é o caso da prefeitura de Taubaté.

Essas falhas pontuais foram sendo sanadas no decorrer dos exercícios seguintes e tomamos esses apontamentos como recomendações do Tribunal a serem aceitas pela administração local para melhoria da eficiência do serviço.

Para sustentar nossa argumentação, trazemos aos autos cópia do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito do Município de Taubaté no exercício de 2003. O prefeito era José Bernardo Ortiz e o relator o conselheiro Robson Marinho.

Foram perpetradas pelo administrador 15 irregularidades, mas, mesmo assim, o parecer do TCE emitido em 8 de março de 2005 foi pela aprovação das contas.

O mesmo aconteceu com as contas de 2004, ocasião em que funcionou como relator o conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. O parecer foi emitido em 26 de setembro de 2006, com as contas aprovadas, em que pesassem os 13 itens que depunham contra os princípios da boa administração.

Isto posto, opinamos pela rejeição do parecer do TCE/SP em comento.

Secretaria das Comissões Permanentes, 27 de junho de 2012.

Vereador José Francisco Saad
Secretário

(Anexos nas páginas 6 a 24)

REQUERIMENTO

SÚMULA E RESPOSTA

REQUERIMENTO Nº 0631/2012, de autoria da Vereadora Maria das Graças Gonçalves Oliveira - Solicita ao Exmo. Sr. Prefeito colocação de lombada na Estrada do Barreiro, sentido centro, antes da Hípica Pinheiros.

Of. nº 495/2012

De acordo com informações do Departamento de Trânsito, no local citado já existe um redutor de velocidade a cerca de 80 metros do requerido. Contudo, o Detra avaliará o solicitado, visto que, a

implantação desse equipamento deve atender rigorosamente ao disposto na Resolução Contran nº 39/98.

Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0632/2012, de autoria da Vereadora Maria das Graças Gonçalves Oliveira - Solicita ao Exmo. Sr. Prefeito informações sobre quando serão chamados os estagiários para professores que passaram no último concurso realizado pela Prefeitura.

Of. nº 495/2012

De acordo com manifestação da Secretaria de Educação, os estagiários aprovados no referido concurso deverão iniciar suas atividades após assinatura do respectivo contrato.

Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0633/2012, de autoria da Vereadora Maria das Graças Gonçalves Oliveira - Solicita ao Exmo. Sr. Prefeito iluminação pública nas proximidades da rotatória localizada na Avenida Dom Pedro I.

Of. nº 495/2012

A área de iluminação pública promoverá estudo de viabilidade técnica, objetivando o atendimento do pedido.

Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0634/2012, de autoria da Vereadora Maria das Graças Gonçalves Oliveira - Reitera informações ao Exmo. Sr. Prefeito sobre pavimentação da continuação da Rua Cassemira Pereira Maria Santos - São Gonçalo.

Of. nº 495/2012

Ratificamos a informação prestada anteriormente de que estamos aguardando autorização por parte da Ceetep para posterior execução dos serviços.

Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0635/2012, de autoria da Vereadora Maria das Graças Gonçalves Oliveira - Solicita ao Exmo. Sr. Prefeito demarcação dos sinais de trânsito vertical e horizontal na Av. Álvaro Marcondes de Matos - Estoril.

Of. nº 495/2012

A solicitação foi encaminhada ao Depar-

tamento de Trânsito, que inclui os serviços em sua programação.
Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0636/2012, de autoria da Vereadora Maria das Graças Gonçalves Oliveira - Reitera informações ao Exmo. Sr. Prefeito sobre quando será construída creche no bairro Estoril.

Of. nº 495/2012

A construção da creche no loteamento Estoril consta de nossa programação de obras, a ser executada dentro dos trâmites legais e dotação orçamentária.

Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0637/2012, de autoria da Vereadora Maria das Graças Gonçalves Oliveira - Reitera ao Exmo. Sr. Prefeito informações sobre a construção da viela no bairro Estoril.

Of. nº 495/2012

Ratificamos as informações prestadas quanto à solicitação apresentada.

Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0638/2012, de autoria da Vereadora Maria das Graças Gonçalves Oliveira - Solicita ao Exmo. Sr. Prefeito providências quanto ao recapeamento no final da Rua Camilo Gomes Quintanilha - São Gonçalo.

Of. nº 495/2012

O Departamento de Desenvolvimento Urbanístico promoverá a recuperação da via pública citada.

Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0639/2012, de autoria da Vereadora Maria das Graças Gonçalves Oliveira - Reitera ao Exmo. Sr. Prefeito que designe a unidade competente para sinalizar as ruas do loteamento Chácara Belo Horizonte.

Of. nº 495/2012

De acordo com manifestação da equipe técnica do Departamento de Trânsito, a programação de sinalização horizontal depende do tempo, considerando que quando há ocorrência de chuvas ou mesmo frio, com temperatura abaixo de 18°C, tal programação sofre alteração, pois as especificações da tinta não per-

mitem a pintura em tais condições. Esclarecemos que o Detra atenderá o solicitado com a brevidade possível.

Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0640/2012, de autoria do Vereador Jeferson Campos - Requer ao Exmo. Sr. Prefeito a iniciativa de enviar para deliberação da Câmara projeto de lei que institui, sob coordenação do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - Fussesp, o programa Horta Educativa nas unidades escolares públicas da cidade.

Of. nº 565/2012

Anexamos cópia das informações prestadas pela Secretaria e Educação a respeito do assunto.

“O secretário de Educação esclarece que, para o momento, não há possibilidade de implantar o programa Horta Educativa por meio de convênio celebrado com o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo – Fussesp, uma vez que haveria sobreposição do referido tema, que vem sendo desenvolvido em parceria anteriormente firmada junto à Unitaú, como também o programa Mais Educação do Governo Federal. É importante lembrar que nem todas as escolas dispõem de espaço físico para desenvolver e integrar o programa no processo de aprendizagem na educação infantil.”

Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0641/2012, de autoria do Vereador José Francisco Saad - Requer ao Exmo. Sr. Prefeito melhorias reivindicadas pelos moradores dos bairros Continental I e II.

Of. nº 566/2012

a) O Departamento de Trânsito avaliará o solicitado no local, objetivando incluir em sua programação a sinalização requerida. b) A solicitação será analisada pelo Detra quanto à possibilidade e seu atendimento. c) O Departamento de Obras verificará “in loco” a situação para adoção das providências necessárias. d) Existe um projeto de integração dos ônibus e o TCTAU que deverá entrar em vigor logo após a conclusão da licitação do transporte complementar. e) e f) A Secretaria de Serviços Públicos determinará levantamento dos terrenos e imóveis semiacabados citados para, na con-

formidade da legislação vigente, adotar as medidas cabíveis. g) Anexamos cópia da informação da coordenadora do Centro de Controle de Zoonoses.

“Cabe informar que o CCZ tem feito periodicamente recolhimentos, fiscalizações, notificações e autos de infração aos proprietários de animais de grande porte e animais de pequeno porte (caninos e felinos), nos bairros Continental I e II e em todo o município. Esclareço também que o Centro de Controle de Zoonoses realiza apenas recolhimentos seletivos, e estamos trabalhando em campanhas para a conscientização dos munícipes com relação à guarda responsável dos animais. Com relação ao pedido de um mutirão nestes bairros, é necessário um local adequado para realizar todos os procedimentos de recebimento dos munícipes, pré-cirúrgico, pós-cirúrgico, e o local precisa ser avaliado antes por um responsável técnico do CCZ, para avaliar se está de acordo com o exigido para se realizar o mutirão de castração.”

Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0642/2012, de autoria do Vereador José Francisco Saad - Requer ao Exmo. Sr. Prefeito melhorias para o bairro Cidade de Deus.

Of. nº 566/2012

A proposição foi encaminhada às unidades competentes desta Prefeitura para verificação no local e inclusão dos serviços que se fizerem necessários em sua programação.

Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0643/2012, de autoria do Vereador José Francisco Saad - Requer ao Exmo. Sr. Prefeito melhorias na praça pública localizada entre as ruas Dracena e Campinas, na Vila Olímpia.

Of. nº 566/2012

a) e b) Os serviços requeridos constam da programação da Secretaria de Serviços Públicos desta Prefeitura. c) O Departamento de Desenvolvimento Urbanístico enviará equipe técnica no local para verificação quanto ao solicitado e posterior inclusão dos serviços em sua programação. d) O local será vistoriado pela área de iluminação pública para estudos de viabilidade técnica.

Prefeito Municipal

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO
ANEXOS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

Fl. n.º	5
PROCC -	3120/026/03
	Sérgio

PROCESSO Nº : TC – 3120/026/03

PREFEITURA : TAUBATÉ

ASSUNTO : CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

PREFEITO : JOSÉ BERNARDO ORTIZ

PERÍODO : 01.01 A 31.12.03

RELATOR : CONS. ROBSON MARINHO

INSTRUÇÃO : UR.7.3-SJCAMPOS

Certidão às fls. 352 do Anexo I.

Senhor Responsável pela Equipe Técnica 7.3;

Tratam estes autos das contas apresentadas a este Tribunal em face do que dispõe o artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

O resultado da fiscalização, "in loco", encontra-se apresentado em itens próprios deste relatório, consoante o planejamento dos trabalhos, onde se definiram os exames na extensão considerada apropriada, segundo o princípio da amostragem e de acordo com os objetivos visados.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO ANEXOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR 7

Fl. n.º	32
FC -	3120/026/03
Proc.	Sérgio



15 CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para a posterior emissão do Parecer a que se refere o artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93, a auditoria, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. PLANEJAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA (item 1)

* Não atendimento à Legislação que regulamenta a matéria;

2. RENÚNCIA DE RECEITA (item 2.1.2)

* Não atendimento ao contido no Art. 14 da Lei 101/00;

3. DÍVIDA ATIVA (item 2.1.3)

* Aumento do saldo apurado, demonstrando ineficácia na cobrança dos valores inscritos;

4. MULTAS DE TRÂNSITO (item 2.1.4)

* Não recolhimento de 5% da receita ao FUNSET

5. DESPESAS COM PRECATÓRIOS (item 2.2.3)

* Não cumprimento do Art. 100 da Constituição Federal;

6. PAGAMENTO DE DESPESAS EM DUPLICIDADE (item 2.2.5)

* Pagamento de despesa em duplicidade;

7. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (item 2.3.1.)

* Déficit da Execução Orçamentária da ordem de 2,43%; cancelamentos indevidos de empenhos, não obediência ao princípio da competência;

8. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO (item 2.3.2.2)

* Restos a Pagar sem a devida cobertura financeira;

9. DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (item 4.1))

* Não atendimento ao artigo 24, VIII da lei 8666/93;

10. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS (item 6)

* Não cumprimento ao art. 5º da Lei 8666/93;

11. ENCARGOS SOCIAIS (item 7.4)

* Não recolhimento, de forma integral, dos encargos devidos ao IPMT;

12. TERMO DE CONVÊNIO (item 7.5)

* Irregularidades no convênio firmado com a FUST;

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO ANEXOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR 7

Fl. n.º	33
TC -	3120/026/03
Proc.	Sérgio

13. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (item 8.2)

* Não atendimento ao contido no art. 29, V e 39, § 4º da C.F.;

14. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL (item 12)

* Não atendimento as recomendações deste Tribunal;

15. ATENDIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (item 13)

* Análise da Execução Orçamentária, Análise do Resultado Atuarial e Restos a Pagar sem cobertura financeira.

Os detalhes destas ocorrências encontram-se nos itens correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR 7 – S.J.Campos, em 02 de junho de 2004.

Sérgio Flávio Veloso
SÉRGIO FLÁVIO VELOSO
Agente da Fiscalização Financeira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO ANEXOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



P A R E C E R

TC-003120/026/03 - Contas anuais.

Prefeitura Municipal: Taubaté.

Prefeito: José Bernardo Ortiz.

Assunto: Prestação de contas sobre a gestão financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2003.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palavéri, Flavia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TC-014120/026/03, TC-024695/026/03, TC-034549/026/03, TC-003120/126/03, TC-003120/226/03 e TC-003120/326/03.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. 1ª Câmara, em sessão de 01 de março de 2005, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Taubaté, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame da matéria.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 25,21%, aplicação no ensino fundamental: 17,37%, despesas com pessoal: 44,07%, aplicação na saúde: 18,57% e déficit: 2,43%.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2005.


ROBSON MARINHO

Presidente e Relator.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/03/2005
CGCRRM

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO
ANEXOS**

Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 220/2007**

Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2005
Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento

Dispõe sobre as Contas da Prefeitura
Municipal de Taubaté relativas ao exercício
financeiro de 2003

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo o seguinte Decreto
Legislativo:

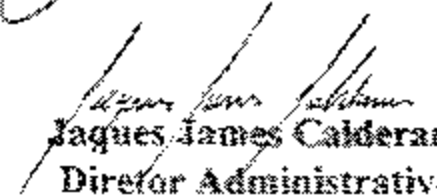
Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Taubaté relativas ao
exercício financeiro de 2003.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taubaté, 30 de maio de 2007.


Vereador Carlos Peixoto
Presidente

REGISTRADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, AOS
TRINTA DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E SETE.


Jaques James Calderaro
Diretor Administrativo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO ANEXOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

91	
Fl. n.º	TC-1972/026/04
Proc.	Fogaça



PROCESSO Nº: TC-1972/026/04

PREFEITURA: MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

PREFEITO: JOSÉ BERNARDO ORTIZ ✓

PERÍODO: 01/01 a 31/12/2004

VICE - PREFEITO: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO

RELATOR: EDUARDO BITTENCOURT CARVALEO

INSTRUÇÃO: UR - 7

Senhor Responsável Substituto por Equipe Técnica,

Tratam os autos das contas apresentadas a este Tribunal para os fins do disposto no inciso II, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

O resultado da fiscalização "in loco" encontra-se apresentado em itens próprios deste relatório, consoante o planejamento dos trabalhos, onde se definiram os exames na extensão considerada apropriada, segundo o princípio da amostragem e de acordo com os objetivos visados.

A fase de "Planejamento da Auditoria" contemplou uma série de elementos visando à racionalização

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO ANEXOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR-7

171
Fl. n.º <u>TC-1972/026/04</u>
Proc. <u>Fogaça</u>

Art. 38, IV, "b", da LRF: contratação de ARO - Operação de crédito por antecipação da receita - vedada no último ano de mandato

Item deste Relatório	Cumprimento
13.4 "a"	SIM

Art. 15 da Resolução Senatorial nº 43/01: é vedada a contratação de operação de crédito nos dois últimos quadrimestres do final do mandato

Item deste Relatório	Cumprimento
13.4 "b"	SIM

17 - CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para a posterior emissão do Parecer a que se refere o artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93, a auditoria, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1.1 - Plano Plurianual - PPA

- não estabeleceu os requisitos obrigatórios previstos no artigo 165, § 1º da Constituição Federal;
- O Plano Plurianual não apresentou anualmente a previsão para quatro anos (2002-2005) das despesas de capital e outras delas decorrentes e das relativas aos programas de duração continuada;
- O PPA não contemplou os projetos de despesas

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO ANEXOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

Fl. n.º	172
Proc.	TC-1972/020/04
	Fogaça



de capital e outras delas decorrentes, de forma individualizada financeiramente quantificados e de acordo com a classificação funcional prevista na Portaria 42/99, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

1.2 - Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

- Ausência de previsão na LDO para retenção no orçamento a título de reserva de contingência como disposto no § 3º, do artigo 4º da LRF, em razão da existência da ação indenizatória nº 491/82, em fase de liquidação com a SPIG, avaliada pelo em Laudo Pericial em R\$ 91.016.519,11, pela Prefeitura em R\$ 14.407.039,00, e pela SPIG em R\$ 161.298.071,61.

1.3 - Lei Orçamentária Anual - LOA

- não observância ao Princípio da Unidade do Orçamento estabelecido pelo artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e incisos I e III, do § 4º do artigo 125 da Lei Orgânica do Município, e § 5º, incisos I e III do artigo 165 da Constituição Federal;
- inobservância do inciso III do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.1 - Fiscalização das Receitas

- Valores de repasses divergentes entre o

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO ANEXOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

173
Fl. n.º <u>TC-1972/026/04</u>
Proc. <u>Fogaça</u>

informado pela União/Estado e o contabilizado pelo Município.

2.1.2 - Renúncia de Receitas

- inobservância das condições previstas no artigo 14, incisos I, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.1.3 - Dívida Ativa

- divergência do saldo da Dívida Ativa, entre o registro da Dívida Ativa e o contábil;
- ausência de conciliação entre o saldo contábil e o registrado pelo Setor da Dívida Ativa;
- aumento do estoque da dívida ativa em relação às receitas próprias;
- ineficiência dos mecanismos de cobrança da Dívida Ativa;
- baixo percentual de recuperação da dívida;
- planejamento de 2004 demonstrou indisposição em melhorar a cobrança dos débitos tributários;
- prescrição de 5.978 débitos inscritos em dívida ativa, totalizando R\$ 297.120,03.

2.1.5 - Zona Azul

- Controle deficiente das Receitas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO ANEXOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

	174
Fl. n.º	TC-1972/026/04
Proc.	Fogaça



2.2.1 - Aplicação no Ensino

- Falta de clareza em licitações e contratos para análise das despesas;
- Não apresentaram cópia da norma instituidora do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de que trata o Artigo 9º da Lei Federal nº 9.424/96;
- Restos a Pagar sem lastro financeiro.

2.2.3 - Despesas com Precatórios

- Precatórios de pequeno valor sendo pagos em parcelas;
- Valor inserido na Lei Orçamentária Anual insuficiente para pagamento dos precatórios, infringindo o disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal;
- Pagamentos efetuados não foram atualizados, contrariando o artigo 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e § 1º do artigo 100 da Carta Magna;
- Ausência de registro de diferença apurada em Restos a Pagar ou Dívida Fundada no montante de R\$ 6.999.452,08;
- Ausência de registro em Dívida Fundada no montante de R\$ 17.557.307,26;
- Ausência de registro em Restos a Pagar no montante de R\$ 2.206.328,35;
- saldos dos precatórios não foram atualizados;
- precatórios, exceto os parcelados, vêm sendo pagos quando deferido pedido de intervenção pelo Poder Judiciário ou através de seqüestros;
- pagamentos efetuados a maior que o valor empenhado;

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO ANEXOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

175
Fl. n.º <u>TC-1972/026/04</u>
Proc. <u>Fogaça</u>

- controle inadequado dos precatórios a pagar;
- homologação de acordos, provocando quebra na ordem cronológica de pagamentos.

2.2.3 - Resultado da Execução Orçamentária

- Ausência de empenhos afetando o resultado da execução orçamentária no montante de R\$ 2.719.328,35;

2.3.2.1 - Consistência dos Sistemas Contábeis

- não integrou a demonstração das variações patrimoniais a variação patrimonial apresentada na no balanço do Instituto de Previdência do Município de Taubaté, apresentado uma diferença de R\$ 3.647.456,89;

2.3.2.3 - Dívida e Endividamento

- Ausência de Registros em Dívida Fundada e Restos a Pagar, deixando, desta forma, de apresentar um aumento da dívida na ordem de R\$ 9.832.639,35;
- Aumento da Dívida Líquida de Curto Prazo;

2.3.2.4 - Artigo 42 da L. R. F.

- não cumprimento do artigo 42 da L.R.F.

4 - Licitações

- ausência da especificação dos locais onde os serviços e obras serão efetuadas;
- licitações de equipamentos de informática efetuadas pelo tipo "menor preço", contrariando o disposto no §

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO ANEXOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

Fl. n.º	TC-1972/026704
Proc.	Fogaça



4º do artigo 45 da Lei de Licitações.

4.1 - Dispensas/Inexigibilidades

- fracionamento de aquisições, evitando o envio dos contratos ao Tribunal de Contas em cumprimento à determinação contida no artigo 10, das Instruções nº 2.

5.1 - Contratos remetidos ao Tribunal

- descumprimento do disposto nos incisos I a III do artigo 10 das Instruções Consolidadas nº 02/02.

6 - Ordem cronológica de pagamentos

- Descumprimento à ordem cronológica de pagamentos - inobservância ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

7.1 - Quadro de Pessoal

- Contratação de servidor temporário:
 - inobservância dos requisitos do § 2º e suas alíneas, do artigo 443, da Consolidação das Leis do Trabalho;
 - contratos de trabalho firmados em caráter temporário não especificam emergência de contratação, prazo de contratação ou tarefa específica para a qual o mesmo foi contratado temporariamente, caracterizando contratações em caráter permanente;
 - sem realização de concursos públicos ou processos seletivos;

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO ANEXOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

Fl. n.º	177
	TC-1972/026/04
Proc.	Fogaça

- inobservância do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Taubaté e do artigo 71 e seus parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 001, de 04/12/1990, nas contratações.

7.1.1 - Contratações de Autônomos

- pagamentos por R.P.A. (Recibo de Pagamento a Autônomo) de profissionais que deveriam integrar o quadro de servidores da Prefeitura, nas funções de médico, auxiliar de enfermagem, enfermeiro, fisioterapeuta, motorista, copeira, auxiliar de lavanderia, gerente de área, técnico de equipamento, Técnico de S.V.O. (auxiliar de necropsia), servente, entre outros;
- servidor com contrato rescindido e, posteriormente, recebendo por RPA;
- contratação de protéticos autônomos com características de contratação de servidor.

7.1.2 - Cargos em Comissão

- cargos em comissão sem as devidas características de Assessoramento e Direção, contrariando o inciso V do artigo 37 da Carta Magna;

7.2 - Admissão de Pessoal

- admissão e demissão de servidores contrariando o artigo 73, inciso V, da Lei nº 9504/97 (Lei eleitoral).

7.4 - Regime Previdenciário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO ANEXOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

Fl. n.º	178
Proc.	TC-1972/026/04
	Fogaça



- 1 - **Composição da Cúpula Diretiva da Entidade:**
 - não realização da eleição para a escolha do Presidente, conforme disposto no art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 29/92, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97, de 24/05/2002;

 - 2 - **Receitas do Fundo Municipal de Previdência:**
 - ausência de escrituração contábil própria, conforme preceitua o artigo 71, da Lei Federal nº 4.320/64;

 - 3 - **Situação de inviabilidade do I.P.M.T. no longo prazo:**
 - não obstante o resultado positivo do exercício, a situação atuarial do Instituto é de inviabilidade no longo prazo;

 - 4 - **Acréscimo no saldo da Dívida Ativa:**
 - a entidade vem apresentando aumento no saldo da Dívida Ativa nos 3 últimos exercícios;

 - 5 - **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**
 - não atendimento à recomendação deste E. Tribunal com referência ao equilíbrio financeiro de longo prazo.
- 7.5 - Encargos Sociais**
- I.P.M.T.: recolhimentos parciais;
 - R\$ 100.989,99 referentes a valores não repassados de folhas de pagamentos dos inativos e

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO ANEXOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

179
Fl. n.º TC-1972/026/04
Proc. Fogaça

pensionistas da Câmara Municipal de Taubaté, exercícios de 2002 e 2003, não empenhados;

7.6 - Servidores afastados para fins eleitorais

- pagamento de substituições e adicional de insalubridade a servidores públicos efetivos, afastados para fins eleitorais;
- pagamentos indevidos e afastamento de servidores contratados temporariamente para fins eleitorais, contrariando a Consulta nº 597, na sessão de 2/5/2000, quanto aos termos estabelecidos pelo artigo 1º, II, "1" da Lei Complementar nº 64/90.

7.7 - Horas Extras

- pagamento de horas extras a Diretores de Departamento.

8. Remuneração de Agentes Políticos

- Acúmulo de cargo do Senhor Vice-Prefeito.

9. Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais

- inobservância ao contido no § 3º do artigo 163, da Constituição Federal.
- Ausência de integração dos combustíveis ao estoque do almojarifado.

11. Denúncias, Representações e Expedientes

Expediente: TC-3925/026/05 - Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Taubaté, no tocante ao

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO ANEXOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-1

180
Fl. n.º TC-1972/026/04
Proc. Fogça



afastamento de servidores municipais para fins eleitorais no exercício de 2004;

Expediente: TC-24444/026/05 - Possíveis irregularidades ocorridas em concursos públicos efetuados pela Prefeitura Municipal de Taubaté;

Expediente: TC-22492/026/05 - relativo à reclamação trabalhista, por contratação através de cooperativa, e pagamento através de recibo de pagamento a autônomo - RPA;

Expediente: TC-2183/007/04

Reclamação Trabalhista proposta por André Luiz de Araújo tendo ocupado diversos cargos no Município, no período de 10/03/1987 a 15/09/2003, quando foi dispensado sem justa.

Expediente: TC-19754/026/04

Acordos em execuções violando o direito de preferência em precatórios.

12 - Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- O Município não vem observando as Recomendações desta E. Corte de Contas.

13 - Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - Acessório 3 - TC-1972/326/04

- Dívida Consolidada Líquida registrada a menor, devido à ausência de escrituração contábil;
- O Município não cumpriu o artigo 42 da LRF;

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO ANEXOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

Fl. n.º	TC-1972/026/04
Proc.	Fogaça

13.1. Quanto à Emissão de Alertas /Preenchimento dos Demonstrativos:

- No 1º e 2º quadrimestres foram emitidos alertas nos termos dos artigos 42 e 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;
- não houve limitação de empenhos em 2004 em função dos alertas pelo emitidos pelo TCE.

13.2.1 - Do Resultado da Execução Orçamentária Previdenciária X Resultado Atuarial Projetado

- Passivo Atuarial da ordem de R\$ 401.015.241,08, conforme avaliação do atuário.

13.2.2 - Das Disponibilidades Financeiras do Instituto de Previdência

- Conforme apontado no relatório das contas anuais do IPMT, o Instituto não tem condições de sobreviver com o déficit técnico apresentado.

Os detalhes destas ocorrências encontram-se nos itens correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-7.3, 08 de julho de 2005


Carlos Roberto da Silva Fogaça
 Agente da Fiscalização Financeira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO ANEXOS



515



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

Proc. TC-001972/026/04. Prefeitura Municipal de Taubaté.
Exercício: 2004.

Prefeito: Senhor José Bernardo Ortiz. (Período de 01.01 a 31.12.04).

Aplicação no Ensino: 27,05% Ens. Fundamental: 20,34%.

Despesas com Pessoal: 42,88%.

Despesas com o setor de saúde: 18,56%.

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem, com a formação de autos apartados sobre a remuneração acumulada em outros cargos, pelo Senhor Vice-Prefeito.

Execução Orçamentária: superávit de 1,2%.

Advogados: Dra. Flávia Maria Palavéri Machado, Dr. Clayton Machado Valério da Silva, Dr. Marcelo Palavéri, Dr. Thiago de Bórgia Mendes Pereira e outros.

Parecer favorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de agosto de 2006, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte. À margem desta decisão constam: recomendação, determinação para a formação de autos próprios e autos apartados distintos, e, instauração de procedimentos específicos para análise de admissões de pessoal e de contratos.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 26 de setembro de 2006.


EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Presidente e Relator

PUBLICADO no D.O.E. de

29 SET. 2006

CG EBC

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - VOTO EM SEPARADO ANEXOS



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Fl. n.º	539
Proc.	N

DECRETO LEGISLATIVO Nº 228/2007

Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2007
Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento

Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Taubaté relativas ao exercício financeiro de 2004

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Taubaté relativas ao exercício financeiro de 2004.


Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.


Câmara Municipal de Taubaté, 29 de agosto de 2007.


Vereador Carlos Peixoto
Presidente

REGISTRADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E SETE.

Visto:


Gil Ferreira Canfargo Leite
Diretor Geral


Jaques James Calderaro
Diretor Administrativo

DECLLEG218

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 – Centro – CEP 12030-040 – Fone (12) 3625-9500 – Fax (12) 3625-9527
E-mail: camarataubate@camarataubate.sp.gov.br – Site www.camarataubate.sp.gov.br



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 30.4.2013

CONVOCAÇÃO

Fica a Câmara Municipal de Taubaté convocada para reunir-se em Sessão Extraordinária, no dia 30 de abril de 2013, às 15 h, para deliberação da seguinte matéria:

ITEM ÚNICO

Julgamento das contas do Prefeito Municipal de Taubaté, referentes ao exercício de 2009.

- O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas.
- A relatoria da Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer opinando pela manutenção do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.
- Há Projeto de Decreto Legislativo para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Plenário Jaurés Guisard, 18 de abril de 2013.


Vereadora Maria das Graças Gonçalves Oliveira
Presidente



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



Processo TC nº 000563/026/09

Contas do Prefeito Municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009

Senhor Secretário,

Determino a juntada aos presentes autos do resumo dos trabalhos da 12ª Sessão Extraordinária, na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taubaté.

Após, determino:

1. À Assessoria de Comunicação publicar o resumo do deliberado na referida sessão, dando ampla publicidade.
2. À Secretaria das Comissões Permanentes elaborar ofícios comunicando o deliberado ao ex-prefeito municipal, ao presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.
3. Após juntada da Ata e a certificação do transcurso do prazo a que se refere o § 3º do artigo 31 da Constituição da República, arquivar.

Taubaté, 2 de maio de 2013.


Vereadora Maria das Graças Gonçalves Oliveira
Presidente



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



Processo TC nº 000563/026/09

Contas do Prefeito Municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009

De ordem da Senhora Presidente, apresento o resumo dos trabalhos da 12ª Sessão Extraordinária, realizada às 15 horas do dia 30 de abril de 2013, no Plenário da Câmara Municipal de Taubaté:

Abertos os trabalhos, foi discutido e votado o item único da Ordem do Dia, o Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2012, que foi rejeitado por ter obtido 16 votos contrários. Houve três ausências. Diante do resultado, a presidente anunciou a manutenção do parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo às contas do Prefeito Municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009.

Taubaté, 2 de maio de 2013.

Vereador Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto
1º Secretário



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



Of. nº 0380/2013

Taubaté, 9 de maio de 2013.

Senhor Desembargador,

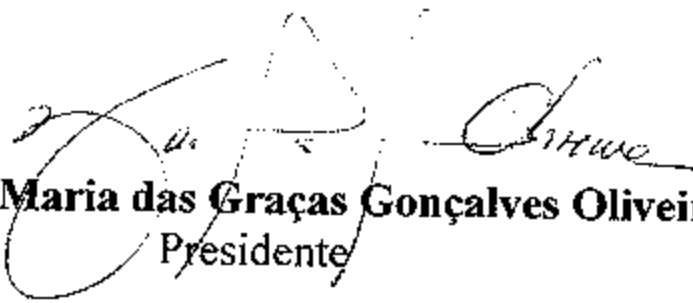
Comunico Vossa Excelência que, por decisão do plenário da Câmara Municipal, tomada durante a 12ª Sessão Extraordinária, realizada em 30 de abril do corrente ano, NÃO FOI REJEITADO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC nº 000563/026/09.

PREVALECEU, portanto, o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009.

Cumprir informar que a irregularidade que levou à rejeição das contas foi a infringência ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, não constando dos autos declaração de que a irregularidade seja sanável ou insanável, que não foram encontrados nos autos indícios de que a irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa, que se trata de decisão irrecorrível da Câmara Municipal e que, até a presente data, não se tem notícia de suspensão ou anulação pelo Judiciário da decisão da Câmara.

Sendo o que cumpria informar, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Vereadora **Maria das Graças Gonçalves Oliveira**
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador Alceu Penteado Navarro
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Rua Francisca Miquelina, 123 – Bela Vista
São Paulo – SP CEP 01316-900

of0380 - contas TRE

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 – Centro – CEP 12030-040 – Fone (12) 3625-9500 – Fax (12) 3625-9527
E-mail: camarataubate@camarataubate.sp.gov.br – Site www.camarataubate.sp.gov.br



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



Of. nº 0381/2013

Taubaté, 9 de maio de 2013.

Senhor Procurador Geral,

Comunico Vossa Excelência que, por decisão do plenário da Câmara Municipal, tomada durante a 12ª Sessão Extraordinária, realizada em 30 de abril do corrente ano, NÃO FOI REJEITADO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC nº 000563/026/09.

PREVALECEU, portanto, o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009.

Cumprir informar que a irregularidade que levou à rejeição das contas foi a infringência ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, não constando dos autos declaração de que a irregularidade seja sanável ou insanável, que não foram encontrados nos autos indícios de que a irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa, que se trata de decisão irrecorrível da Câmara Municipal e que, até a presente data, não se tem notícia de suspensão ou anulação pelo Judiciário da decisão da Câmara.

Sendo o que cumpria informar, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Vereadora Maria das Graças Gonçalves Oliveira
Presidente

**A Sua Excelência, o Senhor
Dr. Márcio Fernando Elias Rosa
Procurador Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de São Paulo
Rua Riachuelo, 115, Centro
São Paulo – SP CEP 01007- 904**

of0381 - contas mp

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 – Centro – CEP 12030-040 – Fone (12) 3625-9500 – Fax (12) 3625-9527
E-mail: camarataubate@camarataubate.sp.gov.br – Site www.camarataubate.sp.gov.br



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



Of. nº 0382/2013

Taubaté, 9 de maio de 2013.

Senhor Presidente,

Comunico Vossa Excelência que, por decisão do plenário da Câmara Municipal, tomada durante a 12ª Sessão Extraordinária, realizada em 30 de abril do corrente ano, NÃO FOI REJEITADO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC nº 000563/026/09.

PREVALECEU, portanto, o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009.

Cumpré informar que a irregularidade que levou à rejeição das contas foi a infringência ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, não constando dos autos declaração de que a irregularidade seja sanável ou insanável, que não foram encontrados nos autos indícios de que a irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa, que se trata de decisão irrecorrível da Câmara Municipal e que, até a presente data, não se tem notícia de suspensão ou anulação pelo Judiciário da decisão da Câmara.

Sendo o que cumpria informar, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Vereadora Maria das Graças Gonçalves Oliveira
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Conselheiro Antonio Roque Citadini
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo - SP CEP 01017-906

of0382 - contas tce

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 - Centro - CEP 12030-040 - Fone (12) 3625-9500 - Fax (12) 3625-9527
E-mail: camarataubate@camarataubate.sp.gov.br - Site www.camarataubate.sp.gov.br



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



Of. nº 0383/2013

Taubaté, 9 de maio de 2013.

Prezado Senhor,

Comunico Vossa Senhoria que, por decisão do plenário da Câmara Municipal, tomada durante a 12ª Sessão Extraordinária, realizada em 30 de abril do corrente ano, NÃO FOI REJEITADO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC nº 000563/026/09.

PREVALECEU, portanto, o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de Vossa Senhoria referentes ao exercício de 2009.

Cumprir informar que a irregularidade que levou à rejeição das Contas foi a infringência ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, não constando dos autos declaração de que a irregularidade seja sanável ou insanável, que não foram encontrados nos autos indícios de que a irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa e que se trata de decisão irrecorrível da Câmara Municipal.

Sendo o que cumpria informar, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Vereadora Maria das Graças Gonçalves Oliveira
Presidente

Ao Senhor
Eng.º Roberto Pereira Peixoto
Rua do Café, nº 241 - Alto São João
Taubaté - SP CEP 12010-330

of0383 - contas pmt

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 - Centro - CEP 12030-040 - Fone (12) 3625-9500 - Fax (12) 3625-9527
E-mail: camarataubate@camarataubate.sp.gov.br - Site www.camarataubate.sp.gov.br



CONTAS

EXERCÍCIO 2009

Processo TC nº 000563/026/09

Contas do Prefeito Municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009. De ordem da Senhora Presidente, apresentou o resumo dos trabalhos da 12ª Sessão Extraordinária, realizada às 15 horas do dia 30 de abril de 2013, no Plenário da Câmara Municipal de Taubaté: Abertos os trabalhos, foi discutido e votado o item único da Ordem do Dia, o Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2012, que foi rejeitado por ter obtido 16 votos contrários. Houve três ausências. Diante do resultado, a presidente anunciou a manutenção do parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo às contas do Prefeito Municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009. Taubaté, 2 de maio de 2013.

Vereador Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto
1º Secretário

A solicitação será objeto de análise pela equipe técnica do Departamento de Trânsito, quanto à possibilidade de inclusão do Residencial Granja Bela Vista em um dos itinerários do transporte coletivo do município.

Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0221/2013, de autoria do Vereador Rodrigo Luis Silva - Reitera ao Exmo. Sr. Prefeito solicitação feita por meio do requerimento nº 696/2012 onde solicitamos a instalação de postes de iluminação pública e colocação de obstáculos que impeçam o acesso de motos na viela existentes entre as ruas Caldeiras e Arco-Iris, no residencial Granja Bela Vista.

Of. nº 283/2013

A solicitação para instalação de iluminação pública foi encaminhada à Área de Iluminação Pública, que promoverá levantamento da situação quanto à viabilidade de atendimento do pedido. Quanto à colocação de obstáculos que impeçam o acesso de motos na viela, a equipe técnica do Departamento de Trânsito vistoriará o local, para análise quanto ao solicitado.

Prefeito Municipal

autoria do Vereador Rodrigo Luis Silva - Requer ao Exmo. Sr. Prefeito a abertura de um novo acesso na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, próximo ao ponto de ônibus em frente ao Residencial Dom Bosco.

Of. nº 283/2013

O pedido está sendo objeto de estudos pelo Grupo do Sistema Viário da Secretaria de Planejamento, para serem atendidos dentro das prioridades e necessidades do local.

Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0224/2013, de autoria do Vereador Rodrigo Luis Silva - Requer ao Exmo. Sr. Prefeito estudos no sentido de se construir um acostamento na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, sentido centro, entre o bairro Santa Tereza e o Seminário São José, no Distrito de Quiririm.

Of. nº 283/2013

O Grupo do Sistema Viário da Secretaria de Planejamento, juntamente com a Secretaria de Obras, efetuará estudos visando atender a solicitação, dentro das prioridades e necessidades do local e disponibilidades orçamentárias.

Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0222/2013, de autoria do Vereador Rodrigo Luis Silva - Reitera ao Exmo. Sr. Prefeito solicitação feita por meio do requerimento nº 700/2012 onde solicitamos recapamento de todas as vias públicas do residencial Granja Bela Vista.

Of. nº 283/2013

Consta da programação da Secretaria de Obras a execução de operação tapa-buracos nas vias públicas do residencial, para o corrente mês.

Prefeito Municipal

REQUERIMENTO Nº 0225/2013, de autoria do Vereador Noilton Silvestre Ramos - Requer cópia do contrato da empresa SHA Comércio de Alimentos Ltda., responsável pelo fornecimento da merenda escolar na rede municipal de ensino de Taubaté e relação das 25 propostas recebidas pela Prefeitura Municipal de Taubaté.

Of. nº 390/2013

Segue, por cópia, os contratos relativos à merenda escolar e do quadro resumo da licitação de dispensa, para fornecimento de gêneros alimentícios em geral. Foram convidadas mais de

REQUERIMENTO Nº 0223/2013, de



REQUERIMENTO

SÚMULA E RESPOSTA

REQUERIMENTO Nº 0220/2013, de autoria do Vereador Rodrigo Luis Silva - Reitera ao Exmo. Sr. Prefeito solicitação feita por meio do requerimento nº 697/2012 onde solicitamos que o serviço de transporte coletivo do nosso município inclua o residencial Granja Bela Vista em um de seus itinerários.

Of. nº 283/2013

ÓRGÃO OFICIAL CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ Av. Prof. Walter Thaumaturgo, 208 - Centro CEP 12030-040 Tel. (12) 3625-9500 - Fax: (12) 3625-9527 www.camarataubate.sp.gov.br camarataubate@camarataubate.sp.gov.br Facebook /camarataubate Twitter @camarataubate Editado sob responsabilidade da Mesa Tiragem: 3.000 exemplares.		VEREADORES DA 16ª LEGISLATURA (1º.1.2013 À 31.12.2016)	
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO Gerente de Comunicação: Miguel Kater		MESA 2013 Presidente: Maria das Graças Gonçalves Oliveira (PSB) 1º Vice-presidente: Salvador Soares de Melo (PT) 2º Vice-presidente: Diego Fonseca Nascimento (PSDB) 1º Secretário: Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto (PMDB) 2º Secretário: Douglas Alberto Santos (PCdoB)	
ASSESSORIA DE IMPRENSA Assessor de Imprensa: Luiz Carlos Batista Repórteres: Fernanda Ribeiro e Lincoln Santiago Estagiários: Amanda Simpson, Bruna Guarany, Flávia Ramos, Lúdmila de Castro, Murilo Cunha, Sarah Couto		Alexandre Villela Silva (PMDB), Jeferson Campos (PV), João Marcos Pereira Vidal (PSB), Joaquim Marcelino Joffre Neto (PSB), José Adalcio Nunes Coelho (PRB), José Antonio de Angelis (PSDB), Luiz Gonzaga Soares (PR), Luiz Henrique Couto de Abreu (PDT), Maria Gorete Santos de Toledo (DEM), Noilton Silvestre Ramos (PSD), Paulo de Tarso Cardoso de Miranda (PP), Pollyana Fátima Gama Santos (MD), Rodrigo Luis Silva (PSDB), Vera Lucia Santos Saba (PT).	



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
DE S. ALCIEU PENTEADO NAVARRO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA FRANCISCA MIQUELINA 123 B VISTA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
01316-900	TIAUATIEI	SP	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Ofício no. 0380/2013		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		15/05/13	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
SUELI JULIANA			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	ROSANO 8.919.070-0		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
DE. MÁRCIO FERNANDO SILVA ROSA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA RIACHUELO, 115, CENTRO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
01007-904	SÃO PAULO		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Ofício no. 0381/2013		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
 Leonardo Sales da Fonseca RG. 34.576.113-3		15 MAI 2013	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
LEONARDO SALES DA FONSECA			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	JADIR LUIS OLIVEIRA Mat. 8878.788.8		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ANTONIO ROQUE CITADINI			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. ANGEL PESTANA Nº 315, CENTRO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
01017-906	SÃO PAULO	SP	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Ofício nº 0382/2013		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
GILBERTO LEONETTI COELHO RG. 8042167-2		15 MAI 2013	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Nelson Brito Matr. 8.879.673-6		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENGRº ROBERTO PEREIRA FLORES			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA DO CAFÉ Nº 24, ALTO SÃO JOÃO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
12010-330	Taubaté	SP	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Ofício nº 0383/2013		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Juliana Flores Pinto		14/05/2013	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	89149130		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Câmara Municipal de Taubaté



Estado de São Paulo

*13ª Sessão Extraordinária
Em 30 de abril de 2013*



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



**13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 30 DE ABRIL DE 2013**

PRESIDÊNCIA: VEREADORES SALVADOR SOARES DE MELO - 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA e DIEGO FONSECA NASCIMENTO - 2º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.-- SECRETÁRIO: VEREADOR CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO - 1º SECRETÁRIO.-----

À hora designada, 15 horas, verificando pelo livro de Presença que estavam presentes na Casa, os Vereadores: ALEXANDRE VILLELA SILVA, CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO, DIEGO FONSECA NASCIMENTO, DOUGLAS ALBERTO SANTOS, JEFERSON CAMPOS, JOAQUIM MARCELINO JOFFRE NETO, JOSÉ ADÁLCIO NUNES COELHO, JOSÉ ANTONIO DE ANGELIS, LUIZ HENRIQUE COUTO DE ABREU, LUIZ GONZAGA SOARES, MARIA GORETE SANTOS DE TOLEDO, NOILTON SILVESTRE RAMOS, PAULO DE TARSO CARDOSO DE MIRANDA, POLLYANA FÁTIMA GAMA SANTOS, RODRIGO LUIS SILVA, SALVADOR SOARES DE MELO e VERA LÚCIA SANTOS SABA, o Vereador Salvador Soares de Melo, 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência, declarou aberta a presente Sessão nos termos da seguinte **CONVOCAÇÃO**: "Fica a Câmara Municipal de Taubaté convocada para reunir-se em Sessão Extraordinária, no dia 30 de abril de 2013, às 15 h, para deliberação da seguinte matéria: (segue-se item único). Plenário Jaurés Guisard, 18 de abril de 2013. a) Vereadora Maria das Graças Gonçalves Oliveira - Presidente". Em seguida, determinou a Verificação de Presença para a instalação da "Ordem do Dia", que procedida pelo Senhor 1º Secretário, Vereador Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, acusou o seguinte resultado:-----

Responderam à **CHAMADA**, os Vereadores:-----

Alexandre Villela Silva, Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, Diego Fonseca Nascimento, Douglas Alberto Santos, Jeferson Campos, Joaquim Marcelino Joffre Neto, José Adálcio Nunes Coelho, José Antonio de Angelis, Luiz Henrique Couto de Abreu, Luiz Gonzaga Soares, Maria Gorete Santos de Toledo, Noilton Silvestre Ramos, Paulo de Tarso Cardoso de Miranda, Pollyana Fátima Gama Santos, Rodrigo Luis Silva, Salvador Soares de Melo e Vera Lúcia Santos Saba.-----



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



Não responderam à chamada, os Vereadores João Marcos Pereira Vidal e Maria das Graças Gonçalves Oliveira.-----

Havendo "quorum" regimental, passou-se à:-----

ORDEM DO DIA

Constante do seguinte item:-----

ITEM ÚNICO

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO Nº 31/2012, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que rejeita o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2009.-----

Anunciado os debates, fizeram uso da palavra os Vereadores:---

CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO: "Senhor presidente Vereador Salvador Soares, nobres pares, munícipes aqui presentes, amigos telespectadores da TV Câmara Taubaté a quem eu peço licença para entrar em sua casa. Senhor presidente até ano passado era presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa, este ano não, esse ano faz parte da Mesa como secretário, mas até o ano passado era o presidente e ficava com a relatoria da maioria dos projetos que vinham a essa Casa e este não foi diferente, e eu vou ser muito breve até para não ser redundante porque todas às vezes eu repito a mesma coisa. Quando você faz parte das Comissões temáticas desta Casa como a Comissão de Justiça, quanto a Comissão de Finanças, como qualquer outra Comissão, nesta hora o vereador não pode ser político, na hora de emitir um Parecer o vereador não pode ser político, político ele é aqui no Plenário na hora da votação, na hora de emitir um Parecer tem que ser técnico, tem que ser técnico. Tem que ter amparo jurídico, e quando se fala em contas, independente de qualquer que seja o Prefeito, independente da cor partidária, nós temos que julgar da maneira correta, emitir o Parecer da maneira correta. Nós votamos há menos de um mês, acredito, as contas do ano anterior a que estamos votando hoje, e elas vieram do Tribunal



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



de Contas como aprovadas pelo Tribunal de Contas, eu pela Comissão de Finanças mantive o Parecer, eu e o Vereador Digão que estava comigo também na Comissão de Finanças, mantivemos o Parecer favorável do Tribunal de Contas e votamos aqui favorável as contas do Prefeito. Hoje a situação é inversa, hoje nós temos um Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo desfavorável as contas do Prefeito, pois bem, sendo desfavorável as contas do Prefeito quando este parecer chegou até Comissão de Finanças, que veio em minhas mãos, eu o Vereador Digão sentamos e mesmo assim mandamos para o Jurídico da Casa para que também opinasse, lógico, o Jurídico acompanhou também é claro, o Parecer do Tribunal de Contas e lógico que nós como é de obrigação de qualquer integrante de qualquer Comissão temática desta Casa, mantivemos a rejeição das contas do Prefeito e assim que vou votar, emiti o parecer e votarei também desta maneira." (**Em aparte, Vereador Joaquim Marcelino Joffre Neto:** "Me permite um aparte nobre Vereador? Vossa Excelência recorda fazendo histórico que encaminhou para o Jurídico e que confirmou o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, bom, por hipótese poderia ter não confirmado, o parecer do Tribunal de Contas é um parecer que ainda é sujeito a outros pareceres, no caso o Jurídico da Casa e mais ainda ao Parecer final da Comissão de Finanças e Orçamento, e em definitivo pela avaliação do Plenário, muito obrigado.") **Em continuação, Vereador Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto:** "Exatamente. E digo até de passagem, com todo respeito ao Jurídico da Casa, ao qual eu respeito mesmo, de verdade, sempre respeitei toda opinião, mas caso o Jurídico da Casa desse um parecer contrário ao do Tribunal de Contas, eu acompanharia o Tribunal de Contas porque eu acho que está ali mais preparado para julgar contas de uma Administração Pública, estão ali na verdade para isso. O Jurídico da Casa tem tanto assuntos para cuidar, o Tribunal de Contas não, está ali exatamente para isso, por isso o meu voto desde já antecipado mantendo a posição tanto do Tribunal de Contas quanto do Jurídico desta Casa, em desfavor as contas que iremos votar nesta tarde nessa Casa. Eram essas as minhas considerações senhor presidente."-----

POLLYANA FÁTIMA GAMA SANTOS: "Senhor presidente, nobres pares, munícipes, telespectadores da TV Câmara, hoje então iremos tratar aqui de uma análise e votação, se seremos a favor ou contra as contas referentes ao exercício de 2009. Para iniciar aqui a nossa contribuição nesse momento de discussão, sempre que a gente trata de alguma conta, de contas de algum exercício é comum observar, ouvir os discursos de que votarei de acordo com o que o Tribunal de Contas estabelece. Em que se



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



pese o fato de que é também aí uma escolha do legislador de acordo com um parecer do Tribunal ou então da Comissão de Justiça, ou até um parecer Jurídico da Casa e que a gente até busca compreender. É importante também se fazer aí um contraponto no seguinte, não é porque o Tribunal de Contas diz uma coisa que nós somos obrigados a votar igual ao Tribunal de Contas. Nós aqui fomos eleitos, diferente dos conselheiros do Tribunal de Contas que são escolhidos e depois referendados pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, indicados pelo Governador e depois referendados pela Assembléia. Nós somos eleitos, e a nós é conferida a legitimidade de estabelecermos as nossas análises a respeito de qualquer projeto, tanto é que não é a primeira vez, aliás, hoje eu votarei de acordo com o relator que votou desfavorável, mas anteriormente eu votei contra o relator do projeto aqui das contas do Tribunal de Contas, do projeto apresentado pelo Tribunal de Contas porque o relatório dele de 2008 não me convenceu, o que a gente pôde acompanhar das contas junto com os auditores que vieram aqui e analisaram ponto por ponto, para mim aqueles apontamentos foram muito mais preponderantes do que o do relator final que colocou lá que era favorável as contas de 2008, não tinha como votar a favor daquilo. Então eu respeito o que move a opinião de cada vereador, mas é importante que a comunidade taubateana saiba, nós podemos votar com uma opinião diferente de Tribunal de Contas, de Parecer Jurídico da Casa, Parecer da Comissão de Justiça, mas é preciso fundamentar isso e sustentar isso. Mas parece que tem hora que é muito mais fácil, a minha preocupação é aquela coisa, ah eu vou votar porque o Tribunal disse que é assim? Ou então a Comissão disse que é assim? O Parecer Jurídico disse que é assim? Também se acontecer alguma coisa errada, eu digo o seguinte, o parecer meu tem base no parecer Jurídico no Tribunal. Então para que, até agora eu não vi essa situação aqui, não me recordo ter visto, mas para alertar, para quem queira fazer parte da Câmara Municipal estude os projetos, estude o que vem de prestação de contas porque você, qualquer um de nós aqui pode emitir o seu parecer, que pode em uma hora acompanhar o Tribunal de Contas ou então não acompanhar, mas o mais importante disso tudo é ser um voto com sustância, um voto consciente, como elementos que garantam nós chegarmos em casa, deitar a nossa cabeça no travesseiro tranquilamente porque realmente fizemos a nossa parte e até para complementar essa minha análise aqui, aliás, essas minhas observações, aqui, Constituição Federal no seu artigo 31 eu vou ler, a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, então também tem o controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



Executivo Municipal na forma da Lei. Aí para explicar um pouquinho mais, o controle externo da Câmara Municipal, por quem que ele é exercido? Aqui explica na Constituição, será exercido com auxílio, não é que eles estão mandando não, eles estão nos auxiliando, auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados, ou então do Município, ou dos Conselhos, ou Tribunais de Contas dos Municípios onde houver. Parágrafo segundo, o parecer prévio, então esse parecer que nós vamos votar hoje, importante aqui frisar, emitido pelo Órgão competente no caso Tribunal de Contas que nos emitiu sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Taubaté, quem é que tem o poder então de decidir se vai aprovar ou não? Somos nós. É importante frisar aqui também, a Câmara é a legítima representação do povo, não uma coisa de indicação de governador não, de Assembléia, não foi só político que nos indicou não, foi toda uma cidade que nos escolheu, que foi lá e votou, olha a nossa responsabilidade e é por isso que é importante estudar, analisar e fazer o voto aqui, proclamar o voto de uma forma consciente. Quanto às contas alguns pontos já anteriormente apontados em outras contas e é interessante que, olha como a coisa é subjetiva, boa parte do que está aqui descrito pelos auditores foi o que foi exposto também nas contas de 2008, aí só porque em 2008 o relator final ele viu um monte de irregularidade, mas ele decidiu dar favorável para o Prefeito, aí eu vou votar favorável? Mas de jeito nenhum. E as coisas se repetem, podem pegar e podem analisar, se você ticar um a um você vai ver o quanto está parecido, o quanto que as irregularidades elas se repetem e pior, elas vão piorando, se agravando. Então aqui algumas principais irregularidades, o gasto com o pessoal." **Em aparte, Vereador Joaquim Marcelino Joffre Neto:** "Me permite um aparte nobre Vereadora só para reforçar, é impressionante a regularidade, a renitência, insistência dos Prefeitos no mesmo erro de como que um deboche a população, a Câmara, ao Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, se considerado invulnerável, nada me atinge, e repetir, e repetir, e repetir." **Em continuação, Vereadora Pollyana Fátima Gama Santos:** "Nós precisamos resgatar esse potencial das Câmaras Municipais, não só de Taubaté, mas o Poder Legislativo mesmo porque eu percebo assim que o potencial nosso de real controle, fiscalização e de ordenamento da cidade é tamanho que precisa muito para chegar realmente nessa magnitude que é o poder porque infelizmente falta consciência a respeito desse poder que todos nós temos aqui, e que a cidade, a população nos concedeu, nos confiou. Principais apontamentos que eu vou compartilhar com vocês, repete-se aqui o gasto com pessoal



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



acima do limite, então chegou-se a gastar quase 60% do orçamento com gasto com pessoal, quantas vezes fui para as ruas e tinha gente que falava, meu Deus do Céu a Pollyana acho que está tendo alguma coisa porque imagina fazer um negócio desses para denunciar o cabide emprego, a farra que acontecia com o dinheiro público, de empregar um monte de gente que não trabalhava e ganhava dinheiro suado de quantas pessoas que trabalham e honram seus impostos. Depois aqui, além do excesso de pessoal que ficou assim 58,68% falta de planejamento da gestão, isso daí é algo que a gente percebeu, tem percebido ao longo desses anos e não só agora, não só nos dois últimos mandatos não, nos mandatos anteriores também muito pouco se fez em termos de planejamento. Eu tenho como um marco referencial hoje a gestão do Salvador Curie porque boa parte da legislação da cidade em termos de ordenamento que é o que nos baliza aqui a nossa fiscalização se deve a gestão do Salvador Curie que foi logo após a Proclamação da Constituição de 88 que estabeleceu diretrizes para nortear as políticas públicas dos municípios e as obrigações para ente federado, Município, Estado, Governo Federal. Então se começou isso, depois uma lacuna ainda a persistência do manda quem pode, obedece quem tem juízo, vem Antonio Mario tenta organizar algumas coisas, até que avança, mas depois retrocesso de novo. Espero que agora pelo que a gente tem acompanhado aí as coisas tem melhorado em termos pelo menos para se equilibrar as contas públicas, é lógico que é uma análise que eu faço aqui superficial, a gente precisa aprofundar nisso, vamos nos ater então as contas aqui de 2009. Depois, olha o desrespeito conosco, com a Câmara Municipal, boa parte aqui não estava nesse exercício em 2009, mas não importa o que importa que é o Poder Legislativo, quem estava aqui olha o desrespeito, aprovamos remanejamento em 20%, prefeito foi lá, passou, foi para 25,43%. Falta de respeito, falta de juízo também, abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis é vedado pela Constituição, você não pode gastar mais do que você arrecada. E olha que coisa interessante, teve até um ano que nós tivemos um superávit, tivemos até uma arrecadação maior do que nós gastamos, mas mesmo assim gente a coisa se inverteu, passamos a dever. Então falta de preparo, de planejamento, de ordenação mesmo, por isso tem que ter corpo técnico preparado na Administração Pública, mas um corpo técnico preparado com esse sentimento de servir ao povo, não para ficar fazendo malabarismo para desviar e aparecer depois. Um corpo técnico comprometido com as causas sociais, um corpo técnico que na hora que de repente lhe é oferecido algumas vantagens por conta aí dos enes lobbys que nós acompanhamos via televisão, imprensa, que ele seja capaz de observar e



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



falar o seguinte, esse dinheiro pode faltar o medicamento que de repente alguém da minha família em uma situação de emergência vier a precisar no Pronto Socorro, de repente não vai ter esse medicamento e como é que eu vou dormir depois se eu desviar esse dinheiro daqui? Começar pensando que aquele problema, aquele ato corrupto ele pode bater dentro da casa da gente, é de pessoas assim que nós precisamos que façam esse exercício de empatia de se colocar no lugar do outro e de entender que serviço público é serviço, servir o público e não se servir dele. Irregularidades apontadas então pela auditoria aqui, falta de planejamento, renúncia de receita, olha só, precisando de dinheiro para tanta coisa que problema, como Joffre, por favor? R\$ 1.200.000,00 de renúncia, olha quanta coisa que podia ser feito com isso, dívida ativa, um monte de gente devendo, falta aqui de uma ordenação para cobrar esse pessoal que está devendo, que não está pagando o que tem que pagar para a cidade, mas que está usando a nossa cidade, usa o espaço público, tanta coisa, mas tem que reverter, a gente paga imposto, mas nós queremos serviço também, multas de trânsito não se recolheu os 5% para o Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito, de repente se nós tivéssemos recolhido certinho a atual Secretária hoje poderia ter, já dispor de recursos para começar iniciar toda a sinalização de trânsito ao redor principalmente das nossas escolas independente se é pública ou particular porque trânsito é uma questão de educação também, tem que começar e como é que você vai educar se ao redor da escola você não tem um bom exemplo. Despesa com precatório que não se cumpriu a ordem cronológica, o que a gente começa a perceber é o seguinte, vai se pagando e de repente quem é amigo do Prefeito, a questão dos privilégios. Pagamento de despesa em duplicidade é muito triste isso, resultado de execução orçamentária, déficit na execução na ordem de 2,43%, cancelou-se indevidamente alguns empenhos e não se obedeceu então o princípio da competência. Olha, e tantas outras coisas, dispensas ou inexigibilidade e licitação, e aqui mais uma vez o apontamento com relação à medicação com problemas aqui na compra vultosa de medicamentos por dispensa de licitação em caráter emergencial, algo que já estava apontado nas contas de 2008 e que só por isso já bastaria para rejeitarmos as contas de 2008 independente se o Tribunal dizia se era para ser a favor ou contra, ainda mais nós que lutamos tanto por uma cassação do Prefeito cuja raiz está aqui. Bem, além de outras situações aqui, remuneração também de agentes políticos quanto a pagamento de horas extras a pessoal comissionado que não é permitido, eu acredito que a Mesa vai explicar direitinho o processo de votação, mas também voto desfavorável as contas de 2009."-----



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



RODRIGO LUÍS SILVA: "Senhor presidente, nobres pares, munícipes aqui presentes, telespectadores da TV Câmara, boa tarde a todos. Senhor presidente, o critério que eu venho adotando aqui em votação de contas dos prefeitos sempre está sendo a mesma coerência, até estava lembrando ali com o Vereador Alexandre, os amigos ali agora, que nós chegamos aqui em 2009, Vereador Bilili, ganhamos a eleição em 2009, 2008 e assumimos em 2009 e logo no início eu lembro que nós tivemos que votar as contas de 2005, difícil, difícil porque hoje eu me coloco na situação dos nobres vereadores, os novos principalmente que estão chegando esse ano, a dificuldade de você não saber o que aconteceu lá trás, você não ter acompanhado dentro da Câmara Municipal e você ter que assumir o compromisso de votar a favor ou contra as contas de um prefeito. Eu lembro que naquele momento em 2009, não poderia deixar de lembrar, foi até um fato inusitado que recebi ligações, olha eu já tenho os votos favoráveis, mas preciso do seu voto, eu nunca vi um negócio desse Paulo, mas acontece essas coisas porque a votação das contas você deixa inelegível um Prefeito por 5 anos. Então sempre tive um critério e tento ser justo no que falo até para que não coloque em xeque a dignidade dos vereadores, o respeito dos vereadores, sabemos que o Tribunal de Contas é um órgão técnico e por mais que às vezes tenham apontamentos ainda continuo acreditando que o órgão é responsável para analisar essas contas, tem a capacidade técnica de analisar as contas de qualquer prefeito, até para isso os Tribunais de Contas existem. Então nós temos que ter seriedade e respeito, e principalmente verificar os apontamentos do Tribunal de Contas, as decisões e analisar lógico, aqui é uma Casa política onde a gente tem que analisar todos os fatos, mas também temos que ter coerência, temos que ter responsabilidade não só politicamente. Então é complicado, eu lembro que em 2009 nós votamos, eu votei contra as contas do ex-prefeito as contas de 2005, tive uma pressão imensa ao contrário do que está hoje, hoje está até tranquilo a Câmara Municipal, o Plenário até não tem muita gente, tem algumas pessoas aqui presentes ao qual cumprimento todas elas e é importante a presença de vocês aqui, gostaria até de estar lotado isso daqui, a população também tem que saber o que acontece aqui nessa Casa, quais os critérios de um, quais os critérios de outros, em um momento às vezes a gente é de uma forma, tem analisar a forma que está sendo analisada porque eu sempre falo aqui Paulo, sempre vou falar, se amanhã o Tribunal de Contas, isso daqui tem o meu compromisso, se amanhã o Tribunal de Contas der rejeitado contra o meu Prefeito, o atual Prefeito do Município de Taubaté ao qual faz parte do



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



nosso partido político também seguirei o Tribunal de Contas. Eu tenho compromisso com a cidade de Taubaté, eu tenho compromisso com a população taubateana e eu acredito no Tribunal de Contas. Então é complicado, essa coerência eu tenho tido em todas as votações, aprovamos sim agora recentemente as contas do Prefeito porque o Tribunal de Contas deu parecer favorável, respeito todo mundo, qualquer vereador, a decisão de cada um é cada um que responde e nós respondemos individualmente aos nossos eleitores, mas muita gente às vezes nos questionam, você votou a favor, mas às vezes não percebe que votamos a favor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Então é uma responsabilidade muito grande, eu acho que por mais que o Prefeito tenha sido um péssimo administrador e que a gente vê nas contas das oito apresentadas pelo Tribunal de Contas, seis são rejeitadas pelo Tribunal de Contas, então mostra a incompetência administrativa que a última Administração teve a frente do município de Taubaté. Então eu sempre sigo os apontamentos, então se eu pegar oito anos de mandato e seis contas rejeitadas e principalmente as questões que hoje o Município tem passado com dificuldade, gasto excessivo com pessoal, inchaço da máquina Administrativa, superfaturamento em compras, isso é falta de responsabilidade não com o dinheiro público, falta de responsabilidade com a população taubateana que vem sofrendo há oito anos e hoje o Prefeito atual está tendo essa dificuldade tremenda de ajustar os cofres municipais, de ajustar as contas do município baseado nesse inchaço, nesse desequilíbrio financeiro em que a Prefeitura se encontrava. Votarei contra, a favor do Tribunal de Contas mais uma vez contrária as contas do Prefeito de 2009, até porque em 2009 nós estávamos aqui como Vereador, sabíamos o que estava acontecendo, tenho muita responsabilidade em falar, foi em 2009 que os maiores processos quanto a Ex-Administração surgiram, através da fiscalização desses Vereadores, da responsabilidade que cada um tinha aqui nesse momento, bolsa de estudos de forma irregulares, contratos superfaturados, empresa acerte sendo criada, pagamentos irregulares para empresas Home Care e inúmeros outros apontamentos, inchaço da máquina administrativa, falta de planejamento como foi colocado pelo Tribunal e excessivos problemas financeiros aqui no Município de Taubaté. Então eu sempre falo, não estou aqui para votar a favor do Prefeito ou contra o Prefeito, estou aqui para tentar fazer justiça, dos atos, dos maus feitos do dinheiro público e essa coerência eu vou ter até o final do meu mandato. Até 2016 nós estaremos aqui e todas as contas que vierem tem o meu compromisso de seguir o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo porque se eu também não acreditar na justiça não tem



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



sentido a gente estar aqui, infelizmente a gente é limitado a chegar em certas decisões e chegar no limite que nós podemos, infelizmente nós não podíamos tomar outra atitude a não ser fiscalizar, denunciar para o Ministério Público, chega, extrapola, pedimos a cassação do Prefeito por todos esses apontamentos que estão colocados aí. Fiscalizamos, fizemos a nossa parte, mas agora temos que acreditar na justiça e temos que ter confiança que justiça é feita nesse País, quero morrer acreditando e vou morrer acreditando porque se a gente não acreditar também na justiça do nosso País não tem sentido a gente buscar o que é real, buscar o que é verdadeiro. Se tem um órgão técnico para analisar as contas do Prefeito e eu também não seguir ele, eu também não tenho sentido, se eu só analisar e achar que eu tenho razão de tudo, então não serve o Tribunal de Contas, então também não serve a Justiça, igual o Congresso que está querendo tirar o poder do Ministério Público, aí é outra história e nós vamos comentar isso mais para frente. Não dá para entender, as marmeladas continuam, a maracutaia né Vereadora Pollyana, maracutaia está aí ó, aí o Congresso se mobiliza Joffre, é PEC não sei o que, é PEC, mas na hora oportuna nós vamos debater esse assunto também. Enquanto isso a população fica sem medicamento, as quadrilhas continuam formando as suas bases em todas as regiões do Brasil, está difícil, enquanto a gente perde tempo com algumas coisas aqui no Município de Taubaté a gente podia trabalhar mais em prol do povo, na oportuna também nós vamos falar disso aqui. Passou aí quatro anos, oito anos, e as coisas não aconteciam e está aí 2009 as contas para analisar. Quando você faz licitação, não presta, mas comprar emergencialmente as coisas é o perfil de alguns aí, pode olhar aí no relatório do Tribunal de Contas, vamos deixar a empresa que fornece medicamentos acabar, vamos acabar com medicamentos. Compra direta, Vereador Diego, é a coisa mais fascinante que acontecia no Município de Taubaté, buraco abria e depois de seis meses iam fazer a licitação, hoje acontece como aconteceu em alguns locais a obra está lá ó, não chegou nem um mês e o negócio está começando na licitação transparente, não pode fazer, a gente não está aqui para defender uma coisa e defender outra, mas a gente tem que ser justo, a hora que tiver irregularidade também a gente vai subir aqui e apontar, mas tem tanta coisa nessa cidade para melhorar, para a gente dar opinião, para a gente discutir, para a gente aprimorar, isso a gente não perde Vereador Bilili, esse tempo a gente não perde, mas para fazer picuinha aqui na cidade é terrível, aí tem tempo a vontade, perde-se tempo, vai fazer perder tempo o Prefeito, é igual eu falei, eu respeito todo mundo Paulo, a opinião de cada um aqui vale muito, respeito e sempre vou



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



respeitar. Agora, oito anos se passaram e isso aí foi evidente durante oito anos acontecendo, eu não vi uma ação, não vi nada, absolutamente nada acontecendo nessa cidade, agora a Câmara fez, os vereadores honrados fizeram, está tudo aí ó, a prova está aí nos apontamentos do Tribunal de Contas, Vereadora Pollyana sabe disso, o Vereador Luizinho estava aqui, o Vereador Carlos Peixoto estava aqui, por isso que eu não admito jogar o nome dos Vereadores no lixo que estavam aqui no mandato passado, tinham homens honrados e mulheres honradas aqui nessa Casa. Pode falar que a gente brigou em alguns momentos aqui, realmente nós brigamos porque a gente queria ver a coisa andar corretamente e nesse mandato não é diferente, hoje tem dezenove vereadores honrados aqui dentro dessa Casa e que nós vamos buscar isso, e tomara Deus que nas próximas contas da atual administração principalmente possam vim ilibadas aqui dentro porque é para isso que a gente serve é para questionar algum contrato, alguma coisa que amanhã possa estar apontada no Tribunal e possa ser apontado e rejeitado as contas do Prefeito. Sabemos que isso é difícil não ter apontamento em contas públicas, sabemos, mas também sabemos ser justos, atacar a pedra é a coisa mais fácil do mundo, agora ser honrado é complicado, isso aí ou é ou não é, não tem jeito, não tem meio termo para isso, não existe meio honesto, não existe isso aí, ou é ou não é. Então é essa a minha análise que eu faço, acho que até um desabafo porque às vezes a gente vê o nosso nome vinculado com algumas coisas aí que é meio complicado, às vezes usam o partido político para atacar alguém, só que por trás de um partido político também existem homens e existem mulheres ilibados, honrados, então antes de fazer alguma coisa vamos analisar, uma siga partidária feitas de homens e mulheres onde a gente tem que ser respeitado. Então voto contrário seguindo o Tribunal de Contas e fazendo justiça mais uma vez. Senhor presidente são essas as minhas considerações."-----

JOAQUIM MARCELINO JOFFRE NETO: "Egrégio Plenário, cidadãos presentes e que nos acompanham pela TV. Acho importantíssimo nós contextualizarmos essa discussão, também uma oportunidade de oferecer a população um conhecimento de como funciona a máquina pública municipal, o governo municipal. Estabelecido pela Lei que a cada ano a Câmara Municipal colocará a disposição da população pelo prazo de sessenta dias o exame das contas tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal, normalmente são dois volumes, é um processo extenso com centenas e centenas de páginas e que são um verdadeiro manual de acompanhamento da Administração Municipal. Aqui não só estão os apontamentos do Tribunal de Contas, dos eventuais



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



acertos que no caso em exame do Governo Peixoto até pode ser encontrar com a busca exaustiva nessas centenas de páginas deve ter uns dois ou três acertos que eu encontrei para não dizer que há má vontade, mas do que isso há uma lição também prática do papel desta Câmara, desta Casa. Eu quero reforçar aqui o que disse a Vereadora Pollyana com todo respeito a eventuais opiniões contrárias que esta Casa é quem dá a palavra final, quem efetivamente julga essas contas a partir do auxílio do Tribunal de Contas que nos dá diretrizes, nos dá informações, nos dá subsídios, somos nós a tomar uma decisão. Então desta forma esta Casa, a coerência dela, a meu ver, se concretiza não por acompanhar sempre o Tribunal de Contas, mas por analisar sempre o que o Tribunal de Contas nos trouxe e tomar uma decisão autônoma desta Casa, pode coincidir ou não com o Tribunal de Contas, mesmo porque o Tribunal de Contas quando encaminham esses documentos eles não são monolíticos, muitas vezes ou na maioria das vezes o relatório técnico aponta falcatruas tremendas e às vezes o parecer final, o parecer prévio é favorável, isso não pode impedir a nossa autonomia de decidir conforme a nossa consciência. Mas eu quero apontar rapidamente aqui alguns dos absurdos das contas de 2009. Começa com um fato nobre Vereadora Gorete que há de se lembrar, que desde o meu primeiro mandato lá em 1997 depois tive a oportunidade do segundo mandato conviver com a senhora, eu insistia no risco tremendo da ilegalidade e até da imoralidade de margem de remanejamento absurdas e está aqui o Tribunal de Contas reprisando o que eu sempre falei. Foi concedido ao Prefeito na época uma margem estupenda de 20% de remanejamento do orçamento, no entanto nobre vereador, nem só essa margem absurda foi cumprida mais do que isso o Prefeito extrapolou para 25% em um total de 160 milhões, ou seja, foi dado ao Prefeito a liberdade de gastar livremente como desejasse sem nenhuma previsão 160 milhões nobre Vereador Diego, ora isso equivale a R\$ 500.000,00 por dia que o Prefeito podia gastar da forma que quisesse. Sábado e domingo ele ficava angustiada, bom agora acumulou, sábado e domingo está tudo parado, como é que eu vou gastar esse 1 milhão de reais agora? Quinhentos no sábado, quinhentos no domingo, está tudo acumulado. Bem vamos em frente, vamos pegar alguns casos mais aberrantes aqui, renúncia de receita já citado pela nobre Vereadora R\$ 1.200.000,00 é dinheiro do povo mesmo, joga fora, R\$ 1.200.000,00 isso é troco, joga fora, não importa que as pessoas estivessem na época e ainda com algum risco, morrendo no Pronto Socorro Municipal por falta de medicamentos. Vamos em frente aqui de outras aberrações da época, temos aqui de novo a belezinha dos adiantamentos, o que é isso nobre Vereador Diego? O Prefeito chegava na boca do caixa e pedia



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



ali um caraminguazinho para ele gastar no fim de semana, coisa pouca, 15 mil reais para gastar em dinheiro vivo, chegava na boca do caixa da Prefeitura e sacava 15 mil reais para quê? Para almoçar, para comer no espeto Chu no largo sete de setembro num tal de Boi Preto, no bar e lanches Deveza, devendo para a moralidade pública, na churrascaria NP que nem o nome completo dá, pra quê? Para pagar uma refeição que o Tribunal de Contas encontrou de R\$ 9,60 para pagar R\$ 44,00 por essa refeição, é dinheiro do povo mesmo né. E assim também como exemplo vem de cima, Roberto Cimino Carpegeane, gastou em adiantamento R\$ 416.000,00 nobre Vereador sem querer porque era sem emergência, toda hora tinha uma emergência lá no departamento de obras e ele precisava sacar na boca do caixa dinheiro vivo, e gastar emergência de R\$ 28 mil, de R\$ 31 mil, de R\$ 36 mil, 38, 37, 416, ah sem querer puxa vida, isso vai mesmo, dinheiro na mão é vendaval principalmente quando é dinheiro dos outros, dinheiro público. Mas ainda, um outro Airtton Adilson Gavazzi R\$ 80 mil, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, dez meses e 8 mil reais todo mês na boca do caixa. Nem vou citar aqui uma senhora assistente social que eu creio até que foi induzida por esta história, que ela sacou R\$ 72 mil também, mas era para pagar direto consulta para os cidadãos como se fosse possível isso. Encontramos aqui de novo uma figura conhecidíssima nossa que denunciemos no Tribunal de Contas e esta Casa, o escroque Alexandre Carolino Gonçalves está aqui, erro de digitação não é? Invenção da transparência Taubaté né, jogo político, está aqui no Tribunal de Contas 2009, e o que assustou o Tribunal de Contas? Justamente o que denunciemos aquisição de ração, a loja vendia ração nobre Vereador porque era uma casa de rações, não, mas vende também colchão de espuma para o hospital, e não é colchão de espuma para cachorro não, papel de escritório R\$ 6.500,00 a mesma loja que vendia de tudo com precinhos superfaturados que era o caso dos ovos de ouro. Vamos para frente nesse passeio aqui, não, mas o Alexandre Carolino ele era tão múltiplo nobre Vereador, que ele vendeu ração de cachorro, vendeu colchão, vendeu também produtos cirúrgicos, R\$ 92 mil em produtos cirúrgicos. Isso é um verdadeiro deboche. Bom, sintomaticamente o Tribunal de Contas aponta aqui que a Prefeitura não aderiu à bolsa eletrônica de compras porque na bolsa eletrônica de compras fica tudo registrado, todo mundo pode ver pela internet então não valia a pena. Vamos mais a frente, um dos erros que já tinham sido apontados pelo Tribunal e que foram repetidos, a exaustão, o deboche, vamos ver aqui, é o truque de se pagar hora extra para comissionado e hora extra para comissionado que tinha o poder de decidir a hora extra, ou seja, o próprio diretor nobre Vereador Carlos



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



Peixoto. Vamos começar pelo mais humildzinho aqui que nesse ano ele não se exagerou muito, R\$ 7 mil, Monte Claro Cesar Junior o destruidor do trânsito de Taubaté também conhecido, Antonio Carlos Faria Pedrosa um bom senhor, arquiteto, R\$ 6.800,00, Antero o procurador jurídico, secretário de assuntos jurídicos de Taubaté R\$ 17 mil isso não podia alegar, esse um que liga para vereador e fala, o meu irmão vem aqui, em vinte minutos eu estou aí, já, já, estou chegando em vinte minutos, preciso falar com você hein, não é já, o meu irmão daqui a vinte minutos eu estou aí, aonde um apartamento de número 200 na Armando Salles de Oliveira, liga, eu não pude te atender na hora, mas eu venho já correndo aqui, quanto tempo? Vinte minutos está bom para você? O meu irmão, já estou indo aí. Bom, esse um, R\$ 17 mil, Cintia Manfredini R\$ 17 mil horas extras, Gerson o destruidor das obras de Taubaté R\$ 19 mil, João Carlos Barbosa, um senhor de muito fino trato, cordial que sempre me tratou muito bem, mas infelizmente também levou R\$ 17 mil de diárias. Mas vamos para o campeão dos campeões, Julio Cesar de Oliveira R\$ 37 mil de horas extras, tem cabimento isso? R\$ 37 mil de horas extras pagas ilegalmente, bom, vamos para frente que tem mais truques ainda para ver. Todo mundo sabe, se não sabe deveria saber pelo menos o Administrador Público que quem é contratado por tempo determinado não faz jus a rescisão, aliás, a indenização por verbas indenizatórias por demissão, não tem aviso prévio e não tem indenização, está lá no artigo 487 da CLT, a parte que sem justo motivo quiser reincidir o contrato deverá avisar a outra e fará jus a indenizações, salvo se houver contrato por prazo estipulado artigo 487 da CLT, está aqui, página folha original do Tribunal de Contas, relatório da unidade de Guará, folha 54. Bem, só que o truque nobre Vereadora Gorete ai além, além de pagar verba rescisória proibida por Lei, vedada pela Lei, o truque era o seguinte, demitia o sujeito contratado temporariamente, com prazo determinado e recontratava em seguida, vamos dar o nome então dos beneficiários, começando do menor, Sueli das Graças Gonzaga, por exemplo, R\$ 1.400,00; Regina Gobbo R\$ 2.500,00; Maria Cristina Peixoto R\$ 1.400,00; Tânia Cabral R\$ 2.600,00, mas agora aqui no topo tem um caso bem interessante, Agnaldo Henrique Prado Salinas R\$ 3.885,00 de verba indenizatória nobre Vereador Noilton, temporário, demitido e receba a verba indenizatória proibida por Lei e em seguida recontratado, mas tem um detalhezinho interessante nesse caso, esse senhor Agnaldo Henrique Prado Salinas é filho do ex-Diretor de Educação Carlos Ivo Salinas, uma pessoa honrada o professor Ivo Salinas de estima, mas infelizmente está aqui registrado permanentemente esta ilegalidade nas Contas do Tribunal. Sem contar os famosos RPA para você que



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



está nos assistindo, é um truque que é recibo de pagamento de autônomo né nobre Vereador Alexandre Villela, que ajudou muitas vezes, nos deu espaço para denunciarmos isso, se contrata o autônomo como a gente contrata, por exemplo, o serviço temporário de um pedreiro, claro que eu não vou colocar alguém na folha de pagamento com serviço temporário, não, mas os RPA's ficavam na Prefeitura para sempre, está aqui apontado pelo Tribunal de Contas. E aqui está uma pequena contribuição nossa, apesar das contas serem de 2009, o Tribunal registra um ofício que enviamos em 23 de junho de 2010 de denuncia enquanto eu era presidente do Conselho Municipal de Saúde, da farra do Boi para não dizer da imoralidade, do crime, da compra superfaturada de medicamentos. Mas tem mais ainda, esse extensíssimo rosário de ilegalidades aqui está, a cara de pau nobre Vereador era tão grande que há um sistema eletrônico, sistema AUDESP do Tribunal de Contas em que todos nós da Câmara, Prefeitura, dos órgãos da Administração Indireta tem que encaminhar o movimento contábil e outras informações mensalmente para o Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas agrega essas informações e as disponibilizam na internet, bem, e tem prazos a serem cumpridos. Olha, a cara de pau era tão grande, eu passo a ler o que o auditor escreveu, "Destacamos que consta no sistema documentos encaminhados em branco, inserido somente para atender os prazos de remessas fixados por este Tribunal como é o caso do ato de fixação da remuneração dos agentes políticos. Então com a maior cara de pau, já que tinha que mandar o documento e o que tinha no documento nobre Vereador Paulo Miranda? O que tinha do documento não interessava a Prefeitura divulgar, o Prefeito divulgar, manda em branco. E aí eu fico pensando que o senhor como Policial Militar que muitas vezes enfrentou bandidos perigosos deve estar imaginando né, puxa vida alguns deles eram pés de chinelo perto disso daqui que eu estou vendo. O bandido por mais perigoso que seja, individualmente ele vai roubar o que, o marginal comum? Vai roubar alguns milhares, algumas dezenas de milhares, esses não, roubam milhões, por isso que o corrupto é infinitamente pior do que o bandido comum porque ele extrapola, ele não atinge uma família ou duas, ele atinge uma população inteira inclusive com situações de morte. Então nesse sentido com a redação digamos assim pitoresca que foi dada ao novo regimento da Casa para que nós acompanemos o Tribunal de Contas, nós temos que votar desfavoravelmente ao parecer da Comissão de Finanças, ao Decreto Legislativo. Então eu antecipo aqui que qualquer que seja a fórmula o meu voto obviamente é contrário as contas do senhor Roberto Pereira



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



Peixoto em 2009, em alinhamento desta vez com o Tribunal de Contas. Eram essas as minhas considerações, muito obrigado."--

MARIA GORETE SANTOS DE TOLEDO: "Boa tarde a todos, senhor presidente, realmente quando vamos votar o parecer do Tribunal de Contas devemos ter muito cuidado, como disse o Vereador Alexandre, os 20% que a gente pode deixar o Prefeito remanejar é muito, tanto que agora está. Liberamos 20% para o atual Prefeito e aí é que precisa de um acompanhamento realmente minucioso porque eu já votei mesmo sendo favorável o parecer do Tribunal de Contas, votei contra e votarei contra sempre que vier conta do Prefeito Roberto Peixoto, se um dia não puder estar aqui, não votarei presencial, mas saibam que eu estou sempre contra porque nunca vimos tanta lambança em uma Prefeitura como esta. Vereador Joffre Neto certamente que estudou obviamente, é seu perfil né, como nós também estudamos. Mas assim, a gente vai olhando isso e vai dando uma angústia até de ver tanto descaso com a população e hoje refletindo, até hoje e vai refletir por muito tempo infelizmente. Nós acompanhamos aí o início de governo e estamos acompanhando com tanta dificuldade, frota comprometida, ensino, merenda e aí vai se olhando aqui, a gente vai se deparando como já falou a Vereadora Pollyana, Joffre Neto já falou e eu faço questão também de falar, essa renúncia de receitas de R\$ 1.215.000,00 é muita coisa, são tantos desrespeitos com a população que eu fico pensando se a gente pudesse ter uma bola de cristal e saber tudo isso, mas nós não temos, mas temos um compromisso com a população, agora as pessoas que fizeram isso tem e muitos deles Vereador Joffre Neto, nós presenciemos se colocando na frente aí como pessoas santas, comprometidas, então é muito triste saber que ainda tem coragem de tentar posar de bonzinho e é nítido isso para a população e agora mais do que nunca né. Aqui, nós vimos também, excluir do exercício 8.625 milhões indevidamente incluído na aplicação do ensino, meu Deus do Céu, 8 milhões quanta coisa dava para se fazer. E aí vamos falando de medicamento conforme Vossa Excelência já colocou, mas o que merenda achamos também aqui tanta coisa aqui em Taubaté a média anual o certo é 314, Taubaté 437 a média anual. E o que me chamou muita atenção foi na creche, o Tribunal fez a visita à creche, Creche Municipal Lourdes Pereira Quintanilha para verificação da conclusão das obras tendo em vista a existência de laudo de recebimento definitivo elaborado, então foi uma cobertura de uma quadra em policarbonato. Eu faço questão de ler em detalhes porque isso daí é muito descaso com a população, a cobertura da quadra. Não se, esse é o parecer do Tribunal, não se trata propriamente de uma quadra, mas de um



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



espaço pavimentado com cimento, não há pintura das estruturas metálicas que sustentam o telhado sendo notados inclusive pontos de formação de ferrugem na tal cobertura, nos furos que foram feitos na telha para fixá-los a estrutura não há vedação estando estes pontos sujeitos a vazamento, na junção das telhas não há vedação o que acarreta grandes vazamentos em períodos de chuva, obra executada por serralheria subcontratada pela empresa vencedora da licitação conforme informações obtidas no local. Quer dizer então, a empresa, a Prefeitura terceiriza a empresa que ganha passa para uma outra que também não faz, isso só na cobertura. E, um outro detalhe, a cobertura de acesso, as telhas foram arrancadas pelo vento no mês seguinte que já era previsto ali, a sua instalação e até o momento atual não foram recolocadas. Não há pintura nas estruturas metálicas que sustentariam o telhado, obra executada pela Ecalhas subcontratada pela empresa vencedora da licitação, enfim, nada feito, mas foi pago. Depois nós vamos para Creche e escola do Marlene Miranda, essa escola eu lembro que estava ainda Vereadora, deu início aquela obra e cheguei a ser solicitada por alguns funcionários que lá estavam trabalhando e alegavam que não recebiam nada, moravam em condições precárias ali, em obras o que sempre as empresas oferecem é um quartinho com colchão, uma marmitta durante o dia e suga o que pode, mas além de tudo não recebiam e até hoje tenho quatro pessoas lá que não receberam, pessoas que necessitam, trabalharam de guarda noturno e não receberam e a empresa simplesmente foi embora. Então é assim, também foi constatado uma obra mal feita sem fiscalização e podemos ver a olho nu, quem passar lá hoje pode ver e aí vai muita coisa mais que a gente pode ficar assustado de ver tamanha falta de consideração, de compromisso com a população. Então nós temos que ficar bem atentos realmente na hora de escolhermos os nossos representantes porque somos nós que pagamos. Hoje, por exemplo né Vereador, último dia eu já recolhi a minha contribuição forçosa lá do imposto de Renda, então e a gente fica aí preocupado ainda que fosse bem empregado, que bom, mas infelizmente não existe essa preocupação. Então senhor presidente, eu deixo aqui bem claramente, votarei contrário a aprovação dessa lambança, obrigada." -----

DOUGLAS ALBERTO SANTOS: "Muito obrigado senhor presidente, boa tarde a todos, boa tarde aos vereadores, boa tarde aos munícipes aqui presentes e todos os que nos acompanham pela TV Câmara. Nosso parecer na verdade, a gente está acompanhando o parecer do Tribunal de Contas, a gente quer fazer algumas pontuações onde a gente estudou o projeto. O Tribunal de Contas além de emitir o parecer desfavorável, determinou a



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



fiscalização da dispensa da licitação do Livro 39, ele apontou isso, e do Pregão presencial no número 64 de 2009. Então o Tribunal já apontava esses erros nesse período e também aí é uma herança que a gente, na verdade o Prefeito herdou que é o 58,8% da folha estourada já em uma situação que depois a atual administração pegou aí em torno de 65%." (**Em aparte, Vereador Joaquim Marcelino Joffre Neto:** "Me permite só um aparte nobre Vereador para completar esse dado. A folha de pagamento em dezembro chegou a 80%, a partir de maio a Prefeitura parou de pagar os seus fornecedores e foi contratando irregularmente pessoas inchando a folha para contratar o que? Cabos eleitorais de um lado e cabos eleitorais que repartiam metade do salário para fomentar os políticos que indicavam esses cabos eleitorais pendurados na Prefeitura, muito obrigado.")

Em continuação, Vereador Douglas Alberto Santos: "A mesma Lei de Responsabilidade Fiscal que fixa o quadrimestre já sinalizou ao Prefeito Roberto Peixoto dizendo a ele sobre o 58,8% que ultrapassava a folha, mesmo assim nesse mesmo ano apontou-se a contratação de 715 funcionários contratados neste período. Sabendo já que a folha de pagamento estava em 58,8% mesmo assim foi contratado neste período 715 funcionários, um total desrespeito com a Lei da Responsabilidade Fiscal. A segunda irregularidade é o déficit orçamentário que vai de 5,7% sobre um dos descumprimentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo assim não vou me estender muito, outros colegas tiveram a oportunidade de fazer suas pontuações, também somos desfavoráveis a conta do ex-prefeito Roberto Peixoto. Nós entendemos que a situação herdada por essa Administração que causou um caos no início do ano dizendo inclusive que o Prefeito estava mandando pessoas embora, infelizmente existia um termo de ajuste de conduta que o Prefeito fez e não cumpriu, teve que a atual administração cumprir com este termo e ter que demitir 1.200 pessoas, então aí a responsabilidade com a folha de pagamento. Segundo quadrimestre agora nós vamos chegar em 38 a 39% isso é responsabilidade, daí a fala do Vereador Digão nessa questão de licitação, porque hoje a gente pode licitar? Porque a gente pode comprar e pagar o serviço, porque não é só licitar, fazer compras e o pagamento? Segundo informações que nós tivemos em uma conversa com o Prefeito, ele fez pagamentos do ano passado que deixaram de ser pagos desde junho do ano passado, a Prefeitura tem que se responsabilizar pelos pagamentos, essas empresas muitas delas prestam serviço e querem receber e ano passado Vereadora Gorete, sete meses várias empresas deixaram de receber da Prefeitura e essa atual administração que conseguiu um acordo e começou a fazer os pagamentos. O Tribunal de Contas nós estamos acompanhando, mas entendemos não é pelo parecer do



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



Tribunal de Contas, é porque a gente analisou o projeto porque a gente já votou inclusive contra o parecer do Tribunal de Contas uma vez nesta Casa, que disse que uma empresa de informática prestava serviços, e vendi pneus para a Prefeitura, quantas coisas que a gente deve encontrar aí ao longo desse período da Administração do Peixoto. Então somos de parecer também desfavorável a aprovação das contas do Prefeito Roberto Peixoto. Senhor presidente são essas as minhas considerações."-----

JOSÉ ANTONIO DE ANGELIS: "Senhor presidente, demais colegas vereadores, telespectadores da TV Câmara meu boa tarde. Vou ser rápido senhor presidente para justificar a coerência. Eu vim para essa Casa, voltei para essa Casa, fui vereador de 93 a 97, a última legislatura como suplente assumi várias vezes e cheguei a votar contas de Prestação de Contas do Prefeito. Sempre o meu voto foi de acordo com o Tribunal de Contas de São Paulo. Quero mostrar aqui que vou acompanhar esse voto meu com o Tribunal de Contas pelo tudo que já foi falado aqui e que apesar de ter o voto político, eu sempre vou acompanhar o parecer técnico do Tribunal de Contas porque quando ele vota favorável, eu também vou votar favorável, porque não adianta eu vir aqui hoje e falar tudo aquilo que o Tribunal mostrou, aí eu vou acompanhar o Tribunal e amanhã porque eu não concordo com o Tribunal mostrou e eu vou mudar o meu voto, não, respeito todos, mas meu voto será sempre com o Tribunal de Contas, que é o órgão que fiscaliza tanto esta Casa como o Prefeito Municipal de Taubaté, com a prestação de contas do Prefeito. Então seriam essas as minhas considerações. E quero aproveitar para dizer que não estarei na próxima sessão, estarei representando a presidente desta Casa, estarei recebendo aqui em Taubaté meu amigo, companheiro, meu irmão, como todo mundo sabe, o Deputado Fernando Capez, que estará numa reunião na O.A.B., a pedido do Presidente da O.A.B., daquela diretoria, para instalação de novas delegacias aqui em Taubaté. Eu aproveito para convidar, que ele ficará aqui em Taubaté comigo e estará dando uma palestra na faculdade de Direito, às 9h da manhã, de sexta-feira. Como todos sabem da minha ligação com ele, foi uma pessoa que conheci há dois anos, num momento difícil, quando estava sendo atacado por muita gente, ele encostou em mim e falou assim: "Eu estou com você Bilili, conheço a sua vida!" Então, à partir desse momento nosso relacionamento se tornou de irmão. Seriam essas as minhas considerações. Obrigado."-----

SALVADOR SOARES DE MELO: "Muito obrigado, senhor presidente em exercício, senhores vereadores, munícipes aqui nesta Casa e



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



também os munícipes que nos assistem. Senhores e senhoras, munícipes, novamente mais uma autópsia esta Casa vai fazer. Mais uma autópsia na conta do ex-prefeito municipal de Taubaté, do Eng^o Roberto Pereira Peixoto. Coisa essa que fico feliz ouvir aqui na fala de alguns vereadores, que fizeram sistematicamente a fiscalização do governo na sua gestão plena, olharam detalhe por detalhe e apontaram. Nós tínhamos, então, na época 14 vereadores e alguns apontavam irregularidades, outros não queriam discutir, mas eu acho que o papel principal desta Casa é o papel de fiscalizador. Eu volto aqui a frisar que é comum nós confundirmos o papel de fiscal do povo, os vereadores que propõem leis, daquele que faz autópsia. Isso aqui é uma autópsia, isso aqui já é assunto morto, porém, eu acho que deve explicação para a sociedade. Esse dinheiro aqui dificilmente vai voltar para os cofres públicos novamente, mas tem que se apontar o responsável. Mas a minha grande preocupação ao ver aqui as contas do Prefeito, do ano de 2009, é entender que no momento que você assume que o meu papel como vereador, e às vezes nós somos criticados, nós temos que apontar erros e é o que nós estamos fazendo. E aí me estranha algumas falas. E aí eu não posso deixar de dizer aqui: como que eu faço para evitar irregularidades nas contas de um Prefeito? É desde do primeiro dia fiscalizando o orçamento, fiscalizando os gastos públicos. E o que este vereador tem feito? Fiscalizando os gastos públicos do atual Prefeito. Eu respondo pela legislatura de 2013 a 2016. Por essa legislatura eu respondo. Isso daqui tem responsabilidade, nós somos obrigados, nós temos o poder constitucional, nos dado aqui pela população, de julgarmos a conta do Prefeito, mas uma conta antiga. Os vereadores que aqui estavam deveriam fazer o que? Evitar que isso ocorresse. É impossível evitar? É impossível evitar, porque tem muitas manobras. Mas é possível minimizar esse relatório. Veja bem, aqui deve ter, aproximadamente, umas 300 páginas de apontamentos de irregularidades. Por que chegou a esse tamanho? Por que se chega a esse tamanho? Aí eu fico feliz. Eu dou os parabéns ao vereador Digão, porque o vereador Digão foi combativo no mandato do Prefeito Roberto Peixoto, fiscalizou item a item e mais vereadores fiscalizaram. Eu tenho seguido esse exemplo. Eu admiro esse modelo de gestão, de fiscalização. Eu dou os parabéns para esse modelo de atuação, de fiscalização. Eu só reprovoo, no meu modo de entender, uma postura de autópsia. Está certo! Já tem um parecer. Eu vou seguir o parecer do Tribunal de Contas também. Porém, chegando as contas do Prefeito atual, Junior Ortiz, o que eu estou falando aqui eu acho que vai aparecer lá também. Mas nós temos que evitar chegar a 300, 400, 500, a 1000 páginas de irregularidades.



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



Esse é o nosso papel. Nós, como dizem por aí, temos que olhar o futuro. O futuro qual é: gestão Bernardo Ortiz. Nós temos que fiscalizar e olhar com muito carinho. Essas contas eu vou acompanhar o parecer do Tribunal de Contas, porém eu não posso deixar de falar isso, por que, senão, daqui há quatro anos, nós vamos começar julgar contas que nós deveríamos fiscalizar hoje e não estamos fiscalizando. No meu modo de entender acho que nós poderíamos ser mais criteriosos com a fiscalização. Porque é inadmissível você adotar duas práticas num caso meio que parecido. Uma obra você faz licitação, outra você compra emergencial, qual o critério? Isso ocorreu aqui, isso está ocorrendo. Isso não é caso de investigar? Isso não é caso de nós apontarmos aqui? Então sinto falta desses parceiros que venham fazer coro para essa fiscalização, para que amanhã nós não possamos novamente julgar contas erradas que o Tribunal vai apontar que está errada. Nós já estamos vendo, estamos sabendo, a imprensa nos fala. É esse cuidado que eu quero ter ao pautar aqui a discussão do Tribunal de Contas, o qual faz apontamentos e reprova as contas do senhor ex-prefeito Roberto Peixoto. Dou os parabéns a quem fiscalizou muito bem. Infelizmente, se é tudo isso, porque não teve mais vereadores como o vereador Digão que fazia coro para fiscalizar, de fato, evitasse que o Prefeito gastasse excessivamente. Olha! O Tribunal de Contas aponta que foi dado um crédito suplementar, o Prefeito pode pedir, ele pode pedir até 100% de remanejamento aqui do orçamento, e nós podemos permitir. Só que veja bem! 20% é muito. Só que esse Prefeito também tem 20%, então está seguindo o mesmo caminho. Vai chegar aqui futuramente as contas do senhor atual Prefeito reprovadas. Para que isso não ocorra nós temos que atentar para esses detalhes. Esse Prefeito também tem 20% para fazer a margem de remanejamento do orçamento. Só para deixar claro, não estou fazendo defesa aqui das contas do ex-prefeito, estou justificando qual é o nosso real papel como vereador, o que eu tenho visto e o que eu tenho feito. Tenho pautado pela fiscalização, não pela perícia. Isso é um papel de perito agora. Papel de analisar um processo de 2009, nós estamos em 2013, eu vou julgar conta de 2013? Então eu tenho que me tornar um perito em contabilidade pública. Vejo aqui que tem alguns vereadores bastante experientes nessa questão, mas nós estamos na função, com todo respeito a opinião de cada um, estamos na função equivocada, nós temos que ir para um Tribunal de Contas, temos que ir para um Tribunal Municipal de Análise de Contas, porque vereador é para fiscalizar agora o momento atual; é fiscalizar, propor leis, ajudar o Prefeito a administrar a cidade fazendo algumas proposições. É esse o nosso papel, é esse o meu entendimento. Peço desculpa se eu



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



estiver equivocado, é com essa finalidade que estou aqui. E quando nós falamos que está acontecendo coisa estranha, nós não queremos que isso se repita num futuro próximo e esse futuro próximo vai recair sobre nós. Quando vem um parecer do Tribunal de Contas contrário dá impressão de que nós não fizemos o nosso papel. Porque o meu papel não é fiscalizar o orçamento público do município de Taubaté? Legal. Então tenho que fiscalizar, ver onde o Prefeito está gastando. Ele está gastando 15% com a saúde? Ele está gastando 25% com a educação? Ele está com a folha de pagamento enxuta? A Lei de Responsabilidade Fiscal fala que o limite é 54%, o ideal seria você deixar uma margem de investimento de 6% a 7% no município. Mas o município não tem esse poder de investimento. Hoje Taubaté não tem. Não tem, porque é uma sucessão de governos equivocados que não se pensou nisso daí. E a máquina é inchada, não é só inchada de agora. Senhor presidente, eu tenho também para dizer que eu vou votar a favor do parecer do Tribunal de Contas e eu só fico preocupado com alguns apontamentos que nós estamos fazendo e que vai dar no futuro reprovação de contas também. Apontamos esses que são: por sorte nós conseguimos barrar na justiça, porque nós seguramos no primeiro dia o aumento do salário dos secretários aqui nesta Câmara. Daí por ação vitoriosa da vereadora Pollyana, ela conseguiu barrar na justiça. Então nós seguramos durante um período e a vereadora Pollyana foi lá e conseguiu barrar na justiça. Isso garantiu a saúde financeira do município. Veja bem! Nós estamos aqui preocupados com o município de Taubaté, nós queremos investimentos no município de Taubaté, queremos que a cidade saia desse marasmo. Porque não é o que você vê na cidade. Você vê a cidade sem faixa de sinalização, vias intransitáveis, uma série de problemas no município, remédio continua faltando, saúde continua precária, então, não mudou nada. Ah é cedo! Não é cedo. Está tarde já. Compra de fubá a R\$ 5,50, o Tribunal de Contas vai falar para nós daqui a um tempo que está errado, que está caro esse fubá. Compraram merenda de forma equivocada. Atendimento vip ao Prefeito quase R\$ 5.000,00. Não pode. Não pode atender o pai do Prefeito na casa dele. Está errado. O Tribunal de Contas vai falar e nós estamos falando. Eu estou pedindo aqui a compreensão para nós não sermos agentes de autópsia apenas, sermos agentes fiscalizadores, porque isso vai recair sobre esta Casa. Vai dizer que nós fizemos um mandato no ano de 2013 que não fiscalizamos as contas do senhor Prefeito. Isso me preocupa. Então senhores vereadores, munícipes aqui presentes que nos assistem, é com esse sentimento que eu estou nesta Casa de Leis que muito me admirou um passado recente algumas posturas aqui enérgicas de fiscalização, enérgica com o dinheiro



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



público, fiscalizando o que estava errado e apontando onde estava errado. O que me deixa preocupado é que hoje nós estamos julgando uma conta de 2009 e amanhã serão as nossas, como que eu vou julgar as minhas contas de quem eu tenho que fiscalizar? Eu tenho que fiscalizar hoje esse orçamento de 2013. Eu tenho dito para a minha assessoria que eu quero ela com o orçamento do município debaixo do braço. Cada centavo que o Prefeito gastar nós sabemos onde está. E olha que já tem dúvida aí viu! Tudo o que acontecia na ATI, que foi dito o nome de um ex-funcionário de lá, que saiu de lá por irregularidades, está acontecendo de novo. Está acontecendo de novo e eu não acredito! Nós estamos com o orçamento do Prefeito. Viu Prefeito? O orçamento está debaixo do nosso braço. Cada item que é publicado, e aí vão os parabéns ao Prefeito, que ele está colocando nesse jornal que está circulando na cidade. Um mecânico, viu vereador Paulo Miranda? Me entregou as publicações do Diário Oficial do Município, me entregou e falou: Isso aqui não existe. Isso aqui é tudo fraude. Mecânico. Então mais pessoas estão tendo acesso à informação. Mais pessoas vão fiscalizar o senhor, viu Prefeito? Além dos dezenove vereadores têm municipais. E o que é bacana é que a população está entendendo é que ela tem o direito de falar, vir aqui se pronunciar, usar a tribuna, um espaço democrático deste. Eu fico feliz com esses avanços. Eu quero dizer, Prefeito, nós vamos ficar atentos às suas contas, à prestação de contas, como o senhor gasta o dinheiro público, para que nós não precisemos reprovar. Eu quero votar favorável às contas do senhor futuramente, porque o Tribunal de Contas vai dar parecer favorável. É por isso que eu faço esses apontamentos, é por isso que eu faço essas sugestões e é por isso que eu conclamo aos outros, também, para que a gente possa começar apontar com mais firmeza, mais atitude. Nós não temos compromisso com coisa errada aqui nesta Casa, nós não temos compromisso com coisa errada no governo. Se tiver, nós temos que chegar e sermos claros. Está certo? Está certo. A nossa palavra não pode fazer curva junto a esta Casa, junto à população e junto ao governo, porque se o governo estiver errando nós temos que apontar. Para finalizar, senhor presidente, eu quero, então, aqui agradecer a todos e dizer que vou acompanhar o voto do Tribunal de Contas, onde ele reprova as contas do senhor Prefeito. Nós estamos votando, então, junto com o Tribunal de Contas, para que seja sanado e dado resposta para a sociedade. São essas as minhas considerações. Muito obrigado."-----



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



Vereador Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, pela ordem: "Como relator da Comissão de Finanças, eu peço quinze minutos adicionais que me é de direito."-----

Vereador Diego Fonseca Nascimento - 2º Vice-Presidente no exercício da Presidência: "É regimental. O relator do parecer dispõe de até quinze minutos adicionais. Será concedido."-----

CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO: "Senhor Presidente, nobres pares, munícipes aqui presentes, amigos telespectadores da TV Câmara Taubaté, a quem, novamente, peço novamente para entrar em sua casa. Senhor Presidente, falei no início, dei minha posição, respeito todas as outras posições dos senhores vereadores, mas, é claro, que nem tudo aquilo que a gente houve, apesar de respeitar, a gente pode concordar. Então sempre quando a gente discorda...esse debate é importante e sorte que eu tenha sido relator e por isso tenho esses quinze minutos adicionais. Não vou usar os quinze minutos, vou ser bem breve. Mas eu disse aqui que costumo seguir o parecer do Tribunal de Contas como também quando estou fazendo parte de qualquer Comissão Temática da Casa pedir o parecer jurídico. Porque? Gostaria de lembrar muito bem a todos aqueles que assistem a TV Câmara, a todos os vereadores e a todos os presentes, que o vereador não é técnico, o vereador é político. A minha formação, eu sou jornalista, formado pela Universidade de Taubaté. Sou formado em jornalismo pela Universidade de Taubaté. Fiz contabilidade pela Universidade de Taubaté. O ano passado fiz também parte da Comissão de Finanças, o vereador Digão estava comigo, é jornalista também, também veio da área de comunicação. Quando chegam processos complexos como esse com tantos números a serem analisados, eu acho que o vereador não pode bater no peito e falar: eu sei tudo sobre isso, sou eu que mando, eu domino e acabou. Eu acho que um pouco de humildade e canja de galinha não fazem mal a ninguém, de pedir a opinião sim, respeitar o parecer do Tribunal de Contas. Eu chego a ficar pensando e isso ai realmente me deixa um pouco assustado, de quando eu vejo falar assim: Espera ai! Mas o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que nomeia do Governador. É o Governador que aponta e a Assembléia Legislativa que referenda? Espera ai! Se nós desconfiamos do Governador, se nós desconfiamos dos nossos Deputados, então nós estamos desqualificando a classe política, então o que nós estamos fazendo aqui? É candidato por quê? O que é que está fazendo aqui na Casa? Se a classe política não presta desse jeito, o que é que está fazendo aqui? Se eu não for dar crédito...O Supremo é indicado por quem? Os Ministros do Supremo são indicados por quem? Eles



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



prestam concurso para serem Ministros? Não. Eles são indicados pelo Presidente da República. Está aí o Joaquim Barbosa sendo ovacionado por toda a população brasileira. Também é cargo indicado. Indicado pelo Presidente da República. Agora, desqualificar o Tribunal de Contas porque é indicação! Pessoas que estão lá são pessoas preparadas, senão não estariam lá. Até discordarem algumas coisas que são colocadas é outra coisa, agora dizer: a última palavra é do vereador, se não fosse do vereador nós não estaríamos votando, acho que até minha filha sabe disso. Agora desqualificar o Tribunal de Contas." **(Em aparte, vereador Joaquim Marcelino Joffre Neto:** "Eu tenho certeza que V. Ex^a não está se referindo a minha fala, porque eu não desqualifiquei o Tribunal de Contas. Por outro lado, quando nós falamos de discordância do parecer favorável, V. Ex^a bem sabe que este relatório, esse processo volumoso que aí está, a primeira parte dele é instruída por técnicos do próprio Tribunal de Contas. Vamos tomar um exemplo concreto: nas contas passadas que o Tribunal de Contas foi favorável, os técnicos do Tribunal de Contas que entendem dos números, que entendem das leis, que nós nem sempre temos a obrigação de dominar tudo isso ainda que a gente estude bastante, eles disseram que existiam inúmeras falcatruas. Então quando, eu, por exemplo, na conta passada, votei contra o parecer favorável, eu estava votando a favor do Tribunal de Contas, do Tribunal de Contas técnico que tinha feito um relatório dizendo que existia inúmeras falcatruas visíveis a olho nu. Muito obrigado.") **Em continuação, vereador Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto:** "Obrigado, vereador Joffre. Gostaria de lembrar a todos que todas as contas que chegam, até a nossa aqui, eu fui presidente duas vezes desta Casa, 2007 e 2009, as duas vezes tive minhas contas aprovadas, mas existem ressalvas. Normais. Ninguém é perfeito. Têm ressalvas. Foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, mas existem ressalvas. Ressalvas existem mesmo. Agora se alguém está esperando que chegue aqui um parecer com tudo perfeito: olha, houve perfeição, 100% perfeito, estão aqui às contas entregues. Aí é demais! Agora o que eu espero é que se mantenha coerência sempre. E se chegar o caso de lá na frente alguns dos mesmos problemas forem apontados, será que votaremos da mesma maneira? É esse o questionamento que eu faço. E outra, talvez para a pessoa dos vereadores, talvez não, com a maior certeza do mundo, a pessoa mais difícil de votar nesta tarde aqui, é este vereador, estou condenando meu próprio tio, sangue do meu sangue. Estou condenando e vou condenar, vou votar de acordo como o Tribunal de Contas indicou. É desta maneira que eu vou votar. Não é fácil não você passar por isso. Tenho certeza que quando estiver até em



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



família muitos narizes vão ficar tortos para mim, mas estou fazendo meu papel de vereador, estou cumprindo meu papel de vereador. Só não estive presente na votação da cassação, porque fui impedido, porque senão estaria, estaria aqui. Nunca deixei de cumprir o meu papel e sempre fui responsável no meu trabalho. Por isso que quando estive no ano passado na presidência da Comissão de Finanças, eu e o vereador Digão tínhamos a responsabilidade e humildade de pedir parecer jurídico para que a gente tivesse mais convicção na hora de dar o parecer. Porque deixo como última mensagem, nós aqui temos que ter uma responsabilidade muito grande para julgar uma conta, porque não estamos só julgando um administrador público, estamos julgando um ser humano. Então a responsabilidade nossa aumenta e muito. E graças ao Tribunal de Contas do Estado de São, graças ao corpo jurídico desta Casa, hoje, mesmo sendo meu tio, voto com minha consciência tranqüila rejeitando as contas do ano de 2009." **(Em aparte, vereadora Pollyana Fátima Gama Santos:** "Eu fico feliz de poder contribuir também nessa discussão, até porque vereador o que é importante esclarecer é que, independente de qualquer coisa, principalmente na sua fala quando revela aí um princípio dentro da administração pública, que o senhor está preservando que é a questão da impessoalidade. O senhor pode ter uma relação pessoal, familiar, com o ex-prefeito, mas o senhor está seguindo um princípio na administração que é a questão da impessoalidade. E vejo que diante dos relatórios o que, pelo menos na minha fala, eu procuro frisar para as pessoas independente de qual seja o seu voto, se você vai votar de acordo com o relatório de um Tribunal de Contas ou, então, de um parecer jurídico da Casa, mas que seja algo, uma decisão que dê suporte para que a gente sustente isso posteriormente, seja ela qual for. E principalmente no caso de você não se ater a esses órgãos mais técnicos, no caso ou jurídico da Casa ou o Tribunal de Contas. A responsabilidade quando você não considera esse corpo técnico, de você também estabelecer uma linha de raciocínio que te sustente posteriormente. Não é fácil! Não é fácil mesmo! Como bem lembrou, eu a minha formação é professora, eu não tenho formação em direito como advogada, a do senhor de jornalista, então, seja qual for o nosso posicionamento, se amparando aqui num parecer da Casa ou do Tribunal de Contas, mas que nós tenhamos também isso, assumir isso como nosso, seja ele qual for. Até para que as pessoas compreendam que: - olha! Não é só porque o outro está votando que eu vou votar. Não é isso. Eu li o relatório e me convenci daquele relatório. Aquele relatório me convenceu e me dá a tranqüilidade de votar com ele. Agora têm pessoas que vão ler o mesmo relatório e de repente não vão se convencer. E é



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



isso que eu quero frisar, nós temos essa liberdade de optar, de fazer escolhas, mas a escolha tem que ser respaldada e consciente, porque senão realmente você pode depois sofrer com incoerências, com ações incoerentes posteriormente, como bem lembrado.") **Em continuação, vereador Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto:** "Obrigado vereadora." **(Em aparte, vereador Jeferson Campos:** "Eu quero até contribuir com o debate. Estamos aqui e sempre votamos de acordo, até foi colocado aqui, com a assessoria do Tribunal de Contas do Estado. Independente da oposição política, mas são pessoas capacitadas que estão auditando as contas do ex-prefeito, como do outro ex-prefeito também que nós analisamos e seguimos parecer e sem nenhum viés político. A Câmara de Taubaté é um exemplo nesse sentido. Está certo? Se o Tribunal faz a sua análise, exemplo, se dá o parecer favorável dá o direito do ex-prefeito fazer o contraditório, tem todo o prazo legal. Esta Casa aqui, quero saudar a V. Ex^a como relator. Está certo? Tem meu voto nesse sentido, independente da questão política. A gente não fica buscando pelo em ovo. Está certo? É órgão técnico do Estado de São Paulo e esta Casa sempre se comportou nesse sentido. Passa por todas as Comissões de fiscalização, eu sou relator da última conta, dão todo o prazo legal. Acho que é bem por aí mesmo, manter o parecer negativo à rejeição das contas. E nós fomos pioneiros, vereador Carlos Peixoto, nós formos pioneiros, V. Ex^a sabe disso aí, eu, V. Ex^a, vereador Henrique, vereador Rodson Lima, vereador Luizinho da Farmácia, que a conta de 2005, 2006, nós rejeitamos aqui em 2009. Se o ex-prefeito hoje não pode concorrer é graças ao nosso voto naquela época. Isso tem que deixar registrado, de que nós seguimos o parecer do Tribunal de Contas independente da questão partidária. Muito obrigado, presidente.") **(Em aparte, vereador Rodrigo Luis Silva:** "Só quero parabenizar o senhor pela fala e dizer o quanto é importante o papel de ser coerente nos momentos que cabem a nós, principalmente nas Comissões. Haja vista a ação do Ministério Público na questão das doações de área que nós no ano passado seguramos todas as doações de áreas aqui e V. Ex^a, sobrinho do Prefeito, naquela ocasião, manteve todos os pareceres contrários. Nós seguramos isso até no final do ano e hoje tem uma ação do Ministério Público sobre quarenta e duas áreas. Então quero saudar V. Ex^a, porque sei que sempre foi... não teve essa questão partidária nos momentos sérios que é do município de Taubaté. Também o Jeferson não colocou meu nome, mas também votei em 2009 a favor do Tribunal de Contas." **(Em aparte, vereador Jeferson Campos:** "Um lapso vereador. Sim, vereador Digão, vereador Jeferson Campos, vereador Rodson Lima, vereador Henrique Nunes, os vereadores chamados da bancada da vergonha.



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



O pessoal chamava bancada da vergonha. É que ele saiu na eleição passada e nós tornamos o ex-prefeito ficha suja. Eu, vereador Carlos Peixoto, vereador Digão, vereador Rodson Lima, vereador Henrique Nunes, vereador Luizinho da Farmácia, vereador Antonio Mário e vereadora Graça. Nossos votos estão lá. Nós temos que firmar presidente, nós não podemos esquecer. O pessoal aqui em Taubaté esquece das coisas do passado. Engraçado né! Se nós o tornamos ficha suja, porque naquele momento eu, no exercício da presidência, coloquei em votação e nós tivemos esse posicionamento de acordo com o Tribunal de Contas do Estado. Então quero aqui saudar V. Ex^a nesse sentido a coerência que bate nesse vereador. Muito obrigado." **Em continuação, vereador Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto:** "Quero agradecer a todos que contribuíram com a fala, mas encerrar dizendo realmente que a consciência continua tranquila do meu trabalho perante a Câmara Municipal de Taubaté, de sempre quando estava emitindo um parecer por qualquer Comissão procurando dar o parecer da melhor forma possível. O vereador Digão lembrou muito bem a questão de doação de área nesta Casa, ficavam empresários sentados ali praticamente com olhar querendo enforcar eu e o vereador Digão; vários empresários sentados ai. Mandávamos para o jurídico, o jurídico negava: É não! É não! e É não! Não vai doar área em ano eleitoral e acabou. Matamos todas, seguramos todas as áreas, nenhuma foi aprovada. Então encerro dizendo e agradecendo aqui uma maneira toda especial ao meu querido amigo e irmão Digão. Digão, foi um grande prazer fazer parte da Comissão de Finanças e Orçamento com V. Ex^a, no ano de 2012. Eram essas as minhas considerações senhor Presidente."--

Não havendo mais oradores inscritos e submetido à votação nominal foi o Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2012 **REJEITADO**, acusando o seguinte resultado:-----
Votaram **NÃO**, ao artigo 1º, os Vereadores:-----
Alexandre Villela Silva, Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, Diego Fonseca Nascimento, Douglas Alberto Santos, Jeferson Campos, Joaquim Marcelino Joffre Neto, José Adálcio Nunes Coelho, José Antonio de Angelis, Luiz Henrique Couto de Abreu, Maria Gorete Santos de Toledo, Noilton Silvestre Ramos, Paulo de Tarso Cardoso de Miranda, Pollyana Fátima Gama Santos, Rodrigo Luis Silva, Salvador Soares de Melo e Vera Lúcia Santos Saba.-----

Em seguida, anunciou a Mesa a sua promulgação.-----



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



Nada mais a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a presente Sessão.-----


Presidiram a Sessão, os Vereadores: **SALVADOR SOARES DE MELO - 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** e **DIEGO FONSECA NASCIMENTO - 2º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.**---

Secretariou, o Vereador: **CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO - 1º SECRETÁRIO.**-----

Para constar, foi lavrada esta Ata. EU, _____ (Dídimo Marcon), Técnico Legislativo da Câmara Municipal de Taubaté, a redigi e digitei.-----

E EU, Jaques James Calderaro (Dr. Jaques James Calderaro), Diretor Geral da Câmara Municipal de Taubaté, a conferi e subscrevi.--


31
PRESIDENTE

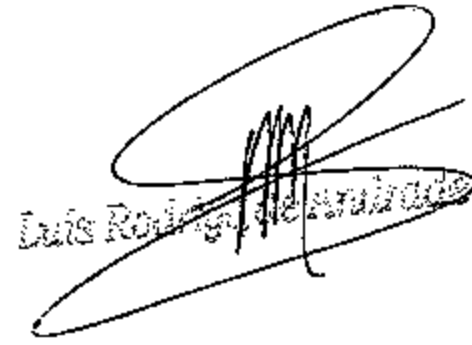

1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO

Certidão

Certifico que o prazo marcado às p. 266
transcorreu em 5 de julho de 2012.

Taubaté, 4 de fevereiro de 2014.


Luis Rodrigues



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE CARLOS ROBERTO LOPES DE
ALVARENGA PEIXOTO DA CAMARA MUNICIPAL DE TAUBATE/SP

Aviador

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG n. 6422552-5, inscrito no CPF/MF sob o n. 738.598.508-49, por intermédio de sua advogada que esta subscreve e ao final assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência para requerer vistas dos autos para fins de extração de cópia integral do processo que instruiu o julgamento das **CONTAS do exercício de 2009**, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, perante esta Casa de Leis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Taubaté, 19 de junho de 2014.

Roberta Flores de Alvarenga Peixoto
OAB/SP 248.342



PROCURAÇÃO

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.422.552, inscrito no CPF/MF sob nº 738.598.508-49, residente e domiciliado à Rua do Café, 241, Centro, nesta cidade de Taubaté, nomeia e constitui como seus procuradores: **DRA. ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 248.342; **DR. THIAGO DE BÓRGIA MENDES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 234.863; **DR. ERICH BERNAT CASTILHOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 160.568; **DR. DANILO BORRASCA RODRIGUES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 311.852, com escritório situado na Rua Barão da Pedra Negra, 500, 31, centro, Taubaté/SP, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, bem como os poderes *ad judicium et extra* e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, confessar, receber citação inicial, reconhecer a procedência da ação, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso ou acordo, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito público e privado ou pessoas físicas em geral, podendo ainda substabelecer esta à outrem, com ou sem reservas de igual poderes, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, em especial para os atos de defesa perante ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Taubaté, 19 de junho de 2014.


Roberto Pereira Peixoto